



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 10.00

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :**Lei N.º 11 /2017 de 24 de Maio**

Lei de Imigração e Asilo 827

Lei N.º 12 /2017 de 24 de MaioLei da Organização e Funcionamento da Administração
Parlamentar 859**GOVERNO :****Decreto-Lei N.º 17/2017 de 24 de Maio**Aprova o Regime Jurídico das Pensões de Invalidez e Velhice no Âmbito
do Regime Contributivo de Segurança Social 875**Decreto-Lei N.º 18 /2017 de 24 de Maio**Aprova o Regime Jurídico de Proteção na Maternidade, Paternidade e
Adoção no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social 882**Decreto-Lei N.º 19 /2017 de 24 de maio**Aprova o Regime Jurídico das Prestações por Morte no Âmbito do
Regime Contributivo de Segurança Social 886**Decreto-Lei N.º 20 /2017 de 24 de Maio**Aprova o Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no Âmbito
do Regime Contributivo de Segurança Social 892**Decreto-Lei N.º 21 /2017 de 24 de Maio**

Tatoli - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P. 905

Decreto-Lei N.º 22 /2017 de 24 de MaioRegime de Carreira dos Profissionais Seniores na Administração
Pública 910**Resolução do Governo N.º 26 /2017 de 24 de Maio**Efectivo Anual a Incorporar nas FALINTIL – Forças de Defesa de
Timor-Leste 912**Resolução do Governo N.º 27 /2017 de 24 de Maio**

Execução do Plano de Ação Nacional para a Crianças 2016-2020 913

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :**Diploma Ministerial N.º 33 /2017 de 24 de Maio**Aprova o Tipo e o Calibre das Armas de Fogo de Serviço do Pessoal da
Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC) 982**CONSELHO DE IMPRENSA :****Regulamento N.º 8/2017, de 19 de Maio**Sobre Princípios Gerais Aplicáveis aos Órgãos e Meios de Comunicação
Social em Formato Electrónico 982

LEI N.º 11/2017

de 24 de Maio

LEI DE MIGRAÇÃO E ASILO

O contínuo aumento da mobilidade das pessoas, a globalização dos desafios sociais e económicos que afetam diversas regiões do globo, o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional são aspetos fundamentais do novo paradigma internacional e implicam uma atenção continuada por parte dos Estados no que diz respeito ao controlo dos fluxos migratórios.

Devido à sua localização geográfica estratégica e crescente desenvolvimento económico, Timor-Leste tem vindo a assumir cada vez mais a natureza de país de acolhimento, sendo então essencial o desenvolvimento e consolidação de políticas públicas no âmbito da migração. A que acresce, numa era em que a realidade dos refugiados é cada vez mais pungente, a necessidade de respeitar integralmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e o Protocolo Adicional de 21 de janeiro de 1967, dando corpo à tradição e espírito democrático do Estado Timorense no acolhimento daqueles que mais necessitam

Verificou-se, também, durante a vigência da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, algumas discrepâncias entre a realidade dos movimentos migratórios e as necessidades de segurança interna do País.

Neste contexto, urge reformular o quadro jurídico que regula a entrada, permanência e saída de estrangeiros e a entrada e saída de cidadãos nacionais de território nacional, permitindo assim a Timor-Leste dar uma resposta mais adequada aos desafios colocados no âmbito desta temática.

De entre as inovações introduzidas pelo presente diploma, destaca-se o aumento das definições que auxiliam na interpretação e aplicação da lei, a reformulação do conceito de autorização de estada especial, tornando mais claro qual é o leque de estrangeiros que podem beneficiar deste regime de permanência, a redefinição do leque de vistos que podem ser concedidos por Timor-Leste, destacando-se a introdução do visto de cortesia, do visto de negócios e do visto de estada temporária para dependentes, a criação de regras mais claras para a prorrogação de vistos e para a obtenção de autorização

de residência, a clarificação do procedimento para obtenção de asilo, o aumento dos valores das tarifas e coimas, e, por fim, a criminalização da violação da medida de interdição de entrada e do casamento por conveniência.

Quanto às tarifas, a sua criação subordina-se aos princípios da equivalência económica pelo serviço prestado pelo Estado, pelo que o seu respetivo valor foi fixado atendendo aos custos reais da sua emissão, em respeito pela prossecução do interesse público e a satisfação das necessidades financeiras do Estado.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto e âmbito**

1. O presente diploma regula as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e apátridas de território nacional bem como as condições de entrada e saída de nacionais da República Democrática de Timor-Leste (RDTL).
2. O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais previstos em tratados, convenções internacionais ou protocolos de que a RDTL é parte ou que venha a celebrar, em especial, no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou de outras organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Acordo de readmissão» o acordo, convenção, protocolo ou qualquer outro instrumento de natureza internacional, bilateral ou multilateral, do qual Timor-Leste faça parte e que verse sobre as condições de readmissão ativa e passiva de estrangeiros no território dos Estados Contratantes;
- b) «Apátrida» o indivíduo que não é nacional de nenhum Estado;
- c) «Atividade de negócio» para efeitos de imigração, é a produção, distribuição e comercialização de bens ou a prestação de serviços, independentemente da sua natureza, realizadas na economia do País, nos termos da Lei do Investimento Privado;
- d) «Convenção de Genebra» a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, celebrada em Genebra em 28 de julho de 1951, cujo âmbito de aplicação foi alargado pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2003, de 17 de setembro;

de um estrangeiro do território nacional, adotada pelo membro do Governo que tutela a migração, em conformidade com o presente diploma;

- f) «Decisão de expulsão judicial» a decisão de expulsão de um estrangeiro do território nacional por tribunal competente, nos termos da legislação penal;
- g) «Detenção policial» a sujeição a medida de guarda à vista exercida pelas entidades policiais em instalações públicas, tendo por finalidade a submissão a procedimentos de natureza processual penal, contravencional ou contraordenacional;
- h) «Estrangeiro» o indivíduo que, de acordo com o artigo 3.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com as disposições da lei da nacionalidade, não é considerado cidadão nacional da RDTL;
- i) «Fronteira» a faixa que separa o território nacional dos países vizinhos;
- j) «Interesse nacional» o conjunto de valores materiais e imateriais que são protegidos por lei e pelas políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- k) «Menor» a pessoa que, de acordo com a legislação aplicável, ainda não atingiu a maioridade;
- l) «Menor não acompanhado» o menor que entre e saia de território nacional não acompanhado por um adulto que seja o seu representante legal, ou enquanto não é efetivamente tomado a cargo por essa pessoa, ou que tenha sido abandonado após a entrada em território nacional;
- m) «Motivos ou razão da perseguição» são todos os atos de perseguição passíveis de fundamentar o direito de asilo, independentemente do seu carácter individual ou coletivo, que constituam uma grave violação de direitos fundamentais do ser humano pela sua natureza ou reiteração, ou o conjunto de medidas que, pelo seu cúmulo, natureza ou repetição, afetem o estrangeiro ou apátrida de forma semelhante à que resulta de uma grave violação de direitos fundamentais;
- n) «Opinião política» a opinião ou ideia relacionada com os agentes de perseguição, designadamente quanto às suas políticas e métodos, quer essa opinião ou ideia seja ou não manifestada;
- o) «País de origem» o país ou países de nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o país em que tinham a sua residência habitual;
- p) «País seguro» o país de origem, de residência habitual ou no qual o requerente de asilo foi admitido e relativamente ao qual se possa estabelecer, de forma objetiva e verificável, que não dá origem a quaisquer refugiados ou, relativamente ao qual se pode determinar que deixaram de existir as circunstâncias que anteriormente podiam justificar o recurso à Convenção de Genebra de 1951;
- q) «País terceiro de acolhimento» o país no qual

comprovadamente o requerente de asilo não seja objeto de ameaças à sua vida e liberdade, na aceção do artigo 33.º da Convenção de Genebra de 1951, nem sujeito a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, ou no qual obteve proteção ou usufruiu da oportunidade, na fronteira ou no interior do território, de contactar com as autoridades desse país para pedir proteção ou foi comprovadamente admitido e no qual beneficia de uma proteção real contra a repulsão, na aceção da Convenção de Genebra de 1951;

- r) «Permanência ilegal» a estada em território nacional de estrangeiro que tenha entrado no território em desobediência ao estabelecido no presente diploma, nele permaneça sem visto ou autorização válidos ou exerça, em território nacional, atividade para a qual não está autorizado;
- s) «Princípio da não repulsão» o princípio de direito internacional, consagrado no artigo 33.º da Convenção de Genebra de 1951 e no artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou degradantes, segundo o qual:
- i. Nenhum refugiado pode ser devolvido, expulso ou extraditado para um país ou local onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas, exceto se a pessoa em causa constituir uma ameaça para a segurança nacional ou tenha sido objeto de uma condenação definitiva por um crime particularmente grave, excluindo-se as condenações por motivos exclusivamente políticos, ideológicos ou religiosos;
 - ii. Nenhuma pessoa pode ser expulsa ou extraditada para um país ou local no qual haja fortes indícios que possa ser submetida a tortura.
- t) «Readmissão ativa» a readmissão em território estrangeiro de pessoa que se encontre ilegalmente em território nacional após pedido formulado pela RDTL ao Estado do qual a pessoa é nacional ou nele tem a sua residência habitual;
- u) «Readmissão passiva» a readmissão, por parte da RDTL, no seu território nacional, de pessoa que se encontre em situação irregular em território estrangeiro, após pedido do país onde se encontra;
- v) «Refugiado» o estrangeiro ou apátrida a quem é reconhecido o direito a asilo nos termos deste diploma e do artigo 1, A (1) e (2) da Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, cujo âmbito de aplicação foi alargado pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 e ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2003, de 17 de setembro;
- w) «Requerente de asilo» o estrangeiro ou o apátrida que apresentou um pedido de asilo que ainda não foi objeto de decisão definitiva;
- x) «Residente» o estrangeiro habilitado com autorização de residência válida emitida nos termos da presente lei;
- y) «Representante legal de menor» o titular do poder paternal ou pessoa que tenha a tutela do menor nos termos do Código Civil;
- z) «Tarifa» a prestação pecuniária estabelecida a favor de entidades integradas na Administração Pública cujo valor corresponde economicamente ao serviço prestado;
- aa) «Transportadora» qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços de transporte aéreo, marítimo ou terrestre de passageiros, a título profissional;
 - bb) «Visto» a autorização de viagem, entrada e permanência no território nacional, para finalidade determinada;
 - cc) «Visto de longa duração» o visto emitido pelas entidades timorenses de duração igual ou superior a seis meses;
 - dd) «Voluntariado» o trabalho de interesse social e comunitário, em que toda a atividade desempenhada reverte a favor de uma causa de interesse público, de âmbito e fins nacionais ou internacionais, em regra sem recebimento de remuneração ou lucro;
 - ee) «Zona internacional» para efeitos de controlo documental e aplicação do disposto no presente diploma, considera-se zona internacional:
 - i. A área do território compreendida entre os pontos de embarque-desembarque e o local onde se encontram os postos de controlo documental de pessoas, nos portos e aeroportos;
 - ii. A área compreendida entre o território estrangeiro e os postos de controlo documental de pessoas, nas fronteiras terrestres.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres do estrangeiro

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

O estrangeiro que se encontre em território nacional goza dos mesmos direitos, liberdades e garantias e está sujeito aos mesmos deveres consagrados na Constituição e nas leis que os cidadãos timorenses, sem prejuízo dos limites legais estabelecidos em função da qualidade de estrangeiro e dos direitos que sejam reservados à condição de nacional da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 4.º

Documentos

1. O estrangeiro deve ser portador, a todo o tempo, de documento comprovativo da sua identidade e nacionalidade bem como da sua estada em território nacional, de acordo com o previsto no presente diploma.
2. O estrangeiro admitido em território nacional, com ou sem exigência de visto, durante toda a sua permanência, salvo

condições excepcionais e devidamente fundamentadas, está obrigado a manter válido o documento de viagem utilizado para a entrada em território nacional.

3. Os documentos de identidade e de viagem previstos no número anterior devem ser exibidos pelo estrangeiro sempre que tal for solicitado por qualquer autoridade policial ou judiciária.

Artigo 5.º
Obrigações de comunicação

Os estrangeiros autorizados a permanecer ou a residir em território nacional nos termos deste diploma, por um período igual ou superior a seis meses, estão obrigados a comunicar ao serviço público responsável pela migração, no prazo de sessenta dias contados da data em que ocorra, qualquer alteração ao seu nome, profissão, domicílio ou nacionalidade.

Artigo 6.º
Direito ao trabalho

1. Ao estrangeiro é permitido o exercício de atividade remunerada, de forma independente ou subordinada, com as limitações estabelecidas na lei.
2. Não é permitido o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que não se encontre munido do visto ou documento adequado nos termos da presente lei.
3. O titular de visto de trabalho para exercício de atividade remunerada por conta de outrem só pode exercer a sua atividade para entidade diferente da que o contratou mediante autorização expressa do serviço público responsável pela migração, sob pena do visto ser cancelado nos termos do artigo 49.º.
4. O previsto no presente artigo aplica-se a quaisquer atividades laborais exercidas com ou sem retribuição, incluindo o voluntariado.
5. O Governo define periodicamente as atividades profissionais que não podem ser exercidas por estrangeiros.

Artigo 7.º
Direito de associação

1. É lícito aos estrangeiros associarem-se ou filiarem-se em associações, designadamente com fins culturais, religiosos, recreativos, desportivos, beneficentes ou de assistência, bem como participarem em reuniões comemorativas das suas datas nacionais.
2. Por razões de segurança nacional, para além dos requisitos exigíveis nas leis especiais sobre pessoas coletivas sem fins lucrativos, o registo das associações que sejam exclusivamente constituídas por associados estrangeiros ou cuja maioria dos corpos sociais seja composta por estrangeiros é obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo que tutela a migração.
3. A comunicação prevista no número anterior faz-se mediante requerimento dirigido ao membro do Governo que tutela a migração onde se refira, sucintamente, os fins da

associação, juntando-se cópia dos seus estatutos ou pacto social bem como a composição dos seus órgãos sociais.

Artigo 8.º
Cancelamento do registo de associação

1. O membro do Governo que tutela a migração, mediante despacho fundamentado, pode propor ao membro do Governo que tutela o registo de associações que proceda ao cancelamento do registo de qualquer associação que tenha obtido o registo mediante a prestação de falsas declarações dos seus fins ou exerça, após o registo, atividades ilegais.
2. O membro do Governo que tutela a migração comunica os factos previstos no número anterior ao Ministério Público para eventual extinção da associação e procedimento criminal contra os responsáveis.

Artigo 9.º
Restrições

1. É proibido ao estrangeiro:
 - a) Participar na vida política e assuntos públicos da RDTL;
 - b) Ser titular de propriedade privada da terra;
 - c) Prestar assistência religiosa às Forças de Defesa e Segurança, salvo em caso de absoluta necessidade e urgência ou quando devidamente autorizado pelo Governo;
 - d) Imiscuir-se, direta ou indiretamente, nos assuntos do Estado;
 - e) Pressionar ou coagir quaisquer pessoas, grupos ou associações a aderir a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país.
2. A restrição prevista na alínea d) número anterior não engloba:
 - a) Atividades de carácter estritamente académico;
 - b) Assistência técnica estrangeira contratada pelas instituições do Estado;
 - c) Programas de assistência acordados bilateralmente ou multilateralmente visando a capacitação e o reforço das instituições democráticas previstas constitucionalmente e reguladas por lei.

CAPÍTULO III

Entrada, permanência e saída do território nacional

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 10.º
Postos de fronteira

1. A entrada e a saída do território nacional efetua-se exclusiva-

mente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento, sem prejuízo da entrada e saída nos pontos de passagem fronteiriça terrestre utilizados por motivos tradicionais, costumeiros ou comerciais, nas condições que tenham sido bilateralmente acordadas entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia.

2. Todas as pessoas que entrem ou saiam do território nacional são sujeitas a controlo de migração e identidade nos postos de fronteira.
3. O membro do Governo que tutela a migração pode definir, por despacho, exceções temporárias aos requisitos previstos no n.º 1, sempre que razões de interesse nacional e ordem pública o exijam.

Artigo 11.º
Direito de entrada e saída

1. Tem direito à entrada em território nacional qualquer pessoa que, mediante a apresentação de documento de identidade emitido pelas autoridades da RDTL, prove ser nacional da RDTL ou que, sendo estrangeiro, reúna todos os requisitos previstos no presente diploma para entrar no país.
2. Têm direito a sair do território nacional todas as pessoas sobre as quais não recaia qualquer ordem ou restrição emitida nos termos da lei.
3. Para efeitos do número anterior, os tribunais são exclusivamente competentes para a aplicação de medidas que proibam a ausência do território nacional nos termos da lei, devendo comunicar esse facto ao serviço público responsável pela migração.

SECÇÃO II

Condições gerais de entrada, permanência e saída

Artigo 12.º

Documentos de viagem e documentos que os substituem

1. Para entrada e saída do território nacional, os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros são portadores de documento de viagem reconhecido como válido.
2. Para efeitos de entrada por cidadãos estrangeiros, o documento de viagem deve ter uma validade superior a seis meses em relação à duração da estada, salvo quando se tratar da reentrada de um cidadão estrangeiro residente em território nacional ou cidadão estrangeiro com autorização de estada especial ou visto de longa duração e apenas quando existir em território nacional representação diplomática do país do qual este é nacional que possa emitir novo documento de viagem.
3. Podem igualmente entrar ou sair do território nacional, os cidadãos estrangeiros e nacionais que:
 - a) Sejam portadores de autorização de passagem fronteiriça e autorização de deslocação dentro das áreas de fronteira, emitidas ao abrigo do Acordo entre a RDTL

e a República da Indonésia sobre a Passagem Fronteiriça Tradicional e os Mercados Regulados, aprovado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 21/2009, de 28 de maio;

- b) Sejam portadores de salvo-conduto ou equivalente emitido pelas autoridades do Estado de que são nacionais ou do Estado que os represente;
 - c) Sejam portadores de licença de voo ou certificado de tripulante a que se referem os anexos números 1 e 9 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou de outros documentos que os substituam, quando em serviço;
 - d) Sejam portadores de documento de identificação marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;
 - e) Sejam portadores de “*laissez passer*” emitido pela Organização das Nações Unidas (ONU);
 - f) Sejam portadores do documento de viagem a que se refere a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951.
4. O salvo-conduto previsto na alínea b) do número anterior é válido somente para trânsito e sempre que emitido em território nacional segue o disposto no artigo 21.º.
 5. Estão ainda autorizados a sair de território nacional os estrangeiros habilitados com documentos válidos emitidos pela RDTL nos termos da lei.

Artigo 13.º
Visto de entrada

1. Para a entrada em território nacional devem os estrangeiros ser titulares de visto válido adequado à finalidade da sua deslocação, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Podem entrar em território nacional sem visto os estrangeiros que:
 - a) Estejam habilitados com autorização de residência válida ou cartão de identidade concedido ao pessoal diplomático e equiparado, nos termos do presente diploma;
 - b) Estejam habilitados com autorização de estada especial;
 - c) Façam prova de que se encontram ao serviço da ONU ou de alguma das suas agências acreditadas em território nacional;
 - d) Estejam dispensados da obrigação de visto de entrada em resultado de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados pela RDTL e pelo Estado de que são nacionais.
3. Os estrangeiros que entrem em território nacional com dispensa de visto, têm como limite máximo de permanência

noventa dias, sem prejuízo dos casos em que lhes seja prorrogada a permanência nos termos do presente diploma.

Artigo 14.º
Autorização de estada especial

1. É concedida uma autorização de estada especial, dispensando-se exigência de visto:
 - a) Aos estrangeiros que estejam diretamente ao serviço das instituições do Estado Timorense mediante contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços;
 - b) Aos estrangeiros que se encontrem diretamente vinculados à ONU, ou a alguma das suas agências, ou a outra organização internacional devidamente acreditada na RDTL, mediante contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços;
 - c) Aos estrangeiros que se encontrem diretamente vinculados a programas de cooperação entre a RDTL e o Estado de que são nacionais ou por estarem ao serviço de tal programa, mediante contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços;
 - d) Aos estrangeiros que se encontrem diretamente vinculados a programas de cooperação entre a RDTL e organizações não-governamentais devidamente constituídas em território nacional, mediante contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.
2. A autorização de estada especial não é concedida aos estrangeiros que estejam ao serviço de entidades terceiras que tenham contratos com alguma das entidades referidos no número anterior.
3. A concessão e prorrogação da autorização são da competência do membro do Governo que tutela a migração e deve ser solicitada pelo representante máximo da entidade ou instituição à qual o estrangeiro está vinculado.
4. O estrangeiro que tenha obtido despacho favorável de concessão de autorização de estada especial, dirige-se ao serviço público responsável pela migração no prazo máximo de trinta dias após a data do despacho para proceder à aposição de carimbo no passaporte.
5. A autorização de estada especial é válida pelo período do contrato, até ao limite máximo de um ano, podendo ser prorrogada por períodos idênticos.

Artigo 15.º
Meios de subsistência

1. O estrangeiro que pretenda entrar e permanecer em território nacional deve dispor de meios de subsistência suficientes para o período da estada.
2. Para efeitos do número anterior, são meios suficientes para o período da estada do estrangeiro habilitado com visto de trânsito, visto de turismo e visto de negócios classe I o montante mínimo “*per capita*” equivalente a:

- a) 100 dólares norte-americanos por cada entrada em território nacional;
- b) 50 dólares norte-americanos por cada dia de permanência em território nacional.

3. Os montantes previstos no número anterior podem ser dispensados mediante a apresentação de termo de responsabilidade subscrito por quem garanta a alimentação e alojamento durante a estada do estrangeiro, designadamente por:
 - a) Cidadão nacional;
 - b) Portador de autorização de residência;
 - c) Portador de cartão do corpo diplomático ou consular;
 - d) Portador de visto de estada temporária para desenvolvimento de atividade especializada;
 - e) Portador de visto de trabalho;
 - f) Portador de visto de negócios;
 - g) Portador de visto para fixação de residência;
 - h) Portador de autorização de estada especial;
 - i) Pessoa coletiva registada em Timor-Leste.

4. O termo de responsabilidade previsto no número anterior implica para o seu subscritor a responsabilidade solidária pelo pagamento de todas as quantias despendidas pelo Estado no eventual afastamento do estrangeiro de território nacional, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar nos termos da lei.
5. Para efeitos do número anterior e depois de liquidada por nota apensa a respetiva dívida, o termo de responsabilidade tem a natureza de título executivo.
6. Os montantes referidos no n.º 2 são atualizados anualmente por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo que tutelam a migração e finanças, de acordo com a taxa de inflação.

Artigo 16.º
Alojamento

1. O estrangeiro que pretenda entrar e permanecer em território nacional deve indicar o tipo e localização do alojamento onde permanece.
2. As pessoas coletivas que a qualquer título cedam alojamento a estrangeiro, registam-no em livro próprio, previamente visado pelo serviço público responsável pela migração, ou através de outro meio definido pelo membro do Governo que tutela a migração.
3. As pessoas singulares que a qualquer título cedam alojamento a estrangeiro, comunicam esse facto ao serviço

público responsável pela migração ou, quando tal não seja possível, às autoridades policiais mais próximas da sua residência.

4. Do registo ou da comunicação referido nos números anteriores consta o nome, data de nascimento, cópia do documento de identidade, nacionalidade, data de entrada e data de saída do alojamento pelo estrangeiro.

Artigo 17.º

Regresso

O estrangeiro que pretenda entrar em território nacional deve comprovar que assegura a viagem de regresso para país no qual a sua admissão esteja garantida.

Artigo 18.º

Verificação da validade dos documentos

1. O serviço público responsável pela migração pode, em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados e emitidos por entidades nacionais, aceder à informação constante do processo que permitiu a emissão do documento.
2. A fim de facilitar a verificação prevista no número anterior, pode ser estabelecida uma ligação entre o Sistema de Gestão de Fronteiras e demais sistemas de informação existentes nos organismos e serviços públicos.

SECÇÃO III

Regimes especiais

Artigo 19.º

Entrada e saída de menores

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo VIII, deve ser recusada a entrada em território nacional a menores não acompanhados, quando em território nacional não se encontre o seu representante legal, ou não exista quem, devidamente autorizado por este, se responsabilize pelo menor.
2. A repatriação de menores não acompanhados a quem foi recusada a entrada nos termos do número anterior, só pode ter lugar se o seu país de origem ou país terceiro garanta que à chegada lhes são assegurados o acolhimento e assistência adequada.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é recusada a entrada no território nacional aos menores estrangeiros e aos cidadãos estrangeiros que os acompanhem, quando essas pessoas não comprovem, por documento com força probatória plena, a qualidade de representante legal do menor.
4. Quando o menor for acompanhado por pessoa que não seja o seu representante legal, ou que não o seja em exclusivo, é igualmente recusada a ambos a entrada ou saída de território nacional, se essa pessoa não se fizer acompanhar de autorização de saída para o estrangeiro emitida pelos representantes legais do menor ou pelo outro representante legal com assinatura reconhecida por notário ou equivalente.

5. A entrada na RDTL de menor estrangeiro quando o seu representante legal não seja admitido em território nacional não é autorizada, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

6. Nos casos em que o menor estrangeiro não seja admitido em território nacional, deve ser recusada entrada ao cidadão estrangeiro que o acompanhe na altura.

7. É autorizada a entrada e permanência em território nacional ao menor estrangeiro durante o tempo necessário para ser entregue ao seu representante legal, quando exista fundada suspeita de que está a ser sujeito a qualquer ato criminal da autoria ou cumplicidade de quem o acompanha, sem prejuízo das medidas processuais criminais aplicáveis nos termos da lei.

8. É recusada a saída de território nacional aos menores que não sejam acompanhados pelos seus representantes legais ou quando os seus acompanhantes não estejam munidos da respetiva autorização de saída de menor.

Artigo 20.º

Autorização de entrada em casos excepcionais

1. Em situações de relevante interesse nacional, ou por urgentes razões humanitárias, pode ser autorizada a entrada em território nacional de estrangeiros que não reúnam os requisitos legais para o efeito.
2. Sem prejuízo do regime previsto no Capítulo VIII relativo ao direito de asilo, a competência para autorizar a entrada nos termos do número anterior é do membro do Governo que tutela a migração e, em situação de urgentes razões humanitárias, a competência para autorizar a entrada é do dirigente do serviço público responsável pela migração, com possibilidade de delegação nos responsáveis pelos postos de fronteira.
3. As autorizações referidas no número anterior exigem despacho fundamentado.
4. A validade máxima da autorização de entrada e permanência é de trinta dias, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 21.º

Salvo-conduto

1. O dirigente do serviço público responsável pela migração pode emitir o salvo-conduto previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º a favor dos estrangeiros que:
 - a) Demonstrem dificuldade ou impossibilidade de sair de território nacional por não possuírem documento de viagem;
 - b) Sejam objeto de uma medida de afastamento de território nacional e não disponham de documento de viagem.
2. O salvo-conduto emitido pelo serviço público responsável pela migração em território nacional destina-se a permitir a saída de território nacional e é válido para uma única viagem.

3. O salvo-conduto emitido nos termos dos números anteriores apenas deve ser emitido se existir a garantia de que as autoridades do país para onde o estrangeiro pretende deslocar-se lhe admitem a entrada no seu território.
4. Em casos excepcionais, por graves e urgentes razões médicas ou humanitárias, pode o salvo-conduto ser emitido com a possibilidade de reentrada no território da RDTL.
5. O salvo-conduto emitido a favor de estrangeiro não faz prova da nacionalidade do seu titular.

Artigo 22.º
Readmissão passiva

1. Sempre que um cidadão estrangeiro residente legal em território da RDTL se encontre irregular em território de país com quem Timor-Leste tenha acordo bilateral de readmissão, o cidadão estrangeiro deve ser readmitido na RDTL, após requerimento dirigido ao serviço público responsável pela migração.
2. O cidadão readmitido em território da RDTL deve ser restituído à liberdade de imediato depois de verificada a sua identidade e após ser ouvido em auto de declarações sobre os motivos que implicaram o seu envio para território nacional, bem como após confirmação da não existência de mandados judiciais pendentes sobre a sua pessoa em território nacional.

SECÇÃO IV
Recusa de entrada

Artigo 23.º
Recusa de entrada

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo VII, é recusada a entrada em território nacional aos estrangeiros que:
 - a) Não reúnam os requisitos de entrada previstos no presente diploma;
 - b) Constituam fundamentado perigo ou ameaça grave para a saúde, ordem e segurança públicas ou para as relações internacionais da RDTL, nomeadamente se existirem fundados e fortes indícios de que praticaram ou tencionam praticar atos qualificados como crimes de guerra, crimes contra a paz, crimes contra a humanidade, crimes contra a liberdade, atos de terrorismo ou contrários aos princípios do Estado de Direito Democrático;
 - c) Tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime com pena abstrata igual ou superior a 3 anos;
 - d) Tenham sido afastados do território nacional em conformidade com os artigos 73.º e seguintes, estando ainda em vigor o período de interdição de entrada a que estão sujeitos;
 - e) Apresentem documentos falsos ou prestem declarações

manifestamente contraditórias com o verdadeiro objetivo da estada em território nacional.

2. A recusa de entrada que não dependa de prazos definidos nos termos do presente diploma é periodicamente reapreciada com vista à sua manutenção ou revogação.
3. É da competência do membro do Governo que tutela a migração, mediante proposta do dirigente do serviço público responsável pela migração, a criação de lista de pessoas não admissíveis em território nacional.
4. As autoridades judiciais e policiais, dentro dos limites das respetivas competências, podem solicitar a interceção de pessoas nas fronteiras, mediante requerimento ao dirigente do serviço público responsável pela migração, que organiza e difunde lista de pessoas sujeitas a restrições de entrada ou de saída.
5. Não pode ser recusada a entrada a cidadãos estrangeiros que tenham nascido em território da RDTL e que aqui residam habitualmente ou que sejam representantes legais de menores de nacionalidade timorense ou de menores nacionais de Estado terceiro residentes legais em Timor-Leste sobre os quais exerçam poder paternal ou assegurem o seu sustento e educação.

Artigo 24.º
Decisão de recusa de entrada

1. A decisão de recusa de entrada só pode ser proferida após audição do estrangeiro, cujas declarações podem ser reduzidas a escrito pelo próprio.
2. A competência para recusar a entrada em território nacional é do dirigente do serviço público responsável pela migração, com possibilidade de delegação nos responsáveis pelos postos de fronteira.
3. Para efeitos do previsto nos números anteriores, os responsáveis e funcionários dos postos de fronteira concedem a máxima prioridade e urgência à resolução de situações pendentes e adotam as medidas cautelares legalmente admissíveis e humanitariamente necessárias até decisão de recusa ou de admissão.
4. Um estrangeiro não admitido pode ser colocado, enquanto aguarda decisão final ou viagem de repatriamento, em centro de acolhimento temporário, caso exista, na zona internacional do posto de fronteira ou em local equivalente.
5. A decisão de recusa de entrada é notificada por escrito ao interessado, em língua oficial e em língua que presumivelmente compreenda, no prazo de quarenta e oito horas a contar do momento da prestação das suas declarações, com indicação dos seus fundamentos, da qual constam os seus direitos e obrigações, nomeadamente o direito de recurso, o prazo para a sua interposição e o direito a ser assistido, por defensor público ou advogado devidamente habilitado e por si livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respetivos encargos.
6. Sempre que o estrangeiro a quem tenha sido recusada a

entrada não se tenha deslocado por meios próprios, a decisão de recusa de entrada é igualmente notificada à transportadora.

Artigo 25.º

Apreensão de documentos de viagem

1. Quando para entrada em território nacional o estrangeiro apresentar documento contrafeito, falsificado, alheio ou obtido de modo fraudulento, os serviços competentes, após recusa da entrada, devem:
 - a) No caso de entrada de estrangeiros que se desloquem por meios próprios, apreender os seus documentos e proceder à entrega destes e do cidadão estrangeiro às autoridades policiais do país a partir do qual aquele pretendia entrar em território nacional;
 - b) No caso de entrada de estrangeiros que se desloquem por transportadora, apreender os seus documentos e, mediante termo de entrega, confiar o estrangeiro à entidade transportadora encarregada de o fazer regressar ao local de partida.
2. Os estrangeiros a quem foi recusada a entrada nos termos da alínea b) do número anterior são encaminhados pela transportadora para o país para onde se faça o retorno, que promove o procedimento adequado de acordo com o seu direito interno.
3. Os documentos do estrangeiro a quem foi recusada a entrada nos termos da alínea b) do n.º 1 são remetidos pelo serviço público responsável pela migração para as entidades policiais do país para onde se faça o retorno do estrangeiro.
4. Os procedimentos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 não afastam o dever de participação dos factos à autoridade judiciária competente.

Artigo 26.º

Direitos do estrangeiro não admitido

1. Durante a permanência na zona internacional do posto de fronteira, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país, ou com quem represente os interesses do seu país, bem como com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete e de auxílio médico, sempre que necessário.
2. O estrangeiro não admitido é informado do seu direito de recurso e, se assim o solicitar, pode igualmente ser assistido por defensor público ou advogado devidamente habilitado para o exercício da advocacia em território nacional e por si livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respetivos encargos.

Artigo 27.º

Responsabilidade das transportadoras

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contraordena-

cional que lhe couber, a transportadora que proceda ao transporte para território nacional por via aérea, marítima ou terrestre, de estrangeiro a quem seja legalmente recusada a entrada, fica obrigada a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, sendo subsidiariamente aplicável o regime estabelecido no Anexo 9 à Convenção Internacional sobre Aviação Civil.

2. O retorno previsto no número anterior é feito para o ponto onde o estrangeiro sujeito à recusa de entrada começou a utilizar o meio de transporte ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respetivo documento de viagem, ou para qualquer outro local onde a sua admissão esteja garantida.
3. Enquanto não se verificar o embarque, o estrangeiro fica na zona internacional a cargo da transportadora e sob a responsabilidade desta.
4. Sempre que tal se justifique, o estrangeiro cuja entrada tenha sido recusada nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, é afastado do território nacional sob escolta, a qual é executada por elementos do serviço público responsável pela migração nos termos da lei.
5. São da responsabilidade da transportadora todas as despesas a que a utilização de escolta der lugar, incluindo o pagamento de todas as taxas legais aplicáveis.
6. No caso de recusa de entrada pelas fronteiras terrestres, o retorno é executado imediatamente após a conclusão das formalidades inerentes à recusa de entrada.

Artigo 28.º

Recurso hierárquico

1. Da decisão de recusa de entrada cabe recurso hierárquico para o membro do Governo que tutela a migração, a interpor no prazo de quinze dias úteis.
2. O recurso referido no número anterior não tem efeito suspensivo.

Artigo 29.º

Recurso contencioso

A decisão de recusa de entrada nos termos do artigo anterior cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de quinze dias úteis, com efeitos meramente devolutivos.

CAPÍTULO IV

Vistos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 30.º

Documentos válidos

1. São documentos válidos para a aposição de vistos os documentos de viagem como tal definidos neste diploma, com exceção dos que, pela sua natureza, não comportem local para a aposição de vistos.

2. Nos casos previstos na última parte do número anterior os vistos são apostos em folha autónoma.

Artigo 31.º
Vistos em passaportes familiares

1. Sempre que sejam apresentados passaportes familiares, são emitidos vistos e respetivos carimbos de controlo em número correspondente ao número de pessoas que solicitem entrada e permanência na RDTL.
2. A entrada de duas ou mais pessoas no âmbito de um passaporte familiar pressupõe a correspondente prorrogação de permanência e saída da totalidade das pessoas abrangidas, sob pena de permanência ilegal.
3. O previsto no número anterior não prejudica as disposições especiais previstas em acordos internacionais ratificados por Timor-Leste.

SECÇÃO II
Tipos de Vistos

Artigo 32.º
Tipologia

1. Os vistos são concedidos em conformidade com a finalidade da entrada em território nacional e com a tipologia estabelecida no número seguinte.
2. São concedidos os seguintes tipos de vistos:
 - a) Visto de cortesia;
 - b) Visto de trânsito;
 - c) Visto de turismo;
 - d) Visto de escala aeroportuária;
 - e) Visto de trabalho;
 - f) Visto de negócios Classe I e Classe II;
 - g) Visto de estada temporária;
 - h) Visto de fixação de residência.

Artigo 33.º
Visto de cortesia

1. O visto de cortesia é concedido pelo Ministério que tutela os negócios estrangeiros ao estrangeiro que viaje para território nacional em visita de serviço ou de carácter oficial.
2. O visto referido no número anterior é válido por um ano, permite períodos de permanência até trinta dias e múltiplas entradas.

Artigo 34.º
Visto de trânsito

1. O visto de trânsito destina-se ao estrangeiro que tencione entrar em território nacional em viagem para outro país.

2. O visto referido no número anterior é válido pelo período máximo de setenta e duas horas, permite duas entradas e salvo o disposto no artigo 51.º não é prorrogável.

Artigo 35.º
Visto de turismo

1. O visto de turismo destina-se ao estrangeiro que viaje para território nacional em visita de turismo.
2. O visto de turismo é válido por trinta dias e pode ser prorrogado uma vez por igual período, permitindo uma única entrada, salvo se o estrangeiro se deslocar de ou para Oecusse Ambeno, sendo neste caso permitidas múltiplas entradas.
3. O estrangeiro titular de visto de turismo não está autorizado a exercer qualquer atividade profissional em território nacional.

Artigo 36.º
Visto de escala aeroportuária

1. O visto de escala aeroportuária destina-se ao estrangeiro que pretende apenas ter acesso à zona internacional do aeroporto e que prossegue viagem na mesma ou noutra aeronave, de harmonia com o título de transporte e, salvo o disposto no artigo 51.º, não é prorrogável.
2. Estão sujeitos a visto de escala aeroportuária os nacionais dos Estados identificados em Resolução do Governo.

Artigo 37.º
Visto de trabalho

1. O visto de trabalho destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território nacional a fim de exercer uma atividade profissional por conta de outrem, sob a forma de contrato de trabalho ou em prestação de serviços.
2. O estrangeiro que pretenda exercer voluntariado por períodos superiores a 120 dias por ano está obrigado a obter visto de trabalho para esse efeito.
3. O visto de trabalho é válido pelo período máximo de um ano, pode ser prorrogado por iguais períodos e permite múltiplas entradas.
4. O visto de trabalho apenas permite ao seu titular exercer a atividade profissional que justificou a sua concessão e tem as limitações previstas no artigo 6.º.
5. Sempre que o vínculo laboral sobre o qual assentou a concessão do visto de trabalho cesse, tal facto deve ser comunicado ao serviço público responsável pela migração para que proceda ao cancelamento do visto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º, ou à autorização para exercer atividade diferente nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 38.º
Visto de negócios

1. O visto de negócios divide-se em classe I e classe II e é

concedido ao estrangeiro que pretenda desenvolver atividades de negócio em território nacional nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º.

2. O visto de negócios classe I destina-se ao estrangeiro que pretenda entrar em território nacional com o objetivo de desenvolver atividades de prospeção de negócio ou investimento.
3. O visto de negócios classe I é válido pelo período máximo de sessenta dias, permite múltiplas entradas e salvo o disposto no artigo 51.º não é prorrogável.
4. O visto de negócios classe II destina-se ao estrangeiro que tencione estabelecer-se em território nacional para prosseguir atividades de negócio na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, em virtude de ser sócio ou administrador de sociedade comercial registada ou a registar na RDTL, e que nela desempenhe determinado cargo de relevo, desde que permaneça ou tencione permanecer em território nacional por um período superior a cento e oitenta e três dias por ano.
5. O visto de negócios classe II é válido pelo período inicial de seis meses, pode ser prorrogado por períodos de dois anos e permite múltiplas entradas.
6. A prorrogação do visto de negócios classe II depende especialmente do efetivo registo da sociedade comercial junto da entidade competente e do contínuo cumprimento das obrigações legais às quais as sociedades comerciais estão sujeitas nos termos da legislação aplicável e da permanência do seu titular em território nacional por períodos não inferiores a cento e oitenta e três dias por ano em território nacional.

Artigo 39.º

Visto de estada temporária

1. O visto de estada temporária é concedido a estudantes que pretendam iniciar ou prosseguir os seus estudos em território nacional, a estrangeiros que pretendam entrar para desenvolver atividades especializadas, a quem pretenda exercer voluntariado, aos familiares dependentes de estrangeiros titulares de visto de estada temporária, de autorização de estada especial, de visto de trabalho e de visto de negócios classe II.
2. O visto de estada temporária destina-se ainda a outras atividades não previstas no número anterior, mediante pedido apresentado e concedido nas missões diplomáticas ou consulares da RDTL no estrangeiro.
3. O visto de estada temporária para estudo é válido pelo período de estudos e pode ser prorrogado por seis meses, permitindo múltiplas entradas.
4. Os titulares de visto de estada temporária para estudo podem ser autorizados a prestar trabalho a tempo parcial nos termos a regular pelo Governo.
5. O visto de estada temporária para desenvolver atividades

especializadas, de carácter cultural, desportivas, de investigação científica, para fins jornalísticos ou para desempenhar tarefas altamente qualificadas, na qualidade de artista, desportista, investigador, correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro, ou técnico altamente qualificado, é válido pelo período do contrato ou da missão até ao limite máximo de um ano, pode ser prorrogado por iguais períodos e permite múltiplas entradas.

6. O visto de estada temporária para desenvolver atividades de voluntariado de curta duração tem a validade máxima de 120 dias, permitindo múltiplas entradas.
7. O visto de estada temporária para familiares dependentes de estrangeiros referidos no n.º 1, é igual à validade do visto do familiar que assegura o sustento da família e é prorrogado em termos idênticos, permitindo múltiplas entradas.

Artigo 40.º

Visto de fixação de residência

1. O visto de fixação de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território nacional, a fim de solicitar autorização de residência temporária para:
 - a) Exercício de atividade profissional;
 - b) Reagrupamento familiar.
2. O visto para fixação de residência só é concedido ao interessado que demonstre uma intenção de estada permanente em território nacional, possua os necessários meios de subsistência, tenha assegurado condições de alojamento e não tenha antecedentes criminais.
3. O visto de fixação de residência é válido por noventa dias e permite múltiplas entradas.
4. Se o estrangeiro que solicitar visto nos termos deste artigo pretender exercer uma atividade profissional ter-se-ão em conta como critérios de concessão do visto:
 - a) O objetivo de proporcionar mão-de-obra especializada para os vários sectores da economia, visando o aumento da produtividade e a assimilação de tecnologia;
 - b) O objetivo de criar postos de trabalho para nacionais, apostando na sua formação.
5. O número de estrangeiros a admitir nos termos do número anterior, bem como os sectores da economia em que não podem exercer a sua atividade, são fixados periodicamente por resolução do Governo.
6. O prazo para decisão sobre o pedido de visto de fixação de residência é de trinta dias úteis.
7. A ausência de pronúncia do órgão competente para a concessão do visto de fixação de residência equivale a deferimento.

Artigo 41.º

Dispensa de visto de fixação de residência

Não necessitam de visto para fixação de residência temporária os cidadãos estrangeiros:

- a) Mencionados no artigo 70.º;
- b) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido em território nacional desde os dez anos de idade;
- c) Maiores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido desde a idade inferior a dez anos;
- d) Que tendo perdido a nacionalidade timorense tenham permanecido no território nos últimos dez anos;
- e) Que tenham filhos menores residentes legais na RDTL ou com nacionalidade timorense, ou a quem tenha sido atribuída a guarda do menor e a quem assegurem o sustento e educação;
- f) Que tenham exercido funções para o Estado e que tenham beneficiado de autorização de estada especial, ao abrigo do artigo 14.º, durante cinco anos;
- g) Que tendo beneficiado de visto de trabalho, visto de negócios ou visto de estada temporária, hajam entrado e permanecido legalmente em território nacional durante os últimos cinco anos.

SECÇÃO III

Pedido e concessão de vistos

Artigo 42.º

Local de apresentação do pedido

1. O pedido de visto de cortesia é apresentado às missões diplomáticas ou consulares da RDTL no estrangeiro ou ao departamento responsável pelos assuntos consulares.
2. Os pedidos de visto de turismo e de trânsito são apresentados às missões diplomáticas ou postos consulares da RDTL no estrangeiro ou nos postos de fronteira da RDTL.
3. Os pedidos de visto de estada temporária, de trabalho, de negócios, de escala aeroportuária e de fixação de residência são apresentados às missões diplomáticas ou consulares da RDTL no estrangeiro.
4. O Governo pode autorizar os cidadãos estrangeiros de determinadas nacionalidades a apresentar os pedidos de visto mencionados no número anterior diretamente ao Serviço de Migração.
5. Sempre que o visto tenha sido requerido nas representações consulares da RDTL no estrangeiro, o pedido é comunicado ao serviço público responsável pela migração pela via mais expedita, devidamente instruído com a documentação necessária, para efeitos de parecer vinculativo.

6. No caso de os interessados residirem em países ou territórios onde não existam representações consulares da RDTL, o pedido deve ser remetido pelo interessado diretamente ao serviço consular definido pelo Ministro que tutela os negócios estrangeiros.

Artigo 43.º

Documentos gerais de instrução

1. O requerimento de visto é acompanhado de todos os comprovativos necessários ao tipo de visto que se requer, nomeadamente:
 - a) Identificação completa do requerente através de fotocópia do respetivo passaporte, salvo quando o visto for requerido oralmente no posto de fronteira;
 - b) Fotografia tipo passe a cores sob fundo liso, salvo quando o visto é requerido oralmente no posto de fronteira;
 - c) Comprovativo dos meios de subsistência em território nacional nos termos do artigo 15.º;
 - d) Declaração de alojamento ou local de alojamento nos termos do artigo 16.º;
 - e) Bilhete de transporte de partida do território nacional, ou comprovativo de posse de meios adequados para suportar essa partida nos termos do artigo 17.º;
 - f) Documentos justificativos do objetivo ou das condições da estada, salvo no visto de turismo;
 - g) Cópia do acordo de voluntariado de curta duração, quando se trate de pedido de visto de estada temporária para voluntariado;
 - h) Declaração do estabelecimento de ensino no qual o estrangeiro está inscrito, quando se trate de pedido de visto de estada temporária para estudante;
 - i) Cópia certificada pelos serviços consulares do país da nacionalidade do requerente de documento comprovativo dos laços familiares entre este e o familiar a cargo, quando se trate de pedido de visto de estada temporária;
 - j) Cópia certificada do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, contrato de estágio ou acordo de voluntariado de longa duração, quando se trate de pedido de visto de trabalho;
 - k) Comprovativo de habilitações profissionais, quando se trate de pedido de visto de estada temporária para atividade especializada, de trabalho ou de negócios;
 - l) Cópia certificada do registo comercial, autorização para o exercício de atividade económica nos termos da lei e certidão de dívidas da entidade à qual o estrangeiro está vinculado, quando se trate de pedido de visto de trabalho ou visto de negócios classe II;

- m) Atestado de robustez física e psíquica, quando se trate de pedido de visto de estada temporária para estudante e atividade especializada, de trabalho, de negócios classe II, de estada temporária para familiares ou de fixação de residência;
 - n) Registo criminal original emitido pelas autoridades competentes do país de origem ou do país onde o estrangeiro reside há mais de um ano, quando se trate de pedido de visto de estada temporária, de trabalho, de negócios classe II, ou de fixação de residência.
2. A entidade competente para proceder à instrução do pedido de visto pode exigir do interessado outros meios de prova adequados a verificar da credibilidade dos fins alegados no requerimento, contando que não exceda os limites da razoabilidade e que não viole os direitos de personalidade do interessado ou os direitos, liberdades e garantias fundamentais do estrangeiro.
3. O estrangeiro menor de dezasseis anos está isento da apresentação do registo criminal.

Artigo 44.º

Competência para concessão

1. A concessão do visto de cortesia compete ao membro do Governo que tutela os negócios estrangeiros.
2. A concessão do visto de trabalho, do visto de negócios, do visto de estada temporária e do visto de fixação de residência cabe ao membro do Governo que tutela a migração.
3. A concessão do visto de trânsito, do visto de turismo e do visto de escala aeroportuária cabe ao dirigente do serviço público responsável pela migração.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º, os vistos referidos no número anterior podem ser requeridos oralmente e obtidos à chegada do interessado aos postos de fronteira, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos na lei.
5. Os membros do Governo responsáveis pela área da migração e dos negócios estrangeiros identificam em diploma ministerial conjunto as nacionalidades que são abrangidas pela possibilidade de requerer oralmente visto à chegada nos termos do número anterior.

Artigo 45.º

Delegação de competências

1. O membro do Governo que tutela os negócios estrangeiros pode delegar as suas competências para concessão de vistos no representante máximo das representações diplomáticas ou consulares de Timor-Leste no estrangeiro e no representante máximo do departamento de assuntos consulares em território nacional.
2. O membro do Governo que tutela a migração pode delegar as suas competências para concessão de vistos:

- a) No dirigente do serviço público responsável pela migração;
 - b) Nos adidos de migração junto dos postos consulares no estrangeiro;
 - c) No dirigente das representações territoriais do serviço público responsável pela migração.
3. O dirigente do serviço público responsável pela migração pode delegar as suas competências para concessão de visto previstas no n.º 3 do artigo anterior:
- a) No seu adjunto;
 - b) No adido de migração junto dos postos consulares no estrangeiro;
 - c) Nos responsáveis máximos pelos serviços de migração de cada posto de fronteira.
4. O dirigente das representações territoriais do serviço público responsável pela migração pode delegar as suas competências no seu adjunto.
5. A entidade na qual tenha sido delegada competência nos termos dos números anteriores, decide o requerimento apresentado e comunica a decisão ao requerente, nos termos a definir em regulamento.

Artigo 46.º

Obrigatoriedade de parecer

1. A decisão de concessão de visto de trabalho carece de parecer fundamentado do órgão governamental que tutela o emprego.
2. A decisão de concessão de vistos de negócios classe II e de vistos de fixação de residência para exercício de atividade profissional carece também de parecer fundamentado dos órgãos governamentais que tutelam o investimento privado e o emprego.
3. As entidades responsáveis pela emissão de parecer, pronunciam-se no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que o parecer lhes é solicitado pela entidade competente para a concessão do visto.
4. A não emissão dos pareceres no prazo referido no número anterior equivale a parecer favorável.

Artigo 47.º

Registo

A concessão de quaisquer vistos é objeto de imediato registo identificativo no Sistema de Gestão de Fronteiras de modo a ficar disponível nas estruturas do serviço público responsável pela migração e nas representações consulares.

Artigo 48.º

Emissão do visto

1. Após a receção da comunicação de concessão, o serviço

público responsável pela migração, o Ministério responsável pelos negócios estrangeiros ou as representações consulares, consoante o caso, procedem à emissão do visto que tenha sido concedido, assegurando os subsequentes trâmites processuais a que haja lugar.

2. Todos os vistos concedidos ao abrigo da presente lei devem ser utilizados no prazo máximo de trinta dias após a sua emissão.
3. Do indeferimento do pedido de visto, devidamente notificado ao requerente, cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de quinze dias úteis.
4. Do indeferimento do recurso interposto nos termos do número anterior cabe recurso contencioso a interpor no prazo de quinze dias úteis e nos termos gerais do procedimento administrativo.
5. Não tem efeito suspensivo da decisão o recurso interposto contra a recusa de concessão de visto.

SECÇÃO IV

Cancelamento de vistos

Artigo 49.º

Cancelamento de vistos

1. Os vistos concedidos nos termos do presente diploma podem ser cancelados se as condições que estiveram na base da concessão se alterarem, nomeadamente se o estrangeiro:
 - a) Prestou falsas declarações ou apresentou documentos contrafeitos ou falsificados no pedido de concessão de visto;
 - b) Exerce atividade diferente daquela para a qual o visto foi emitido, sem ter sido autorizado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
 - c) Constitui uma ameaça nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º.
2. O serviço público responsável pela migração é competente para instruir o processo de cancelamento do visto e elabora relatório que remete ao membro do Governo que tutela a migração.
3. A competência para cancelamento de vistos é do membro do Governo que tutela o serviço público responsável pela migração após receção do relatório referido no número anterior e mediante despacho devidamente fundamentado.
4. A decisão de cancelamento de visto é notificada ao estrangeiro, sendo suscetível de recurso, com efeito suspensivo, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 29.º, com as necessárias adaptações.
5. O cancelamento do visto implica o início dos procedimentos para o afastamento do estrangeiro do território nacional.
6. O cancelamento do visto é registado no Sistema de Gestão

de Fronteiras de forma a tornar essa informação acessível aos serviços com competências em matérias de migração e asilo.

SECÇÃO V

Prorrogação de vistos

Artigo 50.º

Prorrogação de permanência

A prorrogação de permanência em território nacional faz-se de acordo com o disposto no presente diploma, só pode ser autorizada em casos devidamente fundamentados e, sem prejuízo do artigo seguinte, apenas é admitida quando se mantiverem os pressupostos que determinaram a concessão do visto.

Artigo 51.º

Prorrogação em casos excecionais

1. A prorrogação de vistos para além dos limites estabelecidos neste diploma só pode ter lugar nos casos excecionais de sério e grave motivo médico ou humanitário, assim como de impossibilidade absoluta de transporte dentro do prazo limite estabelecido para o visto, se a falta de transporte não tiver sido causada pelo próprio interessado.
2. A prorrogação de vistos nos casos previstos no número anterior é feita pelo tempo estrita e previsivelmente necessário à obtenção de transporte para o destino do interessado.

Artigo 52.º

Competência para prorrogação de vistos

1. O membro do Governo que tutela a área da migração é competente para deferir os pedidos de prorrogação de vistos nos termos da lei.
2. O membro do Governo que tutela a migração pode delegar no dirigente do serviço público responsável pela migração, no dirigente das representações territoriais do serviço público responsável pela migração ou nos adidos de migração a competência para deferir os pedidos de prorrogação de visto.

Artigo 53.º

Procedimento

1. O interessado deve submeter o pedido de prorrogação junto do serviço responsável pela migração até quinze dias antes de expirar a validade do visto.
2. A submissão do pedido de prorrogação junto da entidade competente interrompe a contagem do prazo de validade do visto.
3. Do pedido de prorrogação do visto de estada temporária para estudante consta comprovativo de aproveitamento escolar.
4. A prorrogação do visto de negócios depende do cumpro-

mento reiterado das obrigações legais da sociedade comercial à qual o estrangeiro tem o seu vínculo, nomeadamente societárias, laborais e fiscais.

Artigo 54.º
Indeferimento do pedido de prorrogação

1. A prorrogação de vistos pode ser indeferida se as condições que estiveram na base da concessão ou da prorrogação do visto se alterarem, ou se a presença do estrangeiro em território nacional constituir uma ameaça nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º.
2. A competência para indeferir o pedido de prorrogação de visto é do membro do Governo que tutela a migração, sob proposta fundamentada do serviço público responsável por esta matéria.
3. A decisão de cancelamento de visto é notificada ao estrangeiro, sendo suscetível de recurso, com efeito suspensivo, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 29.º com as necessárias adaptações.
4. O indeferimento do pedido de prorrogação de visto implica o início dos procedimentos para afastamento de estrangeiros do território nacional.
5. O indeferimento do pedido de prorrogação de visto é registado no Sistema de Gestão de Fronteiras, de forma a ser acessível aos serviços com competências em matérias de migração e asilo.

CAPÍTULO V
Autorização de residência

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 55.º
Tipos de autorização de residência

A autorização de residência compreende dois tipos:

- a) Autorização de residência temporária;
- b) Autorização de residência permanente.

Artigo 56.º
Menores estrangeiros nascidos em território nacional

1. Os menores estrangeiros nascidos em território nacional beneficiam do estatuto idêntico ao que tenha sido concedido a qualquer um dos progenitores, sem prejuízo dos direitos reconhecidos pela lei da nacionalidade.
2. Para efeitos de emissão do visto adequado ou autorização de residência, deve qualquer um dos pais apresentar o respetivo pedido nos seis meses seguintes ao registo do nascimento do menor.
3. Decorrido o prazo previsto no número anterior, pode ainda qualquer dos progenitores ou o representante legal solicitar

ao membro do Governo que tutela a migração, a concessão do visto adequado ou autorização de residência para o menor mediante requerimento fundamentado e apresentação do registo de nascimento do menor.

Artigo 57.º
Dispensa de autorização de residência

1. A autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos, consulares e equiparados, acreditados na RDTL, nem aos membros das suas famílias.
2. A permanência do pessoal administrativo, doméstico e equiparado que preste serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares rege-se pelo disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares.
3. As pessoas mencionadas nos números anteriores são habilitadas com cartão de identidade emitido pelo Ministério responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação, o qual é visado pelo serviço público responsável pela migração.
4. As pessoas referidas no n.º 1 ficam igualmente dispensadas de visto para a sua primeira entrada em território nacional, desde que sejam titulares de passaporte diplomático ou oficial e a sua chegada seja previamente comunicada pela missão diplomática ou posto consular do seu país de origem ao Ministério responsável pelos negócios estrangeiros, que posteriormente informa o serviço público responsável pela migração.

Artigo 58.º
Título de identificação de residente

1. Ao estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitida uma autorização de residência.
2. O título de identificação de residência constitui documento bastante para provar a identidade civil do seu titular e é o único documento de identificação apto a comprovar a qualidade de residente em território nacional.

SECÇÃO II
Autorização de residência temporária

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 59.º
Autorização de residência temporária

A autorização de residência temporária é válida por dois anos, renovável por iguais períodos e é emitida:

- a) Para o exercício de atividade profissional;
- b) Ao cidadão estrangeiro casado há mais de dois anos e menos de cinco anos com cidadão nacional e que pretenda residir na RDTL;
- c) Para efeitos de reagrupamento familiar;

- d) Às vítimas de tráfico de pessoas ou às vítimas de redes de auxílio à imigração de pessoas;
- e) Por motivos excepcionais.

Artigo 60.º

Requisitos da concessão de autorização de residência temporária

1. Sem prejuízo dos regimes especiais previstos nos artigos, 61.º e 62.º e do estabelecido nos tratados internacionais ratificados pela RDTL, a autorização de residência temporária pode ser concedida aos estrangeiros que cumulativamente:
 - a) Se encontrem em território nacional;
 - b) Demonstrem justificada intenção de estada permanente em território nacional;
 - c) Apresentem documentos de viagem válidos;
 - d) Provem possuir meios de alojamento e de subsistência previsivelmente adequados para o período requerido;
 - e) Tenham permanecido legalmente em território nacional como titulares de visto de fixação de residência ou estejam abrangidos por uma das alíneas de dispensa do mesmo visto nos termos do artigo 41.º do presente diploma;
 - f) Durante o período de permanência em território nacional não tenham sido condenados por crime em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão efetiva.
2. O disposto na alínea e) do número anterior não se aplica ao cidadão estrangeiro casado há mais de dois anos e menos de cinco anos com cidadão nacional.
3. Quando o estrangeiro solicitar residência temporária e pretender exercer uma atividade profissional em território nacional nos termos da legislação aplicável é considerado, como critério de concessão, o objetivo de proporcionar mão-de-obra especializada para os vários sectores da economia ou serviços públicos e o objetivo de criar postos de trabalho para nacionais, apostando na sua formação.

SUBSECÇÃO II
Regimes Especiais

Artigo 61.º

Concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas

1. É concedida autorização de residência temporária, por seis meses renovável por iguais períodos, ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de tráfico de pessoas ou de redes de auxílio à imigração ilegal, mesmo quando este tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência previstas no artigo 60.º.

2. É concedida autorização de residência temporária ao abrigo deste artigo desde que a vítima de tráfico de pessoas ou de redes de auxílio à imigração ilegal colabore com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal.
3. Antes de concedida a autorização de residência temporária, é assegurada à pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal meios de subsistência, alojamento, tratamento médico e psicológico adequado, proteção, segurança e assistência jurídica.
4. A pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal pode beneficiar de um período de reflexão não superior a noventa dias antes de decidir colaborar com as autoridades competentes.
5. Durante o período de reflexão não pode ser executada qualquer medida de afastamento do território nacional contra a vítima de tráfico de pessoas.
6. A autorização de residência prevista no presente artigo, e os direitos conferidos durante o período de reflexão, são extensíveis aos familiares da vítima.
7. A autorização de residência concedida a vítimas de tráfico de pessoas ou de redes de auxílio à imigração ilegal e aos respetivos familiares pode ser cancelada quando:
 - a) A vítima tiver restabelecido ativa e voluntariamente contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal;
 - b) A autoridade responsável pela emissão da autorização considerar que a colaboração é fraudulenta ou que a queixa da vítima é infundada;
 - c) A vítima cessar, expressa ou tacitamente, a colaboração com as autoridades competentes.

Artigo 62.º

Concessão de autorização de residência por motivos excepcionais

1. Em casos excepcionais, de reconhecido interesse nacional ou de natureza humanitária, pode ser concedida autorização de residência temporária a estrangeiros que não reúnam os requisitos de entrada previstos no presente diploma.
2. A autorização de residência por motivos excepcionais pode também ser concedida por iniciativa do membro do Governo que tutela a migração, mediante despacho fundamentado, ao indivíduo que submeteu um pedido de asilo que foi rejeitado mas que, devido às suas circunstâncias pessoais, se encontra impossibilitado de voltar para o seu país de origem ou país de residência habitual, designadamente se:
 - a) Houver fortes indícios que este possa ser submetido a tortura, penas ou tratamento degradantes;
 - b) Houver sérias suspeitas que esse retorno colocará a sua integridade física em perigo.

3. A autorização de residência por motivos excepcionais pode ainda ser concedida após requerimento submetido ao serviço público responsável pela migração pelo interessado, onde este apresenta todos os factos relevantes podendo apresentar meios de prova.
4. Para os efeitos do número anterior, o serviço público responsável pela migração procede à instrução do respetivo processo, recolhendo para o efeito todos os elementos e documentos pertinentes, nomeadamente os relativos à excecionalidade ou interesse nacional invocados.
5. Concluída a instrução referida no número anterior, é elaborado relatório com proposta de decisão devidamente fundamentada a qual, acompanhada do respetivo processo, é remetida para decisão.
6. Para os efeitos dos n.ºs 1 e 3, compete ao Primeiro-Ministro e ao membro do Governo que tutela a migração decidir sobre o pedido em despacho conjunto devidamente fundamentado.

SECÇÃO III

Autorização de residência permanente

Artigo 63.º

Autorização de residência permanente

A autorização de residência permanente não tem limite de validade, devendo o respetivo título ser apresentado a renovação sempre que ocorra alteração de qualquer dos registos que dela constem.

Artigo 64.º

Requisitos da concessão de autorização de residência permanente

1. Sem prejuízo da Lei da Nacionalidade, a autorização de residência permanente pode ser concedida aos estrangeiros que, cumulativamente:
 - a) Sejam residentes legais em território nacional há pelo menos dez anos consecutivos ou sejam filhos menores ou dependentes de cidadãos nacionais, ou sejam cidadãos estrangeiros casados com cidadão nacional há mais de cinco anos, ou sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos seis anos;
 - b) Durante o período de residência previsto na alínea anterior não tenham sido condenados por ofensas criminais dolosas em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão efetiva;
 - c) Tenham mantido, ao longo do tempo em que residiram em território nacional, os adequados meios de alojamento e de subsistência e desde que seja previsível que continuem a mantê-los;
 - d) O propósito de obtenção de residência permanente declarado no requerimento não seja contraditório com os documentos apresentados, ou com as declarações prestadas;

- e) Durante a permanência em Timor-Leste, tenham tido um contributo positivo para a economia ou para o bem-estar social do País.
2. O disposto nas alíneas b) a e) não é aplicável a menores dependentes de cidadãos nacionais.

SECÇÃO IV

Pedido, cancelamento e renovação

Artigo 65.º

Pedido de autorização de residência

1. O requerimento de concessão de autorização de residência é formulado em impresso próprio, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou, quando se trate de menores ou incapazes, pelo seu representante legal, e é acompanhado de:
 - a) Identificação completa do requerente através de fotocópia autenticada do respetivo passaporte e visto ou autorização de residência;
 - b) Fotografia tipo passe a cores sob fundo liso;
 - c) Comprovativo dos meios de subsistência em território nacional;
 - d) Declaração de alojamento;
 - e) Documentos justificativos do objetivo ou das condições da estada;
 - f) Documento oficial que comprove os laços familiares com cidadão nacional, quando aplicável;
 - g) Registo criminal original emitido pelas autoridades nacionais do país onde resida há pelo menos um ano, salvo se se tratar de menor de dezasseis anos.
2. A apresentação do requerimento mencionado no número anterior não é exigida para efeitos de concessão da autorização de residência temporária por motivos excepcionais quando a sua concessão é da iniciativa do membro do Governo que tutela a migração.

Artigo 66.º

Cancelamento da autorização de residência

1. A autorização de residência é cancelada sempre que o estrangeiro residente:
 - a) Tenha sido objeto de uma decisão de expulsão de território nacional;
 - b) Tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, a uma pena efetiva de prisão de duração superior a um ano, por crime doloso;
 - c) Tenha prestado falsas declarações ou apresentado documentos falsos nos processos de concessão de visto ou autorização de residência;

- d) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, se ausente de território nacional sem razões fundamentadas e atendíveis, por período igual ou superior a seis meses consecutivos ou, num período de dois anos, dez meses interpolados;
 - e) Sendo titular de uma autorização de residência permanente, se ausente de território nacional sem razões fundamentadas e atendíveis, por um período de vinte e quatro meses consecutivos ou, num período de três anos, trinta meses interpolados;
 - f) Tenha contraído matrimónio com cidadão timorense cujo único objetivo fosse proporcionar a obtenção de autorização de residência.
2. Sendo o titular de autorização de residência permanente familiar de cidadão nacional, a autorização de residência pode não ser cancelada mediante despacho do membro do Governo que tutela a migração, devido a razões humanitárias e familiares.

Artigo 67.º

Renovação da autorização de residência temporária

1. A renovação da autorização de residência temporária deve ser solicitada pelo interessado no serviço público responsável pela migração até trinta dias antes de expirar a sua validade.
2. O pedido de renovação da autorização de residência interrompe a contagem do prazo de validade da mesma.
3. Na apreciação do pedido, o serviço público responsável pela migração considera, nomeadamente:
 - a) A manutenção dos pressupostos que fundamentaram a concessão de autorização de residência;
 - b) Os meios de subsistência e condições de alojamento de que o interessado disponha;
 - c) A ausência de qualquer das condenações criminais que impedem a concessão inicial da autorização de residência;
 - d) O cumprimento por parte do interessado da legislação em vigor, nomeadamente laboral, fiscal e societária, quando aplicável, e referente a estrangeiros.
4. Nos casos em que a autorização de residência tenha sido concedida ao abrigo do regime do reagrupamento familiar, em caso excepcionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de cônjuge, ascendente ou descendente ou condenação por crime de violência doméstica, pode ser concedida autorização de residência ao cônjuge, ascendente ou descendente que a solicita.

Artigo 68.º

Competência

1. É da competência do dirigente do serviço público respon-

sável pela migração a concessão e cancelamento da autorização de residência.

2. A renovação das autorizações de residência é da competência do dirigente do serviço público responsável pela migração que pode delegar no seu adjunto ou no dirigente da representação territorial do serviço público responsável pela migração.

Artigo 69.º

Recurso

1. Do indeferimento da concessão de autorização de residência, devidamente notificado ao requerente, cabe recurso a interpor no prazo de quinze dias úteis.
2. Do indeferimento do recurso interposto nos termos do número anterior cabe recurso contencioso no prazo de quinze dias úteis.
3. O recurso interposto contra a recusa de concessão de autorização de residência não tem efeito suspensivo da decisão.

CAPÍTULO VI

Reagrupamento familiar

Artigo 70.º

Direito ao reagrupamento familiar

1. É reconhecido o direito ao reagrupamento familiar em território nacional:
 - a) Aos familiares de cidadãos nacionais, designadamente cônjuges, filhos menores, adotados ou incapazes e ascendentes a seu cargo;
 - b) Aos estrangeiros que sejam cônjuges, filhos menores, adotados ou incapazes e ascendentes a cargo do estrangeiro residente e que dele dependam;
 - c) Aos estrangeiros que sejam cônjuges, filhos menores, adotados ou incapazes e ascendentes a cargo do estrangeiro residente em território nacional com estatuto de refugiado reconhecido pela RDTL que se encontre em território nacional ou fora dele.
2. No caso de o menor de dezassete anos ou de o incapaz ser filho apenas de um dos cônjuges, só há lugar ao reagrupamento familiar se o menor ou incapaz lhe estiver legalmente confiado.

Artigo 71.º

Instrução e decisão

1. O cidadão nacional ou o estrangeiro residente em território nacional que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar deve apresentar o respetivo pedido no serviço público responsável pela migração.
2. O pedido é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Comprovativo oficial dos vínculos familiares invocados;

b) Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente para os quais é pedido o reagrupamento;

c) Comprovativo de que o requerente dispõe de alojamento adequado e meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades dos familiares.

3. O disposto na alínea c) do número anterior não é exigido a titulares do estatuto de refugiado.
4. O serviço público responsável pela migração pode solicitar ao requerente os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, bem como solicitar a outros órgãos da Administração Pública a informação necessária para o mesmo fim, no estrito respeito pelo princípio da legalidade e proporcionalidade.
5. A decisão sobre o pedido de reagrupamento familiar compete ao membro do Governo que tutela o serviço público responsável pela migração, que pode delegar no dirigente do serviço público responsável pela migração, com a faculdade de subdelegar no seu adjunto.

Artigo 72.º

Indeferimento do pedido de reagrupamento familiar

1. O pedido de reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos:
 - a) Quando o interessado não reúna condições de alojamento e meios de subsistência, salvo nos casos do n.º 3 do artigo anterior;
 - b) Quando o membro da família em relação ao qual se requer o reagrupamento esteja interdito de entrar em território nacional;
 - c) Quando a decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar seja baseada em razões de ordem ou segurança pública, ou pelos perigos que possam resultar da permanência do familiar em território nacional.
2. Antes de ser proferida decisão de indeferimento de reagrupamento familiar é tida em consideração:
 - a) A natureza e a solidez dos laços familiares existentes;
 - b) O tempo de residência do estrangeiro na RDTL;
 - c) A existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.
3. A decisão de indeferimento deve ser notificada ao interessado com indicação clara dos seus fundamentos.
4. O recurso da decisão de indeferimento é admitido nos termos do artigo 69.º.

CAPÍTULO VII

Afastamento do território nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 73.º

Fundamentos do afastamento

1. Sem prejuízo das disposições constantes em convenções internacionais de que a RDTL é ou venha a ser parte, é afastado do território de nacional o cidadão estrangeiro:
 - a) Que, sem prejuízo do regime jurídico do asilo previsto no Capítulo VIII, entre ou permaneça ilegalmente no território de Timor-Leste;
 - b) Que atente contra a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde pública;
 - c) Cuja presença ou atividade no País constitua ameaça aos interesses ou à dignidade da RDTL ou dos seus nacionais;
 - d) Que tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades timorenses no momento da sua entrada em território nacional, a teriam inviabilizado nos termos da legislação aplicável;
 - e) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, em território nacional.

2. O disposto na alínea anterior não prejudica a responsabilidade criminal do estrangeiro.

Artigo 74.º

Notificação de abandono do território nacional

1. Antes de ser instaurado processo administrativo de expulsão, o estrangeiro que se encontre numa das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior é notificado para abandonar o território nacional no prazo que lhe for fixado.
2. O cumprimento da ordem de abandono imediato do território nacional pressupõe a utilização pelo cidadão estrangeiro do primeiro meio de viagem disponível e adequado à sua situação.
3. O incumprimento da notificação prevista no n.º 1 implica a abertura de processo de expulsão administrativa com a aplicação das medidas de detenção policial e medidas coativas previstas neste diploma.
4. É competente para notificar o estrangeiro, nos termos do n.º 1, o dirigente do serviço público responsável pela migração, com possibilidade de delegação no seu adjunto.
5. O prazo para abandonar o território nacional referido no n.º 1 pode ser prorrogado pelo dirigente do serviço público responsável pela migração em casos devidamente fundamentados.

6. Ao cidadão estrangeiro notificado para abandonar o território nacional é interdita a entrada por um período até dois anos.

Artigo 75.º

Apoio ao regresso voluntário

1. A RDTL pode apoiar o regresso voluntário de cidadãos estrangeiros que tenham sido notificados para abandono do território nacional nos termos do artigo anterior e que preencham as condições exigíveis dos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com organizações internacionais, nomeadamente a Organização Internacional para as Migrações (OIM), ou outras organizações não-governamentais devidamente credenciadas nos termos da legislação aplicável.
2. Ao cidadão estrangeiro afastado de território nacional através de um processo de apoio ao regresso voluntário é interdita a entrada no país por um período de três anos.

Artigo 76.º

Readmissão Ativa

1. Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território da RDTL deva ser readmitido e enviado para outro país, o serviço público responsável pela migração formula o respetivo pedido.
2. Durante a instrução do processo de readmissão é assegurada a audição do estrangeiro a reenviar para o Estado requerido.
3. É da competência do membro do Governo que tutela a migração, sob proposta do dirigente do serviço público responsável pela migração, determinar o envio de um cidadão estrangeiro para outro país, através de processo de readmissão.
4. O cidadão estrangeiro reenviado para outro país ao abrigo de processo de readmissão fica interdito de entrar em território da RDTL por um período de dois anos.

Artigo 77.º

Pena acessória de expulsão

1. Sempre que o tribunal decreta pena acessória de expulsão nos termos da legislação penal aplicável, as demais autoridades devem abster-se de aplicar a medida administrativa de expulsão e, nos casos em que já tenha sido proferida, prevalece a decisão judicial.
2. A pena acessória de expulsão é executada ainda que o expulsando se encontre em liberdade condicional.
3. É competente para determinar a expulsão o tribunal onde a condenação foi pronunciada.
4. Para efeitos de execução, o tribunal comunica a sentença ao serviço público responsável pela migração, que pode requerer a colaboração das demais forças de segurança, para localização e eventual detenção da pessoa a expulsar.

SECÇÃO II

Expulsão proferida em processo de natureza administrativa

Artigo 78.º

Competência para instaurar e arquivar o processo

1. Compete ao dirigente do serviço público responsável pela migração mandar instaurar processos de expulsão de natureza administrativa, que pode delegar no seu adjunto ou nos responsáveis pelos sectores operacionais ou pelas delegações territoriais.
2. Compete ao dirigente do serviço público responsável pela migração a decisão de arquivamento do processo, verificados os pressupostos legais.

Artigo 79.º

País de destino

1. A expulsão não pode ser efetuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido com risco de morte ou de sujeição a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanas, ou perseguido por motivos étnicos, religiosos, relacionados com a sua nacionalidade ou grupo social ou em virtude da sua ideologia política e bem assim ser alvo de atos que constituam uma grave violação dos seus direitos fundamentais.
2. Para beneficiar da garantia prevista no número anterior o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respetiva prova no prazo de dez dias úteis.

Artigo 80.º

Prazo de interdição de entrada

Ao estrangeiro administrativamente expulso é interdita a entrada em território nacional por um período que é fixado entre cinco e dez anos.

Artigo 81.º

Medidas cautelares e de coação

1. Por requerimento do Ministério Público, o tribunal pode determinar as medidas cautelares necessárias a garantir o efetivo cumprimento da previsível ou decretada expulsão administrativa, designadamente:
 - a) A apresentação periódica no serviço público responsável pela migração;
 - b) A fixação em instalações do Estado;
 - c) A colocação do expulsando em prisão preventiva, em regime de separação dos restantes presos, até ao momento da efetiva expulsão.
2. São competentes para a aplicação das medidas de coação os tribunais distritais da área de residência do estrangeiro ou, não sendo residente, do local onde for encontrado.
3. Sempre que necessário, o serviço responsável pela migração comunica ao Ministério Público a necessidade de submeter ao tribunal o requerimento mencionado no n.º 1.

Artigo 82.º
Exigência de processo

1. É organizado processo administrativo de expulsão contra o estrangeiro que incorra em algum dos fundamentos de expulsão de território nacional previstos neste diploma.
2. Não pode ser executada qualquer decisão de expulsão de estrangeiro sem que se mostre organizado e decidido o respetivo processo.

Artigo 83.º
Dever de comunicação

As forças de segurança que suspeitem que um estrangeiro deva ser objeto de medida de afastamento do território nacional comunicam esse facto ao serviço responsável pela migração que procede à devida investigação.

Artigo 84.º
Detenção policial

1. O estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional e que tenha sido sujeito a uma decisão de expulsão é sujeito a detenção policial e apresentado, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao juiz competente para eventual aplicação de medidas cautelares ou de coação, nos termos da legislação processual penal e do artigo 81.º da presente lei.
2. Se for determinada a prisão preventiva pelo juiz, este dá conhecimento do facto ao serviço público responsável pela migração para que promova o competente processo administrativo visando o afastamento do estrangeiro de território nacional.
3. A prisão preventiva prevista no número anterior não pode ir além do necessário para permitir a execução da decisão de expulsão e não pode exceder os noventa dias.
4. Se não for determinada a prisão preventiva, o juiz notifica o estrangeiro para comparecer no serviço público responsável pela migração e remete o respetivo processo ao referido serviço.

Artigo 85.º
Instrução do processo

1. Durante a instrução do processo de expulsão é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, a qual goza de todas as garantias de defesa previstas na lei.
2. O instrutor deve promover as diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade, podendo recusar, em despacho fundamentado e sem prejuízo das garantias de defesa previstas na lei, as diligências requeridas pela pessoa contra a qual foi instaurado o processo, quando julgar suficientemente provados os factos alegados.
3. Concluída a instrução é elaborado o respetivo relatório, no qual o instrutor faz a descrição dos factos apurados e

propõe a resolução que considere adequada, após o que o processo é remetido à entidade competente para proferir decisão.

Artigo 86.º
Decisão de expulsão

1. A decisão de expulsão administrativa é da competência do membro do Governo que tutela a migração.
2. A decisão de expulsão contém obrigatoriamente:
 - a) Os factos e os fundamentos de direito;
 - b) Os direitos e obrigações legais do expulsando, nomeadamente o direito de recurso;
 - c) A interdição de entrada em território nacional com a indicação do respetivo prazo;
 - d) A indicação do país para o qual o estrangeiro é encaminhado.
3. A decisão de expulsão é notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo, numa língua oficial e em língua que presumivelmente compreenda.
4. A execução da decisão implica a inscrição do expulsando na lista de pessoas não admissíveis.

Artigo 87.º
Recurso

1. Da decisão de expulsão cabe recurso contencioso.
2. O recurso da decisão contra estrangeiro que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional tem efeito suspensivo.
3. O recurso da decisão contra estrangeiro que tenha entrado ou permanecido ilegalmente em território nacional tem efeito meramente devolutivo.
4. O prazo para interposição de recurso é de quinze dias úteis, contados a partir da notificação da decisão de expulsão ao interessado.

Artigo 88.º
Cumprimento da decisão

1. O estrangeiro contra o qual haja sido proferida decisão de expulsão fica sob detenção policial durante o prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da notificação da decisão, desde que não se encontre na situação de prisão preventiva ou não tenha apresentado recurso nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
2. A detenção policial prevista no número anterior destina-se a assegurar a execução da decisão de expulsão e o respetivo prazo pode ser alargado, por decisão judicial, até ao limite máximo de setenta e duas horas, se for impossível a execução da decisão dentro do prazo previsto no n.º 1.

Artigo 89.º

Competência para a execução da decisão

Compete ao serviço público responsável pela migração dar execução às decisões de expulsão.

Artigo 90.º

Despesas

Sem prejuízo dos reembolsos a que haja lugar, é da responsabilidade do Estado o pagamento imediato das despesas com o cumprimento da decisão, devendo ser satisfeitas através de verba exclusiva, a prever anualmente no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO VIII

Asilo

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 91.º

Garantia do direito de asilo

1. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
2. É ainda garantido o direito de asilo aos estrangeiros e os apátridas que, receando fundamentadamente ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, em virtude desse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.
3. O asilo só pode ser concedido ao estrangeiro que tiver mais do que uma nacionalidade quando os motivos referidos nos números anteriores se verificarem relativamente a todos os Estados de que seja nacional.

Artigo 92.º

Perseguição

Para os efeitos do artigo anterior, a perseguição que fundamenta o direito de asilo é um conjunto de atos ou medidas ou um ato ou medida isolada que constitui, pela sua natureza ou reiteração, grave violação dos direitos fundamentais e que podem ser cometidos, nomeadamente:

- a) Por um Estado;
- b) Por partidos ou organizações que controlem o Estado ou uma porção significativa do seu território;
- c) Por agentes não estatais, quando é evidente que o Estado ou os partidos ou organizações mencionados nas alíneas anteriores não têm capacidade ou não querem oferecer proteção contra a perseguição.

Artigo 93.º

Exclusão do direito de asilo

1. Não podem beneficiar de asilo ou de qualquer outra forma de proteção os estrangeiros ou apátridas:
 - a) Que beneficiam de proteção ou assistência por parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), salvo se essa proteção ou assistência tiver cessado, sem que o destino dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvido;
 - b) Que residam em país cujas autoridades competentes considerem que este tem os direitos e os deveres de quem possui nacionalidade desse país;
 - c) Em relação aos quais existem razões sérias para considerar que:
 - i) Cometeram crime contra a paz, crime de guerra ou crime contra a Humanidade, tal como definidos nos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes;
 - ii) Cometeram um crime grave de direito comum, punível com pena de prisão superior a três anos, fora do território nacional, antes de lhes ter sido concedido asilo ou outra forma de proteção exceto quando tenham sido condenados ou pudessem ser objeto de condenação por motivos exclusivamente políticos, ideológicos ou religiosos;
 - iii) Tenham praticado atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.
2. O asilo pode ainda ser recusado se da sua concessão resultar perigo comprovado ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa ou para a ordem pública.

Artigo 94.º

Efeitos da concessão de asilo

A concessão de asilo nos termos do presente capítulo confere ao beneficiado o estatuto de refugiado, sujeitando-o ao preceituado neste diploma, sem prejuízo de quaisquer regimes especiais constantes de quaisquer tratados ou convenções internacionais de que a RDTL é parte ou a que adira.

Artigo 95.º

Extensão do asilo a familiares

1. Os efeitos do asilo são extensivos ao cônjuge e aos filhos menores, adotados ou dependentes incapazes, sempre que o requerente o solicite.
2. O regime do reagrupamento familiar previsto nos artigos 70.º e seguintes aplica-se ao reagrupamento familiar de refugiados com as necessárias adaptações.

Artigo 96.º

Efeitos do asilo sobre a extradição

1. A decisão final sobre qualquer processo de extradição do

requerente que esteja pendente fica suspensa enquanto o pedido de asilo se encontrar em apreciação.

2. A concessão de asilo obsta ao seguimento de qualquer pedido de extradição do refugiado, fundado nos factos com base nos quais o asilo é concedido.

Artigo 97.º

Efeitos do asilo sobre infrações relativas à entrada

1. O procedimento administrativo ou o processo criminal contra o requerente de asilo e respetiva família por entrada irregular em território nacional é suspenso no momento da apresentação do pedido de asilo, até à decisão final.
2. Quando o asilo é concedido ao requerente, o procedimento ou processo mencionado no número anterior é arquivado quando for possível demonstrar que a entrada irregular em território nacional se deveu aos mesmos factos que justificaram a concessão de asilo.

Artigo 98.º

Estatuto de refugiado

1. O refugiado goza dos direitos e está sujeito aos deveres dos estrangeiros residentes na RDTL, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar a lei e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.
2. O refugiado tem direito, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, a um título de identidade comprovativo da sua qualidade a atribuir pelo serviço público responsável pela migração.

SECÇÃO II

Admissibilidade do pedido de asilo

Artigo 99.º

Pedido de asilo

Para efeitos desta secção entende-se por pedido de asilo o requerimento pelo qual um estrangeiro solicita a um Estado a proteção da Convenção de Genebra de 1951, invocando a qualidade de refugiado na aceção do artigo 1.º desta Convenção.

Artigo 100.º

Apresentação do pedido

1. O estrangeiro ou apátrida que entre em território nacional a fim de obter asilo, deve apresentar o seu pedido a qualquer autoridade policial no prazo de setenta e duas horas contadas a partir da entrada no país, podendo fazê-lo oralmente ou por escrito.
2. Quando o requerente é residente ou estrangeiro com direito de permanência em território nacional, o prazo conta-se a partir da data da verificação ou conhecimento dos factos que servem de fundamento ao pedido.

3. No caso de não ter sido diretamente apresentado no serviço público responsável pela migração, o pedido é remetido a esse serviço, que notifica de imediato o requerente para prestar declarações no prazo de cinco dias úteis.

4. Com a notificação referida no número anterior é entregue ao requerente declaração comprovativa de apresentação do pedido, devendo-lhe ser dado conhecimento, numa língua oficial e numa língua que conheça, dos seus direitos e obrigações, designadamente a de manter aquele serviço informado sobre a sua residência atual e a de ali se apresentar quinzenalmente, no dia da semana que lhe for fixado, sob pena do procedimento não seguir os seus trâmites.

5. O serviço público responsável pela migração dá conhecimento ao ACNUR dos pedidos de asilo que lhe são submetidos para que esta instituição, querendo, se pronuncie.

Artigo 101.º

Conteúdo do pedido

1. O pedido de asilo, formulado nos termos do artigo anterior, deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do requerente e membros da família para os quais se requer proteção;
 - b) Indicação do país ou países e local ou locais de residência ou permanência anteriores;
 - c) Indicação de pedidos de asilo anteriores;
 - d) Descrição dos factos ou circunstâncias que fundamentam o pedido.
2. O requerente deve juntar ao pedido todos os documentos de viagem e identificação em sua posse e todos os elementos de prova à sua disposição.

Artigo 102.º

Declarações

1. O serviço responsável pela migração, mesmo quando o pedido foi elaborado por escrito, assegura que é dada oportunidade ao requerente para prestar declarações em condições que garantam a confidencialidade destas e sempre que necessário com recurso a tradução, antes da tomada de decisão.
2. A prestação de declarações por requerentes de asilo do sexo feminino ocorre perante elementos do sexo feminino do serviço público responsável pela migração.
3. Para os efeitos dos números anteriores, logo que receba o pedido de asilo, o serviço público responsável pela migração notifica de imediato o requerente para prestar declarações no prazo de cinco dias, informando-o da possibilidade de ser assistido por defensor público ou advogado devidamente habilitado e por si livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respetivos encargos.

4. Da prestação de declarações na entrevista é elaborada uma transcrição, em língua acessível ao requerente, que a assina.
5. O pedido de asilo pode ser rejeitado liminarmente se o requerente não comparecer à entrevista para prestar declarações sem motivo atendível ou se recusar prestar declarações.

Artigo 103.º
Análise do pedido

O serviço público responsável pela migração considera todos os elementos pertinentes no momento da análise do pedido, nomeadamente:

- a) As declarações e provas apresentadas pelo requerente, a sua credibilidade, conduta e o seu esforço em fundamentar os factos alegados;
- b) A brevidade de apresentação do pedido;
- c) A situação política, social, económica e de direitos humanos do país de origem, incluindo a respetiva legislação e as garantias da sua aplicação;
- d) A coerência e a verdade dos factos alegados pelo requerente, quando confrontados com as informações sobre o país de origem recolhidas pelo serviço público responsável pela migração;
- e) A possibilidade do requerente se poder valer da proteção de outro país.

Artigo 104.º
Inadmissibilidade do pedido

1. O pedido de asilo é considerado inadmissível se através do procedimento previsto no presente diploma forem, desde logo, apuradas como manifestas algumas das situações previstas no artigo 93.º ou quando:
 - a) É imediatamente evidente que o pedido não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção de Genebra de 1951, por ser destituído de fundamento;
 - b) É claramente fraudulento ou constitui uma utilização abusiva do processo de asilo;
 - c) É formulado por requerente que é nacional ou residente habitual de país suscetível de ser qualificado como país seguro ou país terceiro de acolhimento;
 - d) O pedido é apresentado, injustificadamente, fora do prazo previsto no artigo 100.º.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 considera-se que há indícios de que o pedido é claramente fraudulento ou constitui uma utilização abusiva do processo de asilo quando, nomeadamente, o requerente:
 - a) Baseia e fundamenta o seu pedido em provas que emanam de documentos contrafeitos ou falsificados;

- b) Destruíu os documentos de prova da sua identidade;
- c) Presta falsas declarações relacionadas com o objeto do seu pedido, com conhecimento prévio da falsidade;
- d) Omite deliberadamente o facto de já ter apresentado um pedido de asilo num ou em vários países com eventual recurso a uma falsa identidade.

Artigo 105.º
Instrução sumária e decisão

1. Compete ao dirigente do serviço público responsável pela migração, após instrução sumária, proferir decisão fundamentada da recusa ou admissão do pedido no prazo de trinta dias úteis.
2. A falta de decisão no prazo referido no número anterior equivale ao deferimento tácito da admissibilidade do pedido.
3. Da decisão é dado conhecimento ao representante do ACNUR.
4. A admissão do pedido não significa o reconhecimento do direito a asilo.

Artigo 106.º
Efeitos da recusa do pedido

1. A decisão de recusa do pedido é notificada, numa língua oficial e numa língua que conheça, no prazo de vinte e quatro horas, ao requerente com a menção de que deve abandonar território nacional no prazo de cinco dias úteis, sob pena de expulsão imediata uma vez esgotado esse prazo.
2. A notificação referida no número anterior é acompanhada da informação que fundamentou a recusa do pedido e dos direitos que assistem ao requerente.

Artigo 107.º
Recurso

1. No prazo de cinco dias úteis contados da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, o requerente pode recorrer da decisão para o membro do Governo que tutela a migração.
2. No prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do recurso, o membro do Governo que tutela a migração profere decisão final, da qual cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de quinze dias úteis.
3. Os recursos previstos no presente artigo têm efeito suspensivo da ordem de expulsão.

SECÇÃO III
Pedidos apresentados nos postos de fronteira

Artigo 108.º
Regime especial

- A admissibilidade dos pedidos de asilo apresentados nos

postos de fronteira por estrangeiros ou apátridas que não preencham os requisitos legais necessários para a entrada em território nacional está sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores, com as modificações constantes da presente secção.

Artigo 109.º

Apreciação do pedido e decisão

1. O serviço público responsável pela migração comunica a apresentação dos pedidos de asilo a que se refere o artigo anterior ao representante do ACNUR, que pode pronunciar-se no prazo de quarenta e oito horas e entrevistar o requerente, se o desejar e nisso ele consentir.
2. Dentro do prazo referido no número anterior, o requerente é informado, por escrito, numa língua oficial e numa língua que conheça, dos seus direitos e obrigações e presta declarações.
3. O dirigente do serviço responsável pela migração profere decisão fundamentada de recusa ou admissão do pedido no prazo máximo de quinze dias, mas nunca antes do decurso do prazo previsto no n.º 1.
4. A decisão prevista no número anterior é notificada, numa língua oficial e numa língua que conheça, ao requerente com informação dos direitos de recurso que lhe assistem e, simultaneamente, comunicada ao representante do ACNUR.

Artigo 110.º

Recurso

1. Nas quarenta e oito horas seguintes à notificação da decisão o requerente pode apresentar recurso, com efeito suspensivo, para o membro do Governo que tutela a migração, que profere decisão no prazo de três dias úteis, da qual cabe recurso contencioso no prazo de quinze dias úteis.
2. Tendo sido consultado nos termos n.º 1 do artigo anterior, o representante do ACNUR pode, querendo, pronunciar-se sobre a decisão do dirigente do serviço público responsável pela migração, no prazo de vinte e quatro horas a contar da comunicação da decisão.

Artigo 111.º

Efeitos do pedido e da decisão

1. O requerente permanece na zona internacional do posto de fronteira enquanto aguarda a notificação da decisão do dirigente do serviço público responsável pela migração ou do membro do Governo que tutela a migração.
2. O requerente de asilo que recorre da decisão do membro do Governo que tutela a migração é colocado em centro de acolhimento temporário em território nacional, enquanto aguarda a decisão do tribunal.
3. Sem prejuízo dos efeitos do recurso, a decisão de recusa do pedido determina o regresso do requerente ao ponto onde iniciou a sua viagem ou, em caso de impossibilidade, ao Estado onde foi emitido o documento de viagem com o

qual viajou ou a outro local no qual possa ser admitido, nomeadamente um país terceiro de acolhimento.

4. A decisão de admissão do pedido ou o decurso dos prazos previstos nos artigos anteriores sem que lhe tenha sido notificada a decisão administrativa de recusa de admissão determinam a entrada do requerente em território nacional, seguindo-se a instrução do procedimento de asilo nos termos do presente diploma.

SECÇÃO IV

Concessão do asilo

Artigo 112.º

Autorização de residência provisória

1. O serviço público responsável pela migração emite a favor das pessoas abrangidas por pedido de asilo que tenha sido admitido uma autorização de residência provisória, válida pelo período de sessenta dias contados da data de apresentação do pedido e renovável por períodos de trinta dias até decisão final do mesmo.
2. Os familiares com direito a proteção nos termos deste diploma devem ser mencionados na autorização de residência do requerente mediante averbamento.

Artigo 113.º

Instrução e relatório

1. O serviço público responsável pela migração procede às diligências requeridas e averigua todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão.
2. O prazo de instrução é de sessenta dias, prorrogável por igual período, quando tal se justifique.
3. Durante a instrução o representante do ACNUR é convidado a juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respetivo país de origem e obter informações sobre o estado do processo.
4. Após o termo da instrução o serviço público responsável pela migração elabora um relatório com a respetiva proposta final que envia, junto com o processo, ao membro do Governo que tutela a migração.
5. Desta proposta é dado conhecimento ao representante do ACNUR que tenha sido consultado e que pode, querendo, pronunciar-se sobre o seu conteúdo no prazo de cinco dias úteis.
6. O requerente é notificado do teor da proposta e pode pronunciar-se sobre ela no mesmo prazo.
7. O membro do Governo que tutela a migração decide no prazo de oito dias úteis contados a partir do fim do prazo previsto no número anterior, tendo em conta a proposta feita e as eventuais pronúncias do requerente e do representante do ACNUR.
8. Os intervenientes no procedimento de asilo estão obrigados

a guardar segredo profissional quanto às informações a que tenham acesso no exercício das suas funções.

9. A decisão é notificada ao requerente e ao representante do ACNUR.

Artigo 114.º
Efeitos da decisão

1. A concessão do asilo confere ao requerente estatuto de refugiado nos termos do artigo 98.º.
2. Da recusa do pedido de asilo cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de quinze dias úteis, o qual tem efeito suspensivo.

Artigo 115.º
Efeitos da recusa de asilo

1. Em caso de recusa do pedido de asilo, o requerente pode permanecer em território nacional por um período transitório, que não exceda vinte dias úteis, sem prejuízo do direito de recurso.
2. O requerente fica sujeito às disposições gerais previstas no presente diploma a partir do termo do prazo previsto no número anterior.
3. Sempre que a decisão do Tribunal confirme a decisão do membro do Governo que tutela a migração, é levantada a suspensão do prazo e é dado início a processo de expulsão ou extradição.

SECÇÃO V
Perda do direito de asilo

Artigo 116.º
Causas de extinção do direito de asilo

Constituem causa de extinção do direito de asilo:

- a) A verificação de alguma das causas de exclusão do artigo 93.º;
- b) A renúncia expressa;
- c) A prática de atos ou atividades proibidas, de acordo com o disposto no presente(diploma;
- d) A prova da falsidade dos fundamentos invocados para a concessão do asilo ou a (existência de factos que, se fossem conhecidos aquando da concessão, teriam implicado uma decisão negativa;
- e) O pedido e obtenção pelo refugiado da proteção do país de que é nacional;
- f) A reaquisição voluntária de nacionalidade que tenha perdido;
- g) A aquisição voluntária pelo refugiado de nova nacionalidade, desde que goze de proteção do respetivo país;

h) A reinstalação voluntária no país que deixou ou fora do qual permaneceu por(receio de ser perseguido;

i) A cessação das razões que justificaram a concessão do direito de asilo;

j) A decisão de expulsão do refugiado proferida judicialmente;

k) O abandono pelo refugiado de território nacional, fixando-se noutra país.

Artigo 117.º
Efeitos da extinção do direito de asilo

1. Sem prejuízo do princípio da não repulsão, a perda do direito de asilo com fundamento na alínea a) do artigo anterior, designadamente pelos motivos enunciados na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 93.º, ou com fundamento na alínea c) do artigo anterior, é causa de expulsão do território nacional.
2. A perda do direito de asilo pelos motivos previstos nas alíneas b), d), e), f), g) e h) do artigo anterior determina a sujeição do asilado ao regime geral de permanência de estrangeiros previsto neste diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Em caso de perda do direito de asilo, por força da circunstância prevista na alínea i) do número anterior, o refugiado pode solicitar a concessão de uma autorização de residência com dispensa da apresentação do respetivo visto, nos termos do regime geral de estrangeiros.

Artigo 118.º
Expulsão do beneficiário de asilo

Da expulsão do beneficiário de asilo, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, não pode resultar a sua colocação em território de país onde a sua liberdade fique em risco por qualquer das causas que, nos termos do presente capítulo, possam constituir fundamento para a concessão de asilo.

Artigo 119.º
Competência

1. Compete ao membro do Governo que tutela a migração, sob proposta do dirigente do serviço público responsável pela migração, declarar a extinção do direito de asilo.
2. Da proposta do dirigente do serviço público responsável pela migração prevista no número anterior é dado conhecimento ao representante do ACNUR quando tenha sido ouvido nos termos do presente diploma e que pode, querendo, pronunciar-se sobre a mesma no prazo de cinco dias úteis.
3. Da decisão que declare a perda do direito de asilo cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de vinte dias úteis e com efeito suspensivo da decisão administrativa.

SECÇÃO VI
Reinstalação

Artigo 120.º
Pedido de reinstalação

1. Os pedidos de reinstalação de refugiados sob o mandato do ACNUR são apresentados pelo representante do ACNUR ao membro do Governo que tutela a migração.
2. Cabe ao membro do Governo referido no número anterior decidir sobre a admissibilidade e a concessão de asilo, atentas as particulares circunstâncias do caso e os interesses legítimos a salvaguardar.

SECÇÃO VII
Condições de acolhimento

Artigo 121.º
Garantia de acolhimento

A RDTL assegura aos requerentes de asilo, até à execução da decisão final do pedido, diretamente ou por via de protocolos celebrados com organizações internacionais ou organizações não-governamentais, condições de instalação e de sobrevivência que respeitem a dignidade humana.

Artigo 122.º
Apoios

1. Aos requerentes e aos titulares do direito de asilo em situação de carência económica e social, bem como aos membros do respetivo agregado familiar acolhidos nos termos deste capítulo, é concedido o apoio económico e social e assistência médica e medicamentosa que se mostrar necessário e adequado.
2. O apoio e assistência a prestar nos termos do número anterior é prestado pela RDTL, sem prejuízo do que seja assegurado por outras entidades, nas condições que para o efeito sejam acordadas.
3. Comprovando-se que o requerente dispõe de recursos financeiros suficientes, a este pode ser exigida a cobertura das despesas incorridas nos termos do n.º 1.

Artigo 123.º
Outras garantias

A RDTL assegura que os requerentes de asilo, refugiados, e seus cônjuges, filhos menores, adotados, dependentes incapazes e ascendentes a seu cargo, usufruem dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os restantes estrangeiros em território nacional, sem prejuízo destes poderem usufruir de regime mais favorável, que resulte da lei, tratado, acordo ou convenção internacional.

Artigo 124.º
Extinção do procedimento

Considera-se extinto o procedimento previsto no presente capítulo quando:

- a) Exista desistência do pedido por parte do requerente;
- b) O requerente falte injustificadamente a qualquer ato que deva ter lugar nos serviços públicos tendo em vista a concessão do pretendido estatuto de refugiado, desde que tenha sido regulamente convocado;
- c) O procedimento esteja parado por mais de sessenta dias por causa imputável ao requerente.

CAPÍTULO IX
Tarifas

Artigo 125.º
Criação e incidência de tarifas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 127.º, são devidas tarifas pela emissão e prorrogação de vistos e pela emissão e renovação de autorizações de residência nos termos dos artigos 128.º e 129.º.
2. De modo a fazer face às despesas da administração pública com a escolta de estrangeiros afastados de território nacional, é devida uma coima de escolta nos termos do artigo 130.º.
3. A obrigação de pagar as tarifas previstas no n.º 1 do presente artigo recai sobre o requerente.
4. A obrigação de pagar a coima prevista no n.º 2 do presente artigo recai sobre as transportadoras.
5. Sempre que o pedido do requerente seja indeferido de acordo com a lei, não há lugar à devolução da taxa.

Artigo 126.º
Atualização

As tarifas previstas no presente diploma são atualizadas anualmente de acordo com a taxa de inflação verificada no ano anterior por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo com a tutela da migração e das finanças.

Artigo 127.º
Isenção de tarifas

1. Os titulares de passaportes diplomáticos e oficiais estão isentos do pagamento de tarifas relativas a serviços prestados pelo serviço público responsável pela migração.
2. É igualmente isenta de tarifas a concessão e a prorrogação de autorização de estada especial.
3. Os estrangeiros nacionais de países com os quais a RDTL tenha acordo nesse sentido beneficiam igualmente de isenção de tarifas para emissão e prorrogação de vistos.
4. O Governo pode isentar determinadas nacionalidades do pagamento de determinados vistos por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela migração, finanças e negócios estrangeiros.

Artigo 128.º
Tarifas de emissão

As tarifas a cobrar pela emissão de vistos e de autorizações de residência são as previstas na tabela constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 129.º
Tarifas de prorrogação

As tarifas a cobrar pela prorrogação de vistos, renovação de autorização de residência temporária e por nova emissão do cartão de residente são as previstas na tabela constante do Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 130.º
Responsabilidade das transportadoras

Pela escolha de cada estrangeiro cujo afastamento de território nacional seja da responsabilidade das transportadoras nos termos do presente diploma, e sem prejuízo de outros valores que possam ser aplicáveis, é cobrada uma coima de 1.000 dólares norte-americanos.

Artigo 131.º
Liquidação e cobrança

1. A liquidação das tarifas consta de documento emitido pelo serviço competente por receber os pedidos de concessão ou prorrogação de vistos ou o pedido de concessão ou renovação de autorização de residência.
2. Cabe ao serviço público mencionado no número anterior cobrar integralmente os montantes liquidados no momento da apresentação do pedido.
3. O serviço público responsável pela migração não recebe nem analisa qualquer pedido até que a respetiva tarifa seja paga.

Artigo 132.º
Devolução e destino das tarifas cobradas

1. Quando o pedido do requerente não for deferido ou indeferido nos termos da lei por causa imputável ao serviço público responsável pela tramitação do seu pedido, este pode solicitar a devolução da tarifa previamente paga, mediante apresentação de comprovativo de pagamento.
2. O produto das tarifas é receita do Estado.

CAPÍTULO X
Ílícitos em matéria de imigração

SECÇÃO I
Crimes

Artigo 133.º
Violação da medida de interdição de entrada

1. O cidadão estrangeiro que entra em território nacional durante o período em que essa entrada lhe foi interdita

no âmbito de um processo de afastamento do território nacional é punido com pena de prisão até 1 ano.

2. Em caso de condenação, o tribunal pode decretar acessoriamente, por decisão judicial devidamente fundamentada, a expulsão do cidadão estrangeiro.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o cidadão estrangeiro pode ser afastado do território da RDTL para cumprimento do tempo em falta do período da interdição de entrada em conformidade com o processo onde foi determinado o seu afastamento.

Artigo 134.º
Casamento por conveniência

1. Quem contrair casamento com o único objetivo de obter um visto ou autorização de residência ou com o objetivo de defraudar a lei em vigor em matéria de imigração é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
2. Quem promover casamentos por conveniência nos termos definidos no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
3. Quem praticar os atos previstos nos números anteriores de forma reiterada é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.
4. A tentativa é punível.

Artigo 135.º
Auxílio à migração ilegal

1. Quem favorecer ou facilitar por qualquer forma a entrada ou a permanência irregular de estrangeiro em território nacional, ou a sua saída nos casos em que lhe estava proibida, é punido com pena de prisão até 1 ano.
2. Se o agente praticar as condutas referidas no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
3. Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada com intenção lucrativa por pessoa que dela faça modo de vida ou o faça de modo organizado ou em coautoria com uma ou mais pessoas, esta é punida com pena de prisão de 3 a 12 anos.
4. A punição pelas condutas previstas nos números anteriores não excetua a responsabilização por quaisquer outras infrações penais que a mesma conduta tenha preenchido.
5. A tentativa é punível.

Artigo 136.º
Angariação ilegal de mão-de-obra

1. Quem colocar ou mediar a colocação, mediante remuneração em dinheiro ou em espécie, de cidadão estrangeiro para trabalhar em qualquer ramo da atividade económica que não possua visto ou autorização de residência adequada para o efeito é punido com prisão de 1 mês a 3 anos.
2. A tentativa é punível.

Artigo 137.º

Rapto, escravidão, tráfico e venda de pessoas

Os crimes de rapto, submissão a escravidão, tráfico de pessoas ou de órgãos humanos e venda de pessoas, relacionados com ilícitos de imigração e asilo, são puníveis de harmonia com o regime penal geral e demais legislação especial aplicável.

Artigo 138.º

Associação criminosa

O crime de associação criminosa é definido e punido nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 139.º

Investigação

1. Sem prejuízo das competências de outros órgãos de polícia criminal, compete ao serviço público responsável pela migração averiguar e investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com eles estejam conexos em harmonia com a legislação aplicável à organização da investigação criminal.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se crimes conexos designadamente os crimes de tráfico de pessoas, falsificação de documentos de viagem, de vistos ou de autorizações previstas na presente Lei e os previstos nos artigos 303.º, 304.º, 305.º e 306.º do Código Penal quando cometidos em conexão com ilícitos de migração.

Artigo 140.º

Pena acessória de expulsão do território nacional

Aos cidadãos estrangeiros que pratiquem os crimes previstos na presente secção pode ser-lhes aplicada a pena acessória de expulsão nos termos da lei penal.

SECÇÃO II

Contraordenações

SUBSECÇÃO I

Infrações e penalidades

Artigo 141.º

Permanência ilegal

Nos casos em que o estrangeiro exceda o período de permanência autorizado em território nacional, aplicam-se as seguintes coimas:

- a) De 150 a 230 dólares norte-americanos quando o período de excesso de permanência não exceda trinta dias;
- b) De 230 a 350 dólares norte-americanos quando o período de excesso de permanência for superior a trinta dias mas não exceda noventa dias;
- c) De 350 a 580 dólares norte-americanos quando o período de excesso de permanência for superior a noventa dias.

Artigo 142.º

Transporte de estrangeiro não autorizado a entrar

As empresas e quaisquer outras entidades ou pessoas que, com dolo ou negligência, transportam para território nacional cidadãos estrangeiros cuja entrada na RDTL não é autorizada ficam sujeitos, por cada um dos transportados, à aplicação de uma coima de 500 a 1.500 dólares norte-americanos.

Artigo 143.º

Exercício de atividade profissional não autorizada

Ao exercício de atividade profissional independente ou por conta de outrem, por estrangeiro não habilitado com visto ou autorização de residência adequado, quando exigível, é aplicada uma coima de 200 a 1.000 dólares norte-americanos.

Artigo 144.º

Utilização de mão-de-obra ilegal

As pessoas coletivas ou singulares que utilizem mão-de-obra de estrangeiro não habilitado a exercer atividade profissional nos termos deste diploma, ficam sujeitas a uma coima de 750 a 1.500 dólares norte-americanos por cada pessoa detetada a exercer ilegalmente a referida atividade.

Artigo 145.º

Não renovação atempada de autorização de residência

Ao estrangeiro que solicite a renovação da autorização de residência temporária mais de trinta dias após ter expirado a sua validade é aplicada uma coima de 100 a 250 dólares norte-americanos.

Artigo 146.º

Falta de registo de alojamento

Por cada estrangeiro que não é registado em livro ou suporte próprio, nos termos do artigo 16.º, é aplicada uma coima de 50 a 250 dólares norte-americanos ao titular da obrigação de registo, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal por auxílio à imigração ilegal.

Artigo 147.º

Inobservância de outros deveres

A infração dos deveres de comunicação e de registo, assim como a violação de quaisquer outros deveres previstos no presente diploma para os quais não se encontre prevista expressa sanção são punidas com coima de 30 a 250 dólares norte-americanos, sem prejuízo das sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 148.º

Reincidência

A reincidência, em qualquer das contraordenações previstas na presente secção, é punível com a coima elevada ao dobro.

SUBSECÇÃO II

Regime das contraordenações e coimas

Artigo 149.º

Auto de notícia

1. Sem prejuízo do artigo seguinte, por cada infração a que corresponda a aplicação de uma coima nos termos do presente diploma o serviço público responsável pela migração levanta um auto de notícia.
2. Se for detetada mais do que uma infração relativamente ao mesmo agente levantar-se-á um único auto de notícia para todas elas.
3. Do auto de notícia deve constar o local e a data da infração, o nome do infrator e do seu representante legal, quando aplicável, a respetiva morada, as circunstâncias que motivaram a infração, as normas jurídicas infringidas, o nome e o contacto das testemunhas que presenciaram a infração, bem como a identificação e a assinatura do agente que levantou o auto.

Artigo 150.º

Notificação para pagamento voluntário e reclamação

1. O auto de notícia é imediatamente notificado ao infrator, juntamente com a informação de que poderá pagar voluntariamente a coima no prazo de dez dias úteis, pelo mínimo legal, ou no mesmo prazo reclamar da aplicação da coima.
2. A reclamação referida no número anterior é dirigida ao dirigente do serviço público responsável pela migração e deve ser acompanhada de todos os meios de prova que no entender do reclamante justifiquem o não pagamento da coima.
3. No caso de a reclamação não ser atendida é concedido novo prazo de cinco dias úteis para o pagamento voluntário da coima pelo mínimo legal.
4. O pagamento voluntário das coimas realiza-se mediante guias em triplicado a expedir pelo serviço público responsável pela migração, sendo as mesmas liquidadas na tesouraria, ficando um exemplar na posse da tesouraria, outro na posse do infrator sendo o terceiro entregue no serviço público responsável pela migração para prova do pagamento.

Artigo 151.º

Falta de pagamento voluntário

1. Na falta de pagamento voluntário, o auto de notícia, acompanhado da demais documentação relevante, é enviado ao Ministério Público que o encaminha para o Tribunal Distrital do local onde a infração foi cometida a fim de se proceder à execução.
2. Recebido o expediente, o juiz autua o processo especial para execução e marca dia para a audiência, mandando notificar os autuantes e o infrator, com a informação a este

último de que pode apresentar testemunhas em número não superior a três e apresentar outros meios de prova.

3. A comparência do infrator na audiência não é obrigatória pelo que o Tribunal decidirá na sua ausência desde que se demonstre que este foi devidamente notificado para estar presente.
4. Finda a produção de prova e se o Tribunal não se decidir pela absolvição, procede à condenação e fixa a coima de acordo com os critérios definidos no artigo seguinte e de acordo com os limites legais, acrescida das custas devidas.
5. A decisão é imediatamente notificada ao infrator se estiver presente, ou por oficial de justiça se estiver ausente, ou por via de edital caso o oficial de justiça não o consiga localizar no prazo de cinco dias úteis, concedendo-se prazo para o pagamento voluntário, findo o qual e na ausência de pagamento se procederá à execução da sentença.

Artigo 152.º

Crítérios de fixação do valor das coimas

1. Para a fixação do valor das coimas atende-se, nomeadamente, aos seguintes critérios:
 - a) Situação económica do infrator;
 - b) Vantagens económicas retiradas da infração;
 - c) Reincidência;
 - d) Dolo;
 - e) Prejuízos causados à sociedade, ao Estado ou a outras entidades públicas.
2. Nas contraordenações previstas neste diploma a negligência é sempre punível.
3. Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

Artigo 153.º

Impedimento da prática de atos

Não há concessão ou prorrogação de vistos ou concessão e renovação de autorizações de residência ou praticados quaisquer atos a favor de estrangeiro, sem que se demonstrem pagas as coimas por ele devidas e que já não admitem recurso.

Artigo 154.º

Destino das coimas

As importâncias das coimas cobradas nos termos do presente diploma são receitas do Estado.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 155.º

Identificação de estrangeiros

1. Tendo em vista as finalidades da presente lei, o serviço

público responsável pela migração pode recorrer aos meios de identificação necessários para controlo das pessoas que entrem, saiam ou permaneçam em território nacional.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, as entidades policiais podem recorrer aos procedimentos estabelecidos na lei processual penal para a identificação de suspeitos, designadamente através de provas fotográficas, impressões lofoscópicas e digitalização da íris ocular.

Artigo 156.º

Sistema de Gestão de Fronteiras

1. A regulamentação destinada a estabelecer a organização, conteúdo e funcionamento do Sistema de Gestão de Fronteiras (SGF) é aprovada por decreto-lei.
2. O SGF compreende uma base informática de dados, destinada a assegurar:
 - a) A gestão e a comunicação de dados relativos à gestão de fronteiras;
 - b) A informação sobre movimentos de entrada e de saída de pessoas do território nacional;
 - c) A permanência de estrangeiros no país;
 - d) Os pedidos de vistos e seus resultados;
 - e) A lista das pessoas não admissíveis nos termos da presente lei;
 - f) A lista das pessoas sujeitas a restrições de entrada ou de saída.

Artigo 157.º

Dispensa de vistos

O Governo pode, tendo em consideração o fluxo turístico, dispensar cidadãos de determinadas nacionalidades da obrigação de serem titulares de vistos de turismo, trânsito ou escala aeroportuária, ou agravar as condições em que os mesmos são emitidos e autorizados.

Artigo 158.º

Regulamentação

O Governo aprova no prazo de noventa dias a contar da data em vigor desta lei a regulamentação complementar necessária à sua implementação.

Artigo 159.º

Aprovação de modelos e formulários

O membro do Governo que tutela a migração aprova por diploma ministerial todos os modelos e formulários necessários para implementar a presente lei.

Artigo 160.º

Disposição transitória

1. As autorizações de estada especial, vistos e autorizações de residência concedidos ou decididos ao abrigo da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, mantêm-se válidos até à data em que expirem.
2. A atual regulamentação da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, mantêm-se em vigor até à emissão de um novo regulamento.

Artigo 166.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, o Decreto-Lei n.º 5/2010, de 16 de março e quaisquer outras disposições legais ou regulamentares contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 167.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 7 de março de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 19 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
(Tabela a que se refere o artigo 128.º)

Emissão de Visto	Tarifa
Visto de escala aeroportuária	20 dólares norte-americanos
Visto de estada temporária	50 dólares norte-americanos
Visto de fixação de residência	50 dólares norte-americanos
Visto de negócios Classe I	100 dólares norte-americanos
Visto de negócios Classe II	150 dólares norte-americanos
Visto de trabalho	100 dólares norte-americanos
Visto de trânsito	20 dólares norte-americanos
Visto de turismo	30 dólares norte-americanos
Emissão de autorização de Residência	Tarifa
Autorização de Residência temporária	100 dólares norte-americanos
Autorização de Residência permanente	150 dólares norte-americanos

ANEXO II
(Tabela a que se refere o artigo 129.º)

Prorrogação de Visto	Tarifa
Visto de estada temporária	50 dólares norte-americanos
Visto de negócios Classe I	100 dólares norte-americanos
Visto de negócios Classe II	150 dólares norte-americanos
Visto de trabalho	100 dólares norte-americanos
Visto de trânsito	20 dólares norte-americanos
Visto de turismo	40 dólares norte-americanos
Renovação de autorização de Residência	Tarifa
Residência temporária	100 dólares norte-americanos
Nova Emissão de Cartão	Tarifa
Cartão de Residente	25 dólares norte-americanos

LEI N.º 12/2017

de 24 de Maio

**LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR**

A atual lei de administração parlamentar, datada de 2008, mostra-se desatualizada face aos desafios que o Parlamento Nacional tem no presente e, sobretudo, face àqueles que se prevê que venha a ter no futuro.

Para além do aumento significativo dos debates políticos, fruto da dinâmica democrática timorense, urge dotar o Parlamento Nacional de meios que garantam o cumprimento das suas atribuições constitucionais, nomeadamente dos poderes de representação, legislativo e de fiscalização.

Neste sentido, a presente lei procede a uma atualização da estrutura da administração parlamentar, introduzindo uma maior racionalização dos meios técnicos existentes, de modo a que os serviços parlamentares sejam mais eficientes no apoio aos Deputados.

De entre as inovações previstas na presente lei, destaca-se a criação de um novo cargo de Secretário-Geral Adjunto, para apoiar o Secretário-Geral na gestão do volume de trabalho que tem vindo a aumentar nos últimos anos.

Outra alteração relevante é a criação de três novos gabinetes, o Gabinete de Estudos Estratégicos e Jurídicos, o Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação, e o Gabinete de Segurança, dirigidos pelo Presidente do Parlamento.

Importa igualmente sublinhar a criação do Gabinete de Auditoria Interna, com vista a estabelecer mecanismos que garantam uma gestão eficiente, eficaz e transparente dos recursos financeiros próprios.

Passam a existir quatro direções – a Direção de Gestão Financeira, a Direção de Recursos Humanos e Formação, a Direção de Apoio Parlamentar e a Direção de Comunicação – bem como quatro divisões diretamente dependentes do Secretário-Geral – a Divisão de Protocolo, o Centro de Promoção e Igualdade de Género, o Gabinete Médico e a Divisão de Planeamento, Monitorização e Avaliação. Esta última revestirá, em particular, um papel determinante no funcionamento do Parlamento, através da conceção, monitorização e avaliação dos respetivos planos anuais de ação, em conformidade com o plano estratégico plurianual.

É de destacar ainda a criação do Centro de Formação Parlamentar, responsável pela conceção e implementação de um programa de formação contínua para todos os recursos humanos do Parlamento Nacional.

No que respeita ao pessoal dos gabinetes de apoio ao Presidente e Mesa do Parlamento, e aos cargos de direção e chefia, a lei estabelece dois novos regimes, desenhados de modo a garantir a articulação com o Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

Com estas alterações, pretende-se que o Parlamento Nacional esteja devidamente estruturado e preparado para o cumprimento do seu plano estratégico, afirmando, internamente e na sua plenitude, as suas responsabilidades constitucionais, e projetando no exterior a vibrante e inovadora qualidade da democracia timorense.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto definir e regular a organização e o funcionamento da administração do Parlamento Nacional, com vista a assegurar a gestão orçamental, financeira e administrativa, bem como o respetivo apoio técnico, promovendo o desempenho regular e eficaz das suas funções constitucionais e legais.

Artigo 2.º

Princípios de administração

A administração do Parlamento Nacional guia-se por princípios de isenção, integridade, transparência, responsabilidade, eficiência, autonomia, prestação de contas e conformidade com a lei.

Artigo 3.º

Autonomia

1. O Parlamento Nacional tem personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.
2. Por autonomia administrativa entende-se, nomeadamente, o poder de autorregulação:
 - a) Da organização e funcionamento da administração parlamentar;
 - b) Do estatuto jurídico do pessoal dos serviços parlamentares.
3. A autonomia financeira e patrimonial é exercida nos termos da lei, resoluções do Parlamento Nacional e decisões do Conselho de Administração, sem prejuízo do regime geral aplicável.

Artigo 4.º

Sede, património e instalações

1. O Parlamento Nacional tem sede em Díli, em instalações privadas, nas quais se incluem o edifício denominado por *Uma Fukun* e a residência oficial do Presidente do Parlamento, bem como as respetivas dependências e recheios, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.
2. Constituem património do Parlamento Nacional os bens

móveis e imóveis adquiridos ou construídos, bem como outros bens que lhe sejam atribuídos nos termos da lei.

3. O Presidente do Parlamento Nacional pode determinar a mudança da sede do Parlamento Nacional, mediante voto favorável da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.
4. O Parlamento Nacional, sempre que necessário, exerce o direito à expropriação de bens imóveis e demais direitos conexos, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Administração do Parlamento Nacional

Secção I

Órgãos de administração

Artigo 5.º **Órgãos**

São órgãos de administração do Parlamento Nacional:

- a) O Presidente do Parlamento Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

Secção II

Presidente e Mesa

Artigo 6.º **Competências do Presidente**

1. O Presidente do Parlamento Nacional tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelo Regimento.
2. O Presidente do Parlamento Nacional é, por inerência, o Presidente do Conselho de Administração.
3. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Parlamento Nacional é substituído no Conselho de Administração por um dos Vice-Presidentes.

Artigo 7.º

Delegação de competências do Presidente

1. O Presidente do Parlamento Nacional pode delegar num dos Vice-Presidentes as competências previstas na presente lei, sem faculdade de subdelegação.
2. A delegação de competências é feita por escrito, com indicação expressa dos limites e duração da delegação.
3. A delegação de competências pode ser revogada por escrito a qualquer momento.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 8.º **Definição e composição**

1. O Conselho de Administração é um órgão de consulta e

gestão em matéria administrativa, financeira e patrimonial do Parlamento Nacional.

2. O Conselho de Administração é presidido pelo Presidente do Parlamento Nacional e secretariado pelo Secretário-Geral do Parlamento Nacional.
3. Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir às reuniões e assegurar o regular funcionamento do Conselho.
4. O Conselho de Administração é constituído por um máximo de cinco Deputados ou os seus substitutos, em representação de cada uma das bancadas parlamentares, pelo Secretário-Geral e por um representante dos funcionários parlamentares ou um seu substituto.
5. As bancadas parlamentares indicam os seus representantes e respetivos substitutos no Conselho de Administração, sendo estes posteriormente eleitos em Plenário.
6. O representante dos funcionários e o seu substituto são eleitos em reunião geral do quadro de pessoal do Parlamento Nacional, expressamente convocada para o efeito, por voto direto e secreto, pelo período da legislatura.
7. As funções de membro do Conselho de Administração não são acumuláveis com as de presidente de comissão especializada permanente, subcomissão ou bancada parlamentar.
8. Os Vice-Presidentes participam nas reuniões do Conselho de Administração, não tendo direito a voto.

Artigo 9.º **Competências**

1. Ao Conselho de Administração compete genericamente decidir sobre todas as questões de política geral de gestão do Parlamento Nacional e sobre os meios necessários à sua execução, ressalvado o que, nos termos da Constituição da República e da presente lei, seja da competência de outros órgãos.
2. Sem prejuízo da competência genérica prevista no número anterior, compete especialmente ao Conselho de Administração:
 - a) Pronunciar-se sobre as matérias que carecem de submissão ao Plenário para deliberação, nos termos da presente lei, incluindo o plano estratégico plurianual do Parlamento Nacional;
 - b) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
 - c) Aprovar o plano anual de ação do Secretariado-Geral;
 - d) Apreciar os relatórios de monitorização e avaliação da implementação do plano estratégico e dos planos de ação do Secretariado-Geral;
 - e) Aprovar a proposta de orçamento do Parlamento

Nacional e remeter a mesma para relatório e parecer da comissão especializada permanente responsável pela área das finanças;

- f) Aprovar os relatórios de auditoria interna e respetivas recomendações sobre as contas, execução orçamental e gestão financeira do Parlamento Nacional;
- g) Elaborar e aprovar as propostas de resolução relativas à estrutura orgânica dos serviços do Parlamento Nacional, aos seus recursos humanos e ao estatuto dos funcionários parlamentares;
- h) Aprovar os regulamentos sobre as competências específicas das direções e divisões;
- i) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos do Secretariado-Geral;
- j) Pronunciar-se sobre a abertura de concursos de pessoal;
- k) Autorizar o Secretário-Geral a:
 - i. Contratar, nomear e renovar os contratos de pessoal fora do quadro;
 - ii. Contratar consultores para apoio técnico especializado ao Secretariado-Geral;
 - iii. Conceder bolsas de estudo para frequência de cursos ou estágios, nos termos da regulamentação vigente;
- l) Tomar conhecimento prévio das propostas relativas ao provimento de pessoal;
- m) Pronunciar-se sobre os planos e regulamentos de segurança do Parlamento Nacional, para aprovação do Presidente, e monitorizar a sua execução;
- n) Pronunciar-se sobre os atos de administração relativos ao património do Parlamento Nacional, incluindo a aquisição, doação, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes.

3. O Conselho de Administração apresenta ao Plenário um relatório anual sobre as suas atividades.

Artigo 10.º **Funcionamento**

- 1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou solicitado por maioria dos membros do Conselho de Administração, para convocação de reunião no prazo máximo de cinco dias.
- 2. O Conselho de Administração pode, quando necessário, convidar terceiros à participação nas reuniões.
- 3. Das deliberações do Conselho de Administração é lavrada

ata, assinada pelo Presidente, Secretário e restantes membros presentes.

- 4. No termo da legislatura ou em caso de dissolução do Parlamento Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da nova legislatura.
- 5. Durante o período compreendido entre a data prevista no número anterior e a eleição do novo Conselho de Administração, a gestão corrente é assegurada pelo Secretário-Geral.
- 6. O Conselho de Administração dispõe sobre o seu funcionamento em regulamento próprio.

Artigo 11.º **Votação**

- 1. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada Deputado um número de votos igual ao da respetiva bancada parlamentar, não tendo o Presidente, o Secretário-Geral ou o representante dos funcionários direito de voto.
- 2. No caso de empate das deliberações, o Presidente tem direito a voto de qualidade.
- 3. As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença do Presidente e três Deputados em funções, quando os mesmos representem a maioria dos votos representados.

Artigo 12.º **Gabinete de Auditoria Interna**

- 1. O Gabinete de Auditoria Interna responde perante o Conselho de Administração, sendo administrativamente dependente do Secretário-Geral.
- 2. O Gabinete de Auditoria Interna é coordenado por um funcionário parlamentar, equiparado a diretor, mediante nomeação pelo Presidente do Parlamento.
- 3. Compete ao Gabinete de Auditoria Interna fiscalizar a atividade dos serviços do Parlamento Nacional, assegurando o cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como a prossecução dos objetivos estabelecidos pelo Parlamento Nacional, com base nas boas práticas internacionais, nomeadamente no que respeita a:
 - a) Desenvolvimento e aplicação de mecanismos internos de fiscalização e controlo, designadamente no que se refere à gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, incluindo a execução orçamental;
 - b) Averiguação das denúncias encaminhadas pelo Conselho de Administração;
 - c) Elaboração de pareceres e recomendações sobre a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços parlamentares;

- d) Elaboração de estudos, emissão de pareceres e desempenho de outras tarefas de apoio técnico, no âmbito da sua área de intervenção;
 - e) Proposta do quadro jurídico e procedimental adequado à gestão de fundos de parceiros de desenvolvimento, na modalidade de apoio orçamental direto;
 - f) Elaboração do respetivo plano anual de ação e relatórios de atividades.
4. Compete ainda ao Gabinete de Auditoria Interna fiscalizar a execução orçamental das subvenções públicas atribuídas às bancadas parlamentares.
5. O pessoal do Parlamento Nacional e, em especial, os titulares dos cargos de direção e chefia, tem o dever de colaborar com o Gabinete de Auditoria Interna, no âmbito da sua área de intervenção.

**Secção IV
Plenário**

**Artigo 13.º
Competências**

- 1. Além das demais competências previstas na presente lei, compete ao Plenário aprovar:
 - a) O orçamento anual e os orçamentos retificativos do Parlamento Nacional;
 - b) O relatório e a conta de execução orçamental do Parlamento Nacional;
 - c) O plano estratégico plurianual do Parlamento Nacional.
- 2. Compete ainda ao Plenário apreciar:
 - a) O relatório anual do Conselho de Administração;
 - b) O relatório de auditoria interna sobre as contas do Parlamento Nacional.

**Secção V
Instrumentos de gestão**

**Artigo 14.º
Instrumentos de gestão**

- 1. Constituem instrumentos de gestão, entre outros:
 - a) O plano estratégico plurianual;
 - b) O plano anual de ação;
 - c) O orçamento anual;
 - d) O plano anual de aprovisionamento;
 - e) As políticas de gestão específicas.
- 2. A responsabilidade pela elaboração e a competência para a

aprovação dos instrumentos de gestão são definidas pela presente lei e outras disposições reguladoras da administração parlamentar.

**Artigo 15.º
Planos**

O Parlamento Nacional estabelece regras e procedimentos de elaboração e aprovação dos planos estratégicos plurianuais e planos anuais de ação.

**Artigo 16.º
Orçamento**

- 1. A proposta de orçamento anual de receitas e despesas é elaborada pelos serviços competentes, sob a direção do Secretário-Geral, de acordo com as regras orçamentais e de contabilidade pública aplicáveis.
- 2. As alterações ao orçamento são feitas através de orçamento retificativo, aplicando-se o disposto no número anterior.
- 3. O processo interno e respetivos prazos de elaboração e aprovação do orçamento, bem como os mecanismos de monitorização e avaliação da execução orçamental, são objeto de regulamentação própria, sem prejuízo do disposto na presente lei.
- 4. Compete ao Presidente do Parlamento Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa, total ou parcial, do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais do Parlamento.

**CAPÍTULO III
Serviços do Parlamento Nacional**

**Secção I
Disposições gerais**

**Artigo 17.º
Definição**

Os serviços parlamentares são compostos pelos funcionários do Parlamento Nacional, aos quais compete o apoio técnico, administrativo e auxiliar aos Deputados, Secretariado-Geral e demais órgãos do Parlamento Nacional.

**Artigo 18.º
Estrutura orgânica**

- 1. Os serviços parlamentares estão na dependência direta do Presidente do Parlamento e compreendem os gabinetes e o Secretariado-Geral, sendo que:
 - a) Os gabinetes são dirigidos pelo Presidente e estão administrativamente dependentes do Secretário-Geral;
 - b) As direções e divisões do Secretariado-Geral são dirigidas pelo Secretário-Geral.
- 2. Os gabinetes dirigidos pelo Presidente são os seguintes:
 - a) Gabinete de Estudos Estratégicos e Jurídicos;

- b) Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação;
 - c) Gabinete de Segurança.
3. As direções e divisões dirigidas pelo Secretário-Geral são as seguintes:
- a) Direção de Gestão Financeira;
 - i. Divisão de Finanças;
 - ii. Divisão de Aprovisionamento;
 - iii. Divisão de Património, Logística e Serviços Gerais;
 - b) Direção de Recursos Humanos e Formação;
 - i. Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - ii. Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos;
 - iii. Centro de Formação Parlamentar;
 - c) Direção de Apoio Parlamentar;
 - i. Divisão de Apoio ao Plenário;
 - ii. Divisão de Apoio às Comissões;
 - iii. Divisão de Redação, Transcrição e Documentação;
 - iv. Biblioteca e Arquivo;
 - d) Direção de Comunicação;
 - i. Divisão de Relações Públicas, Comunicação e Educação Cívica;
 - ii. Divisão de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - iii. Rádio e Televisão do Parlamento Nacional;
 - e) Divisão de Planeamento, Monitorização e Avaliação;
 - f) Divisão de Protocolo;
 - g) Centro de Promoção da Igualdade de Género;
 - h) Gabinete Médico.
4. A definição de competências específicas das unidades orgânicas sob a direção do Secretariado-Geral é feita através de decisão do Conselho de Administração.
5. O organograma da Administração do Parlamento Nacional consta do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Secção II

Gabinetes dirigidos pelo Presidente do Parlamento

Artigo 19.º

Gabinete de Estudos Estratégicos e Jurídicos

1. O coordenador do Gabinete de Estudos Estratégicos e Jurídicos é nomeado pelo Presidente do Parlamento.

2. Compete ao Gabinete de Estudos Estratégicos e Jurídicos:

- a) Coordenar o trabalho dos assessores e consultores do Secretariado-Geral, incluindo, em coordenação com a Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos e o Centro de Formação Parlamentar, o exercício das suas funções de capacitação e formação dos funcionários parlamentares;
- b) Assegurar assessoria técnica especializada às bancadas parlamentares, Deputados, Plenário, comissões parlamentares, Secretariado-Geral e demais órgãos do Parlamento Nacional, nomeadamente a realização de pesquisas, estudos e pareceres técnicos;
- c) Assegurar assessoria jurídica para efeitos de apoio judiciário ao Parlamento Nacional e aos respetivos recursos humanos, no âmbito de processos administrativos, civis e criminais decorrentes do exercício das suas funções;
- d) Desenvolver bases de dados e sistemas de pesquisa e informação sobre políticas públicas e programas do Governo, bem como de instrumentos jurídicos internacionais de que Timor-Leste seja ou possa vir a ser signatário;
- e) Redigir iniciativas legislativas solicitadas pelas bancadas parlamentares e pelos Deputados;
- f) Assegurar apoio especializado às comissões parlamentares no processo legislativo parlamentar e no processo de fiscalização da atividade governamental;
- g) Acompanhar e rever, nos termos previstos na lei, o processo legislativo do Governo;
- h) Elaborar recomendações de aperfeiçoamento e revisão legislativa, quando solicitado pelas bancadas parlamentares ou pelos Deputados.

Artigo 20.º

Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação

1. O Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação é coordenado por um funcionário parlamentar, equiparado a chefe de divisão, mediante nomeação pelo Presidente do Parlamento.
2. Compete ao Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação:
 - a) Prestar assessoria diplomática ao Presidente do Parlamento Nacional, demais membros da Mesa e Secretário-Geral;
 - b) Prestar assessoria técnica às delegações parlamentares na preparação e condução das suas missões ao estrangeiro;
 - c) Prestar assessoria técnica às representações do

Parlamento Nacional junto das organizações internacionais relevantes;

- d) Estudar as decisões, resoluções e outros instrumentos jurídicos relevantes de organizações internacionais e de outros parlamentos, bem como produzir estudos e recomendações que apoiem os trabalhos parlamentares;
- e) Apoiar a programação e organização de eventos e visitas de âmbito internacional;
- f) Assegurar a formulação, gestão e monitorização dos programas de cooperação bilateral e multilateral;
- g) Apoiar e fomentar a realização de atividades dos grupos parlamentares de amizade;
- h) Promover iniciativas parlamentares junto de entidades congéneres e organizações internacionais que visem, nomeadamente, a prevenção de conflitos, proteção dos direitos humanos, promoção da igualdade de género e afirmação dos princípios da multiculturalidade e do ecumenismo;
- i) Assegurar a participação do Parlamento Nacional em mecanismos de diálogo com vista à resolução de crises políticas internacionais, sempre que necessário;
- j) Coordenar o apoio do Parlamento Nacional à política externa do Estado;
- k) Assegurar a colaboração com o Governo no cumprimento de compromissos internacionais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Artigo 21.º
Gabinete de Segurança

1. O Gabinete de Segurança é coordenado por um oficial de segurança destacado pela Polícia Nacional de Timor-Leste, com o posto da subcategoria de Oficiais Superiores.
2. A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Polícia Nacional de Timor-Leste e um destacamento da Direção Nacional de Segurança do Património Público, sendo os mesmos dirigidos e coordenados pelo oficial de segurança.
3. Compete ao Gabinete de Segurança:
 - a) Exercer a vigilância e proteção dos Deputados, património, pessoal e visitantes do Parlamento Nacional;
 - b) Assegurar a prevenção e combate a incêndios no Parlamento Nacional, bem como outras situações que possam causar dano ao património ou colocar em perigo as pessoas;
 - c) Controlar o acesso e permanência de veículos e visitantes no Parlamento Nacional;
 - d) Conceber, propor e assegurar a aplicação de planos,

regulamentos e informações relativos à segurança do Parlamento Nacional;

- e) Assegurar, em coordenação com a Divisão de Tecnologias de Informação e Comunicação, a aplicação de tecnologias de segurança e vigilância atualizadas.

4. A composição do Gabinete de Segurança, as condições de permanência e atuação, e as competências específicas dos destacamentos da Polícia Nacional de Timor-Leste e da Direção Nacional de Segurança do Património Público são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente do Parlamento, sob proposta do Secretário-Geral do Parlamento, ouvidos o Comandante-Geral e Diretor Nacional respetivos.

Secção III
Secretariado-Geral

Subsecção I
Secretário-Geral

Artigo 22.º
Competências do Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral superintende e coordena o Secretariado-Geral, submetendo a despacho do Presidente os assuntos cuja decisão não seja da sua competência.
2. Compete ao Secretário-Geral:
 - a) Submeter o plano estratégico plurianual, o plano anual de ação e os relatórios de atividades dos serviços ao Conselho de Administração;
 - b) Preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e os orçamentos rectificativos do Parlamento Nacional;
 - c) Autorizar a realização de despesas inscritas no orçamento do Parlamento Nacional, bem como dos processos de aprovisionamento;
 - d) Propor ao Conselho de Administração regulamentos internos de funcionamento do Secretariado-Geral;
 - e) Propor ao Conselho de Administração projetos de resolução para alteração da estrutura orgânica do Secretariado-Geral;
 - f) Propor ao Conselho de Administração quaisquer outros projetos de resolução que, nos termos da presente lei, devam ser submetidos ao Plenário;
 - g) Elaborar diretrizes para o Secretariado-Geral;
 - h) Reunir periodicamente com os diretores e chefes de divisão;
 - i) Avaliar os diretores nos termos das disposições vigentes sobre a matéria;
 - j) Decidir, ouvido o respetivo diretor ou sob proposta

deste, sobre a colocação e mobilidade interna dos funcionários;

- k) Aprovar as férias e licenças dos funcionários;
 - l) Exercer o poder disciplinar e sancionatório sobre os funcionários;
 - m) Propor ao Conselho de Administração a abertura de concursos públicos de acesso de pessoal do quadro, bem como a contratação e renovação contratual de pessoal fora do quadro;
 - n) Propor ao Conselho de Administração a contratação de consultores para apoio técnico especializado ao Secretariado-Geral;
 - o) Propor ao Conselho de Administração a concessão de bolsas de estudo para frequência de cursos e estágios;
 - p) Propor ao Presidente do Parlamento os planos e regulamentos de segurança do Parlamento Nacional e monitorizar a sua execução.
3. O Secretário-Geral é a autoridade máxima no que respeita à autorização de processos de aprovisionamento ou realização de quaisquer outras despesas previstas no orçamento.
4. Das decisões do Secretário-Geral cabe recurso hierárquico para o Conselho de Administração, que delibera em definitivo.

Artigo 23.º

Nomeação e exoneração do Secretário-Geral

- 1. O Secretário-Geral é nomeado e exonerado pelo Presidente, ouvidas as bancadas parlamentares, que poderão apresentar candidatos.
- 2. O Secretário-Geral é nomeado para um mandato correspondente à duração da legislatura, podendo ser reconduzido sucessivamente.
- 3. O Secretário-Geral pode ser destituído por justa causa no caso de violação da lei ou do código de ética e conduta parlamentar.

Artigo 24.º

Qualificações do Secretário-Geral

O Secretário-Geral é escolhido preferencialmente de entre funcionários públicos no topo da carreira dos serviços parlamentares ou da Administração Pública, ou através de recrutamento público por concurso, devendo possuir os seguintes requisitos básicos:

- a) Licenciatura ou grau académico equivalente;
- b) Experiência relevante em cargos de direção.

Artigo 25.º

Estatuto do Secretário-Geral

- 1. A remuneração do Secretário-Geral abrange vencimento e

abono de representação equiparados a Secretário de Estado, bem como os subsídios previstos na presente lei.

- 2. O Secretário-Geral não pode exercer atividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultem de inerência ou de atividades de reconhecido interesse público, mediante autorização por despacho do Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 26.º

Secretário-Geral Adjunto

- 1. O Secretário-Geral é coadjuvado e substituído no exercício das suas funções por um Secretário-Geral Adjunto, nos termos das competências que lhe forem delegadas.
- 2. O Secretário-Geral Adjunto é nomeado e exonerado pelo Presidente, ouvido o Secretário-Geral, sendo escolhido de entre funcionários no topo da carreira dos serviços parlamentares ou da Administração Pública.
- 3. A remuneração do Secretário-Geral Adjunto abrange, sem prejuízo do escalão de origem, o vencimento correspondente ao 6º escalão da categoria de Técnico Superior Parlamentar Principal, bem como os suplementos, abonos e subsídios previstos na presente lei, no Estatuto dos Funcionários Parlamentares e em resolução do Parlamento Nacional.

Artigo 27.º

Delegação de competências do Secretário-Geral

- 1. O Secretário-Geral pode delegar no Secretário-Geral Adjunto ou diretores as competências que lhe são conferidas pela presente lei, sem possibilidade de subdelegação.
- 2. A delegação de competências é feita por despacho do Secretário-Geral e estabelece os poderes, limites e duração da mesma, podendo ser revogada a qualquer momento.

Artigo 28.º

Substituição do Secretário-Geral

O Secretário-Geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário-Geral Adjunto ou, na impossibilidade deste, por diretor por si indicado.

Subsecção II

Direções e divisões sob direção do Secretário-Geral

Artigo 29.º

Direção de Gestão Financeira

Compete genericamente à Direção de Gestão Financeira assegurar:

- a) A gestão e execução financeira;
- b) A formulação, aplicação e acompanhamento da execução de políticas de aprovisionamento;
- c) A gestão e manutenção do património, bem como a gestão

dos serviços gerais e de logística, incluindo dos respetivos prestadores de serviços.

Artigo 30.º

Direção de Recursos Humanos e Formação

Compete genericamente à Direção de Recursos Humanos e Formação assegurar:

- a) A formulação e execução de políticas, estratégias e planos de desenvolvimento do pessoal do quadro e fora do quadro;
- b) A formação contínua de pessoal do quadro e fora do quadro;
- c) A coordenação dos programas de estágio no Parlamento.

Artigo 31.º

Direção de Apoio Parlamentar

1. Compete genericamente à Direção de Apoio Parlamentar assegurar:

- a) A prestação de apoio técnico especializado, administrativo e de secretariado ao Plenário, à Mesa, à Comissão Permanente e à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, bem como às comissões especializadas permanentes, subcomissões, comissões de inquérito, comissões eventuais e grupos de trabalho;
 - b) A realização das transcrições, atas, registos audiovisuais, interpretação e tradução das atividades parlamentares;
 - c) A redação e publicação do Jornal do Parlamento Nacional;
 - d) O apoio documental e bibliográfico aos trabalhos parlamentares;
 - e) A prestação de serviços aos utentes da Biblioteca e do Arquivo.
2. Os regulamentos da Biblioteca e do Arquivo definem as condições de acesso, transferência e cedência de documentos, sendo aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 32.º

Direção de Comunicação

Compete genericamente à Direção de Comunicação assegurar:

- a) A gestão das relações públicas e atividades de comunicação;
- b) A promoção da educação cívica dos cidadãos;
- c) A conceção, produção e transmissão dos programas de rádio e televisão do Parlamento;
- d) A implementação de políticas e estratégias de desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 33.º

Divisão de Planeamento, Monitorização e Avaliação

Compete genericamente à Divisão de Planeamento, Monitorização e Avaliação elaborar, monitorizar e avaliar a implementação dos planos estratégicos plurianuais e planos de ação anuais do Parlamento Nacional.

Artigo 34.º

Divisão de Protocolo

Compete genericamente à Divisão de Protocolo prestar apoio protocolar aos Deputados e aos órgãos e serviços parlamentares, no exercício das suas funções.

Artigo 35.º

Centro de Promoção da Igualdade de Género

Compete genericamente ao Centro de Promoção da Igualdade de Género apoiar o Parlamento Nacional, as suas comissões e o Grupo de Mulheres Parlamentares de Timor-Leste na formulação e execução das políticas e estratégias do Parlamento sobre as questões de igualdade de género.

Artigo 36.º

Gabinete Médico

1. O Gabinete Médico é composto por funcionários destacados pelo Ministério da Saúde.
2. Compete ao Gabinete Médico prestar serviços médicos básicos aos Deputados e pessoal do Parlamento Nacional, bem como referir os mesmos, quando necessário, às unidades médicas e hospitalares convencionadas.

Subsecção III

Jornal do Parlamento Nacional

Artigo 37.º

Jornal do Parlamento Nacional

O Jornal do Parlamento Nacional é um órgão de informação parlamentar, no qual são publicados, nomeadamente:

- a) Projetos de lei;
- b) Propostas de lei;
- c) Projetos de deliberação e resolução;
- d) Decisões e regulamentos do Conselho de Administração;
- e) Relatórios das comissões parlamentares e outros órgãos do Parlamento Nacional;
- f) Atas e súmulas das reuniões do Plenário, da Comissão Permanente, da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, do Conselho de Administração e das comissões e subcomissões parlamentares;
- g) Despachos do Presidente, da Mesa e do Secretário-Geral;

- h) Relatórios apresentados ao Parlamento Nacional por entidades externas;
- i) Programas e discursos de delegações estrangeiras em visita ao Parlamento Nacional;
- j) Composição, programas e demais informações sobre delegações e deputações parlamentares;
- k) Programas e discursos de sessões solenes e comemorativas do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO IV
Pessoal dos serviços

Secção I
Disposições gerais

Artigo 38.º
Estatuto dos Funcionários Parlamentares

1. Os funcionários do Parlamento Nacional regem-se por estatuto próprio, nos termos da Lei n.º 10/2016, de 8 de julho, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, constituindo direito subsidiário o regime geral da Função Pública.
2. O regime remuneratório dos funcionários do Parlamento Nacional previsto no Estatuto dos Funcionários Parlamentares é acrescido de remuneração adicional não inferior a 20%, calculada sobre o vencimento mensal líquido correspondente ao respetivo escalão, como contrapartida do dever de disponibilidade permanente previsto naquele Estatuto.
3. Os funcionários parlamentares têm direito a transporte adequado de e para o local de trabalho, na medida das possibilidades financeiras e patrimoniais do Parlamento Nacional.

Artigo 39.º
Pessoal fora do quadro

Os regimes de requisição e prestação de serviços por pessoal fora do quadro estão sujeitos às regras previstas no Estatuto dos Funcionários Parlamentares, quando aplicáveis.

Artigo 40.º
Código de ética e conduta

Compete ao Secretariado-Geral elaborar o código de ética e conduta do pessoal dos serviços parlamentares, a submeter à aprovação do Conselho de Administração.

Secção II
Direção e chefia

Subsecção I
Âmbito

Artigo 41.º
Regime de cargos de direção e chefia

1. O regime dos cargos de direção e chefia é regulado pela presente lei.

2. Os cargos de direção e chefia são exercidos em comissão de serviço, nos termos da presente lei.
3. O funcionário nomeado em comissão de serviço conserva a sua posição na carreira e categoria do quadro de origem, podendo candidatar-se a concursos de acesso para efeitos de promoção e estando sujeito à progressão na sua categoria, de acordo com o resultado da avaliação de desempenho.

Artigo 42.º
Âmbito de aplicação

1. As disposições constantes da presente lei aplicam-se preferencialmente aos funcionários do Parlamento Nacional integrados na carreira de Técnico Superior Parlamentar ou de Técnico Profissional Parlamentar.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente diploma é ainda aplicável a funcionários e agentes da Administração Pública integrados na carreira de Técnico Superior ou de Técnico Profissional.

Subsecção II
Cargos de direção e chefia

Artigo 43.º
Cargos de direção e chefia

1. Consideram-se cargos de direção e de chefia os que correspondem ao exercício de atividades de gestão, coordenação e controlo no Parlamento Nacional.
2. São cargos de direção e de chefia do Parlamento Nacional, além do Secretário-Geral e Secretário-Geral Adjunto, os cargos de diretor e chefe de divisão.

Artigo 44.º
Provimento

1. Os diretores e chefes de divisão são nomeados por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e obtido parecer favorável do Conselho de Administração.
2. Os diretores e chefes de divisão são escolhidos preferencialmente de entre funcionários do quadro do Parlamento Nacional, devendo possuir habilitações literárias e competência profissional para o desempenho do cargo, bem como domínio das línguas oficiais.
3. O Presidente do Parlamento Nacional pode optar pela realização de concurso público para a seleção dos candidatos, sendo aplicáveis à tramitação do processo as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

Artigo 45.º
Duração do mandato

Os diretores e chefes de divisão são nomeados para um mandato de três anos, podendo ser reconduzidos sucessivamente, mantendo-se no cargo, salvo vacatura ou destituição, até à sua recondução ou nomeação dos respetivos substitutos.

Subsecção III
Diretores e chefes de divisão

Artigo 46.º
Competências dos diretores

Compete aos diretores dirigir e coordenar as atividades das unidades orgânicas sob a sua dependência funcional e hierárquica, nomeadamente:

- a) Assegurar a elaboração e implementação, pelas divisões subordinadas, de diretivas, planos de ação anuais e relatórios de monitorização e avaliação;
- b) Elaborar e executar o orçamento da direção, de acordo com os planos de ação aprovados;
- c) Assegurar a coordenação e comunicação institucional entre a direção e outros serviços;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos serviços, nomeadamente no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- e) Propor ao Secretário-Geral a mobilidade dos recursos humanos subordinados;
- f) Coordenar a atividade dos chefes das divisões subordinadas, de modo a garantir o seu bom funcionamento, designadamente através da realização de reuniões periódicas;
- g) Avaliar e orientar o desempenho dos chefes das divisões subordinadas, nos termos das disposições vigentes sobre a matéria;
- h) Analisar as necessidades de desenvolvimento dos recursos humanos subordinados e recomendar ações de formação adequadas;
- i) Manter um ambiente de trabalho propício à produtividade e ao desenvolvimento dos recursos humanos subordinados;
- j) Estimular a criatividade, a iniciativa e a integração funcional dos recursos humanos subordinados;
- k) Zelar pela observância do código de ética e conduta do Parlamento Nacional;
- l) Executar as demais tarefas delegadas pelo Secretário-Geral do Parlamento Nacional.

Artigo 47.º
Competências dos chefes de divisão

Compete aos chefes de divisão organizar, dirigir e coordenar a atividade da respetiva unidade orgânica, nomeadamente:

- a) Elaborar e implementar diretivas, o plano de ação anual e relatórios de monitorização e avaliação;
- b) Elaborar e executar o orçamento da unidade orgânica, de acordo com o plano de ação aprovado;

- c) Assegurar a coordenação e comunicação institucional entre a unidade orgânica e outros serviços;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos serviços, nomeadamente no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- e) Estudar e propor medidas de racionalização dos serviços, nomeadamente desburocratização e simplificação de procedimentos;
- f) Propor ao respetivo diretor a mobilidade dos recursos humanos subordinados;
- g) Avaliar e orientar o desempenho dos recursos humanos subordinados, incluindo no que respeita ao controlo da sua assiduidade e pontualidade;
- h) Analisar as necessidades de desenvolvimento dos recursos humanos subordinados e recomendar ações de formação adequadas;
- i) Manter um ambiente de trabalho propício à produtividade e ao desenvolvimento dos recursos humanos subordinados;
- j) Estimular a criatividade, a iniciativa e a integração funcional dos recursos humanos subordinados;
- k) Zelar pela observância do código de ética e conduta do Parlamento Nacional;
- l) Executar as demais tarefas delegadas pelo respetivo diretor.

Subsecção IV
Delegação de competências, substituição e impedimentos

Artigo 48.º
Delegação de competências

1. A delegação de competências implica o poder de subdelegar, exceto quando a lei ou o delegante disponham em contrário.
2. A delegação de competências é feita por escrito e assinada, estabelecendo os poderes, limites e duração da delegação.
3. O delegante não está impedido de exercer as competências delegadas.
4. As delegações e subdelegações de competências são revogáveis a todo o tempo, por despacho, caducando com a cessação de funções do delegante ou do delegado.
5. As delegações e subdelegações de competências não prejudicam o direito de avocação ou o poder de emitir diretivas vinculativas para o delegado ou subdelegado.
6. O delegado ou subdelegado deverá referir a qualidade em que pratica os respetivos atos.
7. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados, salvo se o despacho

de delegação ou subdelegação ou que determina a substituição expressamente dispuser em contrário.

Artigo 49.º
Substituição

1. Os cargos de direção e chefia do Parlamento Nacional devem ser exercidos em regime de substituição sempre que:
 - a) O lugar se encontre vago, por cessação de funções do seu titular ou imediatamente após a sua criação;
 - b) Se verifique a ausência, impedimento ou suspensão prolongadas do respetivo titular.
2. A substituição faz-se pela seguinte ordem:
 - a) Substituto designado pelo titular do cargo;
 - b) Funcionário ou agente do respetivo serviço com qualificações e experiência adequadas.
3. A substituição é feita por conveniência de serviço e não pode ter duração superior a seis meses, podendo ser excecionalmente prorrogada uma única vez, por igual período.
4. A substituição pode cessar a todo o tempo por decisão de quem a determinou, pelo retorno do titular ao cargo ou a pedido do substituto.
5. Os diretores podem ser substituídos por um chefe de divisão por eles designado.
6. Os chefes de divisão podem ser substituídos por um Técnico Superior Parlamentar ou, não existindo, por um Técnico Profissional Parlamentar, sob sua proposta e por designação do diretor.
7. O substituto tem direito ao suplemento de chefia e demais regalias relevantes quando o período de substituição for igual ou superior a trinta dias.
8. A substituição é feita em acumulação com o cargo ocupado pelo substituto, não implicando acumulação de remuneração.
9. O período de substituição conta como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado pelo substituto, bem como experiência profissional no cargo substituído.

Artigo 50.º
Impedimentos

1. Está impedido de exercer funções de direção ou chefia aquele:
 - a) Cujas comissões de serviço tenha sido dada por finda com fundamento na prática de infração disciplinar;
 - b) Que na última avaliação de desempenho tenha recebido classificação inferior a 'Bom';
 - c) Que tenha recebido pena disciplinar de suspensão ou mais grave nos últimos três anos;

d) Que tenha sido condenado por crime doloso por sentença transitada em julgado.

2. Os titulares de cargos de direção e chefia estão sujeitos aos mesmos impedimentos estabelecidos para os demais funcionários parlamentares, estando-lhes ainda vedado o exercício de funções, a qualquer título, nas bancadas parlamentares.

Subsecção V

Exclusividade, horário de trabalho e responsabilidade

Artigo 51.º
Exclusividade

1. Os titulares de cargos de direção e chefia exercem as suas funções em regime de exclusividade, estando impedidos de acumular o exercício do cargo com quaisquer outras funções ou cargos públicos ou privados, salvo as que resultem de inerência de funções.
2. O disposto no número anterior não abrange as seguintes atividades, ainda que remuneradas:
 - a) Participação em conselhos, comissões ou grupos de trabalho para os quais tenham sido nomeados ou autorizados por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, no caso do Secretário-Geral, ou por despacho deste, no caso dos diretores e chefes de divisão;
 - b) Participação em conferências, ações de formação de curta duração e atividades de natureza idêntica, no âmbito da sua atividade;
 - c) Atividade docente e pesquisa científica, desde que exista compatibilidade de horário e não prejudique o exercício das funções.

Artigo 52.º
Horário de trabalho

1. O número de horas de trabalho previsto nos Estatuto dos Funcionários Parlamentares não se aplica aos titulares de cargos de direção e chefia.
2. O disposto no número anterior enquadra-se no dever especial de disponibilidade permanente estabelecido no Estatuto dos Funcionários Parlamentares e abrange a obrigatoriedade de comparência ao serviço mediante solicitação, não dispensando o cumprimento do horário de trabalho ou implicando o pagamento de remuneração por trabalho extraordinário.

Artigo 53.º
Responsabilidade

Os titulares dos cargos de direção e chefia respondem administrativa, civil e criminalmente por atos de gestão financeira, patrimonial ou administrativa danosa ou ilegal.

Subsecção VI
Estatuto remuneratório

Artigo 54.º
Regime remuneratório

1. A remuneração dos titulares dos cargos de direção e chefia abrange o vencimento correspondente à carreira de Técnico Superior Parlamentar, bem como os suplementos, abonos e subsídios previstos na presente lei, no Estatuto dos Funcionários Parlamentares e em resolução do Parlamento Nacional.
2. O vencimento dos titulares dos cargos de direção corresponde ao 4º escalão da categoria de Técnico Superior Parlamentar Principal, sem prejuízo do escalão de origem.
3. O vencimento dos titulares dos cargos de chefia corresponde ao 4º escalão da categoria de Técnico Superior Parlamentar Assistente, sem prejuízo do escalão de origem.

Artigo 55.º
Viaturas de serviço e combustível

Os titulares dos cargos de direção e chefia têm direito a viatura de serviço e respetivo combustível, atribuídos pelo Parlamento Nacional, obedecendo a sua utilização ao disposto na regulamentação parlamentar sobre a matéria.

Artigo 56.º
Ajudas de custo

Os titulares dos cargos de direção e chefia têm direito a ajudas de custo por motivo de deslocação em serviço, em território nacional ou no estrangeiro, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 57.º
Atualização

1. Os vencimentos dos titulares dos cargos de direção e chefia são revistos mediante atualização das respetivas categorias previstas no Estatuto dos Funcionários Parlamentares.
2. A atualização dos subsídios e outros suplementos compete ao Presidente do Parlamento Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

Subsecção VII
Renovação, suspensão e cessação da comissão de serviço

Artigo 58.º
Renovação da comissão de serviço

A renovação da comissão de serviço dos titulares de cargos de direção e chefia requer a obtenção, na avaliação anual de desempenho, de classificação de 'Muito Bom'.

Artigo 59.º
Suspensão da comissão de serviço

1. A suspensão da comissão de serviço dos titulares de cargos de direção e chefia é admitida nos seguintes casos:

- a) No âmbito de processo disciplinar e investigação criminal relacionados com o exercício das respetivas funções;
 - b) Se o titular do cargo for chamado a exercer, por curto período, funções de interesse público.
2. A suspensão da comissão de serviço determina a interrupção da contagem do prazo da comissão, contando-se o respetivo período como tempo de serviço prestado no cargo de origem, caso aplicável.
 3. No caso de cessação das causas que motivaram a suspensão, o funcionário regressa ao exercício do cargo de direção ou chefia, caso não tenha sido exonerado.

Artigo 60.º
Cessação da comissão de serviço

1. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direção e chefia cessa automaticamente:
 - a) No termo do prazo, sem prejuízo da sua eventual renovação;
 - b) Com a tomada de posse de outro cargo;
 - c) Com a extinção do respetivo serviço parlamentar;
 - d) Por morte ou incapacidade permanente do titular, declarada pela entidade competente.
2. A comissão de serviço pode igualmente cessar, no caso do Secretário-Geral, mediante despacho do Presidente e parecer favorável do Conselho de Administração, e, no caso dos diretores e chefes de divisão, mediante despacho do Secretário-Geral:
 - a) Por conveniência de serviço;
 - b) Pela obtenção, na avaliação anual de desempenho, de classificação inferior a 'Bom';
 - c) Por requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de trinta dias.
3. O requerimento referido na alínea c) do número anterior considera-se deferido tacitamente no prazo de trinta dias a contar da data da sua apresentação.
4. Os titulares dos cargos de direção e chefia podem ser destituídos por justa causa, nomeadamente pela violação da presente lei, do Estatuto dos Funcionários Parlamentares e da demais legislação aplicável.
5. O funcionário cuja comissão de serviço cessou retoma as suas funções na carreira a que pertence, sempre que aplicável.

Subsecção VIII
Direito subsidiário

Artigo 61.º
Direito subsidiário

Constitui direito subsidiário para integração de lacunas da

presente lei, bem como das resoluções e regulamentos que a apliquem:

- a) O Estatuto dos Funcionários Parlamentares, que prevalece sobre a legislação geral aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública;
- b) A legislação geral aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Secção III
Gabinetes de apoio ao Presidente, Mesa, Conselho de
Administração e Secretário-Geral

Artigo 62.º
Gabinetes de apoio

O Presidente, os Membros da Mesa, o Conselho de Administração e o Secretário-Geral do Parlamento Nacional dispõem de gabinete de apoio ao exercício da respetiva atividade.

Artigo 63.º
Gabinete do Presidente

1. São membros do Gabinete do Presidente do Parlamento Nacional o chefe de gabinete, o assessor principal e três assessores, da sua livre escolha e nomeação, a definir consoante as necessidades e disponibilidade orçamental.
2. O Gabinete do Presidente é igualmente composto por dois secretários, por dois motoristas e pelos funcionários parlamentares que prestam apoio administrativo e auxiliar ao Presidente, demais membros da Mesa e Conselho de Administração, bem como apoio à residência oficial do Presidente.

Artigo 64.º
Chefe de Gabinete do Presidente

1. Compete ao Chefe de Gabinete do Presidente coordenar o gabinete, cabendo-lhe a articulação com os órgãos e serviços parlamentares, bem como a ligação externa aos serviços homólogos dos demais órgãos de soberania.
2. O Presidente pode delegar no Chefe de Gabinete as competências de gestão corrente do gabinete.
3. Nas suas ausências e impedimentos, o Chefe de Gabinete é substituído por um assessor do gabinete, mediante despacho do Presidente.

Artigo 65.º
Gabinetes dos Vice-Presidentes

Os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional dispõem de gabinete próprio, composto por um assessor, um secretário, um motorista e pessoal de apoio às respetivas residências privadas, da sua livre escolha, nomeados pelo Presidente.

Artigo 66.º
Gabinetes do Secretário e Vice-Secretários

O Secretário e Vice-Secretários da Mesa do Parlamento Nacional

dispõem de gabinete próprio, composto por um secretário e um motorista, da sua livre escolha, nomeados pelo Presidente.

Artigo 67.º
Gabinete do Secretário-Geral

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional dispõe de gabinete próprio, composto por um secretário e um motorista, da sua livre escolha e nomeação.

Artigo 68.º
Apoio ao Conselho de Administração

Compete ao Secretário-Geral assegurar o apoio administrativo ao funcionamento do Conselho de Administração.

Artigo 69.º
Membros dos gabinetes de apoio ao Presidente e à Mesa

1. Os membros dos gabinetes são nomeados e exonerados, sob proposta dos respetivos titulares e por despacho do Presidente do Parlamento, cessando as suas funções com o termo das funções do respetivo titular.
2. Compete ao Presidente do Parlamento decidir sobre as condições contratuais dos membros dos gabinetes, incluindo respetivo estatuto remuneratório.
3. Os membros dos gabinetes exercem as suas funções ao abrigo do respetivo despacho de nomeação e contrato de prestação de serviços.
4. O despacho de nomeação dos membros dos gabinetes inclui a identificação do nomeado, data de início e cessação de funções, conteúdo funcional, remuneração e demais condições contratuais.
5. À nomeação de membros dos gabinetes que exerçam funções em entidade externa ao Parlamento é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

Secção IV
Apoio às bancadas parlamentares

Artigo 70.º
Gabinetes das bancadas parlamentares

1. As bancadas parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação.
2. O Parlamento Nacional disponibiliza, de acordo com o princípio da proporcionalidade, instalações adequadas ao funcionamento das bancadas parlamentares.

Artigo 71.º
Subvenção anual

1. As bancadas parlamentares têm direito a subvenção anual, cujos critérios de atribuição são definidos em resolução do Parlamento Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.

2. A subvenção anual é determinada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da representatividade das bancadas parlamentares.
3. A subvenção anual é inscrita no orçamento do Parlamento Nacional, não excedendo 5% do montante total alocado para as categorias de 'Salários e Vencimentos' e 'Bens e Serviços'.
4. As bancadas parlamentares apresentam ao Secretário-Geral os relatórios de execução da subvenção anual.

CAPÍTULO V **Outras entidades**

Artigo 72.º

Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

1. Nos termos e para os fins da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, os encargos inerentes ao funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero são inscritos em dotação orçamental própria do Parlamento Nacional.
2. Compete ao Parlamento Nacional determinar, através de resolução, o montante atribuído aos membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero pela presença nas respetivas reuniões.
3. Compete ao Secretário-Geral a gestão orçamental e financeira do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.
4. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero apresenta ao Secretário-Geral os respetivos relatórios de execução orçamental, sendo o montante não executado devolvido ao Tesouro.
5. O Parlamento Nacional disponibiliza as instalações necessárias ao funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.
6. Compete ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero o recrutamento dos respetivos dirigentes e demais recursos humanos, aos quais se aplica, na qualidade de agentes da Administração Pública, o regime geral da Função Pública.

Artigo 73.º

Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência

1. Nos termos e para os fins da Lei n.º 9/2008, de 2 de julho, sobre o Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste, os encargos inerentes ao funcionamento do Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência são inscritos em dotação orçamental própria do Parlamento Nacional.
2. Compete ao Secretário-Geral a gestão orçamental e financeira para o funcionamento do Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência.
3. O Parlamento Nacional disponibiliza as instalações

necessárias ao funcionamento do Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência.

4. Compete ao Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência o recrutamento dos respetivos dirigentes e demais recursos humanos, aos quais se aplica, na qualidade de agentes da Administração Pública, o regime geral da Função Pública.

Artigo 74.º

Gabinete de Apoio ao Capítulo de Timor-Leste junto da Organização Global dos Parlamentares contra a Corrupção

1. Os encargos inerentes ao funcionamento do Gabinete de Apoio ao Capítulo de Timor-Leste junto da Organização Global dos Parlamentares contra a Corrupção, composto pelos Deputados e ex-Deputados do Parlamento Nacional, são prioritariamente cobertos por contribuições de parceiros de desenvolvimento, sendo o remanescente inscrito em dotação orçamental própria do Parlamento.
2. Compete ao Secretário-Geral a gestão orçamental e financeira para o funcionamento do Gabinete de Apoio ao Capítulo de Timor-Leste junto da Organização Global dos Parlamentares contra a Corrupção.
3. O Parlamento Nacional disponibiliza as instalações necessárias ao funcionamento do Gabinete de Apoio.
4. Compete ao Gabinete de Apoio o recrutamento dos respetivos dirigentes e demais recursos humanos, aos quais se aplica, na qualidade de agentes da Administração Pública, o regime geral da Função Pública.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 75.º

Reserva de propriedade

O Parlamento Nacional é o único proprietário de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados.

Artigo 76.º

Publicações no Jornal da República

1. São publicados no Jornal da República todos os atos de administração parlamentar, nomeadamente deliberações e resoluções do Plenário, decisões do Conselho de Administração e despachos e ordens de serviço do Secretário-Geral.
2. São ainda publicados no Jornal da República os pareceres do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, nos termos da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero.

Artigo 77.º

Transição para a nova estrutura orgânica

1. O atual Secretário-Geral transita para o mesmo cargo, com dispensa de nova nomeação.
2. Compete ao Secretário-Geral apresentar, para aprovação do

Conselho de Administração, a lista nominativa de transição dos atuais diretores, chefes de divisão e demais funcionários.

Artigo 78.º

Princípio da subsidiariedade do regime geral

1. Em tudo quanto o Parlamento Nacional não tiver especial-mente disposto relativamente à gestão dos seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais, aplica-se subsidiaria-mente o regime geral vigente.
2. O preceituado no número anterior é também aplicável aos casos em que ocorram omissões e lacunas no regime aplicável ao Parlamento Nacional.

Artigo 79.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias à presente lei e, expressamente, as seguintes:

- a) Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro, sobre a Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar;
- b) Decisão n.º 8/II/CA, de 16 de novembro de 2009, que apro-va o Regulamento das Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2017.

Aprovada em 9 de maio de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Eduardo de Deus Barreto “DUSAE”

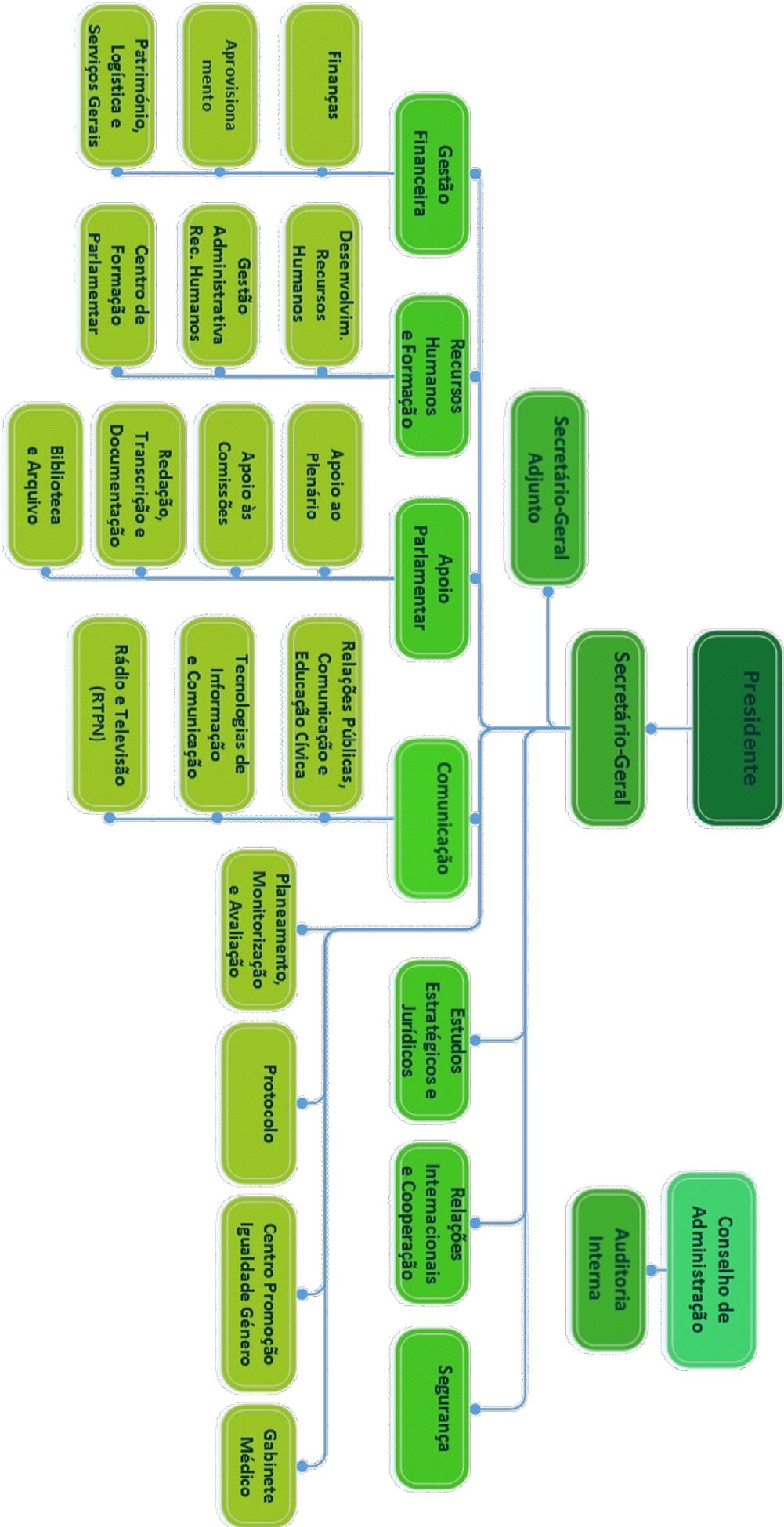
Promulgada em 19 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO Organograma da Administração do Parlamento Nacional



DECRETO-LEI N.º 17/2017

de 24 de Maio

**APROVA O REGIME JURÍDICO DAS PENSÕES DE
INVALIDEZ E VELHICE NO ÂMBITO DO REGIME
CONTRIBUTIVO DE SEGURANÇA SOCIAL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56º, o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social.

Desde 2008, o Governo tem vindo a aprovar e desenvolver, progressivamente, um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização daquele direito constitucional. Assim, através do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho, foi criado o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, que constitui a primeira medida de segurança social de cidadania, e, posteriormente, através da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, foi criado o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para trabalhadores do Estado.

Mais recentemente, através da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, o Parlamento Nacional aprovou a criação do regime contributivo de Segurança Social, que se caracteriza por ser um regime único e para todos, integrando os beneficiários do regime transitório, obrigatório, autofinanciado, com independência financeira em relação ao orçamento do Estado, gerido tedenencialmente em repartição, incluindo igualmente uma componente de capitalização pública de estabilização, e assente, entre outros, em princípios de solidariedade intra e inter geracionais.

A criação do novo regime contributivo de segurança social permite associar direitos a deveres, numa plena construção da cidadania, e confere proteção social nas eventualidades de acidente de trabalho, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, sob a condição geral de cumprimento das obrigações contributivas.

As eventualidades a que se refere este diploma dizem respeito a situações em que o beneficiário deixa de trabalhar por ter atingido a idade mínima legalmente fixada para o efeito (no caso da velhice) e a situações incapacitantes de causa profissional ou não profissional que determinam incapacidade permanente para o trabalho (no caso da invalidez). Em ambos os casos, a segurança social substitui o rendimento do trabalho.

Com o presente diploma procede-se à regulamentação do regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice, no âmbito do regime contributivo de segurança social. Trata-se, por isso, de definir os titulares dos direitos, estabelecer as condições de atribuição e determinar os montantes, as regras de processamento e administração e a duração das prestações, bem como definir as condições de acumulação das mesmas com outros benefícios sociais e com rendimentos do trabalho.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 69º da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, e ao abrigo das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I
Princípios fundamentais**

Secção I

Objeto, natureza, âmbito e titularidade das prestações

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente decreto-lei define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime contributivo de segurança social, adiante designado por regime geral.
2. A proteção prevista no presente decreto-lei tem por objetivo compensar a perda de remunerações de trabalho motivada pela ocorrência das eventualidades referidas no número anterior.

Artigo 2.º

Caraterização das eventualidades

1. Integra a eventualidade invalidez toda a situação incapacitante de causa profissional ou não profissional determinante de incapacidade física, sensorial ou mental de forma permanente para o trabalho.
2. Integra a eventualidade velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente fixada como adequada para a cessação do exercício da atividade profissional.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se situação incapacitante de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

Integram o âmbito pessoal do presente decreto-lei os beneficiários do regime geral e todos os outros que facultativamente adiram a este regime, nos termos da Lei que cria o Regime Contributivo de Segurança Social.

Artigo 4.º

Âmbito material

A proteção nas eventualidades invalidez e velhice é assegurada através da atribuição de prestações pecuniárias mensais, denominadas pensão de invalidez e pensão de velhice.

Artigo 5.º

Titularidade das prestações

São titulares do direito às prestações os beneficiários que integrem o âmbito pessoal do regime geral e satisfaçam as respetivas condições de atribuição.

Secção II

Regime da responsabilidade civil de terceiro na protecção na invalidez

Artigo 6.º

Responsabilidade civil de terceiro

1. Nas situações de presunção de responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição da pensão de invalidez, há lugar ao pagamento provisório das respetivas prestações.
2. Após a determinação da responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição da pensão de invalidez, cessa o pagamento das respetivas prestações.

Artigo 7.º

Direito ao reembolso das pensões pagas

Existindo responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição da pensão de invalidez, a instituição gestora da segurança social tem direito ao reembolso das prestações pagas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Não pagamento da indemnização por falta de bens penhoráveis

Nos casos em que, por falta de bens penhoráveis, o beneficiário não possa obter do responsável o valor da indemnização devida, não há lugar à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º.

Artigo 9.º

Celebração de acordos

1. Nos casos em que o pedido de reembolso do valor das pensões não tiver sido judicialmente formulado pela instituição gestora da segurança social, nenhuma transação pode ser celebrada com o beneficiário titular do direito à indemnização nem pode ser-lhe efetuado qualquer pagamento com a mesma finalidade sem que se encontre certificado, pela mesma instituição, o pagamento de pensões e o respetivo montante.
2. Havendo acordo, o responsável pela indemnização deve:
 - a) Comunicar à instituição gestora da segurança social o valor total da indemnização devida;
 - b) Reter e pagar diretamente à instituição gestora da segurança social o valor correspondente ao das pensões pagas, até ao limite do montante da indemnização.
3. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o terceiro responsável pela indemnização responde solidariamente com o beneficiário pelo reembolso do valor das pensões pagas a este.

Capítulo II

Condições de atribuição das prestações

Secção I

Condições comuns

Artigo 10.º

Condições comuns

1. O reconhecimento do direito às pensões de invalidez e de velhice depende do preenchimento do prazo de garantia e de apresentação de requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Não é reconhecido o direito a pensão de invalidez aos beneficiários que reúnam as condições de atribuição da pensão de velhice nem aos que já sejam titulares da mesma.

Artigo 11.º

Totalização de períodos contributivos

1. Os prazos de garantia podem ser preenchidos por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social na parte em que não se sobreponham.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se outros regimes, nomeadamente, o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado e os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais, desde que confirmem protecção nas eventualidades invalidez e velhice.

Secção II

Condições específicas

Subsecção I

Condições específicas da invalidez

Artigo 12.º

Tipos de invalidez

Para efeitos da protecção prevista no presente decreto-lei, a invalidez pode ser relativa ou absoluta, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 13.º

Invalidez relativa

1. Considera-se em situação de invalidez relativa o beneficiário que, em consequência de incapacidade permanente, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.
2. A incapacidade para o trabalho é permanente quando seja de presumir que o beneficiário não recupera, dentro dos três anos subsequentes, a capacidade de auferir no desempenho da sua profissão mais de 50% da retribuição correspondente.
3. A incapacidade referida no número anterior reporta-se ao

exercício da última profissão desempenhada pelo beneficiário no âmbito do regime geral.

4. Se, à data do requerimento da pensão, o beneficiário exercer, simultaneamente, mais de uma profissão abrangida pelo regime geral, a invalidez só lhe é reconhecida se a redução de capacidade de ganho prevista se reportar à profissão com remuneração mais elevada.

Artigo 14.º
Invalidez absoluta

1. Considera-se em situação de invalidez absoluta o beneficiário que se encontre numa situação de incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho.
2. A situação de incapacidade considera-se permanente e definitiva quando o beneficiário não apresenta capacidades de ganho remanescentes nem seja de presumir que o beneficiário venha a recuperar, até à idade legal de acesso à pensão de velhice, a capacidade de auferir quaisquer meios de subsistência.

Artigo 15.º
Prazo de garantia

1. O reconhecimento do direito à pensão de invalidez depende do preenchimento de prazo de garantia e de apresentação de requerimento.
2. O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez em 2017 é de 12 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações em nome do beneficiário.
3. O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez a partir do ano de 2018 é progressivo, com o acréscimo anual de 6 meses até ao ano 2024.
4. O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez a partir do ano de 2025 é de 60 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações em nome do beneficiário.

Artigo 16.º
Certificação da invalidez

1. O reconhecimento do direito à pensão de invalidez depende ainda da certificação da situação de invalidez.
2. A situação de invalidez é certificada pelo sistema de verificação de incapacidades em função da incapacidade permanente para o trabalho apresentada pelo beneficiário, nos termos definidos pela legislação em vigor.

Subsecção II
Condições específicas da velhice

Artigo 17.º
Prazo de garantia

1. O reconhecimento do direito à pensão de velhice depende

do preenchimento de prazo de garantia e de apresentação de requerimento.

2. O prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice entre 2017 e 2022 é de 60 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações em nome do beneficiário.
3. O prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice a partir do ano de 2023 é progressivo, com o acréscimo anual de 6 meses até ao ano 2031.
4. O prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice a partir do ano de 2032 é de 120 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações em nome do beneficiário.

Artigo 18.º
Idade normal de acesso à pensão de velhice

O reconhecimento do direito a pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior a 60 anos.

Capítulo III
Determinação do montante das pensões de invalidez e de velhice

Secção I
Cálculo da Pensão estatutária

Artigo 19.º
Montante

1. A pensão estatutária é a que resulta da aplicação das regras de cálculo da pensão.
2. O montante mensal da pensão estatutária é determinado pela aplicação da seguinte regra de cálculo:

$$P = R \times \frac{N}{360}$$

Sendo:

“P” o montante mensal de pensão;

“R” remuneração de referência;

“N” número de meses com registo de remunerações;

“360” o número de meses correspondente a uma carreira contributiva completa (30anos).

3. Para efeitos de cálculo do montante mensal da pensão estatutária, nos termos definidos no número anterior, o número de meses com registo de remunerações tem como limite máximo 360.

Artigo 20.º
Remuneração de referência

1. A remuneração de referência para efeitos do cálculo das pensões de invalidez e velhice é definida pela média do

total das remunerações registadas e revalorizadas dos melhores 120 meses de toda a carreira contributiva.

2. Nos casos em que o número de meses com registo de remunerações seja inferior a 120, a remuneração de referência a que alude o número anterior obtém-se dividindo o total das remunerações registadas pelo número de meses a que as mesmas correspondam.

Artigo 21.º
Revalorização

Os valores das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência são atualizados periodicamente por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela área das finanças e da segurança social.

Secção II
Pensão proporcional

Artigo 22.º
Montante da pensão proporcional

1. As pensões com prazo de garantia preenchido por recurso à totalização de períodos contributivos, nos termos do artigo 11.º, são calculadas nos termos gerais, tendo por referência os períodos e as remunerações registadas no regime geral
2. Se, para efeito de totalização, forem tomados em consideração períodos contributivos de regime de segurança social estrangeiro, o cálculo da pensão é efetuado nos termos do instrumento internacional aplicável.

Secção III
Pensão regulamentar

Artigo 23.º
Montante da pensão regulamentar

O quantitativo mensal da pensão regulamentar é igual ao montante da pensão estatutária, acrescido dos valores respeitantes às atualizações das pensões.

Artigo 24.º
Atualização das pensões

Os valores das pensões são atualizados periodicamente segundo as regras legalmente definidas.

Artigo 25.º
Acréscimos por exercício de atividade

1. Nas situações de exercício de atividade em acumulação com pensões de invalidez relativa, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de 1/13 de 0,28% do total das remunerações registadas.
2. O acréscimo referido no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

Secção IV
Valores mínimos de pensão

Artigo 26.º
Valores mínimos de pensão de invalidez e de pensão de velhice

1. Aos pensionistas de invalidez e de velhice é garantido um valor mínimo de pensão cujos montantes são aprovados pelo Governo, através de decreto-lei.
2. Quando esteja em causa a atribuição de pensão proporcional prevista no artigo 22.º, é garantida, como valor mínimo, uma percentagem da pensão mínima aplicável correspondente à fração do período contributivo cumprido no âmbito do regime geral de segurança social contributivo.

Secção V
Contagens especiais de tempo de carreira contributiva

Artigo 27.º
Contagem de tempo de serviço militar obrigatório

1. O tempo de serviço militar obrigatório é contado, a requerimento dos interessados, aos beneficiários ativos ou pensionistas que à data da prestação desse serviço não estivessem abrangidos pelo regime contributivo de segurança social, em termos de conferirem direito ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.
2. A contagem de tempo, a que se refere o número anterior, faz-se nos termos gerais e produz efeitos exclusivamente no cálculo da pensão.
3. Os efeitos a que se refere o número anterior reportam-se à data do início da pensão, se o requerimento for anterior, ou ao mês seguinte ao da entrada do requerimento, se for posterior àquela data.

Capítulo IV
Início e duração das pensões

Artigo 28.º
Início da pensão de invalidez

1. A pensão de invalidez é devida a partir da data da deliberação da entidade responsável pela verificação da incapacidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A pensão de invalidez não pode ter início em data anterior à do requerimento.

Artigo 29.º
Início da pensão de velhice

A pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respetivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o início da pensão, no caso previsto neste decreto-lei relativamente à apresentação antecipada do requerimento.

Artigo 30.º
Convolação em pensão de velhice

As pensões de invalidez tomam de direito a natureza de pensão

de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinja a idade legal de acesso à pensão de velhice.

Artigo 31.º
Cessação das pensões

1. As pensões cessam no fim do mês em que se verifique a extinção do respetivo direito.
2. O direito extingue-se pela morte do titular da pensão e pelo desaparecimento das respetivas condições de atribuição.
3. A cessação das pensões de invalidez, decorrente da revisão da incapacidade, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação do facto ao pensionista pela instituição gestora da segurança social.

Capítulo V
Acumulação e coordenação das pensões

Secção I
Acumulação de pensões com pensões

Artigo 32.º
Acumulação de pensões com outros benefícios sociais

As pensões previstas no presente diploma apenas são acumuláveis com benefícios sociais que cumpram o mesmo fim, quando tal seja expressamente previsto na legislação que regula esses benefícios.

Secção II
Acumulação de pensões com rendimentos de trabalho

Artigo 33.º
Acumulação da pensão de invalidez relativa com rendimentos de trabalho

É permitida a acumulação da pensão de invalidez relativa com rendimentos de trabalho, auferidos no País ou no estrangeiro, atentas as capacidades remanescentes do pensionista e tendo em vista a sua reabilitação e reintegração profissional.

Artigo 34.º
Regras aplicáveis na acumulação

1. Quando a acumulação tenha lugar com rendimentos provenientes da profissão que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez, a acumulação a que se reporta o artigo anterior tem por limite o valor de 100% da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão.
2. Quando a acumulação se faça com rendimentos provenientes de profissões ou atividades diferentes daquela que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez, a acumulação tem por limite o valor de 2 vezes a remuneração de referência.
3. A remuneração de referência a que se referem os números anteriores é atualizada pela aplicação das regras previstas no artigo 21.º

Artigo 35.º
Redução da pensão de invalidez relativa por efeito da acumulação

1. Se o quantitativo mensal recebido pelo pensionista como soma da pensão de invalidez relativa com rendimentos de trabalho for superior aos limites estabelecidos nos números 1 e 2 do artigo anterior, os montantes concedidos ao pensionista são reduzidos na parte em que o referido quantitativo mensal exceda esses limites.
2. O quantitativo mensal dos rendimentos do trabalho, a considerar para efeitos do número anterior, corresponde aos valores seguintes, conforme o caso:
 - a) No início da acumulação, ao valor da remuneração declarada pelo pensionista;
 - b) Posteriormente, a 1/13 das remunerações auferidas no ano anterior.

Artigo 36.º
Proibição de acumulação da pensão de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho

1. A pensão de invalidez absoluta não é acumulável com rendimentos de trabalho.
2. O exercício de atividade em violação do disposto no número anterior determina a perda do direito à pensão durante o correspondente período, sem prejuízo da aplicação dos regimes legais de restituição das prestações indevidamente pagas e sancionatório.

Artigo 37.º
Proibição de acumulação da pensão de velhice com rendimentos de trabalho ou atividade

1. A pensão de velhice não é acumulável com rendimentos de trabalho, sempre que se trate de trabalho remunerado e sujeito a descontos para a Segurança Social nos termos da Lei que cria o regime contributivo de Segurança Social.
2. As pensões de velhice resultantes da convalidação das pensões de invalidez não são acumuláveis com rendimentos de trabalho.
3. O exercício de quaisquer funções, remuneradas e sujeitas a descontos para a Segurança Social, por pensionista determina a suspensão do pagamento da pensão durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.
4. O exercício de atividade em violação do disposto nos números 1 e 2 determina a perda do direito à pensão durante o correspondente período, sem prejuízo da aplicação dos regimes legais de restituição das prestações indevidamente pagas e sancionatório.
5. O pagamento da pensão é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

Capítulo VI

Verificação das incapacidades permanentes

Artigo 38.º

Verificação das incapacidades

1. A verificação da incapacidade para atribuição das pensões de invalidez é realizada pelos organismos que tutelam as áreas da saúde, da segurança social e do trabalho no âmbito do sistema de verificação de incapacidades.
2. Constituem órgãos especializados do sistema de verificação de incapacidades as comissões de verificação, as comissões de recurso e os médicos relatores.
3. A estrutura, as competências e o regime de funcionamento do sistema de verificação de incapacidades é definido por legislação específica.

Artigo 39.º

Avaliação da incapacidade

A incapacidade permanente para o trabalho é avaliada em função das funcionalidades físicas, sensoriais e mentais, do estado geral de saúde, da idade, das aptidões profissionais e da capacidade de trabalho remanescente dos beneficiários.

Artigo 40.º

Revisão da incapacidade

1. O pensionista de invalidez pode ser sujeito a exame de revisão da incapacidade por decisão da instituição gestora da segurança social ou a seu pedido, nos termos da lei.
2. Ressalvada a situação de agravamento da incapacidade, a revisão da incapacidade só pode ser requerida após três anos a contar da data da atribuição da pensão.

Capítulo VII

Processamento e administração

Secção I

Gestão das pensões

Artigo 41.º

Instituição gestora

A gestão das pensões previstas neste decreto-lei compete ao organismo público que gere a segurança social.

Secção II

Organização dos processos

Artigo 42.º

Requerimento

1. A atribuição das prestações depende de apresentação de requerimento por parte dos beneficiários ou dos seus representantes legais, quando os mesmos sejam incapazes.
2. O requerimento em modelo próprio pode ser apresentado no organismo público que gere a segurança social, em lugar

alternativo designado por despacho do ministro com a tutela da segurança social, ou nas representações diplomáticas no estrangeiro.

3. No caso do beneficiário residir no estrangeiro, o requerimento pode ser apresentado nas instituições previstas para o efeito nos instrumentos internacionais aplicáveis e, na sua falta, no local referido no número anterior.
4. O requerimento de pensão de velhice pode ser apresentado com a antecedência máxima de três meses em relação à data a que o beneficiário deseje reportar o início da pensão.

Artigo 43.º

Declaração de titularidade de pensão dos requerentes de pensão de invalidez e de velhice

Os beneficiários devem declarar, no ato do requerimento, se são titulares de outra pensão e, em caso afirmativo, indicar o respetivo valor e a entidade pagadora.

Artigo 44.º

Declaração de exercício de atividade profissional dos requerentes da pensão de invalidez relativa

Os beneficiários devem declarar, no ato do requerimento da pensão de invalidez relativa, se exercem atividade profissional remunerada, qual o tipo de atividade e a remuneração recebida.

Artigo 45.º

Declaração em caso de incapacidade decorrente do ato de terceiro

No ato de requerimento da pensão de invalidez devem os beneficiários:

- a) Declarar se a incapacidade foi provocada por intervenção de terceiro;
- b) Identificar os eventuais responsáveis pela incapacidade permanente;
- c) Declarar se houve lugar a indemnização e qual o respetivo montante.

Secção III

Meios de prova e declarações

Artigo 46.º

Meios de prova para a atribuição das pensões de invalidez e de velhice

1. O processo de atribuição das pensões de invalidez e de velhice deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Certificação da incapacidade permanente, nos termos definidos no presente decreto-lei, tratando-se de pensão de invalidez;
 - c) Certificação dos períodos contributivos cumpridos em sistemas de proteção social estrangeiros

2. Dos processos devem ainda constar as declarações exigidas neste decreto-lei, designadamente as referidas nos artigos 43.º e 44.º, bem como outros elementos necessários, pertinentes e adequados à aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 47.º

Efeitos da inobservância das obrigações legais

1. Determinam a suspensão do pagamento das prestações em curso:
- a) A falta de apresentação das declarações a que se referem os artigos anteriores;
 - b) adoção pelos pensionistas de procedimentos que impeçam ou retardem a avaliação da subsistência da incapacidade, designadamente a ausência injustificada ao exame médico e a não atuação para a obtenção de elementos clínicos.
2. Apresentadas as declarações referidas no número anterior e adotados os procedimentos que permitam a avaliação da subsistência da incapacidade, o pensionista readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde o início daquela, verificados os requisitos legais.

Secção IV

Atribuição e pagamento das prestações

Artigo 48.º

Decisão

A atribuição das prestações exige decisão expressa da instituição gestora da segurança social.

Artigo 49.º

Comunicação da não atribuição das prestações

Sempre que os elementos remetidos pelo requerente não permitam a verificação das condições de atribuição das prestações, o indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao requerente.

Artigo 50.º

Pagamento das prestações

1. As prestações previstas no presente decreto-lei são pagas mensalmente aos titulares do direito ou aos seus representantes legais.
2. Os pensionistas têm direito a receber, no mês de Dezembro de cada ano, além da pensão mensal que lhe corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 51.º

Prazo de prescrição

O direito às prestações vencidas prescreve a favor da instituição gestora da segurança social no prazo de 3 anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento dos interessados.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Execução

1. Os procedimentos que venham a ser considerados necessários à execução do disposto no presente decreto-lei são aprovados por despacho do ministro responsável pela área da segurança social.
2. Os modelos de formulários de requerimento e de declarações são aprovados por despacho do ministro responsável pela área da segurança social ou por despacho conjunto com outros ministros quando incida sobre áreas que abrangem a sua tutela.

Artigo 53.º

Pensão mínima de velhice atribuída a trabalhadores do setor privado

Os beneficiários do regime geral abrangidos pela Lei do trabalho, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham contrato de trabalho válido e 55 ou mais anos de idade podem aceder à pensão de velhice do regime contributivo de segurança social, sendo-lhe atribuída uma pensão de valor nunca inferior a 1,5 do valor do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, ainda que a fórmula de cálculo aplicada resulte em valor inferior, desde que contribuam um período mínimo:

- a) Os trabalhadores com 55 anos: devem contribuir pelo menos 5 anos;
- b) Os trabalhadores com 56 anos: devem contribuir pelo menos 4 anos;
- c) Os trabalhadores com 57 anos: devem contribuir pelo menos 3 anos;
- d) Os trabalhadores com 58 anos: devem contribuir pelo menos 2 anos;
- e) Os trabalhadores com 59 anos: devem contribuir pelo menos 1 ano.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2017 e é aplicável às situações em que o facto determinante da proteção ocorra após o início da sua vigência.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Solidariedade Social,

Isabel Amaral Guterres

Promulgado em 19 Maio 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 18 /2017

de 24 de Maio

**APROVA O REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO NA
MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO NO
ÂMBITO DO REGIME CONTRIBUTIVO DE
SEGURANÇA SOCIAL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56.º, o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social.

Desde 2008, o Governo tem vindo a aprovar e desenvolver, progressivamente, um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização daquele direito constitucional. Assim, através do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho, foi criado o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, que constitui a primeira medida de segurança social de cidadania, e, posteriormente, através da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, foi criado o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para trabalhadores do Estado.

Mais recentemente, através da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, o Parlamento Nacional aprovou a criação do regime contributivo de Segurança Social, que se caracteriza por ser um regime único e para todos, integrando os beneficiários do regime transitório, obrigatório, autofinanciado, com independência financeira em relação ao orçamento do Estado, gerido

tedencialmente em repartição, incluindo igualmente uma componente de capitalização pública de estabilização, e assente, entre outros, em princípios de solidariedade intra e inter geracionais.

A criação do novo regime contributivo de segurança social permite associar direitos a deveres, numa plena construção da cidadania, e confere proteção social nas eventualidades de acidente de trabalho, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, sob a condição geral de cumprimento das obrigações contributivas.

As eventualidades a que se refere este diploma dizem respeito a situações de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício de atividade profissional, por motivo de maternidade, paternidade e adoção, devendo a segurança social substituir o rendimento do trabalho na perda do mesmo.

Trata-se, por isso, de definir os titulares dos direitos, estabelecer as condições de atribuição e determinar os montantes, as regras de processamento e administração e a duração das prestações, bem como definir as condições de acumulação das mesmas com outros benefícios sociais e com rendimentos do trabalho.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República e do artigo 69.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Da natureza e objetivos das prestações

Artigo 1.º

Proteção na maternidade, paternidade e adoção

O presente diploma define e regulamenta a proteção social nas situações de gravidez, maternidade, paternidade e adoção.

Artigo 2.º

Caraterização das eventualidades

A proteção social estabelecida neste diploma abrange as situações respeitantes à saúde e à segurança no trabalho das beneficiárias grávidas, puérperas e lactantes, bem como as situações de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da atividade profissional por motivo de maternidade, paternidade e adoção.

Artigo 3.º

Modalidades das prestações

A proteção social estabelecida neste diploma concretiza-se na atribuição de prestações pecuniárias.

Artigo 4.º

Objetivo das prestações

1. Os subsídios previstos neste diploma são concedidos na presunção da perda de remuneração decorrente da não prestação de trabalho em consequência da ocorrência da eventualidade e destinam-se a compensar essa perda.

2. Sem prejuízo do gozo dos direitos previstos na Lei do Trabalho e no Estatuto da Função Pública, as respetivas licenças são financiadas pelo regime geral da segurança social.

Capítulo II

Âmbito, caracterização dos subsídios e registo de remunerações por equivalência

Secção I

Âmbito pessoal e material

Artigo 5.º

Âmbito pessoal

Integram o âmbito pessoal do presente decreto-lei os beneficiários do regime geral e todos os outros que, facultativamente, adiram a este regime, nos termos da Lei que cria o Regime Contributivo de Segurança Social.

Artigo 6.º

Extensão dos direitos atribuídos aos progenitores

A proteção conferida aos progenitores através dos subsídios previstos no presente decreto-lei é extensiva aos beneficiários do regime geral de segurança social contributivo e aos adotantes desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o menor.

Artigo 7.º

Âmbito material

1. A proteção regulada no presente capítulo concretiza-se na atribuição dos seguintes subsídios:
 - a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
 - b) Subsídio por interrupção da gravidez;
 - c) Subsídio por maternidade;
 - d) Subsídio por paternidade;
 - e) Subsídio por adoção.
2. O direito aos subsídios previstos nas alíneas c) a e) do número anterior apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio de 10 semanas.

Secção II

Caraterização dos subsídios

Artigo 8.º

Subsídio por risco clínico durante a gravidez

O subsídio por risco clínico durante a gravidez é concedido nas situações em que se verifique a existência de risco clínico, medicamente certificado para a grávida/trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, pelo período de tempo considerado necessário para prevenir o risco, fixado por prescrição médica.

Artigo 9.º

Subsídio por interrupção da gravidez

O subsídio por interrupção da gravidez é concedido nas situações de interrupção de gravidez impeditivas do exercício de atividade laboral, medicamente certificadas, durante 4 semanas.

Artigo 10.º

Subsídio por maternidade

O subsídio por maternidade é concedido à mãe/trabalhadora durante o período de impedimento para o exercício da atividade laboral pelo período da licença prevista na lei do trabalho e no Estatuto da Função Pública, sendo obrigatório o gozo de parte desse período após o parto, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 11.º

Subsídio por paternidade

1. O subsídio por paternidade é concedido ao pai/trabalhador pelo período de licença prevista na lei do trabalho e no Estatuto da Função Pública a seguir ao nascimento do seu filho.
2. Em caso de nascimento do filho seguido da morte da mãe até duas semanas após o parto, o pai trabalhador tem direito ao subsídio previsto no artigo anterior.

Artigo 12.º

Subsídio por adoção

O subsídio por adoção é concedido aos candidatos a adotantes nas situações de adoção de menor de 15 anos, impeditivas do exercício de atividade laboral, exceto se se tratar de adoção de filho do cônjuge do beneficiário ou da pessoa com quem o beneficiário viva em situação análoga à dos cônjuges e corresponde, com as devidas adaptações, ao subsídio de maternidade.

Secção III

Registo de remunerações por equivalência

Artigo 13.º

Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições

O reconhecimento do direito aos subsídios previstos neste decreto-lei dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições durante o respetivo período de concessão, sendo considerado como trabalho efetivamente prestado.

Capítulo III

Das condições de atribuição dos subsídios

Artigo 14.º

Disposição geral

1. O reconhecimento do direito aos subsídios previstos no presente decreto-lei depende do cumprimento das condições de atribuição à data do facto determinante da proteção.

2. Considera-se como data do facto determinante da protecção o primeiro dia de impedimento para o trabalho.
3. Constituem condições comuns do reconhecimento do direito:
 - a) O gozo das respetivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas nos termos da lei do trabalho e do Estatuto da Função Pública ou de períodos equivalentes;
 - b) O cumprimento do prazo de garantia.
4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se equivalentes os períodos, previstos na lei do trabalho, em que não se verifique o gozo das licenças, faltas ou dispensas, atentas as características específicas do exercício de atividade profissional, designadamente no caso de trabalho autónomo.

Artigo 15.º
Prazo de garantia

1. A atribuição dos subsídios depende de os beneficiários, à data do facto determinante da protecção, terem cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações nos últimos 12 meses.
2. Para efeitos do número anterior releva, se necessário, o mês em que ocorre o evento desde que no mesmo se verifique registo de remunerações.
3. Na ausência de registo de remunerações durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

Artigo 16.º
Totalização de períodos contributivos

1. Para efeitos de cumprimento do prazo de garantia para atribuição dos subsídios previstos no presente decreto-lei são considerados, desde que não se sobreponham, os períodos de registo de remunerações em quaisquer regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros, que assegurem prestações pecuniárias de protecção na eventualidade.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se outros regimes nacionais de protecção social nomeadamente, o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado, bem como os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais.

Capítulo IV
Da determinação do montante dos subsídios

Artigo 17.º
Montante dos subsídios

O montante diário dos subsídios previstos no n.º 1 do artigo

7.º é igual ao valor do salário médio diário calculado com base na remuneração de referência.

Artigo 18.º
Remuneração de referência

1. A remuneração de referência a considerar é definida por $R/180$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da protecção.
2. Nas situações previstas no artigo 16.º, se os beneficiários não apresentarem no período de referência previsto no número anterior, seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por R/n , em que R representa o total das remunerações registadas até ao dia em que se verifique o facto determinante da protecção e n o número de dias a que as mesmas se reportam.
3. Na determinação do total das remunerações registadas não é considerado o subsídio anual previsto na Lei do Trabalho ou em outros diplomas do Governo.

Capítulo V
Do início e duração dos subsídios

Artigo 19.º
Início dos subsídios

1. Os subsídios são devidos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de apresentação do requerimento da prestação desde que estejam preenchidos os requisitos previstos no presente diploma.
2. No caso de não serem preenchidos os requisitos legais, as prestações são devidas a partir da data em que forem supridas as insuficiências do processo.

Artigo 20.º
Período de concessão dos subsídios

1. Os períodos de concessão dos subsídios de maternidade, de paternidade, por adoção, por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez correspondem ao tempo de duração das licenças previstas na lei do trabalho e no Estatuto da Função Pública, ainda que pelas características específicas da prestação de trabalho dos beneficiários, designadamente tratando-se de trabalho autónomo, não haja lugar àquelas licenças.
2. Para efeitos do número anterior os períodos de concessão dos subsídios de maternidade, de paternidade, por adoção, por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez, para os trabalhadores autónomos são os previstos na lei do trabalho.

Capítulo VI
Da cumulação e coordenação das prestações

Artigo 21.º
Princípio da não acumulação

1. Os subsídios previstos no presente diploma não são

acumuláveis com prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas por outros regimes de proteção social, designadamente estrangeiros.

2. Os subsídios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras prestações compensatórias da perda de retribuição, excepto com pensões de invalidez e sobrevivência concedidas no âmbito do regime geral contributivo de segurança social.
3. Os subsídios previstos no presente diploma não são acumuláveis com rendimentos do trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º

Acumulação em caso de invalidez

A situação de pensionista de invalidez dos beneficiários que exerçam atividade profissional não prejudica a atribuição cumulativa dos subsídios previstos neste diploma.

Capítulo VII

Processamento e administração

Secção I

Gestão das prestações

Artigo 23.º

Instituição gestora

A gestão dos subsídios previstos neste decreto-lei compete ao organismo público que gere a segurança social.

Secção II

Organização dos processos

Artigo 24.º

Requerimento das prestações

1. As prestações devem ser requeridas pelos beneficiários ou seus representantes legais dentro do prazo de seis meses a contar do facto determinante da proteção.
2. O requerimento em modelo próprio pode ser apresentado no organismo público que gere a segurança social, em lugar alternativo designado por despacho do ministro com a tutela da segurança social, ou nas representações diplomáticas no estrangeiro.
3. No caso do beneficiário residir no estrangeiro, o requerimento pode ser apresentado nas instituições previstas para o efeito nos instrumentos internacionais aplicáveis e, na sua falta, no local referido no número anterior.

Artigo 25.º

Meios de prova

1. Os factos determinantes da atribuição dos subsídios são declarados pelo beneficiário no requerimento, o qual é acompanhado, conforme os casos, dos respetivos documentos comprovativos, designadamente:

- a) Declaração dos estabelecimentos ou serviços de saúde;
- b) Certidão do registo civil;
- c) Declaração, emitida pela entidade empregadora do beneficiário, com a indicação do primeiro dia e da duração possível da licença, falta ou dispensa ao trabalho e ainda, se for caso disso, dos dias em que tenha havido remuneração.

2. A atribuição dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez depende da apresentação de certificação médica que indique o período de impedimento.
3. Durante o período de concessão dos subsídios, os beneficiários são obrigados a comunicar à entidade gestora da segurança social qualquer facto suscetível de determinar a respetiva suspensão ou cessação, nos cinco dias úteis subsequentes à data do mesmo.
4. Os beneficiários têm o dever de conservar os originais dos meios de prova, pelo prazo de cinco anos, bem como o dever de os apresentar sempre que solicitados pelos serviços competentes.

Artigo 26.º

Meio de prova por motivo de morte da mãe

Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 12.º, a atribuição do subsídio por motivo de morte da progenitora depende da apresentação de certidão de óbito pelo outro progenitor.

Artigo 27.º

Meios de prova do subsídio por adoção

A atribuição do subsídio por adoção depende da apresentação da declaração da confiança administrativa ou judicial do menor adotado.

Secção III

Atribuição e pagamento dos subsídios

Artigo 28.º

Decisão

A atribuição dos subsídios exige decisão expressa da instituição gestora da segurança social.

Artigo 29.º

Comunicação da não atribuição dos subsídios

Sempre que os elementos remetidos pelo requerente não permitam a verificação das condições de atribuição dos subsídios, o indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao requerente.

Artigo 30.º

Pagamento dos subsídios

Os subsídios previstos no presente decreto-lei são pagos mensalmente aos titulares do direito ou aos seus

representantes legais, salvo se, pela especificidade da sua duração, se justificar o pagamento de uma só vez.

Artigo 31.º
Prescrição

O direito às prestações vencidas previstas neste decreto-lei prescreve a favor da instituição gestora da segurança social no prazo de três anos, contados a partir do dia em que são postos a pagamento ou da data do evento constitutivo do direito.

Capítulo VIII
Das disposições finais

Artigo 32.º
Execução

1. Os procedimentos e os modelos de formulários de requerimento e de declarações que venham a ser considerados necessários à execução do disposto no presente decreto-lei são aprovados por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela área do trabalho e da segurança social.
2. O modelo de formulário de certificação médica a emitir pelos estabelecimentos ou serviços de saúde é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas do trabalho, da segurança social e da saúde.

Artigo 33.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de junho de 2017 e é aplicável às situações em que o facto determinante da proteção ocorra após o início da sua vigência.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Solidariedade Social,

Isabel Amaral Guterres

Promulgado em 19 Maio 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 19/2017

de 24 de maio

**APROVA O REGIME JURÍDICO DAS PRESTAÇÕES
POR MORTE NO ÂMBITO DO REGIME
CONTRIBUTIVO DE SEGURANÇA SOCIAL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56º, o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social.

Desde 2008, o Governo tem vindo a aprovar e desenvolver, progressivamente, um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização daquele direito constitucional. Assim, através do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho, foi criado o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, que constitui a primeira medida de segurança social de cidadania, e, posteriormente, através da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, foi criado o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para trabalhadores do Estado.

Mais recentemente, através da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, o Parlamento Nacional aprovou a criação do regime contributivo de Segurança Social, que se caracteriza por ser um regime único e para todos, integrando os beneficiários do regime transitório, obrigatório, autofinanciado, com independência financeira em relação ao orçamento do Estado, gerido tencionalmente em repartição, incluindo igualmente uma componente de capitalização pública de estabilização, e assente, entre outros, em princípios de solidariedade intra e inter geracionais.

A criação do novo regime contributivo de segurança social permite associar direitos a deveres, numa plena construção da cidadania, e confere proteção social nas eventualidades de acidente de trabalho, maternidade, paternidade e adoção,

invalidez, velhice e morte, sob a condição geral de cumprimento das obrigações contributivas.

A eventualidade a que se refere este diploma diz respeito ao falecimento do beneficiário em virtude de qualquer causa profissional ou não profissional, garantindo a segurança social a substituição do rendimento do trabalho.

Com o presente diploma procede-se à regulamentação do regime jurídico de proteção na eventualidade morte, no âmbito do regime contributivo de segurança social. Trata-se, por isso, de definir os titulares dos direitos, estabelecer as condições de atribuição e determinar os montantes, as regras de processamento e administração e a duração das prestações, bem como definir as condições de acumulação das mesmas com outros benefícios sociais e com rendimentos do trabalho.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 69º da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, e ao abrigo das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Princípios gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma define e regulamenta o regime jurídico de proteção social na eventualidade morte no âmbito do regime contributivo de segurança social, adiante designado por regime geral.

Artigo 2.º Caraterização da eventualidade

1. Integra a eventualidade morte o falecimento ou a declaração judicial de morte presumida do beneficiário, em virtude de qualquer situação de causa profissional ou não profissional.
2. Nas situações em que a morte resulte de acidente de trabalho ou doença profissional, a aplicação do presente decreto-lei depende de os beneficiários:
 - a) Não estarem abrangidos obrigatoriamente por legislação nacional ou estrangeira que cubra especificamente aqueles riscos profissionais;
 - b) Estando obrigatoriamente abrangidos, a proteção específica não garanta prestações equivalentes ou estas sejam de valor inferior.
3. Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, é equiparado à morte o desaparecimento do beneficiário em caso de guerra, de calamidade pública, alteração da ordem pública, ocorrência de sinistro ou situação semelhante, em condições que permitam presumir o seu falecimento.

Artigo 3.º Âmbito pessoal

Integram o âmbito pessoal do presente decreto-lei os beneficiá-

rios do regime geral e todos os outros que voluntariamente adiram a este regime, nos termos da Lei que cria o Regime Contributivo de Segurança Social.

Artigo 4.º Âmbito material

A proteção por morte dos beneficiários ativos ou pensionistas é realizada mediante a atribuição de prestações pecuniárias denominadas pensão de sobrevivência e subsídio por morte.

Artigo 5.º Natureza e objetivos das prestações

1. A pensão de sobrevivência é uma prestação pecuniária mensal de concessão continuada que tem por objetivo compensar os familiares do beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste.
2. O subsídio por morte é uma prestação pecuniária de concessão única que se destina a compensar o acréscimo de encargos decorrentes do falecimento do beneficiário e a facilitar a reorganização da vida familiar no período imediato à ocorrência desta eventualidade.

Artigo 6.º Titularidade do direito às prestações

1. A titularidade do direito à pensão de sobrevivência e ao subsídio por morte é reconhecida às seguintes pessoas que, à data da morte do beneficiário, satisfaçam as respetivas condições de atribuição:
 - a) Cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens;
 - b) Os descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adotados por sentença judicial, e os tutelados pelo beneficiário.
2. Para efeitos da titularidade do direito, são considerados descendentes do beneficiário os filhos biológicos ou adotados por sentença judicial.
3. Para efeitos da titularidade do direito, são considerados tutelados pelo beneficiário aqueles que se encontram sob tutela e a cargo do beneficiário, ainda que com este não tenham qualquer grau de parentesco.

Artigo 7.º Reembolso das despesas de funeral

Na falta de titulares do direito ao subsídio por morte há lugar ao reembolso das despesas de funeral à pessoa que prove tê-las realizado, nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 8.º Responsabilidade civil de terceiro

Em caso de responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da morte são aplicáveis à pensão de sobrevivência, com as devidas adaptações, as normas que regulam

esta matéria no âmbito do regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social contributivo.

Capítulo II

Condições de atribuição das prestações

Secção I

Condições comuns

Artigo 9.º

Situação análoga à dos cônjuges

1. O direito às prestações é reconhecido à pessoa que vivia com o beneficiário em situação análoga à dos cônjuges há mais de dois anos, desde que esta situação tenha sido declarada junto da instituição gestora das prestações para efeitos de proteção social na eventualidade morte.
2. A aplicação do regime jurídico de proteção social na eventualidade morte à situação análoga à dos cônjuges depende ainda de declaração do chefe de suco sobre o domicílio do beneficiário durante o período exigido no número anterior.
3. O reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência e ao subsídio por morte à pessoa que vivia em situação análoga aos dos cônjuges há mais de dois anos com o beneficiário falecido depende também de este, à data da morte, não ser casado ou separado judicialmente de pessoas e bens.

Artigo 10.º

Cônjuge

1. O reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência e ao subsídio por morte ao cônjuge sobrevivente do beneficiário falecido depende de este, à data da morte, não ser separado de facto ou separado judicialmente de pessoas e bens.
2. A pensão de sobrevivência é atribuída ao cônjuge sobrevivente nas seguintes condições:
 - a) Durante um ano, se tiver até 45 anos de idade e se não existirem descendentes ou tutelados a cargo do casal;
 - b) Durante dois anos, se tiver mais de 45 anos e se não existirem descendentes ou tutelados a cargo do casal;
 - c) Se existirem descendentes ou tutelados a cargo do casal, até ao momento em que o último deles atinja a idade de 24 anos, desde que com frequência de escolaridade até aos 18 anos e com aproveitamento escolar entre os 18 e os 24 anos;
 - d) Se na data do falecimento do beneficiário tiver idade igual ou superior à exigida para a atribuição da pensão de velhice, até à sua morte.

Artigo 11.º

Descendentes e tutelados

1. A pensão de sobrevivência é atribuída aos descendentes e aos tutelados do beneficiário nas seguintes condições:

- a) Quando não exista cônjuge sobrevivente, até ao momento em que atinjam a idade de 24 anos, desde que com frequência de escolaridade até aos 18 anos e com aproveitamento escolar entre os 18 e os 24 anos;
- b) Quando não sejam descendentes nem tutelados do cônjuge sobrevivente, até ao momento em que atinjam a idade de 24 anos, desde que com frequência de escolaridade até aos 18 anos e com aproveitamento escolar entre os 18 e os 24 anos.

2. O reconhecimento aos descendentes e aos tutelados, com idades entre os 18 e os 24 anos, do direito à pensão de sobrevivência depende, ainda, destes não exercerem atividade profissional remunerada e determinante de enquadramento no regime contributivo de segurança social.

Artigo 12.º

Verificação das condições de atribuição

As condições de atribuição das prestações são verificadas à data da morte do beneficiário.

Secção II

Condições especiais de atribuição das prestações

Subsecção I

Da pensão de sobrevivência

Artigo 13.º

Prazo de garantia

1. O reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência depende do preenchimento de prazo de garantia e de apresentação de requerimento.
2. O prazo de garantia para atribuição da pensão de sobrevivência em 2017 é de 12 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações em nome do beneficiário falecido.
3. O prazo de garantia para atribuição da pensão de sobrevivência a partir do ano de 2018 é progressivo, com o acréscimo anual de 6 meses até ao ano 2024.
4. O prazo de garantia para atribuição da pensão de sobrevivência a partir do ano de 2025 é de 60 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações em nome do beneficiário falecido.
5. Na contagem do prazo de garantia observam-se as regras previstas no regime jurídico de proteção na invalidez e velhice do regime geral no que respeita à totalização de períodos contributivos.

Subsecção II

Do subsídio por morte

Artigo 14.º

Condições de atribuição

O reconhecimento do direito ao subsídio por morte aos

descendentes ou tutelados depende destes se encontrarem a cargo do beneficiário à data da sua morte, não sendo exigido qualquer prazo de garantia.

Capítulo III

Determinação do montante das prestações

Secção I

Montante da pensão de sobrevivência

Artigo 15.º

Regra geral de cálculo

1. O montante da pensão de sobrevivência é determinado pela aplicação de uma percentagem ao valor da pensão de invalidez ou de velhice que o beneficiário recebia ou da que lhe seria calculada à data do falecimento, de acordo com as regras fixadas para a determinação do montante da pensão de invalidez ou de velhice do regime geral.
2. Por valor da pensão de invalidez ou de velhice a que se refere o n.º 1, entende-se, conforme o caso, o valor da pensão regulamentar ou estatutária.

Artigo 16.º

Cálculo das pensões dos titulares

1. As percentagens a considerar para a determinação do montante das pensões de sobrevivência são as seguintes:
 - a) 65% para o cônjuge sobrevivente do beneficiário, sem descendentes ou tutelados do casal a cargo;
 - b) 100% para o cônjuge sobrevivente do beneficiário, e descendentes ou tutelados do casal a cargo, desde que com frequência de escolaridade até à idade de 18 anos e com aproveitamento escolar entre os 18 e os 24 anos;
 - c) 100% para os descendentes ou tutelados do beneficiário, desde que com frequência de escolaridade até à idade de 18 anos e com aproveitamento escolar entre os 18 e os 24 anos, não havendo cônjuge sobrevivente;
 - d) 100% para o cônjuge sobrevivente do beneficiário e descendentes ou tutelados que não sejam descendentes ou tutelados do cônjuge sobrevivente, desde que com frequência de escolaridade até à idade de 18 anos e com aproveitamento escolar entre os 18 e os 24 anos.
2. Nas situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 o montante da pensão de sobrevivência é dividido em partes iguais pelos titulares da pensão.

Artigo 17.º

Atualização da pensão de sobrevivência

O valor da pensão de sobrevivência é atualizado periodicamente nos termos da lei.

Secção II

Montante do subsídio por morte

Artigo 18.º

Montante

O subsídio por morte é igual a três vezes a remuneração de referência que serviu de base de cálculo da pensão de velhice ou de invalidez.

Artigo 19.º

Individualização do subsídio

1. O subsídio por morte é atribuído aos titulares nos termos seguintes:
 - a) Metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos descendentes ou tutelados, quando existam simultaneamente aqueles e estes;
 - b) Por inteiro ao cônjuge sobrevivente ou aos descendentes ou tutelados, conforme os casos, quando não se verifique a situação prevista na alínea a).

Artigo 20.º

Valor do reembolso das despesas de funeral

O valor do reembolso das despesas de funeral tem como limite máximo o valor equivalente a três vezes a remuneração de referência que serviu de base de cálculo da pensão de velhice ou de invalidez.

Capítulo IV

Duração da pensão de sobrevivência

Artigo 21.º

Início da pensão

1. O direito à pensão de sobrevivência inicia-se no mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, desde que requerida nos doze meses imediatos ao evento.
2. Nos casos em que a atribuição da pensão dependa de sentença judicial, o início da pensão reporta-se ao mês seguinte ao do falecimento do beneficiário quando requerida no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado da sentença.
3. No caso de nascituros, a pensão é devida a partir do mês seguinte ao do nascimento, desde que requerida nos seis meses imediatos ao evento.
4. No caso de não observância do prazo referido nos números anteriores, o início da pensão de sobrevivência tem lugar no mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Artigo 22.º

Suspensão e retoma da pensão

1. O direito à pensão de sobrevivência é suspenso nas seguintes situações:
 - a) Quando se verifique o exercício de atividade laboral dos descendentes ou tutelados;

- b) Quando não seja feita a prova da situação escolar ou equivalente nos termos previstos no presente decreto-lei;
2. A suspensão do direito, na situação prevista na alínea a) do n.º 1, tem lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento do facto determinante, sem prejuízo da aplicação dos regimes legais de restituição das prestações indevidamente pagas e sancionatório.
 3. A suspensão do direito, nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, tem lugar a partir do início do correspondente ano escolar, caso não seja apresentada justificação atendível, no prazo de 10 dias contados a partir da notificação da instituição gestora da segurança social.
 4. A suspensão do direito à pensão de sobrevivência nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando se volte a verificar a condição de atribuição da pensão, sendo devida a partir do mês seguinte ao da solicitação.
 5. A retoma do direito à pensão de sobrevivência suspensa nos termos da alínea b) do n.º 1 tem lugar a partir do início do mês seguinte ao da apresentação das provas respetivas.

Artigo 23.º
Cessação da pensão

1. O direito à pensão de sobrevivência cessa quando deixem de verificar-se as condições de atribuição da pensão que não dêem lugar à sua suspensão, designadamente:
 - a) O casamento ou a verificação de situação análoga à dos cônjuges a quem esteja a ser atribuída pensão de sobrevivência;
 - b) Quando o pensionista atinja o limite de idade ou termine os estudos;
 - c) A morte do titular da pensão de sobrevivência.
2. A cessação da pensão de sobrevivência produz efeitos a partir do mês seguinte ao da verificação do facto determinante da cessação.

Artigo 24.º
Deveres dos titulares das prestações

Os titulares da pensão de sobrevivência devem comunicar a alteração dos factos determinantes de suspensão e de cessação previstos nos artigos anteriores, no prazo previsto neste decreto-lei.

Capítulo V
Acumulação e coordenação das prestações

Artigo 25.º
Acumulação da pensão de sobrevivência com rendimentos de trabalho

É permitida a acumulação da pensão de sobrevivência com

rendimentos de trabalho, auferidos no país ou no estrangeiro, sem prejuízo do que sobre a matéria se dispuser neste decreto-lei e em instrumentos internacionais a que Timor-Leste se encontre vinculado.

Artigo 26.º
Acumulação da pensão de sobrevivência com outras pensões

1. É permitida a acumulação da pensão de sobrevivência com pensões de regimes contributivos, nos termos da lei.
2. Salvo estipulado em legislação em contrário, as pensões previstas no presente diploma não são acumuláveis com benefícios sociais que cumpram o mesmo fim.

Artigo 27.º
Inacumulabilidade do subsídio por morte e do reembolso das despesas de funeral

O subsídio por morte e o reembolso das despesas de funeral não são acumuláveis entre si nem com prestações de igual natureza atribuídas por outro regime de proteção social de enquadramento obrigatório.

Artigo 28.º
Reposição de valores em caso de atribuição de pensão por desaparecimento

Quando, após a atribuição das prestações, se verificar o aparecimento com vida do beneficiário ou se houver comprovado conhecimento da sua existência, há lugar à reposição dos montantes indevidamente recebidos, se tiver havido má-fé de quem os recebeu.

Capítulo VI
Processamento e administração

Secção I
Gestão das prestações

Artigo 29.º
Instituição gestora

A gestão das prestações previstas neste decreto-lei compete ao organismo público que gere a segurança social.

Secção II
Organização dos processos

Artigo 30.º
Requerimento

1. A atribuição das prestações por morte depende de apresentação de requerimento por parte dos interessados ou dos seus representantes legais, quando os mesmos sejam menores ou incapazes.
2. O requerimento em modelo próprio pode ser apresentado no organismo público que gere a segurança social, em lugar alternativo designado por despacho do ministro com a tutela da segurança social, ou nas representações diplomáticas no estrangeiro.

3. No caso do interessado residir no estrangeiro, o requerimento pode ser apresentado nas instituições previstas para o efeito nos instrumentos internacionais aplicáveis e, na sua falta, no local referido no número anterior.
4. O requerimento é instruído com os documentos comprovativos do óbito, do pagamento das despesas de funeral e dos demais factos condicionantes do direito.

Artigo 31.º
Prazo para requerer

1. O prazo para requerer as prestações por morte ou o reembolso das despesas de funeral é de três meses contado a partir do mês seguinte ao do conhecimento da morte do beneficiário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Nos casos em que a atribuição do direito às prestações respeite a situações decorrentes de factos cujo reconhecimento depende de decisão judicial, o prazo estabelecido no n.º 1 inicia-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data do trânsito em julgado da decisão.

Secção III
Meios de prova e declarações

Artigo 32.º
Meios de prova em geral

1. A identidade, o estado civil e o parentesco provam-se por meio dos seguintes documentos:
 - a) Identidade, pelo bilhete de identidade;
 - b) Estado civil, pela certidão de casamento ou declaração comprovativa de situação análoga às dos cônjuges;
 - c) Parentesco, pela certidão de nascimento.
2. As restantes provas fazem-se, salvo previsão especial, mediante a apresentação de certidões ou declarações das entidades competentes para o efeito.

Artigo 33.º
Prova da situação escolar ou equivalente

1. A prova de matrícula e de aproveitamento escolar são efectuadas mediante a apresentação de fotocópia simples da caderneta escolar ou de documento utilizado pelo estabelecimento de ensino ou de formação, comprovativo da situação, nos termos da lei.
2. Os documentos referidos no número anterior devem conter o nome completo do aluno, o grau de ensino, o ano letivo da matrícula e, se for caso disso, o aproveitamento escolar.
3. A prova da matrícula deve ser apresentada até 90 dias após o início do ano letivo.

Artigo 34.º
Declaração de desaparecimento

1. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 2.º, a certidão de

óbito é substituída pela declaração do desaparecimento do beneficiário onde constem as condições em que o mesmo se verificou.

2. A instituição gestora da segurança social pode efetuar as diligências adequadas à comprovação da situação de desaparecimento do beneficiário.

Artigo 35.º
Declaração de morte decorrente de acto de terceiro

No ato de apresentação do requerimento das prestações por morte devem os requerentes declarar se a morte foi provocada por intervenção de terceiro ou resultante de acidente de trabalho e, em caso afirmativo, identificar os eventuais responsáveis, bem como declarar se houve lugar a indemnização ou fixação judicial de pensão e, em qualquer dos casos, o respetivo montante.

Artigo 36.º
Declaração de titularidade de outra pensão

O requerente deve declarar no requerimento se é titular de outra pensão ou de benefícios sociais e, em caso afirmativo, indicar o respetivo montante e a entidade pagadora.

Artigo 37.º
Declaração de acumulação com outra pensão

O pensionista de sobrevivência que passe a acumular a pensão com qualquer outra concedida por outro regime de proteção social deve, por si ou por intermédio do seu representante legal, declarar à instituição gestora da segurança social:

- a) O início e o valor da pensão acumulada;
- b) O termo da pensão acumulada;
- c) Anualmente o valor da pensão acumulada.

Artigo 38.º
Prazo geral das comunicações e declarações

1. As comunicações a que faz referência o artigo 24.º devem ser feitas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência dos factos determinantes da suspensão ou da cessação da pensão.
2. A apresentação das declarações não anuais previstas nos artigos anteriores deve ser feita no prazo de 30 dias úteis a contar da data de ocorrência do respetivo facto.

Secção IV
Atribuição e pagamento das prestações

Artigo 39.º
Decisão

A atribuição das prestações exige decisão expressa da instituição gestora da segurança social.

Artigo 40.º

Comunicação da não atribuição das prestações

Sempre que os elementos remetidos pelo requerente não permitam a verificação das condições de atribuição das prestações, o indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao requerente.

Artigo 41.º

Pagamento das prestações

1. As prestações previstas no presente decreto-lei são pagas mensalmente aos titulares do direito ou aos seus representantes legais, salvo se, pela especificidade da sua duração, se justificar o pagamento de uma só vez.
2. Os pensionistas têm direito a receber, no mês de Dezembro de cada ano, além da pensão mensal que lhe corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 42.º

Prazo de prescrição

O direito às prestações vencidas prescreve a favor da instituição gestora da segurança social no prazo de 3 anos, contado a partir da data em as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento dos interessados.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 43.º

Execução

1. Os procedimentos que venham a ser considerados necessários à execução do disposto no presente decreto-lei são aprovados por despacho do ministro responsável pela área da segurança social.
2. Os modelos de formulários de requerimento e de declarações são aprovados por despacho do ministro responsável pela área da segurança social.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2017 e é aplicável às situações em que o facto determinante da proteção ocorra após o início da sua vigência.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Solidariedade Social,

Isabel Amaral Guterres

Promulgado em 19 Maio 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 20 /2017

de 24 de Maio

APROVA O REGIME DE INSCRIÇÃO E OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA NO ÂMBITO DO REGIME CONTRIBUTIVO DE SEGURANÇA SOCIAL

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56º, o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social.

Desde 2008, o Governo tem vindo a aprovar e desenvolver, progressivamente, um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização daquele direito constitucional. Assim, através do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho, foi criado o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, que constitui a primeira medida de segurança social de cidadania, e, posteriormente, através da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, foi criado o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para trabalhadores do Estado.

Mais recentemente, através da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, o Parlamento Nacional aprovou a criação do regime contributivo de Segurança Social, que se caracteriza por ser um

regime único e para todos, integrando os beneficiários do regime transitório, obrigatório, autofinanciado, gerido tendencialmente em repartição, incluindo igualmente uma componente de capitalização pública de estabilização, e assente, entre outros, em princípios de solidariedade intra e inter geracionais.

A criação do novo regime contributivo de segurança social permite associar direitos a deveres, numa plena construção da cidadania, e confere proteção social nas eventualidades de acidente de trabalho, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, sob a condição geral de cumprimento das obrigações contributivas.

Com o presente diploma procede-se à regulamentação do regime de inscrição e obrigação contributiva, no âmbito do regime contributivo de segurança social. Trata-se, por isso, de definir os princípios e regras de inscrição dos trabalhadores e das entidades empregadoras no regime geral, determinar a responsabilidade da obrigação contributiva, estabelecer a base de incidência contributiva, fixar a taxa contributiva, definir as regras de pagamento e apresentação documental à segurança social, bem como os critérios de registo de remunerações e tempos de trabalho.

No presente diploma procede-se, ainda, à regulamentação do regime de garantias dos créditos da segurança social, incumprimento da obrigação contributiva, dívidas à segurança social e regime de contraordenações específicas no âmbito do regime contributivo de segurança social.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República e dos artigos 68.º e 69º da Lei nº 12/2016, de 14 de Novembro, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Objeto**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma regula, no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social:

- a) a inscrição e a obrigação contributiva dos trabalhadores abrangidos obrigatoriamente pelo regime geral, das entidades empregadoras e das pessoas por ele abrangidas facultativamente;
- b) o regime das garantias e do incumprimento da obrigação contributiva;
- c) o regime de invalidade dos atos de atribuição de prestações e de restituição de prestações indevidamente pagas;
- d) o regime sancionatório aplicável às relações jurídicas no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social.

Capítulo II

Inscrição obrigatória no regime geral

Artigo 2.º **Inscrição**

São inscritos obrigatoriamente no regime geral, como beneficiários, os trabalhadores e, como contribuintes, as entidades empregadoras, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, desde que beneficiem da atividade de terceiros em regime de trabalho subordinado ou legalmente equiparado para efeitos de segurança social.

Artigo 3.º **Inscrição dos beneficiários**

1. A inscrição dos beneficiários reporta-se à data do início do exercício de atividade profissional.
2. A inscrição é efetuada com base em formulário de modelo próprio enviado pela entidade empregadora à entidade gestora do regime geral até à data de entrega da primeira declaração de remunerações que inclua o beneficiário.

Artigo 4.º **Inscrição das entidades empregadoras**

1. A inscrição das entidades empregadoras é feita, com base em formulário de modelo próprio, na data de admissão do primeiro trabalhador.
2. A comunicação deve identificar a entidade, os responsáveis pela sua administração ou gerência e deverá indicar a sede ou domicílio e o local ou locais de trabalho.

Artigo 5.º **Cessação e suspensão do contrato de trabalho**

1. A entidade empregadora é obrigada a declarar à entidade gestora do regime geral a cessação e a suspensão dos contratos de trabalho relativos aos trabalhadores ao seu serviço.
2. A declaração referida no número anterior é efetuada até dia 10 do mês seguinte ao da sua ocorrência.
3. Enquanto não for cumprido o disposto no n.º 1 presume-se a existência de relação laboral, mantendo-se a correspondente obrigação contributiva.

Artigo 6.º **Cessação e suspensão de atividade das entidades empregadoras**

1. As entidades empregadoras devem comunicar à entidade gestora do regime geral a alteração de quaisquer dos elementos relativos à sua identificação, bem como a suspensão ou cessação de atividade.
2. As comunicações previstas no número anterior devem ser efetuadas no prazo de 10 dias a contar da data em que se tiver verificado a situação.

Capítulo III
Obrigaç o contributiva

Secç o I
Responsabilidade

Artigo 7.º
Responsabilidade pelo cumprimento da obrigaç o contributiva

1. As entidades empregadoras descontam nas remuneraç es dos trabalhadores ao seu serviço o valor da parcela de contribuiç es a cargo do trabalhador e remetem-no, juntamente com o da sua pr pria contribuiç o,   entidade gestora do regime geral.
2. O pagamento das contribuiç es   efetuado do dia 10 ao dia 20 do m s seguinte  quele a que dizem respeito.

Secç o II
Base de incid ncia contributiva

Artigo 8.º
Base de incid ncia

1. Para a determinaç o do montante das contribuiç es das entidades empregadoras e dos trabalhadores, considera-se base de incid ncia contributiva a remuneraç o il quida devida em funç o do exerc cio da atividade profissional.
2. Considera-se igualmente base de incid ncia contributiva:
 - a) A remuneraç o vari vel, paga ao trabalhador com base no seu desempenho ou produtividade, nos termos da Lei do Trabalho;
 - b) O subs dio anual devido por força de lei ou de decreto-lei do Governo;
 - c) Os suplementos relativos a trabalho em regime de turnos e trabalho noturno;
 - d) Os suplementos por trabalho em local remoto ou de dif cil acesso;
 - e) Os suplementos remunerat rios previstos em regimes especiais de carreiras;
 - f) Outros suplementos remunerat rios devidos por força do exerc cio de atividade, quando previstos em disposiç o legal, contrato ou de acordo coletivo.
3. Para aplicaç o do disposto nas al neas b), c), d) e e) do n mero anterior s o consideradas as condiç es de atribuiç o previstas no Estatuto da Funç o P blica ou legislaç o regulamentar.
4. A base de incid ncia contributiva dos trabalhadores contratados a termo certo, ao abrigo do Decreto do Governo n  6/2015, de 18 de novembro, corresponde  s remuneraç es por eles efetivamente auferidas com o limite m ximo correspondente a duas vezes o valor do  ltimo escal o de

remuneraç o convencional aplic vel   inscriç o facultativa no regime geral.

Artigo 9.º
Valores exclu dos da base de incid ncia

N o se considera base de incid ncia contributiva:

- a) Os valores pagos a t tulo de ajudas de custo, incluindo transporte, alimentaç o, alojamento ou outros valores pagos em raz o de transfer ncia do trabalhador para outro local de trabalho;
- b) As gratificaç es ou participaç o em lucros concedidos em raz o do desempenho econ mico da empresa ou estabelecimento;
- c) Os valores pagos pela prestaç o de trabalho extraordin rio;
- d) Os subs dios de alimentaç o;
- e) Outros benef cios extraordin rios concedidos pelo empregador.

Secç o III
Taxa contributiva

Artigo 10.º
Taxa contributiva

- 1 A taxa contributiva   fixada em 10%, cabendo respetivamente 6% e 4%   entidade empregadora e ao trabalhador, desde a entrada em vigor do regime contributivo de segurança social e o final de 2019.
- 2 A partir de 2020, a taxa contributiva   revista nos termos previstos na lei de criaç o do regime contributivo, de modo a garantir a sustentabilidade de longo prazo do regime geral, mantendo-se em aplicaç o a taxa prevista no n mero anterior at  que seja aprovado o novo valor.

Secç o IV
Declaraç o de remuneraç es

Artigo 11.º
Declaraç o de remuneraç es

1. As entidades empregadoras s o obrigadas a declarar   entidade gestora do regime geral, para efeitos de apuramento do montante de contribuiç es a pagar em relaç o a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneraç o que constitui base de incid ncia, os tempos de trabalho que lhe correspondem e a taxa contributiva.
2. A declaraç o prevista no n mero anterior deve ser entregue na entidade gestora do regime geral, em formul rio pr prio, at  ao dia 10 do m s seguinte  quele a que diga respeito.

Artigo 12.º
Declaraç o de tempos de trabalho

1. Os tempos de trabalho s o declarados em dias.

2. Quando o contrato ou a prestação de trabalho se reportem ao mês completo são declarados 30 dias de trabalho em cada mês, independentemente da modalidade de contrato celebrada.

Artigo 13.º

Aceitação da declaração de remunerações

1. Os serviços da entidade gestora do regime geral procedem à verificação dos elementos constantes da declaração de remunerações e do cálculo do montante da totalidade das contribuições que lhes correspondam, tendo em vista a respetiva validação e aceitação.
2. É rejeitada, considerando-se como não entregue, a declaração de remunerações que não obedeça aos requisitos a que se referem os artigos anteriores, sendo o facto comunicado à entidade empregadora para efeitos da respetiva correção no prazo de cinco dias a contar da data da receção da comunicação.

Artigo 14.º

Suprimento oficioso da declaração de remunerações

1. A falta ou a insuficiência das declarações de remunerações podem ser supridas ou corrigidas oficiosamente pelos serviços da entidade gestora do regime geral designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação ou decorrentes de ação de inspeção.
2. O suprimento oficioso da declaração de remunerações ocorre designadamente, quando:
 - a) A entidade empregadora não apresente declaração de remunerações;
 - b) A entidade empregadora omita trabalhador ou valores na declaração de remunerações;
 - c) Tenha sido rejeitada a declaração de remunerações e considerada como não entregue;
 - d) O trabalhador o solicite ou, encontrando-se este impedido, tal solicitação seja efetuada por familiar que prove ter interesse no cumprimento daquela obrigação, mediante apresentação de prova documental.
3. Nos casos de suprimento oficioso, a declaração de remunerações é elaborada e registada pelos serviços, sendo o mesmo notificado à entidade empregadora com o envio do respetivo comprovativo para efeitos de pagamento voluntário das contribuições e quotizações devidas.
4. A falta de cumprimento da obrigação contributiva correspondente determina a sua cobrança coerciva.

Capítulo IV

Inscrição facultativa no regime geral

Artigo 15.º

Adesão e inscrição

1. A adesão ao regime geral depende da manifestação de

vontade do interessado através da apresentação de requerimento próprio junto da entidade gestora do regime geral.

2. O requerimento deve ser apreciado no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.
3. O deferimento do requerimento determina a inscrição do interessado no regime geral reportando-se os seus efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Artigo 16.º

Cessação da adesão

1. A adesão facultativa ao regime geral cessa:
 - a) a todo o tempo, por requerimento do beneficiário;
 - b) ao fim de um ano, quando se verifique a falta de pagamento atempado de contribuições, que faz presumir a vontade de fazer cessar a adesão;
 - c) se o beneficiário passar a estar obrigatoriamente abrangido pelo regime geral.
2. A retoma do pagamento de contribuições antes de decorrido o prazo previsto na alínea b) do número anterior faz cessar a contagem do mesmo.
3. A cessação da adesão produz efeitos a partir do mês em que foi apresentado o respetivo requerimento ou, na falta deste, a partir do mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga.

Capítulo V

Obrigação contributiva na inscrição facultativa

Secção I

Obrigação contributiva

Artigo 17.º

Cumprimento da obrigação contributiva

1. Os beneficiários abrangidos facultativamente pelo regime geral são os responsáveis pelo pagamento da respetiva contribuição.
2. O pagamento de contribuições é efetuado até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
3. Nas situações de retoma do pagamento de contribuições referidas no n.º 2 do artigo 16.º há lugar ao pagamento das contribuições devidas correspondentes ao período em causa, acrescidos de juros de mora.

Artigo 18.º

Cessação da obrigação contributiva

A obrigação contributiva cessa no mês seguinte àquele em que o beneficiário o tenha requerido.

Secção II
Taxa contributiva

Artigo 19.º
Taxa contributiva

A taxa contributiva aplicável aos beneficiários inscritos facultativamente corresponde ao valor global da taxa fixada nos termos do artigo 10.º.

Secção III
Base de incidência contributiva

Artigo 20.º
Base de incidência

1. A base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional, escolhida pelo beneficiário, de acordo com os seguintes escalões, indexados ao valor do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos (SAII):

Escalões	Remunerações convencionais
1.º	2 SAI
2.º	2,5 SAI
3.º	3 SAI
4.º	4 SAI
5.º	5 SAI
6.º	6 SAI
7.º	7 SAI
8.º	8 SAI
9.º	9 SAI
10.º	10 SAI

1. Os beneficiários que adiram facultativamente ao regime geral com idade igual ou superior a 50 anos têm como limite mínimo de base de incidência o valor correspondente ao 5.º escalão.

Artigo 21.º
Alteração da base de incidência contributiva

1. Os beneficiários podem, nos termos dos números seguintes, alterar o valor da base de incidência contributiva.
2. A alteração do valor da base de incidência contributiva é sempre permitida para escalões inferiores, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.
3. A alteração do valor da base de incidência contributiva só é permitida para escalão imediatamente superior desde que tenham sido pagas contribuições em função do mesmo escalão durante pelo menos 12 meses consecutivos.

Artigo 22.º

Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento

1. Nos casos em que tenha havido cessação de adesão seguida de nova adesão, o escalão da base de incidência contributiva mantém-se igual ao que vigorava anteriormente à cessação, salvo se o beneficiário optar por outro, verificados os requisitos exigidos para a alteração do escalão.
2. O período entre a cessação e a nova adesão não é relevante para a contagem do período de 12 meses a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 23.º

Base de incidência contributiva em situações especiais

Os beneficiários que após cessação de adesão facultativa tenham contribuído obrigatoriamente para o regime geral sobre uma base de incidência contributiva de valor superior à anteriormente considerada, por período superior a 12 meses, podem optar pelo escalão que mais se aproxime daquele valor de remuneração ao retomarem a adesão, independentemente da idade.

Secção IV

Condição geral de pagamento das prestações aos trabalhadores abrangidos facultativamente pelo regime geral

Artigo 24.º

Condição geral do pagamento das prestações

1. É condição geral do pagamento das prestações aos beneficiários abrangidos facultativamente pelo regime geral que tenham a sua situação contributiva regularizada até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.
2. Considera-se que a situação contributiva se encontra regularizada desde que se encontrem pagas as contribuições da sua responsabilidade.
3. A não verificação do disposto no n.º 1 determina a suspensão do pagamento das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

Artigo 25.º

Exceção à condição geral do pagamento das prestações

A atribuição de prestações por morte não se encontra sujeita à condição geral de pagamento fixada no artigo anterior, sendo o cálculo das pensões de sobrevivência efetuado sem tomar em conta os períodos em que se verifique a falta do pagamento de contribuições no âmbito da inscrição facultativa.

Artigo 26.º

Efeitos da regularização da situação contributiva

1. O beneficiário readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde que regularize a sua situação

contributiva nos três meses civis seguintes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.

2. Se a situação contributiva não for regularizada no prazo previsto no número anterior, o beneficiário perde o direito ao pagamento das prestações suspensas.
3. No caso de a regularização da situação contributiva se verificar posteriormente ao decurso do prazo referido no n.º 1, o beneficiário retoma o direito às prestações a que houver lugar a partir do dia subsequente àquele em que ocorra a regularização.

Artigo 27.º

Regularização da situação contributiva por compensação

Nas eventualidades de invalidez e de velhice, se a regularização da situação contributiva não tiver sido realizada voluntariamente pelo beneficiário, é a mesma efetuada através da compensação com o valor das prestações a que haja direito em função daquelas eventualidades, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respetivas prestações.

Capítulo VI

Registo de remunerações e equivalência à entrada de contribuições

Secção I

Registo de remunerações

Artigo 28.º

Registo de remunerações

A entidade gestora do regime geral procede, por referência a cada mês, ao registo na carreira contributiva de cada beneficiário do valor das remunerações, reais ou convencionais, e respetivos tempos de trabalho declarados.

Artigo 29.º

Registo de tempos de trabalho

1. O registo de remunerações é feito com referência ao número de dias de trabalho declarado em cada mês.
2. Nas situações de base de incidência convencional é efetuado o registo de 30 dias, salvo nos casos em que haja lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, em que é registado o número de dias de calendário em que não se tenha verificado o evento determinante do registo de equivalência.

Artigo 30.º

Erro de escrita

1. Quando haja erro material, por parte dos serviços, no registo dos elementos constantes da declaração de remunerações, há lugar, a todo o tempo, à sua retificação.
2. Apenas são considerados erros materiais, para efeito do número anterior, aqueles em que seja evidente ou ostensivo o respetivo vício.

Secção II

Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições

Artigo 31.º

Registo de remunerações por equivalência

1. Nas situações em que a lei reconhece o direito à equivalência à entrada de contribuições, a entidade gestora do regime geral regista em nome do beneficiário, os valores equivalentes à remuneração.
2. Consideram-se equivalentes à entrada de contribuições os períodos em que se verifique:
 - a) Incapacidade temporária ou indisponibilidade para o trabalho que dê direito à atribuição dos subsídios previstos no regime jurídico de proteção na maternidade, paternidade e adoção;
 - b) Cumprimento do serviço militar efetivo decorrente de convocação ou de mobilização, e, ainda, de serviço cívico, desde que tenha havido registo prévio de remunerações.
3. Os valores equivalentes a remunerações, nas situações referidas no número anterior, são determinados nos termos seguintes:
 - a) A remuneração de referência considerada para o cálculo das prestações referidas na alínea a);
 - b) A remuneração média dos últimos três meses com registo de remunerações, na situação referida na alínea b).

Artigo 32.º

Situação similar a período com registo de remunerações

Para preenchimento do prazo de garantia ou para cálculo das prestações pode ainda ser atribuída em legislação própria relevância a períodos em que não houve efetivo exercício de atividade pelo trabalhador e que não consubstanciem o instituto da equivalência à entrada de contribuições.

Capítulo VII

Garantia dos créditos da segurança social

Artigo 33.º

Garantias gerais e especiais

As dívidas à segurança social podem ser garantidas através de qualquer garantia idónea, geral ou especial, nos termos da Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro (Código Civil).

Artigo 34.º

Privilégio mobiliário

Os créditos da segurança social por contribuições e respetivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se ao mesmo nível dos créditos do Estado em matéria de impostos, nos termos conjugados do artigo 48.º da Lei n.º 12/

2016, de 14 de Novembro, e do disposto no Código Civil sobre esta matéria.

Artigo 35.º
Privilégio imobiliário

Os créditos da segurança social por contribuições e respetivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo, graduando-se ao mesmo nível dos créditos do Estado, nos termos conjugados do artigo 48.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, e do disposto no Código Civil sobre esta matéria.

Artigo 36.º
Hipoteca legal

1. O pagamento dos créditos da segurança social por contribuições e respetivos juros de mora pode ser garantido por hipoteca legal sobre os bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, existentes no património do contribuinte.
2. Os atos de registo predial no âmbito do registo de hipoteca legal para a garantia de contribuições e juros de mora em dívida à segurança social, desde que requeridos pela entidade gestora do regime geral, são efetuados gratuitamente.

Artigo 37.º
Responsabilidade subsidiária

Pelas contribuições e respetivos juros de mora, e pelas coimas e custas aplicadas por força do regime sancionatório de segurança social, que devem ser pagas pelas entidades contribuintes, são pessoal e subsidiariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respetivos gerentes e administradores.

Capítulo VIII
Incumprimento da obrigação contributiva

Artigo 38.º
Dívida à segurança social

1. Consideram-se dívidas à segurança social todas as dívidas contraídas perante a entidade gestora do regime geral pelas pessoas singulares e pelas entidades empregadoras, designadamente as relativas a contribuições e respetivos juros de mora, coimas, custas e outros encargos legais.
2. Sem prejuízo da aplicação do regime próprio previsto no presente diploma, são ainda consideradas dívidas à segurança social as contraídas perante a entidade gestora do regime geral pelas pessoas singulares relativas à restituição de prestações indevidamente pagas.

Artigo 39.º
Juros de mora

1. Pelo não pagamento nos prazos legais de contribuições devidas no âmbito da inscrição obrigatória no regime geral são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fração de incumprimento, desde o dia seguinte ao do fim

do prazo de pagamento até à data do efetivo e total cumprimento da obrigação em dívida.

2. A taxa de juros de mora é a legalmente fixada no regime geral para dívidas ao Estado, aplicando-se, até que seja aprovado o regime geral para dívidas do Estado, a taxa de 1% mensal.

Artigo 40.º
Regularização da dívida

1. A dívida à segurança social é regularizada através do seu pagamento voluntário, nos termos previstos no presente diploma, no âmbito da execução cível ou no âmbito da execução fiscal.
2. O disposto no presente capítulo é aplicável à regularização da dívida à segurança social, sem prejuízo das regras aplicáveis no âmbito da execução fiscal.
3. A cobrança coerciva de dívida à Segurança Social no âmbito da execução fiscal é efetuada nos termos da execução das dívidas ao Estado.

Artigo 41.º
Extinção da dívida

A dívida à segurança social extingue-se nos termos previstos no presente decreto-lei por uma das seguintes formas:

- a) Pelo respetivo pagamento;
- b) Por compensação de créditos;
- c) Por retenção de valores devidos por entidades públicas;
- d) Por assunção da dívida;
- e) Por transmissão de dívida e sub-rogação.

Artigo 42.º
Pagamento voluntário

A regularização da dívida à segurança social pode ser feita por pagamento voluntário integral ou, nos casos especialmente previstos no presente diploma, em prestações.

Artigo 43.º
Pagamento em prestações

1. O diferimento do pagamento da dívida à segurança social, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, assume a forma de pagamento em prestações.
2. O prazo de prescrição das dívidas por contribuições e juros de mora, previsto na lei de criação do regime contributivo, suspende-se durante o período de pagamento em prestações e não obsta ao vencimento dos juros de mora respetivos.
3. A regularização da dívida à segurança social através de pagamentos em prestações pode ser autorizada se tal se revelar indispensável para assegurar a viabilidade da

empresa devedora, e quando esta o requerer de forma fundamentada.

4. A autorização a que se refere o número anterior é feita por despacho do membro do Governo com a tutela da segurança social.
5. A instituição gestora do regime geral pode exigir, complementarmente, à empresa devedora, a realização de estudos de viabilização por entidade que considerar idónea.

Artigo 44.º

Condições gerais dos acordos

1. Os acordos para a regularização da dívida pressupõem o seu pagamento em prestações e ficam sempre sujeitos a condição resolutiva do seu cumprimento.
2. No caso de processos judiciais de regularização de dívidas ou de insolvência, os acordos não devem ser mais desvantajosos do que o que foi acordado para o conjunto de credores.

Artigo 45.º

Condições de vigência do acordo prestacional

Constitui condição de vigência do acordo prestacional o cumprimento tempestivo da obrigação mensal de declaração de remunerações e, bem assim, do pagamento:

- a) das prestações autorizadas;
- b) das contribuições mensais vencidas no seu decurso.

Artigo 46.º

Efeitos do incumprimento do acordo prestacional

1. O incumprimento das condições previstas no artigo anterior determina a resolução do acordo prestacional pela entidade gestora do regime geral.
2. A resolução tem efeitos retroativos e determina a perda do direito de todos os benefícios concedidos ao contribuinte no seu âmbito, nomeadamente quanto à redução ou ao perdão de juros.
3. Nas situações de resolução do acordo prestacional, o montante pago a título de prestações é imputado à dívida contributiva mais antiga de capital e juros.

Artigo 47.º

Suspensão de instância

1. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, a decisão de autorização do pagamento da dívida em prestações e a decisão de resolução do respectivo acordo determinam, respetivamente, a suspensão e o prosseguimento da instância de processo executivo pendente.
2. A entidade gestora do regime geral social comunica oficiosamente ao órgão de execução ou ao tribunal, ou a ambos, consoante o caso, a autorização do pagamento

prestacional da dívida, o seu cumprimento integral, bem como a resolução do acordo quando esta ocorra.

3. A suspensão manter-se-á pelo tempo necessário ao cumprimento total da dívida.
4. Verificando-se a resolução do acordo, prosseguirá a execução.

Artigo 48.º

Compensação de créditos

1. Sempre que, no âmbito da relação jurídica contributiva, um contribuinte seja simultaneamente credor e devedor da segurança social, este pode requerer à entidade gestora do regime geral a compensação de créditos.
2. A compensação referida no número anterior pode ser efetuada oficiosamente.

Artigo 49.º

Retenções

1. O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a \$ 5.000 USD, a contribuintes da segurança social mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.
2. No caso de resultar da declaração a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25% do valor do pagamento a efetuar.
3. Quando se tratar de financiamentos concedidos por instituições de crédito, o disposto nos números anteriores aplica-se apenas a financiamentos a médio e longo prazos, que não se destinem a construção ou aquisição de habitação própria.
4. O disposto no n.º 1 não se aplica aos subsídios atribuídos através da Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego, relativos a esquemas de apoio para criação e manutenção de postos de trabalho, nem a subsídios atribuídos pelo Governo em caso de desastres naturais.
5. As retenções operadas nos termos do presente artigo exoneram o contribuinte do pagamento das respetivas importâncias.
6. O não cumprimento do disposto nos n.º 1 e 2 presume-se falta disciplinar grave do funcionário, agente ou trabalhador responsável e determina, para a entidade que deveria ter procedido à retenção, a obrigação de pagar à entidade gestora do regime geral o dobro do valor que não foi retido, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os gerentes, administradores, gestores ou dirigentes máximos da entidade faltosa.
7. As importâncias retidas serão imediatamente depositadas à

ordem da entidade gestora do regime geral, através de guias de modelo próprio, ou mediante recibo emitido pela mesma entidade.

8. As declarações referidas no n.º 1 terão validade de quatro meses e serão passadas, no prazo de dez dias a contar do seu requerimento, pela entidade gestora do regime geral.

Artigo 50.º
Assunção da dívida

1. A assunção por terceiro de dívida à segurança social pode ser autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser delegada nos termos do Procedimento Administrativo.
2. À assunção de dívida à segurança social é aplicável o disposto no Código Civil sobre esta matéria.

Artigo 51.º
Transmissão de dívida e sub-rogação

1. Nas situações em que a entidade gestora do regime geral autorize o pagamento da dívida por terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos.
2. A sub-rogação carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser delegada.

Capítulo IX
Situação contributiva

Artigo 52.º
Situação contributiva regularizada

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se situação contributiva regularizada a inexistência de dívidas de contribuições, juros de mora e de outros valores devidos pelo contribuinte.
2. Integram, ainda, o conceito de situação contributiva regularizada:
 - a) As situações de dívida cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização;
 - b) As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea.

Artigo 53.º
Responsabilidade por dívida de contribuições

Em caso de cessação da exploração ou de posição contratual ou de trespasse de estabelecimento comercial ou industrial, será nula e de nenhum efeito a reserva para o cedente do passivo com a entidade gestora do regime geral, salvo assunção pelo cessionário de responsabilidade solidária com o cedente pelas contribuições e juros de mora em dívida à data da transmissão.

Capítulo X
Efeitos do incumprimento

Artigo 54.º
Limitações

Além das limitações especialmente previstas noutros diplomas, os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem:

- a) Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de aprovisionamento, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado;
- b) Explorar a concessão de serviços públicos;
- c) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou ações;
- d) Beneficiar de apoios ou da concessão de outros subsídios por parte de entidades públicas, à exceção dos subsídios concedidos em caso de desastres.

Capítulo XI
Pagamento indevido de prestações

Secção I
Responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas

Artigo 55.º
Obrigação de restituir

1. O recebimento indevido de prestações no âmbito do regime contributivo de segurança social dá lugar à obrigação de restituir o respetivo valor, sem prejuízo da observância do regime de revogabilidade dos atos administrativos.
2. A obrigação de restituir os valores indevidamente recebidos, prevista no número anterior prescreve no prazo de três anos contados do efectivo recebimento.

Artigo 56.º
Conceito de prestações indevidas

1. Consideram-se prestações indevidas as que sejam concedidas sem observância das disposições legais em vigor.
2. São prestações indevidas, designadamente, as que forem concedidas:
 - a) Sem a observância das condições determinantes da sua atribuição, ainda que a comprovação da respetiva inobservância resulte de posterior decisão judicial;
 - b) Em valor superior ao que resulta das regras de cálculo legalmente estabelecidas e na medida do excesso;
 - c) Após terem cessado as respetivas condições de atribuição.

3. Para os efeitos deste diploma são equiparadas a prestações indevidas as que, embora corretamente concedidas, são recebidas por terceiro que para tal não tenha legitimidade.

Artigo 57.º

Pagamento de prestações indevidas imputável aos interessados

No caso de o pagamento indevido das prestações resultar de alterações do condicionalismo da sua atribuição, cujo conhecimento por parte da entidade gestora do regime geral dependa de informação dos interessados, a obrigatoriedade da respetiva restituição respeita à totalidade dos montantes indevidos, independentemente do período de tempo da respetiva concessão.

Artigo 58.º

Responsáveis pela restituição

1. São responsáveis pela restituição dos valores recebidos as pessoas ou entidades a quem as prestações forem indevidamente pagas e aquelas que para tal tenham contribuído.
2. Se forem vários os responsáveis pelo recebimento indevido, é solidária a obrigação de restituição.
3. A entidade empregadora é solidariamente responsável com o devedor pelo reembolso dos benefícios indevidamente concedidos por erros constantes das declarações de remunerações.

Artigo 59.º

Procedimento administrativo

1. Verificada a concessão indevida de prestações, deve a entidade gestora do regime geral cessar de imediato os pagamentos, averiguar a identidade de quem as recebeu e proceder à sua notificação para efetuar a restituição e informar sobre os respetivos valores e termos que a mesma pode revestir.
2. No caso de ter havido recebimento indevido por terceiro, devem ainda ser promovidas as retificações que se mostrem necessárias à regularização da situação.

Artigo 60.º

Formas de restituição

A restituição do valor das prestações indevidamente pagas pode ser efetuada através de pagamento direto ou por compensação com prestações devidas pela entidade que gere o regime geral.

Artigo 61.º

Restituição direta

1. A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 60 dias a contar da notificação do devedor.
2. Dentro do prazo estabelecido no número anterior, o devedor pode requerer, fundamentadamente, o pagamento em prestações mensais dos benefícios indevidamente recebidos.

3. Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor pode a entidade que gere o regime geral autorizar a restituição parcelada, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 36 meses.

4. A falta de pagamento de uma das prestações mensais determina o vencimento imediato das restantes e a aplicação dos artigos seguintes.

5. A falta de restituição do valor indevidamente pago no prazo previsto no n.º 1 determina a aplicação de juros de mora até ao seu pagamento integral.

Artigo 62.º

Compensação com prestações

1. Na falta de restituição direta, prevista no artigo anterior, a restituição tem lugar através de compensação com benefícios a que o devedor tiver direito.
2. Quando o pagamento das prestações indevidas resultar da falta de oportuno conhecimento do falecimento do beneficiário e aquelas tiverem sido recebidas por familiares com direito a subsídio por morte ou a pensão de sobrevivência, considera-se o respetivo valor como pagamento antecipado destas prestações.
3. O falecimento do beneficiário antes de se ter efetuado a restituição das prestações indevidamente pagas não impede que a entidade gestora do regime geral proceda à sua dedução em benefícios que lhe fossem devidos.
4. Não pode ser feita compensação de prestações indevidamente recebidas pelo beneficiário com prestações de familiares cujo direito resulte da morte do próprio beneficiário.

Artigo 63.º

Oposição do devedor

No caso de o devedor não reconhecer o dever de restituir e reclamar de forma fundamentada, fica suspenso o recurso à compensação até que seja decidida a reclamação.

Artigo 64.º

Cobrança coerciva

1. A entidade gestora do regime geral deve promover a cobrança coerciva do valor das prestações indevidamente pagas sempre que não se verifique a sua restituição direta e o recurso à compensação possa pôr em causa o seu efetivo reembolso.
2. A cobrança coerciva tem por base certidão autenticada da qual constem a identificação completa do devedor, os valores e os períodos a que respeite a restituição e os fundamentos da mesma.
3. A entidade gestora do regime geral pode não proceder judicialmente sempre que estejam em causa valores de prestações que, no seu conjunto, não ultrapassem o valor do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos (SAII).

Artigo 65.º

Prescrição do direito à restituição

O direito à restituição do valor das prestações indevidamente pagas prescreve no prazo de dez anos a contar da data da notificação para restituir.

Secção II

Da revogação dos atos de atribuição das prestações

Artigo 66.º

Revogabilidade dos atos de atribuição das prestações

1. Os atos administrativos de atribuição de prestações feridos de ilegalidade são revogáveis nos termos e nos prazos previstos para os atos administrativos constitutivos de direitos, salvo o disposto no número seguinte.
2. Tratando-se de atos administrativos de atribuição de prestações continuadas, a verificação da respetiva ilegalidade após a expiração do prazo de revogação determina a imediata cessação da respetiva concessão.

Artigo 67.º

Contagem dos prazos de revogação

1. O prazo de revogação dos atos administrativos de atribuição das prestações começa a contar a partir da data em que o ato foi praticado, ainda que os seus efeitos se reportem a momentos anteriores, ou da data de decisão judicial de que resulte ilegalidade na atribuição da prestação.
2. No caso em que os atos de atribuição das prestações não possam conter expressamente, em atenção às regras do processo de formação dos mesmos atos, a data da atribuição, considera-se que a mesma se reporta à do primeiro pagamento.

Artigo 68.º

Efeitos da revogação

A revogação dos atos administrativos de atribuição de prestações tem como efeito a obrigação de repor, por parte dos beneficiários, os valores das prestações indevidamente recebidas.

Artigo 69.º

Erro de cálculo ou de escrita

1. Quando haja erro de cálculo ou erro material na atribuição das prestações, há lugar, a todo o tempo, à sua retificação.
2. Apenas são considerados erros de cálculo ou materiais, para efeito do número anterior, aqueles em que seja evidente ou ostensivo o respetivo vício.

Capítulo XII

Regime de contraordenações

Secção I

Objeto e âmbito

Artigo 70.º

Objeto

1. O presente capítulo estabelece o regime das contraordenações no âmbito do regime contributivo de segurança social.
2. Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
3. Só é punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 71.º

Aplicação no tempo

1. A coima é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.
2. Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplica-se a lei mais favorável ao arguido, salvo se já tiver transitado em julgado a decisão de aplicação da coima.
3. O disposto no número anterior não se aplica às leis temporárias, salvo se estas determinarem o contrário.
4. O regime previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos efeitos das contraordenações.

Artigo 72.º

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Secção II

Da contraordenação

Artigo 73.º

Da responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas

1. As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas.
2. As pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 74.º

Dolo e negligência

1. Nas contraordenações de segurança social a negligência é sempre punível.

2. O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.
3. Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 75.º
Erro sobre a ilicitude

1. Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
2. Se o erro lhe for censurável, a coima deve ser atenuada.

Artigo 76.º
Gradação de coimas

Para efeitos de gradação da coima, é factor determinante da gravidade da contraordenação:

- a) a duração do período de tempo em que se verificou o não cumprimento das obrigações legalmente previstas;
- b) o número de trabalhadores prejudicados com a atuação da entidade empregadora;
- c) a culpa de quem praticou a contraordenação, designadamente a prática por negligência ou com dolo;
- d) a reincidência.

Artigo 77.º
Dedução em benefícios

No caso de ser aplicada uma coima a um infrator que seja simultaneamente titular do direito a prestações de segurança social, pode operar-se a sua compensação desde que este, devidamente informado de tal circunstância, não tenha efetuado o pagamento no prazo fixado para o efeito nem interposto recurso da decisão de aplicação da coima.

Artigo 78.º
Reversão do produto das coimas

O produto das coimas constitui receita do orçamento da Segurança Social.

Secção III
Das contraordenações em especial

Artigo 79.º
Contraordenações relativas à vinculação ao regime

1. Constitui contraordenação relativa à vinculação ao regime contributivo:
 - a) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte enquadramento no regime contributivo de segurança social sem que se verifiquem as condições legalmente exigidas, que é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD;

- b) A falta de comunicação, ou a comunicação fora do prazo, da admissão dos trabalhadores por parte das entidades empregadoras, que é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 2.000 USD;
- c) A falta ou atraso na inscrição das entidades empregadoras, bem como da respetiva suspensão ou cessação, que é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 2.000 USD.

2. Nos casos em que o atraso no cumprimento das obrigações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não exceda 30 dias, os limites máximos das coimas aplicáveis são reduzidos em 90%.

Artigo 80.º
Contraordenações relativas à relação jurídica contributiva

Constitui contraordenação relativa à relação jurídica contributiva:

- a) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte a aplicação indevida de um esquema contributivo, quer quanto à base de incidência, quer quanto às taxas contributivas, que é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD;
- b) A falta de entrega das declarações de remuneração nos prazos regulamentares ou a não inclusão dos necessários elementos nas mesmas, que é punível com coima de \$ 200 USD a \$ 2.000 USD;
- c) A não inclusão de trabalhadores na declaração de remunerações, que é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD;
- d) A indicação nas declarações de remunerações de valores diferentes dos legalmente considerados como base de incidência, que é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 2.000 USD;
- e) A falta ou atraso no pagamento de contribuições pelas entidades empregadoras, que é punível com coima de \$ 200 USD a \$ 10.000 USD.

Artigo 81.º
Redução do valor das coimas para empresas com menos de 10 trabalhadores

As infrações previstas nas alíneas b) e c) do n.º1 do artigo 79.º e nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 80.º, quando verificadas em empresas com menos de 10 trabalhadores constituem contraordenações, sendo os limites mínimos e máximos das respetivas coimas reduzidos para metade.

Artigo 82.º
Contraordenações relativas à concessão de prestações em geral

Constitui contraordenação relativa à concessão de prestações:

- a) A falta de declaração determinante do favorecimento do montante das prestações, a qual é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 200 USD;

- b) A falta de comunicação determinante da concessão indevida de prestações, a qual é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 200 USD;
- c) As falsas declarações ou a utilização de qualquer meio de que resulte a concessão indevida de prestações, a qual é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD;
- d) A acumulação de prestações com o exercício de atividade normalmente remunerada, em contravenção a disposição legal expressa, a qual é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD.

Artigo 83.º

Falta de apresentação de documentação

A falta de apresentação de declarações ou de outros documentos legalmente exigidos, não especialmente punida nos termos dos artigos anteriores, constitui contraordenação punível com coima de \$ 20 USD a \$ 200 USD, quando dessa apresentação dependa a constituição ou modificação de uma obrigação contributiva, a extinção ou suspensão de um direito, a redução de uma prestação ou a cessação de uma situação favorecida.

Capítulo XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 84.º

Locais e meios de pagamento

O pagamento dos valores devidos a título de contribuições e juros de mora, bem como de outros valores devidos, constantes de documentos previamente emitidos para esse efeito, é efetuado através dos meios de pagamento, nos locais, nos termos e nas condições fixadas por despacho do membro do Governo com a tutela da Segurança Social.

Artigo 85.º

Procedimentos e formulários

Os procedimentos e formulários necessários à execução do disposto no presente decreto-lei são aprovados por despacho do membro do Governo com a tutela da segurança social.

Artigo 86.º

Dispensa contributiva

- 1. Até 2026, as entidades empregadoras de direito privado com 10 ou menos trabalhadores ao seu serviço, dos quais pelo menos 60% nacionais, que tenham a sua situação contributiva regularizada, têm direito a uma redução da taxa contributiva a seu cargo, relativamente a todos os trabalhadores, nos seguintes termos:
 - a) 70% em 2017 e 2018;
 - b) 50% em 2019 e 2020;
 - c) 30% em 2021 e 2022;
 - d) 20% em 2023 e 2024;

- e) 10% em 2025 e 2026.

- 2. A partir de 2027, a taxa contributiva é a aplicável à generalidade dos trabalhadores.
- 3. A dispensa prevista no presente artigo cessa quando seja ultrapassado o número de trabalhadores previsto no n.º 1, se deixe de verificar o pagamento mensal de contribuições, ou não seja entregue mensalmente a declaração de remunerações relativa a todos os trabalhadores, podendo a entidade empregadora retomar o direito à redução a partir do mês seguinte ao da regularização da situação, e pelo remanescente do período legal previsto.

Artigo 87.º

Aplicação do regime sancionatório

- 1. O regime de contraordenações de segurança social é aprovado por decreto-lei, designadamente no que respeita aos princípios gerais, procedimento e processo respetivos.
- 2. O procedimento das contraordenações abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente diploma compete à entidade gestora do regime geral.
- 3. A decisão dos processos de contraordenação compete ao órgão com competência executiva da entidade gestora do regime geral, que a pode delegar nos termos do Procedimento Administrativo.
- 4. A verificação das infrações que constituem contraordenações tem por base averiguação dos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho, que remete os competentes autos de notícia à entidade gestora do regime geral para os devidos efeitos, ou participação dos serviços da entidade gestora do regime geral.
- 5. A atuação da Inspeção-Geral do Trabalho no âmbito da atividade prevista no número anterior subordina-se às orientações emitidas pelo membro do Governo com tutela da área da segurança social.
- 6. Até à aprovação do diploma referido no n.º 1, o processo relativo às infrações correspondentes a contraordenações de segurança social previstas no presente diploma segue o regime e é verificado e sancionado pelos serviços da entidade gestora do regime geral nos termos previstos no Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, com aplicação dos valores previstos para as contraordenações correspondentes.
- 7. Da decisão no processo é dado conhecimento à Inspeção-Geral do Trabalho, designadamente para efeitos de cobrança dos valores aplicados, que constituem receita da entidade gestora do regime geral.
- 8. Os procedimentos e regras em que assenta a articulação entre a entidade gestora do regime geral e a Inspeção-Geral do Trabalho, designadamente no que respeita à verificação das infrações, ao apuramento de dívida e à cobrança, constam de despacho conjunto dos membros do Governo com as tutelas da segurança social e do trabalho.

Artigo 88.º

Inscrição de trabalhadores e entidades empregadoras

A inscrição no regime contributivo de segurança social dos trabalhadores e das entidades empregadoras que já se encontram em atividade nas datas previstas no artigo seguinte, é feita até ao final do mês da respetiva adesão.

Artigo 89.º

Regime Transitório para a adesão ao regime geral

1. As entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos obrigatoriamente pelo regime geral nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, aderem, com observância do disposto no artigo anterior, ao regime geral de forma faseada, nos seguintes termos:

- a) Em 1 de Agosto de 2017 todos os trabalhadores previstos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, e respetivas entidades empregadoras;
- b) Em 1 de Agosto de 2017 todos os trabalhadores previstos no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016 de 14 de novembro, que exerçam funções para entidades empregadoras com mais de 100 trabalhadores e as respetivas entidades empregadoras;
- c) Até 1 de Janeiro de 2018 todos os restantes trabalhadores e respetivas entidades empregadoras.

2. Todos os cidadãos nacionais previstos no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, podem aderir ao regime geral com carácter facultativo a partir do dia 1 de Junho de 2017.

Artigo 90º

Revogação

É revogado o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 1 de dezembro, que aprovou o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho.

Artigo 91.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Agosto de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Solidariedade Social,

Isabel Amaral Guterres

Promulgado em 19 Maio 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 21 /2017

de 24 de Maio

TATOLI-AGÊNCIA NOTICIOSA DE TIMOR-LESTE, I.P.

Considerando que o Conselho de Ministros decidiu criar a Agência Noticiosa de Timor-Leste, através da Resolução do Governo n.º 9/2016, de 16 de março, que aprovou a criação de um embrião da Agência Noticiosa para que esta começasse a desempenhar as funções de agência de notícias oficial do Estado, até que fossem criadas condições para a criação do presente Instituto Público.

A Agência Noticiosa tem como objetivo principal criar uma fonte de informações oficial, com a produção de notícias para um público à escala nacional, regional e internacional.

Apresenta-se também como objetivo caracterizador da acção da Agência ser um canal informativo do Governo onde se fornecem informações credíveis e verdadeiras ao povo, cumprindo-se, assim, os direitos constitucionalmente consagrados de informar e ser informado.

A TATOLI pretende crescer e desenvolver-se a par das

instituições na sua área a nível mundial pretendendo alterar o paradigma da distribuição de informação pública abraçando a “comunicação dinâmica” que é estimulada pelo desenvolvimento tecnológico das comunicações. A TATOLI pretende produzir, para além das notícias convencionais, informações de carácter alternativo, predominantemente “por medida”, solicitadas para servir utilizadores de informações específicas.

A Agência Noticiosa tem um carácter multicanal, multimédia, multiplataforma e multitarefa, que lhe permitirá evoluir e funcionar como centro de produção de cinema e documentação do Estado, como instituto de opinião pública, como fórum de informação pública, como centro de gestão de arquivo e documentação do Estado e como centro de formação e pesquisa aplicada à comunicação.

A TATOLI apoiada por profissionais competentes, capazes de funcionar como modelo na área da informação e comunicação, com práticas de jornalismo isentas, honestas, com qualidade e dignidade pretende crescer e transformar-se numa instituição viva, capaz de ser uma fonte geradora de receitas e, no futuro, um trunfo nacional de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3.º, do artigo 115.º, da Constituição da República, para valer como Lei, o seguinte:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

Criação, natureza e capacidade jurídica

1. É criada a TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P., adiante designada por TATOLI.
2. A TATOLI é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de Instituto Público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio.
3. A capacidade judiciária da TATOLI abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições e à especificidade da sua atividade.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

A TATOLI rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelas disposições regulamentares que vierem a ser adotadas para lhe dar execução e pelas normas gerais e especiais cuja aplicação decorra do objeto e natureza da instituição.

Artigo 3.º

Sede e representações

1. A TATOLI tem sede em Díli.
2. A TATOLI pode, com autorização da tutela, estabelecer

filiais, delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde e quando for considerado necessário.

Artigo 4.º

Línguas de trabalho

As publicações da TATOLI são feitas em tétum e português podendo também ser publicadas em inglês e indonésia.

Artigo 5.º

Sítio eletrónico

A TATOLI dispõe de sítio eletrónico próprio no qual divulga atempada e regularmente aos seus usuários um fluxo de informação factual, isento e rigoroso.

Artigo 6.º

Tutela e superintendência

A TATOLI exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela comunicação social, nos termos da Lei.

Artigo 7.º

Sucessão

1. A TATOLI. sucede em todos os direitos e obrigações ao embrião da Agência Noticiosa criado pela Resolução do Governo n.º 9/2016, de 16 de março, designado por ANTIL, assumindo todos os seus direitos e responsabilidades.
2. As referências feitas à ANTIL em diplomas, contratos ou quaisquer outros atos passam a considerar-se feitas à TATOLI.

Artigo 8.º

Objeto e atribuições

1. Constitui objeto da TATOLI a atividade de agência noticiosa, competindo-lhe assegurar uma informação factual, isenta e rigorosa prestada através da:
 - a) Recolha de material noticioso ou de interesse informativo e respetivo tratamento para difusão;
 - b) Divulgação do material recolhido, de forma gratuita ou mediante remuneração livremente convencionada, em portal próprio ou para utilização de órgãos de comunicação social nacionais, estrangeiros ou de quaisquer outros utentes individuais ou coletivos, institucionais ou empresariais, que o desejem;
 - c) Cobertura informativa local, regional, nacional e de acontecimentos internacionais, designadamente os relacionados com a CPLP e a ASEAN;
 - d) Preservação, manutenção e disponibilização do acervo histórico do seu centro de documentação de texto e de imagem;
 - e) Desenvolvimento de acções de cooperação com órgãos

de comunicação social de outros países ou territórios que se considerem de particular interesse para os desígnios nacionais;

- f) Pesquisa de informação específica requisitada por cliente público ou privado mediante um preço;
- g) Exploração de novas oportunidades de mercado, através do desenvolvimento da sua atividade para grupos de interesse específicos e através de plataformas emergentes.

- 2. A TATOLI pode, por delegação do Governo, representar Timor-Leste em todas as organizações ou instâncias internacionais, nas áreas integrantes do seu objeto.
- 3. A TATOLI pode ainda exercer outras atividades relacionadas com o seu objeto, que a tutela considere conveniente.

CAPITULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 9.º Estatuto de pessoal

- 1. Os trabalhadores da TATOLI estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.
- 2. Todos os trabalhadores da TATOLI são contratados em regime de isenção de horário de trabalho.
- 3. O processo de recrutamento de pessoal é efectuado nos termos da Lei e do regulamento interno.
- 4. Podem ser requisitados funcionários públicos para prestar funções de apoio administrativo e financeiro na TATOLI, sendo-lhes aplicável o regime salarial da função pública com uma valorização de 30%.
- 5. O quadro de pessoal é aprovado por diploma próprio.

Artigo 10.º Regulamento orgânico

O regulamento interno e orgânico da TATOLI são aprovados por diploma próprio até 90 dias da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º Órgãos

- 1. São órgãos da TATOLI:
 - a) O Conselho Diretivo;
 - b) O Fiscal único.

Artigo 12.º Composição do Conselho Diretivo

- 1. O Conselho Diretivo é um órgão colegial, composto pelo Presidente do conselho e por dois Vice-Presidentes.

- 2. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado por um período de 4 anos, por Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivo e iguais períodos de tempo.
- 3. A nomeação ou recondução do Presidente do Conselho Diretivo é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, idoneidade e imparcialidade.
- 4. Os Vice-Presidentes do Conselho Diretivo são nomeados por despacho ministerial do membro do Governo da tutela, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo.
- 5. O Presidente do Conselho diretivo é equiparado, para efeitos salariais, a Diretor-Geral da Administração Pública acrescido de 50%.
- 6. Os Vice-Presidentes do Conselho Diretivo são equiparados, para efeitos salariais, a Diretor-Nacional da Administração Pública acrescido de 50%.

Artigo 13.º Competências do Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo assegura e responde pelo bom funcionamento da TATOLI, competindo-lhe:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da TATOLI, com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- b) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- c) Submeter à tutela todos os assuntos que careçam da sua aprovação e promover a sua execução em conformidade;
- d) Aprovar o orçamento anual, o plano anual de atividades, e os relatórios a serem submetidos à tutela, nos termos da Lei;
- e) Propor ao membro do Governo da tutela, para aprovação, a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação;
- f) Administrar o património da TATOLI, incluindo a aquisição e alienação de bens quando tal se encontre previsto no orçamento anual aprovado e nos limites estabelecidos pela Lei;
- g) Aprovar a colaboração ou parceria da TATOLI com outras entidades públicas, privadas, cooperativas nacionais ou estrangeiras, ouvida a tutela;
- h) Aprovar o regulamento orgânico e o regulamento interno e submetê-los ao membro do Governo da tutela;
- i) Submeter para aprovação da tutela o quadro de pessoal, consoante as necessidades do serviço;
- j) Promover o recrutamento e gerir o pessoal, nos termos da Lei;

k) Praticar os demais atos determinados por Lei.

Artigo 14.º

Reuniões do Conselho Diretivo

1. Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente.
2. O Conselho Diretivo não pode funcionar ou deliberar sem a presença do Presidente, ou quem o represente, e pelo menos mais um dos seus membros.
3. São lavradas atas de todas as reuniões.

Artigo 15.º

Fiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão responsável por assegurar a regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados pela TATOLI e, em particular, dos atos de gestão, finanças e património.
2. O Fiscal Único é nomeado, para um mandato de 4 anos, renovável por iguais períodos de tempo, por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo com a tutela da área das Finanças do Estado.

Artigo 16.º

Competências do Fiscal Único

1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Fiscalizar a atividade e gestão da TATOLI através do exame periódico dos livros, registos e documentos contabilísticos;
 - b) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos da TATOLI, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
 - c) Acompanhar a execução orçamental;
 - d) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira, sobre a realização de resultados e benefícios programados;
 - e) Elaborar os relatórios relativos ao exercício das suas funções de auditoria, incluindo um relatório anual global;
 - f) Comunicar ao membro do Governo da tutela as irregularidades que apurar na gestão da TATOLI;
 - g) Emitir recomendações sobre procedimentos internos de controle e monitorização dos atos com impacto financeiro ou patrimonial;
 - h) Propor ao membro do Governo da tutela a realização de auditorias;
 - i) Exercer quaisquer outras funções, nos termos do estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Fiscal Único, no exercício das suas funções, pode:

- a) Solicitar ao Conselho Diretivo a disponibilização de toda a informação e a prestação de todos os esclarecimentos que se revelem necessários ao efetivo exercício das suas funções;
- b) Solicitar o livre acesso a todos os serviços, documentação e dados bem como a presença dos seus responsáveis.

CAPÍTULO III

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Artigo 17.º

Princípios gerais

A gestão económico-financeira da TATOLI obedece, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) Legalidade, rigor e racionalidade na utilização dos meios e recursos;
- b) Eficiência e eficácia dos atos e procedimentos de gestão financeira;
- c) Sustentabilidade financeira;
- d) Transparência na gestão e prestação de contas.

Artigo 18.º

Gestão financeira

1. São aplicáveis as normas de gestão financeira do Estado, designadamente as consagradas na Lei em vigor e disposições complementares.
2. As receitas próprias são depositadas na conta oficial da TATOLI, contabilizadas e movimentadas a contento das normas financeiras aplicáveis.

Artigo 19.º

Receitas

Constituem receitas próprias da TATOLI:

- a) As verbas resultantes da sua atividade;
- b) As participações, dotações e subsídios do Estado ou de quaisquer outras entidades;
- c) As subvenções, doações, heranças e legados;
- d) O produto da alienação dos bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

Artigo 20.º

Despesas

Constituem despesas da TATOLI as que resultem de encargos

decorrentes da prossecução dos respetivos fins, sem prejuízo do respeito pela Lei aplicável.

Artigo 21.º
Vinculação

Nos atos de gestão económico-financeira, a TATOLI obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho Diretivo, ou de quem o substitua, e mais um dos Vice-Presidentes.

Artigo 22.º
Património

O património da TATOLI é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que transitam do embrião da agência noticiosa designado por ANTIL e que receba ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º
Responsabilidade

Os membros do Conselho Diretivo e o Fiscal Único respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

Artigo 24.º
Logótipo

O Logótipo da TATOLI consta em anexo.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no 1 de Janeiro de 2018.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Fevereiro de 2017

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

Logótipo TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P.



1. O Logótipo da TATOLI expressa a sua identidade como produtor estatal das notícias de Timor-Leste e, o próprio nome TATOLI, que em Tétum significa “transmitir mensagem”, reflete o objeto e identidade da agência noticiosa, em contato com as suas raízes e na perseguição do interesse de informar o povo timorense.
2. A palavra “Tatoli” está redigida em letras fortes e maciças que expressam o caráter da agência noticiosa como organização, com uma gestão e um programa de bases sólidas.
3. A letra inicial “T” tem a “cabeça” semelhante ao telhado de uma casa que dá proteção e o “pé da letra” é maciço e firme, o que promove estabilidade e segurança.
4. No lugar da letra “O”, foi colocado um globo terrestre de cor verde que representa a visão da Tatoli como agência noticiosa de informações à comunidade mundial e também o seu ideal como agência noticiosa de classe mundial.
5. As palavras “Agência Noticiosa de Timor-Leste”, em cor

preta, encimadas por duas linhas, uma amarela e outra vermelha, simbolizam as cores da bandeira de Timor-Leste.

6. A cor verde predominante no logótipo associa a Tatoli à natureza e às plantas, simboliza a cor natural universal, transmite equilíbrio e harmonia e expressa uma fonte de paz e de reunião de novas forças.
7. A cor dourada que se encontra nos detalhes das letras é a expressão de uma fonte de força e de riqueza, que nunca muda e nunca desaparece, representando o carácter e a identidade da Tatoli como fonte de informação oficial credível e imutável, à semelhança do ouro que nunca perde o seu brilho.
8. A cor branca, que faz o fundo do logótipo da TATOLI, expressa a natureza neutra e imparcial das notícias e informações produzidas pela Agência Noticiosa de Timor-Leste.

DECRETO-LEI N.º 22 /2017

de 24 de Maio

**REGIME DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS
SENIORES
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Administração Pública de Timor-Leste ressent-se da falta de instrumentos para atrair e reter nos seus quadros os profissionais mais bem qualificados e de maior experiência.

Em especial, tem-se mostrado difícil o aproveitamento adequado da experiência dos funcionários públicos seniores, entendidos como aqueles que exerceram cargos de direção durante anos e no final da comissão de serviço são pouco aproveitados.

Estes funcionários detêm grande experiência profissional e sólidos conhecimentos sobre o funcionamento da Administração Pública. O Governo entende que é muito importante para a Administração Pública aproveitar estes profissionais experientes de forma a evitar que se afastem da Função Pública em busca de melhores condições de trabalho no sector privado.

O Governo preocupa-se ainda com o crescimento da assistência técnica, cujo pessoal colabora com a Administração Pública apenas transitariamente. Com a constituição de um regime para profissionais seniores abre-se a possibilidade de manter estes técnicos qualificados na Administração Pública num regime de natureza permanente.

Assim, o presente decreto-lei introduz uma carreira específica na Função Pública, preferencialmente para funcionários cujas competências e experiência os qualificam como profissionais seniores, que, em consequência, passam a integrar um quadro próprio. Estes funcionários, inicialmente ligados à Comissão da Função Pública, serão colocados em diferentes instituições por períodos limitados de tempo para atender a projetos e necessidades especiais em cada ministério, evidentemente conforme a manifestação da conveniência pelas linhas ministeriais.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1, e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente decreto-lei cria a carreira dos Profissionais Seniores na Administração Pública.
2. O pessoal integrado na carreira está sujeito ao regime jurídico aplicável aos funcionários públicos assim definido pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública), alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, acrescido das especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos funcionários públicos que integram a carreira de Profissionais Seniores na Administração Pública.

Artigo 3º

Conteúdo funcional

1. Os Profissionais Seniores na Administração Pública constituem uma carreira transversal, interministerial e pluridisciplinar, formada por profissionais com perfil tanto generalista como especialista, e de alta qualificação, que têm por finalidade desempenhar atividades técnico-especializadas, bem como de direção, consultoria, formação, desenvolvimento e avaliação de políticas públicas.
2. Além do desempenho das funções referidas no número anterior, podem ainda ser selecionados para o exercício em comissão de serviço de cargos de direção na administração direta e indireta do Estado.

Artigo 4º

Competência genérica

Compete aos Profissionais Seniores na Administração Pública:

- a) Formular políticas e estratégias de alto nível na Administração Pública, nos termos e limites superiormente determinados;
- b) Desempenhar funções complexas e técnico-especializadas de consultoria, investigação, estudo, concepção e

adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado;

- c) Exercer funções de formador em ações de formação profissional no âmbito da Administração Pública.

Artigo 5º
Ingresso

1. Como parte de um processo de seleção por mérito, o ingresso na carreira é precedido de concurso de prestação de provas, análise curricular, entrevista profissional e de estágio.
2. O ingresso na carreira faz-se exclusivamente por concurso e no 1º escalão de cada grau.

Artigo 6º
Requisitos de admissão

1. Os requisitos de ingresso na carreira são os previstos no Estatuto da Função Pública, acrescidos das habilitações, conhecimentos e experiência especialmente determinadas pelo anexo I deste decreto-lei.
2. Nos concursos de ingresso na carreira de Profissionais Seniores têm preferência os candidatos originários da Função Pública, sobre os candidatos externos.
3. Exige-se do candidato experiência anterior em cargo de gestão.
4. O candidato que seja funcionário público ou agente da Administração Pública não será admitido se:
 - a) Na última avaliação de desempenho obteve menção inferior a bom;
 - b) Recebeu pena disciplinar de suspensão ou mais grave nos últimos três anos;
5. Não será admitido na carreira aquele que tenha sido condenado por crime doloso por sentença transitada em julgado, enquanto não for reabilitado.

Artigo 7º
Domínio de línguas

Para além dos requisitos e habilitações requeridas, exige-se do candidato à carreira de Profissional Sénior na Administração Pública o domínio de ambas as línguas oficiais e conhecimentos de Língua Inglesa.

Artigo 8º
Concurso de ingresso

O concurso de ingresso é realizado por um painel de seleção nomeado pela Comissão da Função Pública e que deve ser composto de personalidades nacionais e internacionais de reconhecida reputação e competência profissional.

Artigo 9º
Permanência na carreira

1. A permanência na carreira de Profissional Senior depende do resultado da avaliação anual de desempenho.

2. O Profissional Sénior que na avaliação de desempenho anual obtenha menção inferior a “bom” regressa à carreira de origem, se anteriormente já detinha a condição de funcionário público.
3. O Profissional Sénior que anteriormente não detinha a condição de funcionário público e na avaliação de desempenho anual obtiver menção inferior a “bom”, é dispensado por inadequação.

Artigo 10.º
Estrutura

A carreira de Profissional Senior na Administração Pública constitui um quadro único e desenvolve-se por graus e escalões, aos quais correspondem as funções genericamente descritas no anexo I do presente Decreto-Lei.

Artigo 11º
Promoção e Progressão

1. O desenvolvimento na carreira faz-se por promoção e progressão.
2. A promoção consiste na mudança de grau para o grau imediatamente superior e depende de concurso e existência de vaga.
3. A progressão consiste na mudança de escalão remuneratório, dependendo do tempo de permanência no escalão imediatamente anterior e da avaliação de desempenho, nos termos da lei geral.

Artigo 12º
Mapas de vagas e pessoal

1. Os mapas de vagas e pessoal da carreira de Profissional Senior na Administração Pública é submetido ao Conselho de Ministros pela Comissão da Função Pública por ocasião da discussão da proposta do Orçamento Geral do Estado.
2. O número de profissionais seniores não pode exceder 10% do total do número de cargos de diretor-geral, inspetor-geral ou equiparado, na Função Pública.

Artigo 13º
Colocação e movimentação de pessoal

1. Os Profissionais Seniores na Administração Pública integram o quadro do Secretariado da Comissão da Função Pública e são colocados nas instituições da administração direta e indireta do Estado, atendendo ao interesse destas, por um período de até 4 anos, renovável uma única vez.
2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, o Profissional Sénior deve ser movimentado para instituição diversa daquela que serviu no último período.

Artigo 14º
Remuneração

1. A remuneração mensal dos integrantes da carreira de

Profissional Sénior na Administração Pública é a prevista no Anexo II do presente decreto-lei.

2. O exercício de cargo de direção pelo Profissional Sénior na Administração Pública implica no acréscimo à sua remuneração do suplemento de direção e chefia, previsto no Regime dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública.
3. Aplica-se aos integrantes da carreira as disposições do Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de Dezembro.

Artigo 15º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 6 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina Cardoso

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

ANEXO I
Requisitos e breve descrição funcional

Categoria	Complexidade das responsabilidades constantes da descrição das funções	Qualificação académica e experiência profissional
Profissional Sénior Grau A	- Formulação de políticas e estratégias de alto nível na Administração Pública - Apoio direto a contrapartes em nível estratégico (membros do Governo e diretores-gerais)	Mestrado e/ou experiência profissional relevante mínima de 15 anos
Profissional Sénior Grau B	- Aconselhamento técnico no desenvolvimento de políticas públicas - Coordenação de grupos de trabalho para o desenvolvimento de políticas públicas - Formação de pessoal em ações de capacitação técnico-profissional	Licenciatura e/ou experiência profissional relevante mínima de 10 anos

ANEXO II
Tabela de vencimentos

Categoria	Grau	Escalões e Remuneração				
		1º	2º	3º	4º	5º
Profissionais Seniores na Administração Pública	A	1300	1350	1400	1450	1500
	B	1100	1150	1200	1250	1300

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 26/2017

de 24 de Maio

EFFECTIVO ANUAL A INCORPORAR NAS FALINTIL – FORÇAS DE DEFESA DE TIMOR-LESTE

As orientações estratégicas para o desenvolvimento das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) estabelecem o referencial para o recrutamento de recursos humanos a incorporar anualmente.

A integração de efectivos nas F-FDTL é regulada pela Lei nº 16/2008 de 24 de Dezembro (Primeira alteração da Lei do Serviço Militar) que altera e republica a Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro (Lei do Serviço Militar) e ainda pelo Decreto-Lei nº 7/2016 de 20 de Abril (Regulamentação da Lei do Serviço Militar) que altera e republica o Decreto-Lei nº 17/2009 de 8 de Abril, onde se estabelece o seu carácter universal, na fase de recenseamento, recaindo essa obrigação sobre todos os cidadãos timorenses, homens ou mulheres, dos 18 aos 30 anos, dando-se no entanto preferência ao preenchimento das vagas por aqueles que se voluntariarem para o cumprimento do serviço militar.

Considerando que as FALINTIL-FDTL se encontram em fase de reorganização e desenvolvimento para cumprir os objectivos estabelecidos nas orientações estratégicas (FORÇA 2020), entretanto alterado de 3000 para 3600 efectivos até ao ano de 2020, por força da Resolução do Governo nº 28/2011 de 28 de Setembro;

A capacidade de gerar recursos humanos qualificados pelas Forças Armadas, actualmente, não pode exceder duas incorporações de 300 (trezentos) homens/mulheres por ano;

Os procedimentos para levar a efeito duas incorporações anuais mobilizam muitos meios, humanos mas fundamentalmente materiais e logísticos;

O Governo resolve, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo n.º 116 da Constituição da República e nos termos da alínea a) do artigo n.º 9 da Lei n.º 3/2007, de 28 de fevereiro, (Lei do Serviço Militar), na redacção dada pela Lei n.º 16/2008 de 24 de Dezembro, o seguinte:

Definir o efectivo anual a incorporar no ano de 2018, num único procedimento de incorporação, em 600 homens/mulheres destinados à classe de Praças.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 16 de maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 27/2017

de 24 de Maio

**EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO NACIONAL PARA
A CRIANÇA 2016-2020**

Considerando que o Plano de Ação Nacional para a Criança (PANC) de Timor-Leste é extremamente importante para assegurar os direitos das crianças em matéria de sobrevivência, desenvolvimento, proteção e participação, enquanto geração futura da nação.

Tendo em conta que o Plano de Ação Nacional para a Criança tem como visão assegurar às crianças a possibilidade de viver numa família e numa comunidade cheias de amor e proteção; gozar os seus direitos à identidade, saúde, nutrição e educação de qualidade, livre de violência, abusos, castigos corporais,

discriminação, tráfico, casamento precoce e risco de falta de emprego, realizar os seus direitos de participação e livre expressão.

Considerando que O PANC 2016-2020 é um documento que reflete a intenção do Governo de Timor-Leste criar um ambiente que respeite, proteja e cumpra os direitos das crianças, independentemente do género, e atribuindo especial importância às crianças que vivem numa situação menos favorável e àquelas que habitam nas áreas rurais.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Incluir no processo orçamental a perspetiva dos direitos da criança e especificar uma alocação clara para as crianças, nos setores relevantes;
2. Considerar e dar prioridade às crianças no Plano de Ação Anual de cada Ministério;
3. Considerar e dar prioridade à execução do PANC na alocação de verbas do orçamento do Ministério;
4. Assegurar os recursos humanos adequados para os assuntos das crianças nos vários Ministérios;
5. Apoiar a função do ponto focal ativo na equipa do Mecanismo de Coordenação e Monitorização da Execução do PANC de Timor-Leste 2016-2020.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de Janeiro de 2017

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo



**MINISTÉRIO DE ESTADO, COORDENADOR DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
TIMOR-LESTE**



Novembro de 2016

O Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste (2016-2020) foi desenvolvido pelo Governo de Timor-Leste com o apoio técnico da UNICEF. O Governo da Noruega providenciou apoio financeiro ao desenvolvimento do PANC.

Conteúdos

ACRÓNIMOS	3
PREFÁCIO	5
MENSAGENS	6
MENSAGENS	7
I. Introdução	10
II. Antecedentes	13
III. Enquadramento Legal	14
IV. Ambiente Propício	16
V. Foco Temático do Plano de Ação para a Criança	29
FOCO TEMÁTICO 1: ASPECTOS DE PROTEÇÃO INFANTIL	29
FOCO TEMÁTICO 2: SAÚDE E NUTRIÇÃO INFANTIL E SAÚDE DOS ADOLESCENTES	55
FOCO TEMÁTICO 3: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, EDUCAÇÃO BÁSICA E CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	65
FOCO TEMÁTICO 4: PARTICIPAÇÃO INFANTIL E JUVENIL	75
VI. Mecanismo Institucional de Coordenação, Monitorização e Elaboração de Relatórios	80
VIII. Anexos	84

ACRÓNIMOS

COEB	Cuidados Obstétricos de Emergência Básicos
COEA	Cuidados Obstétricos de Emergência Alargados
CeCL	Crianças em Conflito com a Lei
Obs	Observações
RPI	Rede de Proteção Infantil
OPC	Oficial de Proteção da Criança
CDC	Convenção dos Direitos da Criança
DGE	Direção Geral da Estatística
EDS	Estudo Demográfico e de Saúde
APL	Avaliação Precoce da Leitura
SIGE	Sistema de Informação para Gestão Educativa
CERN	Cuidados Essenciais do Recém-Nascido
FCJ	Fórum de Comunicação da Juventude
TBM	Taxa Bruta de Matrícula
RDTL	República Democrática de Timor-Leste
IEIN	Intervenção de Elevado Impacto sobre a Nutrição
GIDI	Gestão Integrada de Doenças Infantis
OIM	Organização Internacional das Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
KDL	Comissão dos Direitos da Criança
MECAS	Ministro do Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministro da Educação
MNEC	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
MAP	Ministério da Agricultura e Pescas
MCIE	Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente
ME	Ministério da Educação
MED	Ministério da Economia e Desenvolvimento
MF	Ministério das Finanças
MS	Ministério da Saúde
MJ	Ministério da Justiça
MOP	Ministério das Obras Públicas
MAE	Ministério da Administração Estatal
GAM	Grupo de Apoio de Mães
MSS	Ministério da Solidariedade Social
MITC	Ministério das Infraestruturas, Transportes e Comunicações
MTCI	Ministério do Turismo, Comércio e Indústria
PENE	Plano Estratégico Nacional da Educação
ONGs	Organizações não-Governamentais
PENSS	Plano Estratégico Nacional para o Sector da Saúde
ENSRMRNCA	Estratégia Nacional de Saúde Reprodutiva, Materna, de Recém-Nascidos, de Crianças e Adolescentes
DCA	Defecação a Céu Aberto
GACDH	Gabinete do Alto-Comissário para os Direitos Humanos
POCA	Protocolo Opcional sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados
POVC	Protocolo Opcional sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil
PDHJ	Gabinete do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça
RDTL	República Democrática de Timor-Leste
SRMRNCA	Saúde Reprodutiva, Materna, de Recém-Nascidos, de Crianças e Adolescentes
SISCA	Serviços Integrados de Saúde na Comunidade
SECM	Secretaria de Estado da Comunicação Social
SEAPSEM	Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção Socioeconómica da Mulher
SEPFOPE	Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego
TM	Teoria da Mudança
TR	Termos de Referência
CNUDC	Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança
PNUD	Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas
UNFPA	Fundo das Nações Unidas para a População
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UPV	Unidade de Pessoas Vulneráveis

PREFÁCIO



Este é o primeiro Plano de Ação Nacional intersectorial para a concretização dos direitos de cada criança em Timor-Leste, o que representa um marco histórico. Gostaria de felicitar todos os Ministérios e Instituições do Governo, Sociedade Civil, ONGs, Agências das Nações Unidas, Parceiros de Desenvolvimento, e sobretudo as nossas estimadas crianças que se envolveram ativamente e contribuíram significativamente para o desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Criança.

As crianças são o futuro da nossa Nação e do nosso Mundo nesta sociedade global altamente interligada. O Governo, através da Comissão dos Direitos da Criança, expressou o compromisso em construir progressivamente um ambiente que respeite, proteja e cumpra os direitos de todas as crianças, sobretudo crianças que vivam numa situação desfavorecida. O Plano de Ação Nacional para a Criança é a demonstração do compromisso governamental face ao reconhecimento do direito das crianças à sobrevivência, desenvolvimento, proteção, participação e obtenção completa do seu potencial sem deixar nenhuma criança para trás neste país.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) claramente articulam e reconhecem os direitos das crianças enquanto objetivos. O Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste repercute os mesmos ODS que tenham impacto direto na vida das crianças. De facto, cada ODS encontra-se interligado, bem como as vidas das crianças. Por conseguinte, é importante que coordenemos os nossos esforços para além de fronteiras sectoriais. Este Plano de Ação Nacional para a Criança servirá como acompanhante de confiança nesta viagem.

O PANC encontra-se igualmente alinhado com o segundo quinquénio (2016-2020) do Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento (PED) 2011-2030. Este é um período crítico para um país pós-conflito como Timor-Leste sair da sua fragilidade e obter a sustentabilidade e prosperidade em direção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O investimento particular em crianças revela-se fundamental para a obtenção de objetivos de longo-prazo e a visão, já que elas representam praticamente metade da população, dependendo o futuro do país desta geração. E este futuro será melhor caso trabalhemos todos em conjunto para as nossas crianças.

O Plano de Ação Nacional para a Criança (PANC) coaduna o seu cronograma temporal com esta segunda fase crítica do PED. Enquanto que este Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste fornece a visão e o roteiro do mecanismo de coordenação interministerial, cada ministério responsável desempenha um papel crítico na operacionalização e implementação do PANC através de planeamento anual ao nível nacional e subnacional. Enquanto que estes veículos caminhem em conjunto, nós poderemos progredir largamente na concretização dos direitos de cada criança no país.

Vamos trabalhar em conjunto para as gerações futuras, as nossas crianças de hoje e de amanhã.

Dr. Rui Maria de Araújo

Primeiro-Ministro

MENSAGENS



Tenho o prazer de apresentar o Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste 2016-2020 como o primeiro plano estratégico nacional interministerial focado nas crianças. Nós agradecemos a todos os interessados que se envolveram no desenvolvimento deste plano, incluindo a Sociedade Civil, ONGs internacionais e nacionais, e crianças e jovens do país, Governo ao nível central e municipal, Agências das Nações Unidas pela sua forte cooperação desde a fase inicial até à revisão e finalização do Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste 2016-2020. Sem este esforço consolidado, o desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste não teria sido possível.

O Plano de Ação Nacional para a Criança foi aprovado em Conselho de Ministros a 31 de Janeiro de 2017 enquanto resultado dum forte compromisso do Governo de Timor-Leste para a implementação total da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), a qual foi ratificada pelo Governo de Timor-Leste em 2003. Este Plano de Ação Nacional para a Criança serve igualmente como referência útil para a compreensão da situação das crianças em Timor-Leste e para as ações a seguir com base na CDC e nas recomendações recebidas em 2015 do organismo independente do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança, o qual faz parte dum mecanismo de monitorização internacional dos Direitos Humanos. De facto, o desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Criança foi uma das recomendações principais do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança ao Governo de Timor-Leste em 2015.

O Ministério, através da Comissão dos Direitos da Criança, facilitará a coordenação interministerial e a monitorização segundo o Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste. A Comissão dos Direitos da Criança foi estabelecida segundo o IV Governo Constitucional de Timor-Leste em 2009 para facilitar o compromisso do governo perante a CDC. O seguinte V Governo Constitucional retirou a Comissão Nacional dos Direitos da Criança do anterior Ministério da Justiça para o atual Ministério de Estado, Coordenação de Assuntos Sociais (MECAS) de modo a abordar os aspectos intersectoriais dos direitos das crianças. Com base neste esforço do IV e V Governos Constitucionais, o atual VI Governo Constitucional melhorou o ambiente propício através da adopção do PANC, juntamente com uma Equipa de Coordenação e Monitorização (ECM) interministerial, conforme estabelecida no Capítulo VI do PANC.

Através deste esforço consolidado, poderemos obter melhores resultados para as crianças ao maximizar os nossos recursos limitados enquanto que defendemos uma visão elevada para as crianças, onde todas as crianças sem exceção viverão numa família e numa comunidade que lhes providencia amor e carinho, e onde podem desfrutar dos direitos à identidade, saúde, nutrição, e educação com qualidade, de proteção e da concretização dos seus direitos de participação e livre expressão.

S.E. António da Conceição

Ministro do Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministro da Educação

MENSAGENS



O Plano de Ação Nacional para a Criança (PANC) em Timor-Leste reafirma o nosso compromisso em proteger e promover os direitos das crianças. Nós agradecemos sinceramente ao Governo da Noruega o apoio financeiro prestado através da UNICEF Timor-Leste, a qual também providenciou apoio técnico extenso durante esta jornada. De modo a auscultar as necessidades e aspirações do povo, iniciamos esta viagem de desenvolvimento do PANC através de consultas com a comunidade, conduzidas pelo pessoal da Comissão dos Direitos da Criança nos municípios, onde crianças, pais, chefes de suco, representantes juvenis, professores e a Sociedade Civil se reuniram para discutirem os problemas atuais das crianças e a visão futura do país para as nossas crianças. As vozes dos membros da comunidade, especialmente crianças e jovens, são valiosas no processo de desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Criança e serão igualmente importantes para a monitorização e responsabilização durante a implementação.

Após as consultas com a comunidade, foram organizados Workshops Nacionais com as entidades públicas implementadoras e com os Gabinetes Municipais para discutir as recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (CNUDC) sobre a implementação da CDC em Timor-Leste. As quatro prioridades temáticas resultaram das Observações da CNUDC enquanto 1) Aspectos e preocupações sobre a proteção das crianças, 2) Saúde e nutrição infantil e saúde dos adolescentes, 3) Pré-escola e educação básica e 4) Participação infantil e juvenil. Os participantes analisaram as prioridades temáticas através dum instrumento de análise de causalidade e desenvolveram posteriormente as estratégias principais numa matriz baseada nos seus planos estratégicos sectoriais. Isto foi seguido por uma formação em Gestão Baseada em Resultados (GBR) de modo a fortalecer a capacidade de associar planeamento e resultados esperados. Para finalizar o PANC, foi efectuada uma consulta nacional com ONGs locais e internacionais e com representantes do Governo de modo a contar com o seu valioso contributo enquanto parceiros importantes na implementação do PANC em Timor-Leste.

O cronograma de cinco anos estabelecido no Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste (2016-2020) encontra-se alinhado com o ciclo de apresentação de relatórios da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança em 2020. O PANC servirá ao nosso Governo para planear estrategicamente, implementar, monitorizar e reportar o progresso na concretização dos direitos das crianças em Timor-Leste. Este período de cinco anos é igualmente a segunda fase crítica de implementação 2016-2020 do Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento (PED) envolvendo as três diretivas-chave, incluindo os Recursos Humanos. Tal como as nossas crianças e jovens são os futuros líderes do país, é um período crítico para todos nós de modo a garantir que as crianças concretizam o seu potencial completo de acordo com a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e a nossa visão nacional para as crianças.

Na implementação e monitorização do Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste, a Comissão dos Direitos da Criança em Timor-Leste encontra-se totalmente comprometida com um papel de coordenação e facilitação ao convidar todos os interessados na situação da criança a desenvolverem um esforço conjunto para a concretização plena dos direitos das crianças. O desenvolvimento nacional pode ser encarado da perspectiva do sorriso duma criança. Em conjunto, capacitamos cada criança porque o futuro de Timor-Leste depende das crianças Timorenses.

A Comissária dos Direitos da Criança reconhece o desenvolvimento do PANC através dum processo participativo e colaborativo com ministérios-chave, tais como o MSS, ME, MS, MJ, MNEC, MI, MAE, SEPFOPE, SEJD, SEAPSEM e as instituições autónomas do Ministério Público e PDHJ. Temos em conjunto apenas um pensamento, melhorar as vidas das crianças. Em conjunto fortaleceremos cada criança pois podemos ver a prosperidade do povo da perspectiva do sorriso duma criança.

Maria G. Barreto

Comissária dos Direitos da Criança

VISÃO PARA AS CRIANÇAS

(Colectivamente definida pelos participantes dos Ministérios e Instituições durante o Workshop Nacional sobre o Plano de Ação Nacional para a Criança, organizado entre 29 e 31 de Março de 2016 em Díli, Timor-Leste)

IMAGINEM UM TIMOR-LESTE EM QUE TODAS AS CRIANÇAS ...

- **Vivessem numa família e comunidade com amor e carinho.**
- **Desfrutassem dos seus plenos direitos à identidade, saúde, nutrição, e educação com qualidade.**
- **Estivessem protegidas da violência, abuso, castigo corporal, discriminação, tráfico, casamento precoce e trabalho arriscado.**
- **Concretizassem os seus direitos à participação e livre expressão.**



I. Introdução

O Plano de Ação Nacional para a Criança (PANC) 2016-2020 da República Democrática de Timor-Leste (RDTL) é um roteiro que estabelece como construir progressivamente um ambiente propício ao respeito, proteção e concretização dos direitos de todos os rapazes e raparigas, sobretudo face a crianças que vivam numa situação desfavorecida. É a demonstração do reconhecimento do Governo do direito das crianças à sobrevivência, desenvolvimento, proteção e participação, bem como o direito a concretizarem o seu potencial completo. O PANC adere aos princípios orientadores de não-discriminação, superior interesse, sobrevivência e desenvolvimento, e vê a criança consoante a Convenção dos Direitos da Criança. Reflete uma mudança da abordagem “com base nas necessidades” para uma abordagem “com base nos direitos”.

O PANC sintetiza os compromissos individuais de todos os Ministérios e Instituições do Governo, e consequentemente harmoniza os objetivos, metas, estratégias e cronogramas relativos a crianças. Este alinhamento deseja trazer um maior impacto às vidas das crianças em Timor-Leste.

Em Setembro de 2015, os líderes mundiais que participaram numa cimeira mundial em Nova Iorque adotaram a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2016. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável claramente articulam e reconhecem os direitos das crianças entre os objetivos. O PANC em Timor-Leste repercute os mesmos ODS que interferem diretamente com as vidas das crianças conforme descrito abaixo (metas detalhadas relevantes estão incluídas nas Secções IV e V deste documento).

- ODS 1** : Pôr termo à pobreza em qualquer lugar sobre todas as formas
- ODS 2** : Pôr termo à fome, obter segurança alimentar e melhorar a nutrição, bem como promover agricultura sustentável
- ODS 3** : Garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar de todos em todas as idades
- ODS 4** : Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
- ODS 5** : Obter igualdade de género e capacitar todas as mulheres e raparigas
- ODS 6** : Garantir a disponibilidade e uma gestão sustentável da água e saneamento para todos
- ODS 7** : Garantir o acesso a energia acessível, fiável, sustentável e moderna para todos
- ODS 8** : Promover um crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos
- ODS 10** : Reduzir a desigualdade dentro e entre países
- ODS 11** : Tornar as cidades e as aglomerações humanas inclusivas, seguras, resistentes e sustentáveis
- ODS 13** : Tomar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e os seus impactos
- ODS 16** : Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, promover o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsabilizáveis e inclusivas a todos os níveis
- ODS 17** : Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável

O PANC servirá enquanto guia para os decisores políticos, funcionários de planeamento e programação para a preparação de políticas e programas para crianças ao fixar a agenda nacional e as prioridades para as crianças de Timor-Leste nos próximos cinco anos e ao estabelecer a linha de ação do Governo para garantir a concretização destas prioridades.

Estas prioridades para as crianças de Timor-Leste nos próximos cinco anos, 2016-2020, conforme resultantes das Observações (Obs) do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (CNUDC) (favor ver Anexo 2), estão focadas em:

1. Aspectos e preocupações sobre a proteção das crianças
2. Saúde e nutrição infantil e saúde dos adolescentes
3. Pré-escola e educação básica
4. Participação infantil e juvenil

OPANC foi desenvolvida graças ao esforço colectivo dos Ministérios e dos Gabinetes Municipais, liderado pela Comissão dos Direitos da Criança com contributos técnicos e apoio do Gabinete Nacional da UNICEF Timor-Leste.

O processo iniciou-se em Fevereiro de 2016 com consultas à comunidade conduzidas pelo pessoal da Comissão dos Direitos da Criança nos municípios. Estas consultas fizeram parte da campanha de consciencialização da CDC, onde foi perguntado a pais

e crianças quais eram os seus sonhos para as crianças. Foi organizado um Workshop Nacional com as entidades públicas implementadoras e com os Gabinetes Municipais para discutir as recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos das Crianças (CNUDC) sobre a implementação da CDC em Timor-Leste. As prioridades temáticas resultaram das Observações da CNUDC. Os participantes analisaram as prioridades temáticas através dum instrumento de análise de causalidade e desenvolveram posteriormente as estratégias principais numa matriz baseada nos seus planos estratégicos sectoriais. Uma consulta nacional foi mantida com ONGs internacionais e locais e um workshop de finalização com representantes do Governo em Junho de 2016.



Fotos: Consultas com a comunidade antes do Workshop Nacional sobre PAC, Março 2016; © UNICEF Timor-Leste/2016/takahashi

Organização do Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste

As primeiras três secções do PANC apresentam a introdução, antecedentes/justificação, e uma descrição breve do enquadramento legal/legislativo que serve enquanto base do PANC. A secção seguinte do PANC versa sobre as medidas gerais de implementação, ambiente propício, com notas da Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança face a aspectos como legislação, coordenação, alocação de recursos, recolha de dados, e monitorização independente. Também inclui a necessidade de tratar aspectos relativos aos princípios da CDC sobre não-discriminação, interesse superior da criança e pontos de vista da criança. Como preocupação dominante, a discussão sobre género e igualdade é incluída nesta secção.

A quinta secção foca-se nas nove prioridades temáticas acima mencionadas do PANC, as quais representam os aspectos e preocupações que afetam as crianças em Timor-Leste. Cada um dos focos temáticos é discutido segundo o formato seguinte

1. Antecedentes - descreve brevemente os problemas/aspectos relativos a crianças com constatações-chave
2. Conquistas notáveis - enumera as principais conquistas do Governo nos últimos 5 a 10 anos.
3. Principais compromissos do Governo - descreve brevemente os principais compromissos do Governo
4. Estratégias principais - demonstra enquanto matriz de plano de trabalho como é que os ministérios vão lidar com as recomendações da CNUDC relevantes em matéria de problemas e aspectos relativos a crianças.

Uma análise de causalidade foi conduzida para cada área temática durante o workshop por participante do Governo. Esta secção foi incluída enquanto anexo I deste documento. A sexta secção descreve o sistema de coordenação institucional, monitorização e elaboração de relatórios.

II. Antecedentes

Em 2003, a República Democrática de Timor-Leste (RDTL) ratificou a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e os seus dois

protocolos: o Protocolo Opcional sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (POVC) e o Protocolo Opcional sobre Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (POCA). Esta ratificação reflete o compromisso forte do Governo para com as suas crianças e os seus direitos conforme consagrados na Convenção e nos Protocolos Opcionais. O Terceiro Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações entrou em vigor a nível global em 2014, mas ainda não havia sido ratificado por Timor-Leste em 2016.

Conforme a sua obrigação para com a CDC, a RDTL submeteu o primeiro relatório regular ao Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança em 2007 e adotou desde então um número de políticas e peças de legislação, bem como as implementou enquanto fazendo parte do seu processo de reforma legislativa em curso. Estes esforços contribuíram para a melhoria da proteção, promoção e concretização dos direitos das crianças no país.

Em Novembro de 2013, a RDTL submeteu o seu Segundo e Terceiro Relatório Periódico Combinado enquanto Estado-Parte sobre a implementação da CDC e dos Protocolos Opcionais ao Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança. Cobrindo o período entre 2007 e 2012, o relatório enuncia as principais medidas e iniciativas adotadas pela RDTL para implementar a CDC com eficácia no país. O relatório também reflete como a RDTL tem levado em linha de conta as recomendações constantes das Observações do Comité face ao primeiro relatório regular. Os segundo e terceiro relatórios periódicos combinados demonstram que, enquanto que o país prioriza ações futuras concertadas de modo a melhorar a implementação da CDC pelo Estado Parte, também reconhecem os desafios enfrentados em matéria de cumprimento das obrigações.

Após a 70.^a sessão do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança a 25 de Setembro de 2015, a RDTL recebeu as Observações do Comité face ao Segundo e Terceiro Relatórios Periódicos do Estado-Parte para ações de acompanhamento que a RDTL precisa de prosseguir de modo a cumprir as suas obrigações face à CDC e aos Protocolos Opcionais, o POCA e o POVC. Uma das recomendações principais das Observações do Comité para Timor-Leste consiste em acelerar a adopção dum plano de ação para os direitos das crianças.

Este Plano de Ação Nacional para a Criança (PANC) 2016-2020 serve enquanto resposta colectiva do Governo às recomendações estipuladas nas Observações da CNUDC e Recomendações para Timor-Leste face à implementação da CDC. É igualmente concebido enquanto roteiro do Governo face ao próximo diálogo do Estado parte com o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança em Genebra em 2020.

III. Enquadramento Legal

Após tornar-se um Estado soberano a 20 de Maio de 2002, Timor-Leste ratificou a maior parte dos tratados de direitos humanos desenvolvidos pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, incluindo a Convenção dos Direitos da Criança e dois dos três protocolos opcionais existentes. Esta ação governamental encontra eco na Constituição de Timor-Leste, especificamente o artigo 18 da Constituição que determina que “as crianças beneficiarão de todos os direitos consagrados nas convenções internacionais normalmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado”. Este artigo serve enquanto base jurídica para o reconhecimento universal dos direitos das crianças em Timor-Leste. O Governo, porém, ainda não ratificou o Protocolo Opcional sobre Procedimentos de Comunicação.

Após a ratificação da CDC em Timor-Leste em 2003, o governo iniciou um número de ações legislativas e políticas com o objetivo de melhorar a sobrevivência, desenvolvimento e proteção das crianças.

Uma das políticas iniciadas é a Lei Base da Educação de 2008, a qual declara que “todos os cidadãos têm o direito à educação e cultura.” Esta lei destina-se a “promover igualdade de oportunidades e a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais ... garantindo o direito a uma igualdade livre e eficaz de oportunidades relativamente ao acesso e sucesso escolar.” Igualmente declara que “a educação básica é universal, obrigatória, gratuita, e com uma duração de nove anos.” De acordo com a lei, o Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2013 e o Plano de Ação Anual do Ministério da Educação igualmente realçam que a educação não é passível de discriminação, dado que sublinham a importância de promover a igualdade de género nas escolas.

A Lei Nacional de Educação de 2008 reconhece a importância da pré-escola no desenvolvimento dos conhecimentos e competências básicas das crianças na preparação para os desafios da educação básica. A Lei estabelece a responsabilidade do Estado ao garantir a existência duma rede pública pré-escolar de modo a que as crianças entre os 3 e os 5 anos possam ter acesso inicial a uma educação de qualidade num escola perto da sua casa.

Entretanto, o Plano Estratégico Nacional para o Sector da Saúde 2011-2030 (PENSS) reflete o compromisso do Estado em prover cobertura de saúde gratuita e universal segundo a visão de “Povo Timorense Saudável num Timor-Leste Saudável.” Para apoiar esta visão, foram desenvolvidas estratégias nacionais de saúde preventivas e curativas pelo Ministério da Saúde. Com relação a isto, a Estratégia Nacional de Nutrição para Timor-Leste 2014-2019 prevê a contribuição para a prossecução sustentável dos objetivos de desenvolvimento nacional e humano ao melhorar a qualidade e produtividade do capital humano. O objetivo

é melhorar o estado nutricional da população Timorense, acelerar a redução da desnutrição materna e infantil e reduzir a subalimentação e deficiências de micronutrientes entre crianças e mulheres.

O Compromisso de Díli assinado durante a celebração do Dia Internacional da Mulher, a 8 de Março de 2008, expressa concretamente o compromisso do Governo em lidar e agir face às disparidades de género, tal como introduzindo orçamentos com base em género, a eliminação da violência contra mulheres e crianças, a promoção de acesso igual a terra e recursos e o desenvolvimento de políticas sensíveis a questões de género em áreas-chave como saúde e educação.

Alguns dos marcos legislativos principais relevantes para a proteção das crianças foram a adoção do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código Civil, da Lei sobre Violência Doméstica, da Lei de Proteção de Testemunhas, da Lei do Trabalho, e do Regime de Execução de Penas. Estas leis focam-se na garantia do direito de acesso por parte das crianças a um sistema formal de justiça.

Ademais, vale a pena mencionar que de modo a fortalecer o compromisso do Governo face aos direitos das crianças, Timor-Leste formou a Comissão Nacional dos Direitos da Criança a 22 de Setembro de 2009, sob o Ministério da Justiça. A Comissão deve promover, defender e monitorizar o gozo pelas crianças dos seus direitos. O trabalho da Comissão também inclui a promoção duma cultura que garanta o respeito pelos direitos das crianças através do país.

A lei orgânica do VI Governo Constitucional rebatizou a Comissão Nacional dos Direitos da Criança enquanto Comissão dos Direitos da Criança (KDL em Tétum) e transferiu a Comissão do Ministério da Justiça para o Ministério de Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministério da Educação. Isto permite uma melhor coordenação e um desenvolvimento mais alargado de políticas públicas nas áreas sociais que permitam uma melhor prestação de serviços aos cidadãos. A estrutura organizacional da KDL foi aprovada em 2014, ao passo que o Plano Estratégico organizacional 2015-2019 foi aprovado em 2015.

IV. Ambiente Propício

No topo dos principais aspectos e preocupações relativos às crianças de Timor-Leste, conforme organizados em quatro grande categorias ora denominadas como focos temáticos, o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança chamou à atenção do Governo sobre algumas preocupações transversais relevantes para o gozo total dos direitos pelas crianças. Estes aspectos são os seguintes (a numeração ora inclusa corresponde às questões transversais conforme são dispostas nas Observações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança, para facilidade de referência):

9. Legislação - uma chamada de atenção para continuar e fortalecer os esforços de criação dum enquadramento legal consistente em todas as áreas que afetem os direitos das crianças em conformidade com a CDC, particularmente a adoção dum código da criança, o regime de justiça juvenil, a lei para prevenir, suprimir e punir o tráfico humano, etc.
11. Política e estratégia globais - uma chamada de atenção para desenvolver um Plano de Ação Nacional para a implementação dos direitos das crianças. O PANC é uma resposta direta a esta chamada de atenção.
13. Coordenação - uma chamada de atenção para fornecer recursos humanos, técnicos e financeiros à Comissão dos Direitos da Criança de modo a executar o seu mandato com eficácia.
15. Alocação de recursos - uma chamada de atenção para estabelecer um processo de orçamento que inclua uma perspectiva de direitos da criança e especifique alocações claras para crianças, sobretudo crianças desfavorecidas, e estabeleça mecanismos para a monitorização e avaliação da distribuição de recursos para a CDC.
17. Recolha de dados - uma chamada de atenção para a melhoria do sistema de recolha de dados em todas as áreas da Convenção com a desagregação apropriada por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e antecedentes socioeconómicos e a partilha de dados e informação.
19. Monitorização independente - uma chamada de atenção para estabelecer a secção de direitos das crianças no Gabinete do Provedor de Direitos Humanos e Justiça para que possa receber, investigar e tratar de queixas relativas a crianças.
23. Definição de Criança - uma chamada de atenção para a adoção de medidas que garantam a concordância de todas as leis domésticas com o artigo 1 da Convenção de modo a que todas as crianças com menos de 18 anos possam beneficiar de proteção total segundo a Convenção.
25. Não discriminação - uma chamada de atenção para garantir que todas as crianças têm direitos iguais sob a Convenção sem discriminação, *de jure* e *de facto*, e que são envidados esforços para assegurar a abolição efetiva de qualquer forma de discriminação contra os grupos de crianças acima mencionados.
27. Interesse superior da criança - uma chamada de atenção para garantir que o princípio do interesse superior da criança é

disseminado por todos os sectores do Governo e é consagrado no código da criança e no esboço de lei para prevenir, suprimir e punir tráfico humano.

29. Respeito pelos pontos de vista da criança - uma chamada de atenção para garantir o respeito pelos pontos de vista da criança em vários esboços de leis e nos procedimentos administrativos e judiciais importantes com relação a crianças.
31. Registo de nascimento - uma chamada de atenção para garantir que todas as crianças beneficiam de certidões de nascimento gratuitas, incluindo através de unidades móveis e programas de alcance de áreas remotas.

A matriz seguinte na página 18 apresenta as intervenções que o Governo vai encetar de modo a abordar os aspectos transversais acima mencionados. Lidar com estes aspectos também irá contribuir para a criação dum ambiente propício e para a concretização dum elevado número de ODS antes mencionados na matriz.

AMBIENTE PROPÍCIO

ODS e Metas relacionadas:

Objetivo 1.



Pôr termo à pobreza em qualquer lugar sobre todas as formas

1.3 Implementar sistemas nacionais de proteção social adequados e medidas para todos, atingindo cobertura substancial dos pobres e vulneráveis em 2030

1.a Garantir uma mobilização significativa de recursos numa variedade de fontes, incluindo através da cooperação para o desenvolvimento reforçada, de modo a prover os países em desenvolvimento, sobretudo os menos desenvolvidos, de meios adequados e previsíveis para a implementação de programas e políticas de modo a pôr termo à pobreza em todas as suas dimensões

Objetivo 2.



Pôr termo à fome, obter segurança alimentar e melhorar a nutrição, bem agricultura sustentável

2.1 Até 2030, pôr termo à fome e garantir o acesso por todos, sobretudo aos mais pobres e pessoas em situação vulnerável, incluindo crianças, a alimentação segura, nutritiva e suficiente durante todo o ano

2.2 Até 2030, pôr termo a todas as formas de desnutrição, incluindo, até 2025, alcançar as metas internacionalmente acordadas em matéria de crianças com raquitismo e debilidade até aos 5 anos de idade, e lidar com as necessidades nutricionais de jovens adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e idosos

Objetivo 3.



Garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar de todos em todas as idades

3.7 Até 2030, garantir o acesso universal a cuidados de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planeamento familiar, informação e educação, e a integração da saúde reprodutiva nas estratégias e programas nacionais.

Objetivo 4.

Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem para todos durante a vida



4.1 Até 2030, garantir que todas as raparigas e rapazes completam educação primária e secundária gratuita, equitativa e de qualidade, obtendo resultados de aprendizagem relevantes e eficazes

4.2 Até 2030, garantir que todas as raparigas e rapazes têm acesso a um desenvolvimento de qualidade da primeira infância, cuidados e educação pré-escolar de modo a prepararem-se para a educação primária

Objetivo 5.



Obter igualdade de género e capacitar todas as mulheres e raparigas

5.1 Pôr termo a todas as formas de discriminação sobre todas as mulheres e raparigas em qualquer parte do mundo.

5.2 Erradicar todas as formas de violência contra todas as mulheres e raparigas nas esferas pública e privada, incluindo o tráfico humano e a violência sexual, bem como outros tipos de exploração.

5.3 Eliminar todas as práticas prejudiciais, tais como o casamento infantil, precoce

Objetivo 6. Garantir a disponibilidade e uma gestão sustentável da água e saneamento para



6.1 Até 2030, obter acesso universal e equitativo a água potável segura e acessível a

6.2 Até 2030, obter acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos e terminar com a defecação a céu aberto, tomando atenção especial às necessidades de mulheres e raparigas e àqueles em situação vulnerável

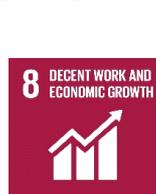
6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais na melhoria da gestão da água e saneamento

Objetivo 7. Garantir o acesso a energia acessível, fiável, sustentável e moderna para todos



7.1 Até 2030, garantir o acesso universal a serviços de energia acessíveis, fiáveis e modernos

Objetivo 8. Promover um crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos



8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens (entre 15-24) que não se encontrem a trabalhar, a estudar ou a frequentar formação

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, terminar com a escravatura moderna e o tráfico humano e garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças-soldado, e terminar com todas as formas de trabalho infantil até 2025

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro e entre países



10.7 Facilitar a migração e mobilidade de pessoas ordenada, segura, regular e responsável, incluindo através da implementação de políticas de migração planeadas e bem geridas.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, promover o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsabilizáveis e inclusivas a todos os níveis



16.2 Terminar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência contra e tortura sobre crianças.

16.3 Promover o estado de direito ao nível nacional e internacional e garantir o igual acesso à justiça por todos.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsabilizáveis e transparentes a todos os níveis

16.7 Garantir processos de tomada de decisão responsivos, inclusivos, participativos e representativos a todos os níveis

16.9 Até 2030, providenciar identidade legal para todos, incluindo certidões de nascimento

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, incluindo através de cooperação internacional, para a capacitação institucional a todos os níveis, sobretudo nos países em vias de desenvolvimento, para prevenir a violência e combater o terrorismo e o crime

16.b Promover e implementar leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável



17.8 Operacionalizar completamente o banco tecnológico e o mecanismo de capacitação sobre ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017 e potenciar o uso de tecnologia propícia, em particular tecnologia de informação e comunicação

17.16 Reforçar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável, complementada por parcerias com diversos interessados que mobilizem e partilhem conhecimento, competências, recursos tecnológicos e financeiros, para apoiar a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em todos os países, sobretudo países em desenvolvimento

17.18 Até 2020, melhorar a capacitação dos países em desenvolvimento, incluindo os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de elevada qualidade, fiáveis e atempados, desagregados por rendimento, género, idade, raça, grupo étnico, estatuto migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes consoante o contexto nacional

17.19 Até 2030, desenvolver as iniciativas existentes de medição do progresso em desenvolvimento sustentável que complementa o produto doméstico bruto, e providenciar apoio estatístico aos países em desenvolvimento

INTERVENÇÕES PRINCIPAIS PARA ABORDAR ALGUNS ASPECTOS-CHAVE RELATIVOS A AMBIENTE PROPÍCIO COM BASE NAS OBSERVAÇÕES DO COMITÉ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

Recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (A numeração e recomendações foram diretamente retiradas das Obs)	Estratégia do Ministério para abordar as Recomendações (Situação)	Responsabilidade	Ano				
			2016	2017	2018	2019	2020
9. Legislação Continuar e fortalecer os esforços em desenvolver enquadramentos legislativos consistentes em todas as áreas que afetem os direitos das crianças em cumprimento da Convenção. Em particular (1) motivar a adoção do código da criança, (a) do regime de justiça juvenil, (3) da lei para prevenir, suprimir e punir o tráfico humano e as leis atualmente em redação relativas a proteção infantil e penas alternativas.	Aprovação e implementação da Lei do Regime Especial para Jovens com idades compreendidas entre 16-21 (atualmente para Aprovação pelo Conselho de Ministros) (em curso)	MJ e MSS (KDL)	X	X	X	X	
	Finalização da Lei de Tutela Educativa para Menores com idades compreendidas entre 12-15, em linha com o contexto de Timor-Leste e os Padrões Internacionais (em curso)	MJ e MSS (KDL)	X	X	X	X	
	Acompanhamento da aprovação da lei proposta sobre tráfico humano pelo Parlamento Nacional. Isto foi aprovado pelo Conselho de Ministros. (concluído).	MJ e MSS (KDL)	X				
	Monitorização contínua do estado de adoção do código da criança, do regime de justiça juvenil (em curso)	MJ e MSS (KDL)	X	X	X	X	X
10. Política Global e estratégia Adoção dum plano de ação para crianças e garantir o desenvolvimento duma estratégia para sua completa implementação, incluindo objetivos e metas com limites temporais e mensuráveis para monitorizar com eficácia e avaliar o progresso da implementação dos direitos das crianças pelo Estado.	Desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Criança de Timor-Leste 2016-2020 (concluído)	KDL (MJ e outros ministérios)	X				
	Consulta com os principais intervenientes para consciencialização sobre a CDC, as Obs e o Plano de Ação para a Criança (em curso)	KDL (MJ e outros ministérios)	X	X	X	X	X
13. Coordenação Fornecer os recursos humanos, técnicos e financeiros à Comissão dos Direitos da Criança (KDL em Tétum) que sejam necessários para a implementação e coordenação efetivas de políticas globais, coerentes e consistentes sobre direitos das crianças a todos os níveis e avaliar o impacto de tais políticas e programas sobre os direitos das crianças.	Realizar uma análise de lacunas em matéria de capacidades (recursos humanos, técnicos e financeiros) (Concluído em 2014)	KDL	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	Desenvolvimento do plano estratégico quinquenal da KDL (2015-2019) (Concluído em 2015)	KDL	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	Estabelecimento da Comissão dos Direitos da Criança com os recursos humanos, técnicos e financeiros que sejam necessários para a implementação e coordenação efetivas de políticas globais, coerentes e consistentes sobre direitos das crianças a todos os níveis e avaliar o impacto de tais políticas e programas sobre os direitos das crianças. O estabelecimento encontra-se concluído mas requer mais trabalho em curso conforme mencionado no plano estratégico quinquenal (em curso)	KDL	X	X	X	X	
	Extensão da duração do mandato do Comissário dos atuais 2 para 4 anos para garantir a continuidade do trabalho de coordenação dos direitos das crianças. (aprovado)	KDL	X				
15. Alocação de Recursos (a) Estabelecer um processo orçamental que inclua uma perspetiva dos direitos das crianças e especifique alocações claras para crianças em sectores e agências relevantes, incluindo indicadores específicos e um sistema de acompanhamento.	Organização de prestação de apoio técnico a um comité liderado pelo MF para o estabelecimento dum processo orçamental que contenha uma perspetiva dos direitos das crianças (em curso)	MF (KDL, MS, ME, MSS)	X	X	X		
	(b) Definir linhas orçamentais estratégicas para crianças desfavorecidas ou vulneráveis que possam requerer medidas sociais afirmativas, e garantir que essas linhas orçamentais são protegidas mesmo em situações de crise económica, desastres naturais e emergências, especialmente em matéria de saúde e educação.	Parte das tarefas do comité acima mencionado deve ser a definição de linhas orçamentais estratégicas para crianças desfavorecidas para que possam ser protegidas em qualquer eventualidade (planeado)	MF (KDL, MS, ME, MSS)		X	X	
(c) Estabelecer mecanismos para monitorizar e avaliar a eficácia, adequação e equidade da distribuição de recursos alocados para a implementação da Convenção.	Designar um ponto focal no MF para monitorizar e avaliar a eficácia, a adequação e a equidade da distribuição dos recursos relativos à CRC (concluído).	MF (KDL, MS, ME, MSS)	X				
	Dar apoio técnico ao respetivo ponto focal para monitorização e avaliação regular da eficácia, adequação e equidade da distribuição dos recursos alocados à implementação da Convenção (planeado)	MF (KDL, MS, ME, MSS)		X	X	X	X
(d) Fornecer informação desagregada na proporção do orçamento nacional alocado à implementação dos direitos das crianças a nível nacional e local.	Provisionar um orçamento nacional alocado ao programa relativo à CDC a nível nacional (em curso)	MF (KDL)	X	X	X	X	X
	Provisionar informação desagregada sobre a alocação de orçamento para os direitos das crianças a nível nacional e local. (planeado)		X	X	X	X	X
	Realizar Análises de Tendências de Despesas Públicas para sectores sociais chave relativos à CDC (planeado)		X	X	X	X	X
17. Recolha de Dados Melhorar de forma expedita o sistema de recolha de dados. Os dados devem cobrir todas as áreas da Convenção e serem desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e antecedentes socioeconómicos. Para além disso, o Comité recomenda que os dados e os indicadores sejam partilhados entre os ministérios em causa e utilizados para a formulação, monitorização e avaliação das políticas, programas e projetos para a implementação efetiva da Convenção. Neste contexto, o Comité também recomenda que o Estado enquanto parte fortaleça a sua cooperação técnica, entre outros, com a UNICEF e mecanismos regionais.	Fortalecer a recolha de dados existentes e o sistema de disseminação (SIGE, HMIS, Info Census, MSS Sigas, etc.) para recolha, análise e disseminação de dados desagregados, particularmente relacionados com crianças. (em curso)	DGE, MF, ME, MS, MSS (KDL)	X	X	X	X	X
	Coordenar exercícios de recolha de dados a nível nacional (EDS, Censo, etc.) para melhorar a qualidade e nível de dados disponíveis desagregados com foco especial em crianças (em curso)	DGE, MF, ME, MS, MSS (KDL)	X	X	X	X	X
19. Monitorização Independente Estabelecer uma secção para direitos da criança com pessoal e recursos adequados dentro do Gabinete do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça que seja capaz de receber, investigar e tratar de queixas face a crianças de modo sensível às próprias crianças, garantindo a privacidade e proteção das crianças vítimas, e executar atividades de monitorização, acompanhamento e verificação quanto às vítimas tal como anteriormente recomendado.	Formação conjunta sobre direitos da criança para o gabinete do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça e KDL (em curso)	Gabinete do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (KDL)	X				
	Estabelecer uma secção de direitos da criança/ponto focal no Gabinete do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (planeado)	Gabinete do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (KDL)		X			
23. Definição da criança O Comité recomenda que o Estado parte tome medidas para garantir que todas as leis domésticas garantem que, de acordo com o artigo 1 da Convenção, todas as crianças com menos de 18 anos beneficiam de proteção integral segundo a Convenção.	Estabelecer um comité que tome medidas para garantir que todas as leis domésticas estão de acordo com a definição de criança contida na CRC (planeado).	MJ (KDL)		X			
	Integrar esta definição no trabalho de defesa em curso pela KDL (em curso).	KDL	X				

<p>25. Não discriminação Garantir que todas as crianças do Estado parte beneficiam de direitos iguais segundo a Convenção sem discriminação, <i>de jure</i> e <i>de facto</i>, e que são intensificados esforços para garantir a eliminação efetiva de qualquer forma de discriminação contra os grupos de crianças acima mencionados, bem como outros grupos de crianças marginalizadas, através, por exemplo, de campanhas de consciencialização e educação, sobretudo a nível comunitário e em escolas.</p>	Estabelecer um comité que determine a estratégia para a eliminação prática de todas as formas de discriminação contra grupos de crianças vulneráveis (planeado).	MJ		X				
	Integrar esta definição no trabalho de defesa em curso pela KDL (em curso).	KDL	X	X	X	X	X	X
	Não discriminação integrada na iniciativa Escola Amiga da Criança (EAC) e na formação curricular de professores. O mesmo é seguido quanto ao Currículo dos Trabalhadores da Segurança Social em Timor-Leste. (em curso).	ME	X	X	X	X	X	X
<p>27. Interesse Superior da Criança À luz do comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança em que o seu interesse superior seja levado em linha de conta como preocupação principal, o Comité recomenda que o Estado parte envie esforços para garantir que este direito é adequadamente integrado e consistentemente interpretado e aplicado em toda a legislação, procedimentos administrativos e judiciais e decisões, bem como em todas as políticas, programas e projetos que sejam relevantes e tenham impacto sobre a criança. A este respeito, o Estado parte é encorajado a desenvolver procedimentos e critérios para orientar todas as pessoas com competências nesta matéria de modo a determinarem o interesse superior da criança em cada área e a ponderarem tal interesse enquanto principal preocupação.</p>	Desenvolver legislação para promover que o interesse superior da criança é conforme os instrumentos internacionais, como a convenção dos direitos da criança (planeado).	MJ (MSS)		X	X	X	X	
	Rever e elaborar a lei proposta sobre idade mínima (planeado)	MJ (MSS)		X	X	X	X	
	Continuar a implementação da Política Social da Criança e da Família nos 13 municípios (em curso)	MJ (MSS)	X	X	X	X	X	
<p>29. Respeito pelo Ponto de Vista da Criança Tomar medidas que garantam a implementação eficaz da legislação que reconhece o direito da criança em ser consultada durante procedimentos legais, incluindo o estabelecimento de sistemas e/ou procedimentos para assistentes sociais e tribunais de modo a coadunarem-se com este princípio.</p> <p>31. Certidão de Nascimento O Comité recomenda que o Estado parte envie esforços para garantir que todas as crianças recebem certidões de nascimento gratuitas, incluindo através de unidades móveis e programas de alcance de áreas remotas do Estado parte, aumentar a consciencialização da importância do registo de nascimento e adoptar e implementar o código de registo civil.</p>	Realizar um seminário/workshop para auscultar todas as entidades que trabalham sobre e com crianças sobre as leis propostas em matéria de idade mínima (planeado)	MJ (MSS)		X	X	X	X	
	Melhoria da colaboração existente entre ministérios principais (SSJD, MJ e KDL) de modo a garantir que a voz das crianças e adolescentes é ouvida através dos sistemas existentes, sobretudo no Parlamento da Juventude. (em curso).	SEJD	X	X	X	X	X	
	Desenvolver uma política e intervenções que eliminem todas as barreiras com o objetivo de garantir que todas as crianças em Timor-Leste recebem uma certidão de nascimento gratuita (planeado)	MJ e		X				
	Realizar campanhas públicas de consciencialização dos pais sobre a importância do registo de nascimento (em curso)	KDL (DGE)	X	X				
	Realizar formação sobre Estatísticas Vitais de Registo Civil (EVRC) e consciencializar os líderes comunitários (concluído em 2015)	DGE (MAE, MJ, e MAE, KDL)	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
Finalizar a Estratégia de Timor-Leste sobre Estatísticas Vitais de Registo Civil (EVRC) ao garantir que a certidão de nascimento é fornecida gratuitamente, incluindo unidades móveis e programas de alcance em áreas remotas (em curso).	DGE (MAE, MJ, e MAE, KDL)	X	X	X				
<p>Mulheres e Género (a) Garantir que a idade mínima de casamento para rapazes e raparigas é elevada para 18 anos, e que uma criança com menos de 16 anos não pode casar-se em quaisquer circunstâncias.</p> <p>(b) Desenvolver campanhas de consciencialização e programas sobre os efeitos nocivos do casamento precoce na saúde física e mental e no bem-estar das crianças, tendo como alvo os agregados familiares, autoridades locais, juizes e líderes religiosos e comunitários.</p> <p>(c) À luz da recomendação geral conjunta n.º 31 do Comité de Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDCM) comentário geral n.º 18 do Comité para os Direitos da Criança sobre práticas prejudiciais (2014); tomar medidas ativas para pôr termo a práticas prejudiciais contra crianças no Estado parte.</p>	Pugnar junto do Ministério da Justiça para envio do código de registo civil com a idade para jovens alterada de 17 para 18 anos (em curso)	KDL (MJ, SEAPSEM)	X	X	X			
	Integrar o tópico na campanha de consciencialização da comunidade em curso com as autoridades locais (em curso)	KDL (MAE, MSS, MJ, etc.)	X					
	(fazer referência ao CEDCM e respetivo plano de ação)	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	

V. Foco Temático do Plano de Ação para a Criança

FOCO TEMÁTICO 1: ASPECTOS DE PROTEÇÃO INFANTIL

1.1 Antecedentes

Violência contra crianças

O Estudo Demográfico e de Saúde (EDS) de Timor-Leste em 2009-2010 reportou que aproximadamente 38 por cento das mulheres com idades compreendidas entre 15 e 49 anos e 30,8 por cento das raparigas entre os 15 e 19 anos experienciaram violência física desde os 15 anos. O mesmo estudo revela que os perpetradores desta violência foram sobretudo os pais (76

por cento), os parceiros (60,4 por cento), e irmãos (15,2 por cento). Os resultados do estudo indicam que na maior parte das fases da vida das mulheres e crianças, elas são vulneráveis e podem testemunhar ou serem vítimas de crimes.

A Análise Situacional das Crianças em Timor-Leste ou SitAn (2014), expôs o aspecto preocupante sobre os limites da informação consistente e de dados fiáveis e recentes sobre a prevalência da violência contra as crianças e o abuso sexual em todos os contextos de Timor-Leste, de modo a dar bases para a adopção de políticas, processos de tomada de decisão e programação da protecção infantil. Os únicos dados oficiais disponíveis até agora provêm dos registos dos Oficiais de Protecção de Crianças (OPC), das Unidades de Pessoas Vulneráveis (UPV) ou de prestadores de serviços e abrigos para crianças.

A SitAn (2014) citou um estudo intitulado “Speak Nicely to Me” (2006) o qual relatou que a “violência nas escolas se manifestava por severos castigos corporais aplicados pelos professores no sistema escolar Timorense.” O mesmo estudo revelou que 67 por cento dos estudantes entrevistados disseram ter testemunhado um professor a bater numa criança com um pau e 39 por cento testemunharam um professor a dar um estalo na face duma criança. Também relatou que a maioria das crianças foram fisicamente castigadas em casa ou na escola. Mais de um terço dos pais acreditam que, como forma de disciplina, é normal “bater numa criança com um pau”, “torcer-lhe as orelhas” ou “dar-lhe um estalo” caso a criança tenha cometido um erro. A pesquisa mais recente sobre Violência Contra as Crianças (VCC) ¹ segundo e à volta dos Padrões Escolares revelou que 75 por cento dos rapazes e 67 por cento das raparigas disseram ter experienciado violência física por um professor na escola nos últimos 12 meses, incluindo ser agredido (com a mão ou um objeto), levar um estalo, levar um pontapé, levar um beliscão ou ser puxado pelo professor.

Criança privada do seu ambiente familiar

Com base no Estudo Demográfico e de Saúde (EDS) 2009-2010, quase um em cada quatro agregados familiares (23 por cento) em Timor-Leste têm órfãos ou crianças adotivas a seu cargo. O cuidado informal por parentes parece ser a forma primária de cuidado alternativo de crianças no país de acordo com o Mapeamento levado a cabo pelo Ministério de Solidariedade Social e UNICEF Timor-Leste (2012). Entretanto, algumas das crianças foram enviadas para lares residenciais e algumas delas foram sujeitas a um processo de adopção internacional. (O governo encontra-se presentemente a tratar dum caso de abuso de duas crianças Timorenses que foram adoptadas por um casal estrangeiro a viver fora). Não existem outras opções de cuidados formais no país, particularmente para crianças vítimas de abuso, negligência, exploração e violência).

O mesmo mapeamento acima mencionado revelou existirem 59 lares residenciais em Timor-Leste em 2012, dos quais 21 são orfanatos, 30 são internatos e 8 são abrigos temporários para vítimas de abuso. Organizações não-governamentais (ONGs) permaneceram os principais prestadores de serviços enquanto que a maior parte das unidades de saúde são geridas por freiras Católicas. A maior parte estão baseadas em Díli, com serviços satélite nalguns municípios.

Igualmente, o Mapeamento acrescentou existirem entre 3.500 a 5.000 crianças em lares residenciais em Timor-Leste. A sua maioria são raparigas (88 por cento). Muitas delas mantiveram contacto irregular com as suas famílias e permaneceram mais tempo do que o necessário em abrigos temporários devido à ausência de outros serviços pertinentes. Dados atualizados sobre o número de crianças que necessitam de cuidados alternativos ou que já se encontram em abrigos são difíceis de obter.

Trabalho infantil e crianças de rua

A prevalência do trabalho infantil em Timor-Leste foi considerada elevada com cerca de 9,3 por cento entre 10-14 anos e 24 por cento entre 6-14 anos. Estes dados baseiam-se no Censo da População em 2010, o qual também reportou que mais de 8.000 crianças entre os 10 e os 14 anos (6,2 por cento) estavam empregadas, enquanto que mais de 4.000 estavam à procura de emprego. O Censo de 2010 igualmente demonstrou que existem mais crianças economicamente ativas em áreas rurais (11 por cento) do que em áreas urbanas (3,8 por cento).

A SitAn (2014) reconheceu a dificuldade em estimar o número de crianças trabalhadoras no país e em determinar se tal número se encontrava a aumentar ou a diminuir. Isto deve-se sobretudo à falta de dados atualizados e à dificuldade em consolidar os estudos existentes com diferentes definições e metodologias.

A OIT encontra-se presentemente a concluir um estudo sobre trabalho infantil mas os resultados ainda não foram divulgados e publicados. Dados bastante ultrapassados da Avaliação Rápida sobre Trabalho Infantil em Timor-Leste de 2007 demonstraram um número crescente de crianças trabalhando nas ruas das áreas urbanas de Timor-Leste, sobretudo Díli. Elas vendiam fruta, vegetais, combustível, jornais, crédito para telefone, e DVDs, entre outros.

Crianças em Conflito com a Lei (CeCL)

Comparado com o número de crianças reportado pelo MJ, o MSS reportou mais casos de CeCL. A diferença entre o número de

casos registado por ambos os Ministérios sugere que, em muitos casos, estes foram resolvidos de uma forma ou outra pelas comunidades, nomeadamente face a ofensas menos graves que não exigiam detenção.

De acordo com a Estratégia de Justiça Juvenil de 2012, o número de casos de CeCL em Timor-Leste é geralmente reportado por baixo dado que não existe um sistema centralizado de recolha de dados através das diferentes organizações. Isto implica que o número atual de casos de CeCL pode ser mais elevado do que aquele documentado pelo MSS e pela Polícia, e que isto demonstra que a maioria dos casos podem ser resolvidos dentro da comunidade.

Venda, tráfico e rapto

Nas suas Observações em 2015, o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança expressou a sua preocupação com o facto de Timor-Leste se ter tornado um país de destino para mulheres e crianças sujeitas a tráfico sexual e um país de origem para adultos e crianças destinados a trabalho forçado. Igualmente, encontrava-se preocupado com a falta de dados sobre o número de crianças envolvidas em exploração sexual, incluindo prostituição, pornografia infantil e tráfico humano, bem como com a falta de informação sobre formação de funcionários fronteiriços ou de aplicação da lei para prevenção do tráfico.

1.2 Conquistas notáveis

Violência contra crianças e abuso e negligência infantil

O Governo elaborou um Código da Criança que proíbe castigos corporais nas escolas e obriga a que situações de abuso sobre crianças dentro ou fora da escola sejam relatadas. Contudo, o código ainda não foi aprovado para implementação.

O Ministério da Educação (ME) implementou a abordagem das Escolas Amigas das Crianças (EAC) para criar um ambiente favorável às crianças nas escolas. Igualmente, o Ministério adoptou medidas para investigar queixas de castigos corporais nas escolas. Contudo, isto precisa de ser apoiado com base numa lei que explicitamente proíba a violência contra crianças e o abuso ou o castigo corporal.

O Governo colocou mais oficiais de proteção de crianças nos 13 municípios no âmbito dum esforço para abordar a problemática da violência contra crianças, abuso e negligência a nível subnacional. Uma Avaliação do Programa de Proteção Infantil (2016) foi realizada recentemente enquanto parte da cooperação desenvolvida entre a UNICEF, o Governo da Noruega e a RDTL. Resultados preliminares mostram que o aumento da colocação de OPC e a sua capacitação resultaram no aumento da resposta oficial à violência contra crianças, abuso, negligência e exploração.

Desde 2014, a Comissão de Direitos da Criança tem vindo a implementar iniciativas de consciencialização como sessões públicas nos municípios, concursos de oradores públicos, e teatro de rua envolvendo jovens em diferentes espaços públicos dos municípios. O objetivo destes seria chamar a atenção dos pais, cuidadores, professores, líderes e das próprias crianças para a prevenção da violência e do abuso contra crianças.

A Política Social da Criança e da Família (PSCF) foi desenvolvida em 2014, e aprovada pelo Ministério da Solidariedade Social em 2016. A PSCF foi objeto de piloto em três municípios em 2015/2016 de modo a providenciar abordagens proactivas e preventivas a crianças e famílias vulneráveis.

Criança privada do seu ambiente familiar

A Política Social da Criança e da Família, aprovada pelo MSS em 2016 ajudará ao fortalecimento de famílias e comunidades na proteção e cuidado das suas crianças. Este é um desenvolvimento bem-vindo no âmbito dos esforços nacionais em prevenir a colocação de crianças em instituições ou para adopção. Simultaneamente, a *Lei da Adopção* foi redigida e agendada para aprovação. A lei busca regular o processo de adopção em Timor-Leste para garantir o interesse superior da criança, quer a adopção seja realizada por nacionais ou estrangeiros. Existe, porém, a necessidade de adoptar leis e políticas para a implementação da Convenção sobre Proteção de Crianças e Cooperação com respeito pela Adopção Internacional.

O *Guia do Tutor* encontra-se ainda à espera de aprovação. O objetivo do esboço legislativo é o estabelecimento de regras para a nomeação de representante legal, caso o poder paternal não possa ser exercido pelos pais. Igualmente, define os direitos e obrigações do tutor e prevê a criação do conselho familiar para monitorizar o desempenho das funções do tutor.

Tráfico de crianças, trabalho infantil, crianças em conflito com a lei e crianças de rua

Enquanto agência líder em matéria de proteção infantil, o Ministério da Solidariedade Social estabeleceu parcerias estratégicas com os Ministérios da Saúde, Educação, Justiça e com a Polícia Nacional de Timor-Leste, o que inclui a Polícia de Comunidade e a Unidade de Pessoas Vulneráveis. Igualmente, estabeleceu parcerias com agências das NU, ONGs, e outros parceiros para a

abordagem de aspectos relativos à desigualdade de género e à violência contra mulheres e crianças. Também, o MSS construiu uma parceria colaborativa com ONGs locais e com Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Apesar de alguns desajustes, encontram-se estabelecidas Redes de Proteção Infantil Intersectorial (RPI) e Oficiais de Proteção de Crianças nomeados para os 13 municípios. As RPI encontram-se presentemente estabelecidas ao nível do posto administrativo(subdistrito) em 5 municípios.

O MSS reportou um progresso significativo em termos de atividades de capacitação dos OPC, agentes da polícia e funcionários judiciais para o fortalecimento das Redes de Proteção Infantil e para melhorar o acesso a serviços de proteção infantil.

O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança notou o avanço de Timor-Leste no sentido da criação da Comissão Nacional contra o Trabalho Infantil em 2014, da Inspeção-Geral do Trabalho em 2010, bem como da implementação do Programa para Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil em 2014. Foram igualmente observadas as iniciativas do Governo para tratar da prevalência de crianças de rua, apesar da falta de informação suficiente e de dados sobre as suas situações, bem como de política relacionada.

O Comité notou o estabelecimento do grupo de trabalho sobre tráfico e a submissão ao Parlamento Nacional do esboço legislativo sobre prevenção, supressão e punição do tráfico humano, o qual versa especificamente sobre vítimas e testemunhas infantis.

1.3 Compromissos principais do Governo nos próximos cinco anos

Violência contra crianças e abuso e negligência infantil

- Adoptar o código da criança e alterar a legislação de modo a proibir expressamente o castigo corporal em todos os contextos, incluindo família, escolas e instituições.
- Promover formas positivas, não violentas e participativas de criação dos filhos e de disciplina, expandindo a educação dos pais e a formação daqueles que trabalham com e sobre crianças.
- Fortalecer os esforços de informação do público em geral sobre o impacto negativo do castigo corporal face a crianças. Envolver as crianças e os meios de comunicação social no processo.
- Formular uma estratégia global para prevenir e combater o abuso infantil em diferentes cenários com o envolvimento da criança.
- Estabelecer um mecanismo facilmente acessível para crianças e outros para denúncia de casos de abuso e negligência, garantindo a proteção necessária das vítimas.
- Facilitar a reabilitação física e psicológica das vítimas infantis e garantir que estas têm acesso a serviços de saúde, incluindo serviços de saúde mental.
- Fornecer formação a todos os profissionais que trabalhem com e sobre crianças na prevenção e monitorização da violência doméstica e no tratamento de queixas relativas.
- Alocar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para as Redes de Proteção Infantil (RPI) de modo a possibilitar a implementação de programas que abordem a violência e o abuso.
- Encorajar programas baseados na comunidade que previnam e tratem de violência doméstica, abuso e negligência de crianças.
- Estabelecer mecanismos que garantam a denúncia obrigatória e a investigação de casos de abuso sexual, exploração e incesto, e o julgamento dos perpetradores.
- Aumentar a consciencialização contra a estigmatização de vítimas infantis de exploração sexual, abuso e incesto, e garantir canais efetivos para a denúncia de tais violações.
- Providenciar pessoal e financiamento adequados às agências de proteção infantil e garantir que todos os profissionais são sujeitos a uma verificação do seu historial e que recebem a supervisão e formação necessárias.
- Formar oficiais de implementação da lei, assistentes sociais e procuradores sobre a receção, monitorização, investigação e julgamento de queixas sobre abuso de crianças.

- Desenvolver programas e políticas para a prevenção de exploração sexual infantil e a recuperação e reintegração social das vítimas infantis.
- Implementar o Plano de Ação Nacional sobre Violência Baseada em Género e garantir o seu financiamento adequado.

Criança privada do seu ambiente familiar.

- Implementar a Política Social para a Criança e Família.
- Dar apoio adequado a pais e tutores em situações de pobreza ao fortalecer o sistema de benefícios familiares e abonos a crianças e outros serviços, como educação precoce acessível.
- Expandir o aconselhamento familiar e programas de educação parental.
- Aumentar o apoio a famílias biológicas para prevenir colocações fora do lar, incluindo acordos informais.
- Garantir que as crianças que necessitem de cuidados alternativos são colocadas sob cuidados familiares em vez de instituições.
- Garantir as salvaguardas adequadas e critérios claros para determinar se uma criança deve ser colocada sob cuidados alternativos.
- Fortalecer a supervisão governamental sobre as operações dos lares residenciais, e a revisão da Política para Creches e Internatos.
- Alocar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados aos centros de cuidados alternativos e serviços de proteção infantil.
- Adotar leis e políticas que regulem a adoção informal e internacional segundo mecanismos de conformidade.

Tráfico de crianças, trabalho infantil, crianças em conflito com a lei e crianças de rua

- Adotar leis/políticas para abordar a problemática do trabalho infantil e o envolvimento das crianças em trabalho forçado e perigoso.
- Aumentar a consciência sobre as consequências negativas do trabalho infantil.
- Considerar a ratificação da Convenção de Idade Mínima da OIT, 1973 (N.º 138).
- Desenvolver estudos sobre crianças de rua e desenvolver uma estratégia para a proteção de crianças de rua.
- Prover proteção adequada a crianças de rua e assistência para recuperação e reintegração, incluindo abrigo e respetivos serviços.
- Adotar e implementar uma lei e implementar o Plano de Ação Nacional para combate ao tráfico humano.
- Estabelecer um mecanismo de monitorização para a investigação e reparação face a quem explora prostituição infantil ou trabalho forçado.
- Continuar a implementação de políticas e programas para a prevenção de exploração sexual infantil e a recuperação e reintegração social das vítimas.
- Assegurar que todas as crianças são protegidas por um sistema de justiça juvenil.
- Adotar uma abordagem holística e preventiva no tratamento do problema de crianças em conflito com a lei.
- Promover a justiça reparadora e medidas alternativas à detenção, como separação, liberdade condicional, mediação, aconselhamento ou serviço comunitário, quando possível.
- Garantir instalações adequadas para crianças em conflito com a lei, quando a detenção seja inevitável.
- Prover serviços eficazes de reabilitação como aconselhamento e tratamento de dependências, competências sociais e educação.
- Reforçar as qualificações dos oficiais de aplicação da lei, advogados, juízes e assistentes sociais envolvidos no sistema de justiça juvenil.

1.4 Intervenções Principais

FOCO TEMÁTICO: ASPECTOS DE PROTEÇÃO INFANTIL

Objetivos Quinquenais do Governo de Timor-Leste:

1. O número de crianças vítimas de abuso, violência e negligência que receberam assistência do MSS aumentará de 400 em 2015 para 1000 em 2020 e 90 por cento dos casos denunciados de violência contra as crianças, abuso e negligência em cada município terá beneficiado de serviços de reabilitação e reintegração comunitários.
2. Até 2020, 80 por cento das Crianças privadas de família serão colocadas sob cuidados alternativos familiares e, caso não seja possível, em instituições residenciais que satisfaçam os padrões mínimos de qualidade da Assistência conforme estabelecidos pelo Governo pelo menos período possível segundo o interesse superior da criança.
3. Redução dos casos de trabalho infantil, crianças de rua, crianças em conflito com a lei (CeCL) e tráfico infantil até 2020. Vítimas infantis receberão respostas adequadas em matéria de reabilitação e integração por parte das agências governamentais.

Objetivos e Metas Relevantes ODS:

Objetivo 1. *Pôr termo à pobreza em qualquer lugar sobre todas as formas*



- 1.1 Até 2030, erradicar a pobreza extrema face à população de qualquer lugar, conforme medido enquanto população vivendo com menos dum \$1,25 por dia
- 1.2 Até 2030, reduzir pelo menos pela metade o número de homens, mulheres e crianças de todas as idades que vivam em situação de pobreza consoante as definições nacionais
- 1.3 Implementar sistemas nacionais de proteção social adequados e medidas para todos, atingindo cobertura substancial dos pobres e vulneráveis em 2030

Objetivo 3. *Garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar de todos em todas as idades*



- 1.4 Até 2030, reduzir um terço do número de mortes prematuras devido a doenças não contagiosas através de prevenção e tratamento e promover a saúde mental e o bem-estar
- 3.7 Até 2030, garantir o acesso universal a cuidados de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planeamento familiar, informação e educação, e a integração da saúde reprodutiva nas estratégias e programas nacionais.

Objetivo 4. *Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos*



- 4.5 Até 2030, eliminar a desigualdade de género na educação e assegurar o acesso igual a todos os níveis de educação e de formação profissional por parte de pessoas vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência, populações indígenas e crianças em situação vulnerável.
- 4.a. Construir e melhorar instalações educativas que sejam sensíveis a questões relativas a crianças, deficiências ou de género e providenciar ambientes de aprendizagem que sejam seguros, não violentos, inclusivos e eficazes

Objetivo 5. *Obter igualdade de género e capacitar todas as mulheres e crianças*



- 5.1 Pôr termo a todas as formas de discriminação sobre todas as mulheres e crianças em qualquer parte do mundo.
- 5.2 Erradicar todas as formas de violência contra todas as mulheres e raparigas nas esferas pública e privada, incluindo o tráfico humano e a violência sexual, bem como outros tipos de exploração.
- 5.3 Eliminar todas as práticas prejudiciais, tais como o casamento infantil, precoce ou forçado e a mutilação genital feminina.
- 5.6 Garantir o acesso universal a saúde sexual e reprodutiva e direitos reprodutivos conforme acordado segundo o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e a Plataforma para a Ação de Beijing e os documentos resultantes das suas conferências de revisão.

Objetivo 7. *Garantir o acesso a energia acessível, fiável, sustentável e moderna para todos*



- 7.1 Até 2030, garantir o acesso universal a serviços de energia acessíveis, fiáveis e modernos

Objetivo 8. *Promover um crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos*



- 8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens (entre 15-24) que não se encontrem a trabalhar, a estudar ou a frequentar formação
- 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, terminar com a escravatura moderna e o tráfico humano e garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças-soldado, e terminar com todas as formas de trabalho infantil até 2025

Objetivo 10.

Reduzir a desigualdade dentro e entre países



10.7 Facilitar a migração e mobilidade de pessoas ordenada, segura, regular e responsável, incluindo através da implementação de políticas de migração planeadas e bem geridas.

Objetivo 11.

Tornar as cidades e as aglomerações humanas inclusivas, seguras, resistentes e sustentáveis



11.7 Até 2030, fornecer acesso universal a espaços públicos e verdes que sejam seguros, inclusivos e acessíveis, em particular face a mulheres e crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência

11.b Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e aglomerações humanas que adotem e implementem políticas e planos integrados no sentido da inclusão, eficiência de recursos, mitigação e adaptação às alterações climáticas, resistência face aos desastres, e desenvolver e implementar, em linha com o Enquadramento para a Redução de Risco de

Desastres Sendai 2015-2030, uma gestão holística de gestão de desastres a todos os níveis

Objetivo 16.

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, promover o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsabilizáveis e inclusivas a todos os níveis



16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e taxas de mortalidade relacionadas 16.2 Pôr termo ao abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência contra e a tortura de crianças.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsabilizáveis e transparentes a todos os níveis

16.7 Garantir processos de tomada de decisão responsivos, inclusivos, participativos e representativos a todos os níveis

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, incluindo através de cooperação internacional, para a capacitação institucional a todos os níveis, sobretudo nos países em vias de desenvolvimento, para prevenir a violência e combater o terrorismo e o crime

INTERVENÇÕES PRINCIPAIS PARA ABORDAR ALGUNS ASPECTOS-CHAVE RELATIVOS A AMBIENTE PROPÍCIO COM BASE NAS OBSERVAÇÕES DO COMITÉ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

Recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (A numeração e recomendações foram diretamente retiradas das Obs)	Estratégia do Ministério para abordar as Recomendações (Situação)	Responsabilidade	Ano				
			2016	2017	2018	2019	2020
33. Castigo corporal (a) Adotar o código da criança e alterar a legislação de modo a proibir expressamente o castigo corporal em todos os contextos, incluindo família, escolas e instituições.	Defender junto dos decisores políticos a adopção do Código da Criança e a alteração da legislação para proibição explícita dos castigos corporais em qualquer contexto (em curso)	MSS (KDL)	X	X	X		
(b) Promover formas positivas, não violentas e participativas de criação de crianças e disciplina enquanto alternativa ao castigo corporal, e expandir programas de educação parental e de formação para diretores, professores e outros profissionais trabalhando com e sobre crianças.	Piloto do programa de educação parental "Hamelin Família" (Fortalecer a Família) com o foco no "fortalecimento familiar" (em curso) e a sua extensão a todos os municípios (planeado).	MSS (KDL e MAE)	X	X	X	X	X
	Integrar mensagens-chave do programa de educação parental em sessões de envolvimento dos pais e da comunidade no âmbito do programa alternativo pré-escolar focado em formas positivas, não violentas e participativas de criação das crianças e disciplina (em curso)	MSS (KDL e MAE)	X	X	X	X	X
	Piloto da implementação da Política Social da Criança e da Família (em curso até 2017) e extensão em todos os municípios (planeado).	MSS (KDL e MAE)	X	X	X	X	X
(c) Fortalecer e incrementar os esforços governamentais através de campanhas de consciencialização para informar o público em geral sobre o impacto negativo do castigo corporal sobre crianças e envolver ativamente as crianças e os meios de comunicação social no processo.	Aprofundar a formação de professores sob o Sistema Escolar Amigo da Criança (SEAC) (em curso).	ME e MSS (KDL e Secretário de Estado da Comunicação Social)	X	X	X	X	X
	Sessão de Disciplinas Alternativas como parte do programa de Educação Parental "Sesaun Komunitaria Hamelin Família" (Sessão Comunitária de Fortalecimento da Família) de modo a aprimorar as competências dos pais e dos cuidadores em matéria de disciplina não-violenta e outras práticas positivas de criação de crianças (em curso).		X	X	X	X	X
	Sessões de socialização sobre disciplina positiva como parte das atividades comunitárias promovidas pela Política Social da Criança e da Família (em curso).		X	X	X	X	X
	Consciencializar sobre as implicações negativas do castigo corporal através dos meios de comunicação social (em curso).		X	X	X	X	X
37. Exploração Sexual e Abuso (a) Estabelecer mecanismos, procedimentos e orientações para garantir a denúncia obrigatória de casos de abuso sexual de crianças, exploração e incesto, e a investigação célere e eficaz destes casos e julgamento dos perpetradores.	Implementar a Lei de Violência Doméstica para garantir a denúncia obrigatória de violência contra crianças com base no interesse superior da criança (em curso).	MSS (KDL, SEAPSEM)	X	X	X	X	X
	Implementar a Política de Gestão de Casos e de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para orientar agências interministeriais na gestão de casos de abuso infantil (em curso).		X	X	X	X	X
	Rever a Política de Gestão de Casos e dos POP para crianças para garantir que o interesse superior da criança é observado em todas as ações de gestão de casos (planeado).		X	X	X	X	X
	Defender uma investigação célere e do julgamento do perpetrador, incluindo a rápida remoção do perpetrador da comunidade (em curso).		X	X	X	X	X

(b) Conduzir a consciencialização e programas educativos para combater a estigmatização de vítimas infantis de exploração sexual, abuso e incesto, e garantir canais acessíveis, confidenciais, amigos das crianças e eficazes para denunciar tais violações	Desenvolver programas de alcance comunitário para combater a estigmatização do abuso de crianças (planeado).	MSS	X	X				
	Curso de reciclagem para membros da Rede de Proteção Infantil, Equipas Sociais da Criança e da Família, pessoal do MSS e parceiros sobre a referência de crianças vítimas de violência, abuso e negligência e garantir canais acessíveis, confidenciais, amigos das crianças e eficazes para denunciar semelhantes violações (planeado).	MSS		X	X	X	X	X
(c) Garantir pessoal e financiamento adequados às agências de proteção infantil e que todos os profissionais são sujeitos a uma verificação do seu histórico e que recebem a supervisão e formação necessárias.	- Colocar Animadores Sociais e OPC adicionais em todos os municípios de elevada população conforme a Estratégia de Recursos Humanos para a Política Social da Criança e da Família de modo a que o ratio de distribuição de assistentes sociais permita a prestação de serviços proactivos e preventivos (em curso).	MSS (Comissão da Função Pública)	X	X	X	X	X	X
	- Formar trabalhadores da segurança social do MSS e parceiros incluindo a UPV, os Líderes Comunitários, os ministérios implementadores (em curso).		X	X	X	X	X	X
	- Desenvolver e aprovar o código de conduta dos Assistentes Sociais do MSS (planeado).			X	X	X	X	
(d) Dar formação sistemática aos oficiais de aplicação da lei, assistentes sociais e procuradores sobre como receber, monitorizar, investigar e julgar queixas de modo atento às crianças e ao género, respeitando a privacidade da vítima.	- Formação do MSS e parceiros incluindo a UPV, Líderes Comunitários, e ministérios implementadores sobre o Programa de Educação Parental "Hametin Família" nos Municípios de Ermera e Viqueque e garantir que a expansão do programa se encontra a decorrer (em curso).	MSS (Ministérios implementadores)	X	X	X			
	- Formação dos aplicadores da lei, advogados, procuradores, juizes e assistentes sociais em Justiça Administrativa para Crianças através do Centro de Formação Jurídica (planeado).			X	X	X	X	X
(e) Garantir o desenvolvimento de programas e políticas para a prevenção da exploração sexual infantil e a recuperação e reintegração social das vítimas, de acordo com os documentos resultantes dos Congressos Mundiais contra a Exploração Sexual Comercial das Crianças.	Implementar a Política Social da Criança e da Família em todos os municípios (planeado).	MSS	X	X	X	X	X	X
	Estabelecer critérios-padrão claros para a colocação de crianças em lares residenciais com ações-padrão que promovam a reintegração (planeado).			X	X	X		
(f) Implementar com eficácia o Plano de Ação Nacional sobre Violência Baseada em Género e garantir o seu financiamento adequado.	Coordenar com o Secretário de Estado para o Apoio e Promoção Socioeconómica da Mulher (planeado).	Secretário de Estado para o Apoio e Promoção Socioeconómica da Mulher (SEAPSEM)	X	X	X	X	X	X
35. Abuso e negligência (a) Reforçar os programas de consciencialização e educação, incluindo campanhas, com o envolvimento das crianças, de modo a formular uma estratégia global para prevenir e combater o abuso infantil em qualquer contexto, incluindo a implementação da legislação e políticas necessárias, em particular a lei contra a violência doméstica e política de proteção infantil, e adoptar e implementar o esboço de lei de proteção infantil.	Encetar mobilização social e campanhas nos meios de comunicação social para aumentar a consciencialização dos pais, professores e líderes comunitários, incluindo as crianças, na área da proteção infantil e associando à prevenção (em curso).	MSS (KDL, ME, SECS, PNTL)	X	X	X	X	X	X
	Finalizar o esboço da lei sobre proteção infantil (planeado).			X				
	Piloto do programa de educação parental "Hametin Família" (Fortalecer a Família) com o foco no "fortalecimento familiar" (em curso) e a sua extensão a todos os municípios (planeado).				X			
	Piloto da "Política Social da Criança e da Família" aprovado (em curso até 2017) e extensão em todos os municípios (planeado).			X	X	X	X	X
(b) Estabelecer um mecanismo facilmente acessível para crianças e outros para denuncia de casos de abuso e negligência, garantindo a proteção necessária destas vítimas.	Reforçar a Rede de Proteção Infantil em todos os municípios ao nível municipal e de posto administrativo enquanto mecanismo seguro para denunciar casos sobre crianças (em curso).	MSS	X	X	X	X	X	X
	Maior disseminação do mecanismo de segurança nas escolas para ajudar as crianças a reportarem os seus casos (em curso).		X	X	X	X	X	X
	Melhorar a base de dados para proteção infantil (planeado).				X	X	X	
(c) Facilitar a reabilitação física e psicológica das vítimas infantis e garantir que estas têm acesso a serviços de saúde, incluindo serviços de saúde mental.	Dar apoio financeiro e assistência humanitária a instituições/centros com abrigos para pessoas portadoras de deficiência (planeado).	MSS		X	X	X	X	X
	Implementação da Política Nacional para inclusão e promoção dos Direitos de Pessoas Portadoras de Deficiência (planeado).			X	X	X	X	X
	Assegurar assistência social a pessoas portadoras de deficiência através do centro de reabilitação nacional. (planeado).			X	X	X	X	X
(d) Assegurar que todos os profissionais e pessoal trabalhando com e sobre crianças recebem a formação necessária sobre como prevenir e monitorizar a violência doméstica bem como sobre como receber, investigar e julgar queixas de violência de modo adequado à idade e ao sexo.	Formação sobre proteção infantil e violência com base no género para ONGs como prestadoras de serviços que trabalhem de perto com o MSS (planeado).	MSS		X	X	X	X	X
	Formação contínua dos prestadores de serviços em áreas especializadas/serviço social para assegurar a implementação eficaz da política social da criança e família: procedimentos operacionais padrão sobre redes de referência e gestão de casos sobre crianças e violência doméstica (planeado).			X	X	X	X	X
(e) Assegurar a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para a Rede de Proteção Infantil de modo a possibilitar a implementação de programas de longo prazo que abordem as verdadeiras causas da violência e do abuso.	Estabelecer um Centro de Solidariedade Social em todos os municípios (planeado).	MSS		X	X	X	X	X
	Reforço das Redes de Proteção Infantil nos 13 municípios (planeado).			X	X	X	X	X
(f) Encorajar programas comunitários com o objetivo de prevenir e abordar a violência doméstica, abuso infantil e negligência, incluindo o envolvimento de anteriores vítimas, voluntários e membros da comunidade e providenciar-lhes formação e apoio.	Expansão da implementação da Política Social da Criança e da Família em todos os municípios (planeado)	MSS (ME)	X					
	Desenvolvimento de programas de alcance comunitário para prevenir e tratar a violência doméstica e o abuso, violência, negligência e exploração infantil (planeado)			X	X	X	X	X
	Aquisição de Competências para a Vida para Crianças e jovens (em curso)		X	X	X	X	X	X
	Adopção e eventual implementação da "Política Social da Criança e da Família" aprovada. (planeado)		X	X	X	X	X	X
39. Ambiente Familiar (a) Finalizar e implementar a Política do Sistema Social da Criança e da Família com o seu foco no reforço das famílias e das comunidades para proteger e cuidar das suas crianças;	Implementar a Política Social da Criança e da Família com o seu foco no reforço das famílias e das comunidades para proteger e cuidar das suas crianças (em curso)	Ministério da Solidariedade Social (MAE, KDL)	X					
(b) Intensificar esforços para prover assistência adequada a pais e tutores legais no desempenho das suas responsabilidades de criação das crianças, em particular em situações de pobreza e especialmente em áreas rurais, incluindo através do fortalecimento do sistema de benefícios familiares e abonos de criança e outros serviços, como educação precoce acessível; educação precoce acessível;	Inclusão das famílias das crianças vítimas no Programa de Transferências Condicionadas Bolsa da Mãe (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X	X
	Prestação de benefícios por deficiência quando necessário (em curso).		X	X	X	X	X	X
	Prestação de apoio às famílias que tomam conta de crianças privadas de família (planeado).		X	X	X	X	X	X
	Prestação de educação precoce gratuita a crianças afectadas por pobreza e casos especiais (planeado).		X	X	X	X	X	X
(c) Expandir o aconselhamento familiar e programas de educação parental.	Expandir a cobertura municipal do aconselhamento familiar e dos programas de educação parental (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X	X
41. Crianças Privadas de Ambiente Familiar (a) Reforçar o apoio providenciado a famílias biológicas para prevenir colocações fora de casa, incluindo arranjos informais.	Inclusão das famílias das crianças vítimas de violência, abuso e negligência no Programa de Transferências Condicionadas Bolsa da Mãe (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X	X
	Prestação de benefícios por deficiência quando necessário (em curso).		X	X	X	X	X	X
	Prestação de apoio às famílias que tomam conta de crianças privadas de família (planeado).		X	X	X	X	X	X

(b) Intensificar os esforços para garantir que as crianças que precisam de cuidados alternativos são colocadas sob o cuidado de famílias em vez de serem institucionalizadas e que mantêm o contacto com as famílias ou retornam a estas caso seja do seu superior interesse.	Estabelecer mecanismos comunitários para monitorizar crianças que precisam dum ambiente familiar e buscar soluções adequadas para o cuidado de crianças a nível da comunidade e da família (planeado).	MSS (MAE, KDL)	X	X	X	X	X
	Prestação de apoio a famílias que tomam conta de crianças com necessidade de ambiente familiar na comunidade (planeado).		X	X	X	X	X
(c) Garantir salvaguardas adequadas e critérios claros, com base nas necessidades e interesse superior da criança, para determinar se uma criança deve ser colocada sob cuidados alternativos, incluindo a revisão periódica da colocação de crianças em casas de acolhimento.	Estabelecer instrumentos de gestão de caso para avaliar o risco e as necessidades de crianças vítimas (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X				
	Estabelecer critérios para determinar se uma criança precisa de cuidados alternativos com base no interesse superior da criança e procedimentos para reintegração de crianças vítimas na família e na comunidade (planeado).			X	X	X	X
(d) Fortalecer a supervisão governamental relativamente à operação de lares residenciais, e rever a Política, Procedimentos e Padrões de Creches e Internatos (2010) para garantir que todos os lares residenciais são operados de acordo com a política, a qual inclui um mecanismo de conformidade.	(d) Rever a Política, Procedimentos e Padrões de Creches e Internatos (2010) para garantir que todos os lares residenciais são operados de acordo com a política, a qual inclui um mecanismo de conformidade. (em curso)	Ministério da Solidariedade Social	X				
	Desenvolver um Decreto-Lei sobre Cuidados Residenciais em Timor-Leste que também inclua os procedimentos de registo para todos os lares residenciais em Timor-Leste (planeado).			X	X	X	X
(e) Garantir que recursos humanos, técnicos e financeiros adequados são alocados a centros de cuidados alternativos e serviços de protecção infantil, de modo a facilitar a reabilitação e a reintegração social das crianças ai residentes na maior extensão possível.	Prover fundos a abrigos e orfãos para garantir cuidados de qualidade (planeado).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X
	Reforçar padrões mínimos para os lares residenciais no planeamento para uma reintegração sucedida da criança na sua família e comunidade (planeado)		X	X	X	X	X
57. Exploração Económica do Trabalho Infantil (a) Tomar medidas para impedir a exploração económica das crianças através de legislação e políticas que abordem o trabalho infantil nos sectores formal e informal e garantir o cumprimento do artigo 32 da Convenção, em particular proibindo a procura ou oferta duma criança para actividades ilegais, incluindo trabalho escravo, bem como trabalho perigoso.	Defender a adopção e alteração de leis e políticas que previnam o trabalho e exploração infantil, tais como: Constituição, código penal, lei sobre imigração e asilo, lei contra a violência doméstica, lei sobre educação, lei do trabalho (planeado).	Secretaria de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego (SEFFOPE) (MSS, KDL)		X			
	Disseminação dos resultados do Estudo sobre Trabalho Infantil conduzido em 2016 após conclusão do estudo (estudo completo; finalização do relatório em curso).		X	X			
(b) Continuar a consciencializar sobre as consequências negativas do trabalho infantil através de programas públicos educacionais, incluindo campanhas organizadas em colaboração com líderes de opinião, famílias e meios de comunicação social, tais como as utilizadas para celebrar o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil.	Campanhas em escolas, comunidades para consciencializar pais, professores e líderes comunitários sobre a importância de protecção infantil e crianças trabalhando em situações de risco (em curso).	SEFFOPE	X	X			
	Desenvolver um mecanismo comunitário para garantir que as crianças não são vitimizadas por exploradores potenciais (em curso).		X	X	X	X	X
(c) Considerar a ratificação da Convenção da Idade Mínima da Organização Internacional do Trabalho.	Integrar os aspectos do trabalho infantil nas campanhas públicas em curso nas escolas e nas comunidades para atingir o objetivo de eliminar o trabalho infantil até 2020 (em curso).	SEFFOPE	X	X			
	Defender junto do governo a necessidade de ratificar a Convenção de Idade Mínima juntamente com a Comissão Nacional contra o Trabalho Infantil (em curso).		X	X	X	X	X
(d) Buscar assistência técnica do Programa Internacional sobre a Eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho.	Organizar uma reunião com a OIT para discutir e buscar assistência técnica e orientação do Programa Internacional sobre a Eliminação do Trabalho Infantil (planeado).	SEFFOPE	X				
59. Crianças de Rua (a) Realizar um estudo alargado das verdadeiras causas que forçam as crianças a viver na rua, tais como pobreza, violência familiar e falta de acesso a educação.	Incluir a análise de aspectos relativos a crianças de rua na próxima Análise Situacional sobre Crianças (em curso)	Direcção-Geral de Estatísticas e IE		X	X		
	Conclusão do Estudo Nacional sobre as Crianças Não Escolarizadas em Timor-Leste (em curso).		X				
(b) Desenvolver uma estratégia global para a protecção de crianças de rua de modo a prevenir e reduzir este fenómeno.	Baseado no Estudo de Situação, desenvolver uma Estratégia Nacional para tratar do assunto das crianças de rua de modo a reduzir o fenómeno ou prevenir o seu crescimento (planeado).	Ministério da Solidariedade Social	X				
(c) Dar protecção e assistência adequadas a crianças de rua para recuperação e reintegração, incluindo abrigo, educação e formação profissional, serviços de saúde adequados, incluindo teste de VIH/SIDA, e outros serviços sociais, como programas para tratamento de dependências e aconselhamento psicológico.	Integração das crianças de rua no sistema existente de prestação de serviços para protecção, recuperação e reintegração (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X				
61. Venda, tráfico e rapto (a) Adoptar e implementar uma lei para prevenir, suprimir e punir o tráfico humano; estabelecer, aprovar e implementar um Plano de Acção Nacional para combater o tráfico humano; e fortalecer a capacitação destinada a melhorar a resposta dos agentes de aplicação da lei face a casos de tráfico humano.	Disseminar continuamente informação sobre tráfico humano junto dos oficiais de protecção de crianças enquanto parte da atividade de consciencialização da comunidade sobre protecção infantil (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X
	Reforço dos oficiais de Protecção da Criança na sua responsabilidade de gestão de casos de tráfico humano quando ocorreram (planeado).		X	X	X	X	X
	Coordenar com a Organização Internacional para as Migrações a formação de polícias e agentes de imigração sobre os direitos das vítimas de tráfico, serviços integrados de encaminhamento de casos, redacção da lei sobre tráfico para aprovação pelo parlamento nacional (planeado).		X	X	X	X	X
(b) Estabelecer um mecanismo de monitorização para investigação e reparação nesses casos, de modo a aumentar a responsabilização, transparência e prevenção de violações da Convenção, e garantir o julgamento eficaz e a punição daqueles que exploram crianças com o objetivo da prostituição ou trabalho forçado.	Juntamente com o MJ, estabelecer um mecanismo de monitorização para garantir o julgamento eficaz e a punição de traficantes de crianças (planeado).	Ministério da Solidariedade Social (PNLT)		X			
	Formar Oficiais de Protecção da Criança sobre gestão de casos com o apoio de ONGs parceiras e da UIPV para garantir a aplicação de procedimentos amigos das crianças em investigações (planeado).		X				
(c) Continuar a implementação de políticas e programas adequados à prevenção da exploração sexual infantil e à recuperação e reintegração social das vítimas, garantindo educação e formação, bem como aconselhamento. Fornecer cuidados de saúde e outros serviços sociais, de acordo com os documentos resultantes dos Congressos Mundiais contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças.	Campanhas de consciencialização contínuas sobre exploração sexual infantil utilizando os modos de comunicação tri-media e sessões comunitárias ao nível da aldeia (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X
	Capacitação dos funcionários do MSS que trabalham com pais e cuidadores sobre medidas de prevenção contra a exploração sexual infantil e outros aspectos de protecção infantil (planeado).		X	X	X	X	X
	Provisão de fundos a ONGs para avaliação forense e aconselhamento psicossocial (planeado).			X	X	X	X
	Provisão de fundos a instituições de cuidados infantis para abrigos temporários, aconselhamento e aquisição de competências para a vida para crianças vítimas de abuso sexual (planeado).			X	X	X	X

(d) Expandir as campanhas de educação pública sobre identificação de vítimas e perpetradores possíveis, medidas preventivas e caminhos para assistência e reparação, incluindo o Código Global de Ética para o Turismo, no âmbito da indústria turística.	Atividades de sensibilização da comunidade sobre proteção infantil através de campanhas de proteção infantil (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X
	Coordenar com o Ministério do Turismo, Artes e Cultura relativamente ao seu papel na prevenção do tráfico de crianças com base no Código Global de Ética para o Turismo (planeado).	Ministério do Turismo, Artes e Cultura (MTAC), SECS, KDL	X	X	X	X	X
63. Administração de Justiça Juvenil (a) Garantir que todas as crianças, por definição pessoas com menos de 18 anos de idade, são protegidas pelo sistema de Justiça Juvenil.	Defesa da aprovação da Lei do Regime Especial para Jovens com Idades compreendidas entre 16 e 21 (em curso)	Ministério da Justiça (MSS)	X	X	X	X	X
	Defesa pela finalização da Lei de Tutela Educativa para Menores entre 12 e 15 anos em linha com o contexto de Timor-Leste e padrões internacionais		X	X	X	X	X
	Aprovar o Plano de Ação da Justiça Juvenil (em curso).		X	X	X	X	X
	Continuar o Mecanismo Nacional de Coordenação da Justiça Juvenil (em curso)		X	X	X	X	X
(b) Adoptar uma abordagem holística e preventiva para tratar o problema das crianças em conflito com a lei e os fatores sociais subjacentes, com o objetivo de apoiar as crianças em risco desde uma fase inicial, incluindo a expansão de programas de intervenção, formação profissional e outras atividades de alcance.	Conduzir um estudo sobre as práticas tradicionais relevantes na justiça juvenil para determinar que práticas podem ser adequadamente utilizadas para tratar do problema das crianças em conflito com a lei (planeado).	Ministério da Solidariedade Social		X	X	X	X
	Conscientização dos pais e da comunidade para aumentar a sua capacidade e habilidade de prevenir e proteger crianças em conflito com a lei (planeado).		X	X	X	X	X
(c) Promover a justiça reparadora e medidas alternativas à detenção, tendo em consideração programas diferenciados consoante o género para rapazes e raparigas em conflito com a lei, tais como a separação, liberdade condicional, mediação, aconselhamento ou serviço comunitário, conforme possível, e garantir que a detenção é utilizada em último recurso e pelo mais breve período de tempo possível e que é revista numa base regular de modo a ser cancelada.	Colaborar com as instituições e os centros de formação na comunidade para apoiar crianças em conflito com a lei (planeado).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X
	Prover fundos de emergência para o processo de reintegração (planeado).		X	X			
	Estabelecer centros de reabilitação temporários para CeCL com programas separados para rapazes e raparigas (planeado).		X	X	X	X	X
	Colaborar com as instituições e os centros de formação na comunidade para apoiar crianças em conflito com a lei (planeado).		X	X	X	X	X
(d) Caso a detenção seja inevitável, garantir que existem instalações adequadas para crianças em conflito com a lei, as quais não são detidas conjuntamente com os adultos, e que as condições de detenção cumprem os padrões internacionais, incluindo no que diz respeito a acesso a serviços de educação e saúde.	Celebrar um MoU entre o MSS e o MJ sobre atividades que promovam a reintegração, um MoU entre o MJ e o MS sobre saúde, um MoU entre o MJ e o ME sobre oportunidades de educação nos centros de reabilitação juvenil (planeado).	Ministério da Solidariedade Social, MJ, ME, MS	X	X	X	X	X
	Estabelecer um centro de reabilitação para prestar apoio residencial às CeCL enquanto último recurso e pelo mais curto período de tempo possível e com programas separados para rapazes e raparigas de modo a promover uma reintegração bem sucedida (planeado).			X	X	X	X
(e) Prestar serviços de reabilitação eficazes, incluindo acesso a aconselhamento psicológico e tratamento por dependências, bem como desenvolvimento de competências sociais, incluindo programas de formação profissional.	Estabelecer um mecanismo de apoio de crianças em conflito com a lei quer em centros de reabilitação como na comunidade com prestação de serviços como aconselhamento psicológico, tratamento por dependência, desenvolvimento eficaz de competências sociais e programas de formação profissional de modo a promover uma reintegração sucedida (planeado).	Ministério da Solidariedade Social	X	X			
(f) Aumentar as competências e a especialização de todos os atores relevantes no sistema de justiça juvenil, incluindo agentes de aplicação da lei, advogados, juizes e assistentes sociais, fortalecer o sector judiciário e melhorar materiais de formação.	Formar pessoal do MSS, particularmente da Unidade de Pessoas Vulneráveis (UPV) sobre gestão global dos casos sobre CeCL (planeado).	Ministério da Solidariedade Social	X	X			
	Formar os procuradores e os juizes sobre procedimentos jurídicos sensíveis a situação da criança nos centros de formação jurídica (planeado).		X	X	X	X	X
	Desenvolver instrumentos de avaliação do risco para CeCL vítimas de abuso (em curso).		X	X	X		
	Implementar pacotes de serviços para crianças em conflito com a lei (em curso).		X	X	X	X	X
(g) Fazer uso dos instrumentos de assistência técnica desenvolvidos pelo Painel Interações de Justiça Juvenil e pelos seus membros, incluindo o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime, UNICEF, o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e as organizações não-governamentais, e buscar assistência técnica face a jovens.	Continuar a colaborar com a UNICEF e com outros parceiros para fortalecer o sistema de justiça para crianças através de capacitação dos oficiais de justiça (em curso).	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X
	Continuar o Mecanismo Nacional de Coordenação da Justiça Juvenil (em curso)	Ministério da Solidariedade Social	X	X	X	X	X

FOCO TEMÁTICO 2: SAÚDE E NUTRIÇÃO INFANTIL SAÚDE DOS ADOLESCENTES

2.1 Antecedentes

O Plano Estratégico Nacional para o Sector da Saúde 2011-2030 (PENSS) reflete o compromisso do Estado em prover cobertura de saúde gratuita e universal segundo a visão de “Povo Timorense Saudável num Timor-Leste Saudável.” Para apoiar esta visão, foram desenvolvidas estratégias nacionais de saúde preventivas e curativas pelo Ministério da Saúde. Com relação a isto, a Estratégia Nacional de Nutrição para Timor-Leste 2014-2019 busca contribuir para a concretização sustentável dos objetivos de desenvolvimento nacional e humano ao melhorar o estado nutricional da população Timorense, acelerando a redução da desnutrição e a deficiência de micronutrientes entre crianças e mulheres.

Com base no Estudo Demográfico e de Saúde 2009-2010, o número de mortes entre crianças com até 5 anos reduziu-se a metade

entre 2002 e 2009, i.e., de 125 crianças por 1.000 nascimentos para 64 crianças por 1.000 nascimentos. Isto significa que 1 em cada 16 crianças nascidas no país morreram antes do seu 5.º aniversário. Em igual período, a taxa de mortalidade infantil também se reduziu a metade, de 88 para 45, sugerindo que a probabilidade das crianças não completarem o seu 1.º aniversário é de 45 crianças por cada 1.000 nascimentos. Existem mais mortes entre bebés e crianças nas áreas rurais do que nas áreas urbanas.

De acordo com a Revisão Anual Conjunta do Sector da Saúde pelo MS ou RACSS (2015), a desnutrição permanece um problema de saúde pública significativo em Timor-Leste embora hajam indicações de que a situação se encontra a melhorar. A revisão indica que a desnutrição grave (conforme medida em estabelecimentos) diminuiu significativamente nos últimos 5 anos. O Estudo de Alimentação e Nutrição (2013) demonstra que a taxa de raquitismo em crianças abaixo dos cinco anos diminuiu de 58 por cento em 2009 para 50,2 por cento em 2013, enquanto que a debilidade diminuiu do nível crítico de 19 por cento em 2009 para 11 por cento em 2013. Mulheres com baixo peso também diminuíram de 27 por cento em 2009 para 24,5 por cento em 2013.

Timor-Leste é um dos países com elevada taxa de gravidez adolescente no Sudeste Asiático com 62,7 nascimentos por 1.000 raparigas com idades entre 15 e 19 anos de acordo com o Relatório sobre Jovens relativo ao Censo de 2010. O Estudo Demográfico e de Saúde de 2010 complementou estas conclusões com a estimativa de que uma em cada cinco mulheres (19 por cento) em Timor-Leste casa-se antes de completar 18 anos e uma em cada quatro mulheres tem um filho enquanto adolescente. O Censo de Timor-Leste (2010) reportou que o casamento precoce em Timor-Leste era comum entre raparigas, sobretudo nas áreas rurais. Gravidezes indesejadas levam ao casamento das adolescentes. Isto é mais comum entre raparigas com pouca ou nenhuma instrução e entre aquelas que pertencem a famílias mais pobres.

2. Sucessos Notáveis

Ocorreu um progresso notável na área da saúde reprodutiva, materna, de recém-nascidos, crianças e adolescentes (SRMRCA) em Timor-Leste durante a última década. Ocorreu também um progresso generalizado face ao estado nutricional das crianças em Timor-Leste embora ainda haja muito a fazer para tratar dos problemas relativos à desnutrição, raquitismo e debilidade.

De acordo com a Estratégia Nacional de Saúde Reprodutiva, Materna, de Recém-Nascidos, Crianças e Adolescentes (ENSRMRCA), o Ministério da Saúde foca a importância de implementar programas e serviços de saúde, incluindo SRMRCA, de modo integrado através do reforço dos sistemas de saúde com base numa abordagem de cuidados de saúde primários. Para os programas de SRMRCA, o MS adoptou uma abordagem de cuidados continuados ao longo da vida. A Estratégia Nacional foi complementada pelas atividades SISCa e micro-planeamento a nível das aldeias para facilitar a capacitação da comunidade ao abordar problemas de saúde na comunidade. A estratégia global do MS resultou em melhorias significativas na cobertura dos serviços de saúde, particularmente face a serviços que afectem crianças e mães. De um modo geral, as tendências no desempenho sugerem uma melhoria nacional, mas com elevadas disparidades conforme os municípios, sugerindo a necessidade em fortalecer os sistemas de saúde municipais.

Desde o desenvolvimento do SNS em 2004, o Governo de Timor-Leste tem implementado um número de intervenções ao nível da nutrição como a Intervenção de Elevado Impacto sobre a Nutrição (IEIN) para tratar da desnutrição infantil. Foram envidados esforços para expandir esta intervenção com o Ministério da Agricultura e Pescas (MAP), e o Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente (MCIA), ONGs e organizações religiosas.

O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança reconheceu os programas e serviços do Governo destinados a prevenir e tratar de problemas de saúde com adolescentes, incluindo aqueles relativos a saúde reprodutiva. O MS tem prestado serviços de saúde sensíveis a adolescentes (SSSA) nos hospitais municipais, com base no piloto organizado no centro de saúde comunitária de Díli, atendendo às orientações nacionais desenvolvidas em 2012. O SSSA tem fornecido materiais de informação promocional e preventiva e serviços a adolescentes com problemas. Entretanto, o ME, em parceria com o MS, lançou o piloto dum novo currículo sobre saúde sexual e reprodutiva (SSR) em 10 escolas secundárias de sete municípios.

2.3 Compromissos principais do Governo nos próximos cinco anos

- Garantir a prestação de recursos financeiros e humanos adequados para cuidados neonatais, pré-natais e pós-natais, especialmente nas áreas rurais.
- Aumentar o número de partos em estabelecimentos de saúde através da melhoria do acesso ao profissionais de saúde.
- Prevenir o raquitismo, a debilidade e a desnutrição das crianças, através da promoção de práticas adequadas de alimentação.
- Melhorar o acesso das crianças a cuidados de saúde de qualidade elevada, incluindo imunizações em todos os municípios.
- Melhorar o acesso a água potável adequada, saneamento básico e instalações sanitárias.

- Introduzir tecnologias de cozinha limpa e reduzir a dependência da lenha, incluindo a introdução de subsídios para a compra de combustível para cozinha.
- Aprovar e implementar a política de amamentação em Timor-Leste e o código de marketing dos substitutos do leite materno.
- Reforçar a quantidade e qualidade de serviços e programas sobre saúde mental para crianças.
- Aumentar a consciencialização dos agregados familiares, autoridades, entidades religiosas e juízes sobre os efeitos prejudiciais de gravidezes precoces.
- Promover a educação sexual adequada em função da idade e a prevenção das gravidezes adolescentes e doenças sexualmente transmissíveis, incluindo VIH/SIDA.
- Estabelecer uma idade mínima para consumo de álcool e uso de tabaco, e tratar de dependências.
- Realizar um estudo global sobre os problemas de saúde na adolescência, com a participação plena de adolescentes.

2.4. Intervenções Principais

FOCO TEMÁTICO: SAÚDE E NUTRIÇÃO INFANTIL E SAÚDE DOS ADOLESCENTES

Objetivos Quinquenais do Governo de Timor-Leste:

1. Reduzir a Taxa de Mortalidade Materna (TMM) de 557 em 2010 para menos de 300 em 100.000 nascimentos até 2019.
2. Reduzir a Taxa de Mortalidade Neonatal (TMN) de 22 em 2010 para menos de 15 em 1000 nascimentos até 2019.
3. Reduzir a Taxa de Mortalidade Até aos 5 anos (TMMenos5) de 64 em 2005-2009 para menos de 40 em 1000 nascimentos até 2019.
4. Reduzir a percentagem de crianças com baixo peso de 37,7 em 2010 para <30 em 2019.
5. Reduzir a percentagem de crianças com raquitismo de 50,2 em 2010 para <40 em 2019.
6. Reduzir a percentagem de crianças com debilidade de 11 em 2010 para <10 em 2019.
7. Maior acesso por parte dos adolescentes a serviços sensíveis a adolescentes e conhecimento apropriado sobre educação sexual, saúde reprodutiva incluindo VIH/SIDA.

Objetivos e Metas Relevantes ODS

Objetivo 2. *Pôr termo à fome, obter segurança alimentar e melhorar a nutrição, bem como promover agricultura sustentável*



2.1 Em 2030, pôr termo à fome e garantir o acesso por todos, sobretudo os mais pobres e pessoas em situação vulnerável, incluindo crianças, a alimentação segura, nutritiva e suficiente durante todo o ano

2.2 Em 2030, pôr termo a todas as formas de desnutrição, incluindo, até 2025, alcançar as metas internacionalmente acordadas em matéria de crianças com raquitismo e baixo peso até aos 5 anos de idade, e lidar com as necessidades nutricionais de jovens adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e idosos

Objetivo 3. *Garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar de todos em todas as idades*



3.1 Até 2030, reduzir o rácio global de mortalidade materna para menos de 70 em cada 100.000 nascimentos.

3.2 Até 2030, reduzir as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças até 5 anos, com todos os países ambicionando a redução da mortalidade neonatal para menos de 12 por cada 1000 nascimentos e a mortalidade até aos 5 anos para menos de 25 em cada 1000 nascimentos.

3.3 Até 2030, terminar com a epidemia da SIDA, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas e combater a hepatite, doenças com origem na água e outras doenças transmissíveis.

3.4 Até 2030, reduzir um terço do número de mortes prematuras devido a doenças não contagiosas através de prevenção e tratamento e promover a saúde mental e o bem-estar

3.5 Reforçar a prevenção e o tratamento de dependências, incluindo o consumo de drogas e o consumo prejudicial de álcool

3.7 Até 2030, garantir o acesso universal a cuidados de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planeamento familiar, informação e educação, e a integração da saúde reprodutiva nas estratégias e programas nacionais

3.8 Obter cobertura universal de saúde, incluindo proteção face aos riscos financeiros, acesso a cuidados de saúde essenciais de qualidade e acesso a medicamentos e vacinas seguros, eficazes, de qualidade e acessíveis a todos

3.9 Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por químicos perigosos e por poluição e contaminação pelo ar, água e solo

3.a Reforçar a implementação da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde sobre Controlo do Tabaco em todos os países, conforme adequado

3.c Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento, formação e retenção de quadros de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Objetivo 6. *Garantir a disponibilidade e uma gestão sustentável da água e saneamento para todos*



6.1 Até 2030, obter acesso universal e equitativo a água potável segura e acessível a todos

6.2 Até 2030, obter acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos e terminar com a defecação a céu aberto, tomando atenção especial às necessidades de mulheres e raparigas e aqueles em situação vulnerável

6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais na melhoria da gestão da água e saneamento

Objetivo 7. *Garantir o acesso a energia acessível, fiável, sustentável e moderna para todos*



7.1 Até 2030, garantir o acesso universal a serviços de energia acessíveis, fiáveis e modernos

INTERVENÇÕES PRINCIPAIS PARA ABORDAR ALGUNS ASPECTOS-CHAVE COM BASE NAS OBSERVAÇÕES DO COMITÉ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

Recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (A numeração e recomendações foram diretamente retiradas das Obs)	Estratégia do Ministério para abordar as Recomendações (Situação)	Responsabilidade	Ano				
			2016	2017	2018	2019	2020
47. Saúde e serviços de saúde (a) Continuar a enviar esforços para assegurar a provisão de recursos financeiros e humanos adequados, em particular face a cuidados neonatais, pré-natais e pós-natais, sobretudo nas áreas rurais. (b) Melhorar a formação e acesso a profissionais de saúde e parteras, e expandir a iniciativa de preparação da comunidade para o nascimento de modo a aumentar o número de partos em estabelecimentos de saúde.	Estabelecer/fortalecer a política de recursos humanos dos serviços de SRMNRCA e assegurar a sua implementação (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	
	Capacitar os funcionários nacionais e municipais e o pessoal do CSC/PS, incluindo orientar os médicos e parteras formados antes da sua colocação nos Centros de Saúde Comunitários (CSC) e nos postos de saúde (PS) (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Garantir a disponibilidade contínua de bens essenciais e equipamento para SRMNRCA incluindo a formação do pessoal sobre gestão dos bens, instrumentos de monitorização e supervisão (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Fortalecer o sistema de informação sobre SRMNRCA incluindo a revisão dos formulários, mapeamento de instalações e capacidades e a revisão do programa (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Rever, atualizar e/ou desenvolver os planos/kits/materiais de informação, educação e comunicação e os manuais de aconselhamento em SRMNRCA (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
(c) Continuar as intervenções focadas na prevenção do raquitismo, debilidade e desnutrição das crianças, incluindo a promoção de práticas adequadas de alimentação para bebés e crianças pequenas, e continuar a consciencialização sobre nutrição e promover uma educação alargada sobre nutrição, incluindo através da Estratégia Nacional de Nutrição segura. (h) Aprovar e implementar a política de amamentação de Timor-Leste e o código de marketing dos substitutos do leite materno, suplementos ao leite materno e produtos relacionados, aumentar o número de centros de saúde apoiando estas iniciativas, e aumentar a duração da licença de maternidade dos atuais três meses para seis meses para apoiar uma alimentação adequada dos bebés.	Melhorar o acesso da comunidade a aconselhamento sobre nutrição, mobilização social e intervenções para a mudança de comportamentos incluindo a melhoria do estado nutricional das mães e jovens adolescentes e práticas adequadas de alimentação para bebés e crianças pequenas (em curso)	Ministério da Saúde (Ministério da Agricultura e Pescas)	X	X	X	X	X
	Continuar a implementação da Gestão Comunitária da Desnutrição Aguda (GCDA), do programa de Alimentação de Bebés e Crianças Pequenas (ABCP), suplementos de Micronutrientes e Iodo, Cuidados Hospitalares de crianças desnutridas (em curso).	Ministério da Saúde (Ministério da Agricultura e Pescas)	X	X	X	X	X
	Continuar a melhoria da colaboração e cooperação interministerial com a OMS, UNICEF, UNFPA, PAM, e ONGs (em curso).	Ministério da Saúde (Ministério da Agricultura e Pescas)	X	X	X	X	X
	Continuar o trabalho de lobby e defesa para a aprovação da política de amamentação (em curso)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	
	Implementar de forma mais rigorosa o Código Internacional de Marketing dos Substitutos do Leite Materno (em curso)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Estabelecer Iniciativas de Hospitais Amigos dos Bebés (em curso)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	
	Continuar a organização de Grupos de Apoio de Mães (GAM) (em curso)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Melhorar o acesso e aumentar a cobertura entre as populações-alvo através da prestação de serviços regulares de imunização com qualidade e intervenções relacionadas no SISCa existente em cada SUCCO (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Desenvolver e atualizar periodicamente os planos nacionais de imunização, e mobilizar recursos em conformidade para alcançar objetivos nacionais, regionais e globais do programa de imunização (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Garantir que o número adequado de vacinas pré-qualificadas pela OMS e outros fornecimentos necessários para o programa de imunização são adquiridos atempadamente (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
(d) Aumentar a qualidade e cobertura dos profissionais de saúde para garantir o acesso das crianças a serviços de saúde de qualidade elevada, incluindo imunizações em todos os municípios e a implementação do sistema de acompanhamento electrónico de crianças para garantir que todas as crianças são registadas para imunização.	Desenvolver a defesa adequada e estratégias de comunicação e implementar intervenções adequadas (em curso).	Ministério da Saúde	X	X	X		
	Formar, monitorizar, supervisionar e avaliar as atividades do Programa Expandido de Imunização a todos os níveis (em curso)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Coordenar com o Ministério das Obras Públicas a construção de equipamentos de água e saneamento em escolas com casas de banho separadas por sexo. (em curso)	ME	X	X	X	X	X
	Mobilizar a comunidade para preparar um plano de ação de modo a melhorar o saneamento básico comunitário. (em curso)	Ministério das Obras Públicas (MOP)	X	X	X		
	Comunicar os programas SRMNRCA, incluindo a promoção do Programa de Eliminação da Defecação ao Ar Livre nas comunidades de modo a que cada casa tenha uma casa de banho e saneamento básico e a promoção da prática de lavar as mãos com sabão (em curso).	Ministério das Obras Públicas (MOP)	X	X	X	X	X
	Continuar as campanhas comunitárias contra o uso de lenha na cozinha tradicional (em curso)	MAP (MS)	X	X	X	X	X
	Promover o uso de combustível (gás) na cozinha incluindo a possibilidade de subsídios (em curso).	MAP (MS)	X	X	X	X	X
49. Saúde Mental (a) Tomar medidas para aumentar o número de especialistas em saúde mental infantil e garantir instalações adequadas e serviços ambulatoriais para reabilitação psicossocial (b) Garantir que todos os profissionais que trabalham com crianças são formados para identificar e tratar em problemas de saúde, em particular nas casas das crianças, locais de segurança e institutos de detenção juvenil.	Integrar a saúde mental nas instalações governamentais existentes de saúde mental (planeado)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Coordenar com ONGs a prestação de terapia psicológica a crianças com problemas de saúde mental (planeado).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Cumprir a Estratégia de Planeamento do Sector da Saúde 2011-2030, garantindo um especialista em saúde mental em cada Hospital Regional (planeado).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Formar profissionais de saúde sobre gestão de saúde mental em todos os municípios e estabelecimentos nacionais e de saúde (planeado).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
51. Saúde adolescente (b) Desenvolver campanhas de consciencialização e programas sobre os efeitos nocivos da gravidez precoce na saúde física e mental e no bem-estar das raparigas e dos seus bebés, tendo como alvo os agregados familiares, autoridades locais, líderes religiosos e juizes. (b) Promover educação sexual em função da idade para os adolescentes enquanto alvo, bem como para a comunidade mais alargada, com especial atenção para a prevenção de gravidezes adolescentes e doenças sexualmente transmissíveis, incluindo VIH/SIDA	Assegurar uma equipa multidisciplinar alargada composta por psiquiatras, enfermeiras psiquiátricas, psicólogos e técnicos de saúde mental que tenham sido adequadamente formados (planeado).	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Trabalhar em conjunto com o ME, Secretaria de Estado da Juventude e Desporto e outras ONGs para implementar um Programa de Saúde nas Escolas incluindo a prevenção da gravidez adolescente (em curso)	Ministério da Saúde (ME e SEJD)	X	X	X	X	
(c) Adotar leis estabelecendo uma idade mínima para o consumo de álcool e uso de tabaco, e estabelecer programas e serviços de apoio para o tratamento de dependências, bem como programas de intervenção e campanhas de consciencialização. (d) Realizar um estudo alargado para avaliar a natureza e extensão dos problemas de saúde adolescente, com a participação plena de adolescentes, como base para as políticas e programas futuros de saúde.	Desenvolver um Protocolo e Instrumentos de formação para o pessoal de Saúde sobre Saúde Jovem Reprodutiva, particularmente sobre saúde reprodutiva, VIH/SIDA, em consequência duma gravidez precoce (em curso)	Ministério da Saúde (ME e SEJD)	X	X	X	X	X
	Desenvolver um Guia nacional sobre Serviços de Saúde Amigos dos Jovens e estabelecer um Centro de Informação para Saúde Jovem Reprodutiva. (em curso)	Ministério da Saúde (ME e SEJD)	X	X	X	X	X
	Defesa constante e coordenação com as instituições religiosas para divulgar informação importante sobre saúde adolescente. (em curso)	Ministério da Saúde (ME e SEJD)	X	X	X	X	X
	Alcançar jovens para aumentar a consciencialização sobre saúde reprodutiva e sobre práticas desejáveis através duma estratégia de comunicação de modificação de comportamentos e através do envolvimento da comunidade pela utilização duma estratégia SISCa. (em curso)	Ministério da Saúde (Comissão Nacional do VIH/SIDA, SEJD)	X	X	X	X	X
	Trabalhar em conjunto com o ME na inclusão da disciplina de saúde reprodutiva no currículo para o ensino pré-secundário e secundário. (em curso)	Ministério da Saúde (Comissão Nacional do VIH/SIDA, SEJD)	X	X	X	X	X
	Desenvolver regras e regulamentos sobre a lei do tabaco aprovada pelo Conselho de Ministros. (em curso)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Monitorizar as zonas sem fumo nos hotéis, lojas, escolas, instituições governamentais e privadas. (em curso)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
	Campanha contínua de informação, educação e comunicação e nos meios de comunicação social sobre implementação da lei do tabaco, particularmente em instituições governamentais. (em curso)	Ministério da Saúde	X	X	X	X	X
Trabalhar em conjunto com a Secretaria de Estado da Juventude e Desporto e com o Ministério da Educação para realizar um estudo sobre problemas de saúde adolescente com a participação de adolescentes. (planeado)	ME, MS e SEJD (DGE)		X				

FOCO TEMÁTICO 3: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, EDUCAÇÃO BÁSICA E CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

3.1 Antecedentes

Educação Pré-Escolar

O acesso à educação pré-escolar permanece um grande desafio em Timor-Leste. Apenas 14 por cento das crianças entre 3 e 5 anos estão inscritas em educação pré-escolar (SitAn 2014), o que deixa 9 em cada 10 crianças Timorenses sem acesso a oportunidades de aprendizagem precoce. A maior parte das pré-escolas são em áreas urbanas.

Problemas de igualdade na aprendizagem pré-escolar têm de ser melhor tratados pois existem disparidades significativas na cobertura por municípios. Muitas crianças cuja língua utilizada em casa difere da língua de instrução (Tétum) convivem com a dupla desvantagem de não terem acesso a oportunidades de aprendizagem precoce e de não estarem familiarizadas com a língua de instrução. Crianças portadoras de deficiência raramente têm acesso a oportunidades de aprendizagem pré-escolar devido à ausência de instalações adequadas, materiais de ensino e aprendizagem e professores qualificados. As normas sociais contra crianças com deficiência complicam ainda mais a situação.

Educação básica

Mais crianças Timorenses estão agora inscritas nas escolas, com a Taxa Líquida de Matrícula (TLM) na primária nos 88 por cento em 2015, comparada com 68 por cento em 2005. De acordo com o Sistema de Informação para Gestão Educativa (2015), o número de crianças inscritas no ensino primário aumentou de 157.516 em 2005 para 243.559 em 2015.

Com base no Censo de 2010, mais de 32 por cento das crianças com idades entre os 6 e 11 anos nas áreas rurais nunca frequentaram a escola, se comparado com os 20 por cento nas áreas urbanas. Cerca de 80 por cento das crianças entre 6 e 11 anos em todo o país frequentaram a escola primária, enquanto que apenas 60 por cento das crianças no mesmo grupo etário frequentaram a escola nas áreas rurais de Ermera e Oecusse. Entretanto, comparado com o número de rapazes, mais raparigas inscreveram-se e passaram a níveis mais elevados da educação básica. A participação das raparigas, porém, torna-se menor do que a dos rapazes no nível secundário. A educação básica de nove anos - seis anos de educação primária e três anos de pré-secundária - é gratuita e obrigatória segundo a Lei Base da Educação de 2008.

Crianças com deficiência

As Observações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (2015) notaram com preocupação que as crianças com deficiência são sujeitas a discriminação alargada, negligência e abuso, falta de acesso a educação e cuidados de saúde, e não são integradas eficazmente em todas as áreas da vida social. Também foi observada a falta de sensibilização pública sobre os direitos da criança com deficiência e a falta de dados estatísticos relativos. O Comité acrescentou que os equipamentos para crianças com deficiência nas escolas, instalações de desporto e lazer e residências eram insuficientes e inadequadas, sobretudo nas áreas rurais.

De acordo com o Relatório de 2015 da *Ra'es Hadomi Timor Oan* (RHTO), a Organização nacional de Pessoas Portadoras de Deficiência em Timor-Leste, os dados administrativos recolhidos através de sistemas de informação para gestão educativa ou de saúde não dispõem de dados adequadamente desagregados em função de deficiência. Por conseguinte, a ausência de dados na situação particular de pessoas com deficiência prejudica o esclarecimento necessário as políticas e programas adequados para melhorarem a situação de rapazes e raparigas com deficiência.

3.2 Sucessos Notáveis

Educação Pré-Escolar

O Ministério da Educação tomou uma decisão importante ao converter a Divisão Pré-Escolar em Direção Nacional Pré-Escolar em 2013. Isto deu a oportunidade à Direção para integrar mais recursos, incluindo mais pessoal, de 5 em 2012 para mais de 30 em 2015. Isto aumenta a capacidade da Direção em apoiar o Ministério na provisão de educação pré-escolar de boa qualidade a crianças entre os 3 e os 5 anos.

O ME acreditou 299 escolas públicas e privadas através da nova Política de Orientação de Acreditação Escolar para registo e operação de escolas privadas. As mesmas orientações serão utilizadas para monitorizar o funcionamento do sistema. O Ministério encontra-se a trabalhar em procedimentos de licenciamento.

O ME estabeleceu a nova educação pré-escolar nas Escolas Básicas Centrais existentes. O objetivo é fornecer pelo menos uma pré-escola em cada um dos 442 sucos do país. Para apoiar o trabalho da Direção Pré-Escolar, o ME treinou e colocou 12 novos inspetores escolares em 12 municípios e planeia recrutar mais para fazer face à necessidade crescente. Esta iniciativa encontra-se a ser apoiada por diversos doadores bilaterais e parceiros de desenvolvimento.

O Departamento do SIGE teve uma iniciativa extraordinária ao estabelecer um sistema de dados separado para o pré-escolar desde 2013. O Departamento planeou a integração dos dados pré-escolares na base de dados principal para a educação básica. Esta iniciativa fornecerá dados mais rigorosos e fiáveis sobre educação pré-escolar, os quais permitirão o desenvolvimento de políticas e programas mais informados.

Educação básica

A educação é uma prioridade do governo. O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança notou o progresso significativo em todos os níveis de educação, o investimento significativo na construção e reabilitação de edifícios escolares e o aumento substancial da alocação orçamental para educação, incluindo a formação profissional.

Ao longo dos anos, um número de enquadramentos legais e políticos e as fundações estruturais do sistema educativo foram estabelecidos. Estes incluem: A Lei Base da Educação (2008); a Lei da Educação Básica (2010); o Regime da Carreira Docente (2010); o Sistema de Qualificação Docente (2011); o Plano Estratégico Nacional para a Educação 2011-2030; a Lei Orgânica do Ministério da Educação (2013) e a Política-Quadro Nacional para a Educação Pré-Escolar (2013).

O Instituto Nacional para a Formação de Professores e Profissionais da Educação, e uma unidade de planeamento foram estabelecidos. O currículo da educação básica e da educação secundária foram desenvolvidos e aprovados, refletindo os princípios das Escolas Amigas das Crianças, os quais também se refletem no Decreto-Lei de Educação Básica.

Crianças com deficiência

O Governo deu passos progressivos no sentido de cumprir com os direitos de pessoas portadoras de deficiência, sobretudo crianças deficientes. Nomeadamente, a “Política Nacional para Inclusão e Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência” e o “Plano de Ação Nacional para Pessoas Portadoras de Deficiência”. Contudo, ainda têm de ser aprovados formalmente pelo Conselho de Ministros.

O governo tomou a iniciativa de incluir as pessoas com deficiência no Plano Estratégico para o Desenvolvimento (2011-2030), sobretudo em matéria de promoção de saúde. Embora ainda em fase piloto, existem três centros de formação estabelecidos em municípios selecionados que dão formação a professores para apoiar a integração de crianças com deficiência nas escolas públicas. O Ministério da Educação encontra-se igualmente a concluir uma Política de Educação Inclusiva com o apoio da UNICEF.

3.3 Compromissos principais do Governo nos próximos cinco anos

- Implementar a Política-Quadro Nacional para a Educação Pré-Escolar e o projeto piloto para estabelecer pré-escolas em comunidades remotas de Ailéu e Ermera como parte da iniciativa de escolas amigas das crianças.
- Aumentar o acesso e a conclusão do ensino básico através de educação de qualidade inclusiva e reforçada, em particular de crianças com deficiência, crianças em situação de pobreza extrema, grávidas adolescentes, crianças em áreas remotas e crianças que sejam elementos de grupos linguísticos minoritários.
- Dar formação de elevada qualidade a professores e desenvolver livros escolares e guias de professores bilingues para melhorar a qualidade da educação de todas as crianças, com ênfase particular nas áreas rurais.
- Aumentar os subsídios escolares e os programas de merendas, e abordar a questão relativa à falta de equipamentos escolares.
- Vulgarizar políticas de igualdade de género no sector da educação. Incluir formação sobre género e sensibilização em todas as formações para professores e tratar da questão da violência e assédio sexual nas escolas.
- Reforçar o enquadramento legislativo e político para a promoção e proteção dos direitos das crianças com deficiência.
- Aprovar o Plano de Ação Nacional para Pessoas Portadoras de Deficiência e a Política Nacional sobre Educação Inclusiva e o Plano de Ação.
- Reforçar o apoio a cuidadores de crianças com deficiência, incluindo a prestação de aconselhamento e formação, aumentar

o valor da Bolsa da Mãe e considerar a implementação dum subsídio para cuidadores para dar apoio no cuidado prestado a crianças com deficiência.

- Garantir que é prestada formação continuada por profissionais trabalhando com crianças com deficiência, tais como professores, assistentes sociais e pessoal de saúde, médico e terapêutico, que são desenvolvidas orientações e material de formação, e que são desenvolvidos mecanismos para monitorizar o desempenho de prestadores de cuidados de saúde.
- Garantir que as escolas e os estabelecimentos de saúde são acessíveis e adequadamente financiados e fornecidos com recursos humanos, e que as crianças com deficiência são tratadas com dignidade e respeito e beneficiam de proteção eficaz.
- Realizar campanhas de consciencialização pública para familiarizar o público e outros interessados com os direitos das crianças com deficiência.
- Tomar todas as medidas necessárias para garantir que as crianças com deficiência são totalmente integradas em todas áreas da vida social, incluindo escolas, atividades de desporto e lazer, e que os equipamentos e outras áreas públicas são acessíveis a crianças com deficiência.
- Reforçar a recolha de dados, desagregados por deficiência, para prestar uma avaliação global da situação das crianças com deficiência e informar assim os sectores principais sobre políticas e programas adequados para melhorar a situação das crianças com deficiência.
- Considerar a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

3.3 Intervenções Principais

FOCOTEMÁTICO: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, EDUCAÇÃO BÁSICA E CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Objetivos Quinquenais do Governo de Timor-Leste:

- Até 2020, pelo menos 87.541 crianças com idades entre os 3 e os 5 anos tiveram acesso ao início duma educação de qualidade numa escola perto do seu local de habitação.
- Até 2020, 277.809¹ das crianças em idade escolar estão inscritas em educação básica de qualidade com a taxa de abandono escolar substancialmente reduzida até 2020.
- Até 2020, todas as crianças com deficiência serão tratadas socialmente com dignidade e respeito e plenamente integradas em todas áreas da vida social, incluindo escolas, atividades desportivas e de lazer.

ODS e Metas Relevantes

Objetivo 4. *Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos*



4.1 Até 2030, garantir que todos os rapazes e raparigas completam educação primária e secundária gratuita, equitativa e de qualidade, obtendo resultados de aprendizagem relevantes e eficazes

4.2 Até 2030, garantir que todos as raparigas e rapazes têm acesso a um desenvolvimento de qualidade da primeira infância, cuidados e educação pré-escolar de modo a prepararem-se para a educação primária

4.5 Até 2030, eliminar a desigualdade de género na educação e assegurar o acesso igual a todos os níveis de educação e de formação profissional por parte de pessoas vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência, populações indígenas e crianças em situação vulnerável.

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquirem o conhecimento e competências necessários para promover o desenvolvimento sustentável, incluindo entre outros, a educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, os direitos humanos, género, igualdade, promoção de cultura de paz e não-violência, cidadania global, e apreciação da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

4.a Construir e melhorar instalações educativas que sejam sensíveis a questões relativas a crianças, deficiências ou de género e providenciar ambientes de aprendizagem que sejam seguros, não violentos, inclusivos e eficazes

4.c Até 2030, aumentar significativamente o fornecimento de professores qualificados, incluindo através de cooperação internacional para formação de professores em países em desenvolvimento, sobretudo países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Objetivo 5. *Obter igualdade de género e capacitar todas as mulheres e crianças*



5.1 Pôr termo a todas as formas de discriminação sobre todas as mulheres e crianças em qualquer parte do mundo.

5.2 Erradicar todas as formas de violência contra todas as mulheres e raparigas nas esferas pública e privada, incluindo o tráfico humano e a violência sexual, bem como outros tipos de exploração.

Objetivo 13. *Tomar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e os seus impactos*



13.3 Melhorar a educação, a consciencialização e a capacitação humana e institucional para mitigação das alterações climáticas, adaptação, redução do impacto e alerta rápido

INTERVENÇÕES PRINCIPAIS PARA ABORDAR ALGUNS ASPECTOS-CHAVE COM BASE NAS OBSERVAÇÕES DO COMITÉ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

Recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (A numeração e recomendações foram diretamente retiradas das Obs)	Estratégia do Ministério para abordar as Recomendações (Situação)	Responsabilidade	Ano				
			2016	2017	2018	2019	2020
55. Educação incluindo formação profissional e orientação Educação pré-escolar (a) Implementar a Política-Quadro Nacional para a Educação Pré-Escolar e o plano de ação estratégico relativo, e implementar o projeto piloto estabelecendo 12 pré-escolas nas comunidades remotas dos municípios de Ailéu e Ermera enquanto parte da iniciativa de escolas amigas das crianças, e alocar recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento e expansão duma educação precoce.	Integrar pelo menos um ano de educação pré-escolar no primeiro ciclo de educação básica (planeado)	Ministério da Educação		X	X	X	X
	Desenvolver um novo enquadramento curricular para a educação pré-escolar com base nas teorias atuais e melhores práticas sobre desenvolvimento infantil (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Contratar novos professores com uma boa base educacional e reafectá-los para garantir a capacidade de ensino requerida (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Desenvolver e implementar um novo pacote para aprendizagem no local de trabalho dos professores pré-escolares incluindo a produção de materiais locais (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Construir novas salas de aula para o pré-escolar nas escolas primárias e filiais já existentes que estejam equipadas com mobiliário e material de instrução. Renovação das salas de aula não utilizadas nas escolas existentes e reconvertê-las em salas de aula para educação pré-escolar (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Emitir políticas de acreditação e orientações para registo e operação de escolas privadas (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Consciencializar a comunidade sobre a importância da educação precoce em geral e especificamente das crianças com deficiências moderadas/severas (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Implementar políticas de acreditação e orientações para registo e operação de escolas privadas (planeado)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
Educação Básica (b) Aumentar o acesso, retenção e a conclusão do ensino básico através de educação de qualidade inclusiva, em particular de crianças com deficiência, crianças em situação de pobreza extrema, grávidas adolescentes, crianças em áreas remotas e crianças que sejam elementos de grupos linguísticos minoritários.	Implementar a Política Nacional sobre Educação Inclusiva e o Plano de Ação para tratar dos direitos à educação face aos grupos socialmente marginalizados, como os grupos tribais e as crianças com deficiência (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Estabelecer um ambiente amigo da criança em escolas de educação básica para crianças com deficiências e crianças de diferentes grupos culturais (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Construir e reabilitar escolas e equipá-las com materiais de instrução e mobiliário adequados (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Implementar programas de disciplina positiva para professores e pais em parceria com ONGs (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Mobilizar socialmente para sensibilizar os pais e as comunidades para a importância da educação e o direito de TODAS as crianças à educação, independentemente do sexo, estatuto económico, localização geográfica, grupo étnico, deficiência, etc. (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
(c) Continuar a melhorar a acessibilidade e qualidade da educação de todas as crianças, e providenciar formação de elevada qualidade para professores, com ênfase particular nas áreas rurais.	Desenvolver um sistema de avaliação do desempenho dos professores utilizando sistemas de garantia da qualidade da educação implementada nas salas de aula (planeado).	Ministério da Educação		X	X	X	X
	Desenvolver e implementar uma nova política de colocação de professores para garantir o ensino de qualidade em áreas remotas e urbanas e dar oportunidade justas às professoras mulheres. (planeado).	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Desenvolver um enquadramento nacional de competências para professores (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Implementar um novo regime de carreira docente com base no mérito e desempenho (planeado).	Ministério da Educação		X	X	X	X
(d) Continuar a desenvolver livros escolares e guias de professores bilingues em todas as disciplinas nucleares.	Desenvolver continuamente livros escolares e guias de professores bilingues em todas as disciplinas nucleares (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Finalizar o Estudo Nacional sobre Crianças Não Escolarizadas em Timor-Leste, que inclui a análise das barreiras à educação e recomendações principais para tratar destas barreiras (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Análise de Causalidade dos principais factores obstruindo a matrícula ou levando à desistência por cluster escolar e desenvolver um plano para tratar desses factores (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Desenvolver um plano para complementar os subsídios escolares e os programas de merenda escolar atualmente operacionais, tais como os programas de transferência condicional, as bolas, as soluções de transporte e outros (em curso)	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
(e) Garantir o acesso, sobretudo a crianças em situação vulnerável, a educação independentemente da sua capacidade para pagar as despesas indiretas, incluindo o aumento de subsídios escolares e programas de merendas, e continuar a expandir a capacidade de tratar do problema relativo à falta de equipamentos escolares.	Introduzir o mecanismo de bolsas internas, empréstimos e outros mecanismos para promover a participação de mulheres em áreas-chave da educação (secundária, superior) e o número de professoras femininas (em curso).	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Integrar a sensibilização face ao género e compreender assuntos em matéria de género em todas as formações de professores a todos os níveis, incluindo a violência e o assédio sexual nas escolas (planeado).	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
	Recrutar, formar e colocar professoras femininas de grupos étnicos (planeado)	Ministério da Educação		X	X	X	X
	Reforçar mensagens-chave sobre igualdade de género desde tenra idade, preferencialmente no programa pré-escolar e nos primeiros anos de educação básica (planeado). Incluir mensagens-chave sobre igualdade de género também nos programas de educação parental.	Ministério da Educação	X	X	X	X	X
(f) Generalizar políticas de igualdade de género no sector da educação, garantindo que os assuntos de género e a sensibilização são uma componente integral, substantiva e obrigatória da formação de todos os professores, e abordar a questão da violência e do assédio sexual nas escolas.	Desenvolver mais materiais de ensino e aprendizagem sensíveis ao género e provisão de equipamentos saudáveis, protetores e orientados em função do género para raparigas (planeado).	Ministério da Educação		X	X	X	X

FOCOTEMÁTICO 4: PARTICIPAÇÃO INFANTIL E JUVENIL

4.1 Antecedentes

A Política Nacional da Juventude (2016) reconhece os jovens enquanto recursos para a transformação socioeconómica da sociedade. Através desta política, o governo declara o seu compromisso em investir nos jovens com a crença de que os jovens têm o espírito para se desenvolverem a si mesmos e ao país, paixão e vontade para ajudarem os outros, bem como a esperança e a dedicação para cuidarem da sua nação.

O Censo de Timor-Leste (2010) mostra que perto dum quarto dos jovens entre os 15 e os 24 anos (22 por cento) não estão nem na escola nem a trabalhar. Raparigas e jovens mulheres estão ocupadas com o trabalho doméstico, enquanto que os rapazes estão apenas desocupados porque não há trabalho disponível. Na comunidade, existem poucas oportunidades para se expressarem de modo criativo ou possibilidades para fazerem um contributo positivo para a comunidade.

A Política Nacional da Juventude (2016) reconhece que alguns jovens com necessidades específicas precisam de atenção especial do Governo, sociedade civil e dos parceiros para o desenvolvimento, já que enfrentam desafios específicos. Estes desafios e preocupações são a violência e o crime, a ausência de oportunidades de emprego, a falta de espaço para o envolvimento cívico, o abandono escolar, a iliteracia, os riscos e vícios de saúde, o casamento precoce entre raparigas, etc.

4.2 Sucessos Notáveis

O Parlamento da Juventude criado em 2009 é uma iniciativa governamental desenhada para aumentar a participação juvenil. O Parlamento encoraja os jovens a aprenderem sobre educação cívica, capacita-os para falarem sobre assuntos relativos a jovens, e apoia-os a trabalharem com os seus pares. O Parlamento da Juventude é gerido pela Secretaria de Estado da Juventude e Desporto. O objetivo desta instituição é dar espaço aos jovens para se capacitarem de modo a transformarem-se em cidadãos jovens articulados que podem contribuir para o desenvolvimento da sua nação. O Parlamento da Juventude dá a oportunidade aos jovens para descarregarem sobre as suas preocupações e pressões e para darem a conhecer as suas recomendações em diálogo com o Parlamento Nacional.

Por outro lado, a Política Nacional da Juventude (2016) leva o Governo a priorizar e a determinar passos estratégicos no sentido de promover a participação infantil e juvenil. Expressa o compromisso governamental no desenvolvimento da juventude através dum mecanismo de implementação apropriado e da alocação suficiente de recursos. Também se espera que esta política oriente a cooperação ao nível local, nacional e internacional.

Administrativamente, a Secretaria de Estado da Juventude e Desporto foi criada para providenciar aos jovens a oportunidade de participarem em atividades culturais e artísticas e para promoverem iniciativas para desenvolverem atividades desportivas, de acordo com os objetivos definidos na Política Nacional da Juventude.

4.3 Compromissos principais do Governo nos próximos cinco anos

- Promover a participação expressiva e capacitada de todas as crianças na família, comunidades, escolas e conselhos de estudantes e
- Desenvolver o Enquadramento Nacional de Participação infantil.
- Capacitar os professores, líderes comunitários, assistentes sociais e outros interessados na promoção duma participação infantil expressiva em todos os contextos.

4.4 Intervenções Principais

FOCOTEMÁTICO: PARTICIPAÇÃO INFANTIL E JUVENIL

Objetivos Quinquenais do Governo de Timor-Leste:

Todas as crianças e jovens têm oportunidades de exercerem o seu direito de expressão de pontos de vista e de participarem nas tomadas de decisão em casa, na escola, nas comunidades e nas instituições de modo expressivo.

ODS e Metas Relevantes

Objetivo 4. *Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos*



4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquirem o conhecimento e competências necessários para promover o desenvolvimento sustentável, incluindo entre outros, a educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, os direitos humanos, género, igualdade, promoção de cultura de paz e não-violência, cidadania global, e apreciação da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 5. *Obter igualdade de género e capacitar todas as mulheres e crianças*



5.1 Pôr termo a todas as formas de discriminação sobre todas as mulheres e crianças em qualquer parte do mundo

Objetivo 8. *Promover um crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos*



8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens (entre 15-24) que não se encontrem a trabalhar, a estudar ou a frequentar formação

Objetivo 11 *Tornar as cidades e as aglomerações humanas inclusivas, seguras, resistentes e sustentáveis*



11.7 Até 2030, fornecer acesso universal a espaços públicos e verdes que sejam seguros, inclusivos e acessíveis, em particular face a mulheres e crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência

11.b Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e aglomerações humanas que adotem e implementem políticas e planos integradas no sentido da inclusão, eficiência de recursos, mitigação e adaptação às alterações climáticas, resistência face aos desastres, e desenvolver e implementar, em linha com o Enquadramento para a Redução de Risco de

Desastres Sendai 2015-2030, uma gestão holística de gestão de desastres a todos os níveis

Objetivo 16. *Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, promover o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsabilizáveis e inclusivas a todos os níveis*



16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e taxas de mortalidade relacionadas em qualquer lado

16.2 Terminar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência contra e tortura sobre crianças.

16.3 Promover o estado de direito ao nível nacional e internacional e garantir o igual acesso à justiça por todos.

16.7 Garantir processos de tomada de decisão responsivos, inclusivos, participativos e representativos a todos os níveis

16.b Promover e implementar leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

INTERVENÇÕES PRINCIPAIS PARA ABORDAR ALGUNS ASPECTOS-CHAVE COM BASE NAS OBSERVAÇÕES DO COMITÉ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

Recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (A numeração e recomendações foram diretamente retiradas das Obs)	Estratégia do Ministério para abordar as Recomendações (Situação)	Responsabilidade	Ano				
			2016	2017	2018	2019	2020
29. Respeito pelo ponto de vista da criança (a) Tomar medidas que garantam a implementação eficaz da legislação que reconhece o direito da criança em ser consultada durante procedimentos legais, incluindo o estabelecimento de sistemas e/ou procedimentos para assistentes sociais e tribunais de modo a coadunarem-se com este princípio.	Emitir orientações face a todos os funcionários interessados que reconheçam o direito da criança em ser ouvida em todos os procedimentos legais relevantes. (planeado)	MJ		X			
	Estabelecer um conjunto de procedimentos para os assistentes sociais e oficiais de justiça para cumprirem o princípio de reconhecimento do ponto de vista da criança durante os procedimentos legais. (planeado)	MJ		X			
(b) Conduzir programas e atividades de consciencialização para promover a participação expressiva e capacitada de todas as crianças na família, comunidades, escolas e conselhos de estudantes, com particular atenção para crianças em situações vulneráveis, incluindo crianças com deficiência.	Implementar continuamente as iniciativas de participação infantil pelo Conselho Nacional da Juventude, Direção Nacional da Juventude e o Parlamento da Juventude. SEJD para discutir programas específicos relativos a crianças em situações vulneráveis e deficientes. (em curso)	Secretaria de Estado da Juventude e Desporto	X	X	X	X	X
	Desenvolver o Enquadramento Nacional de Participação Infantil e Juvenil para Timor-Leste com orientações sobre a promoção da participação infantil e juvenil expressiva, em particular entre crianças desfavorecidas e crianças com deficiências (planeado).	Secretaria de Estado da Juventude e Desporto		X			
	Conduzir uma formação para capacitação de assistentes sociais, trabalhadores de ONGs, professores e líderes comunitários na aplicação do Enquadramento Nacional de Participação Infantil e Juvenil (planeado)	Ministério da Solidariedade Social (KDL, SECS)		X			
	Desenvolver estratégias de Comunicação de Mudanças Comportamentais para promover o direito de participação das crianças e jovens em todos os contextos. (planeado)	Ministério da Solidariedade Social (KDL, SECS)		X			

VI. Mecanismo Institucional de Coordenação, Monitorização e Elaboração de Relatórios

A Comissão dos Direitos da Criança (KDL), com o apoio da Representação da UNICEF em Timor-Leste, coordenaram o desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Criança 2016-2020, com a participação dos ministérios e instituições governamentais e dos funcionários municipais e em consulta com as ONGs locais e internacionais, Nações Unidas e parceiros de desenvolvimento.

O PANC será implementado principalmente por ministérios e instituições governamentais que alocaram recursos humanos e financeiros para tratarem de prioridades específicas temáticas com base nas recomendações do CNUDC. As estratégias e atividades do PANC foram retiradas dos planos estratégicos sectoriais das agências governamentais em causa. O PANC quinquenal será traduzido num plano de trabalho anual pelas agências no início de cada ano. No final do ano, uma revisão do programa anual será conduzida para determinar o progresso da implementação do PANC.

Em virtude do seu mandato, a KDL supervisionará a coordenação e a monitorização da implementação do PANC juntamente com os pontos focais dos ministérios e outras instituições governamentais. A KDL baseia-se no Despacho Ministerial n.º 151-A/GMJ/V/2008 e Despacho Ministerial n.º 020/II/2010. Entrou em funcionamento em Fevereiro de 2010. Uma das principais funções da Comissão é o “fortalecimento das linhas de coordenação entre intervenientes para implementação dos programas relativos a crianças.”

Para apoiar a KDL numa coordenação e monitorização harmoniosa, consistente e eficaz da implementação do Plano, uma Equipa de Coordenação e Monitorização (ECM) foi organizada, composta por pontos focais de cada uma das agências governamentais envolvidas. Enquanto instituição que lidera a ECM, a KDL terá as seguintes funções:

- Secretariar a ECM.
- Convocar as reuniões trimestrais da ECM.

- Organizar a Revisão Anual Conjunta e o Planeamento Anual Conjunto.
- Coordenar a recolha de dados e informação face ao PANC.
- Desenvolver e distribuir um formulário padrão de relatório e orientações para preparação
- Liderar a preparação do Relatório Anual sobre Implementação do PANC.
- Liderar a preparação do Quarto Relatório Periódico da RDTL ao CNUDC em 2020.
- Representar a ECM em diversas reuniões com o governo e ONGs relevantes em matéria de crianças.
- Coordenar as atividades de capacitação da ECM.

Os representantes de cada agência no ECM devem ser o Diretor-Geral ou o Chefe de Departamento. Os membros serão nomeados oficialmente pelo respetivo serviço de modo a que possam participar oficialmente e de modo pleno nas tomadas de decisão durante os processos de coordenação e monitorização e assim servirem num processo contínuo. As funções dos membros do ECM são:

- Comparecerem a todas as reuniões da ECM.
- Participarem ativamente na Revisão Anual Conjunta e no Planeamento Anual Conjunto.
- Recolherem e analisarem dados e informação relativos ao PANC nas respetivas agências.
- Darem contributos para o Relatório Anual sobre a Implementação do PANC.
- Liderar a preparação do Quarto Relatório Periódico da RDTL ao CNUDC em 2020.
- Representar a ECM em diversas reuniões com o Governo e ONGs relevantes em matéria de crianças.
- Dar apoio à redação dos próximos Relatórios Periódicos da RDTL ao CNUDC

Para permitir o desempenho das funções pelos membros da EMC de modo eficiente, estes receberão formação que potenciará o seu conhecimento e competências. As formações propostas são as seguintes:

- História, princípios e disposições da CRC
- Conceito e prática sobre Coordenação e Monitorização
- Aplicação da Gestão com Base em Resultados no Planeamento e Monitorização
- Gestão da Base de Dados
- Monitorização da CRC
- Redação de relatórios para o relatório anual e o relatório periódico para o CNUDC
- Finanças Públicas para Crianças

A ECM reunirá trimestralmente para atualização e anualmente para revisão conjunta do programa e para planeamento conjunto de trabalho. Haverão reuniões especiais para preparar os relatórios anuais e o relatório periódico quinquenal para o CNUDC. A Comissão juntamente a ECM recolherá os dados necessários, informação e relatórios de todos os ministérios e encaminhará para o Ministério da Justiça, o qual é oficialmente responsável por redigir o Relatório Periódico da RDTL e submissão ao Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança em Genebra.

VII. Remissões

Relatório do Censo sobre Jovens em Timor-Leste em 2010 (Relatório sobre Jovens) Direção Nacional de Estatística, Ministério das Finanças e UNFPA. República Democrática de Timor-Leste. 2010.

Relatório de Observações sobre a República Democrática de Timor-Leste enquanto Estado Parte relativamente à implementação da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança. Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança Nova Iorque. 2008.

Constituição da República Democrática de Timor-Leste. República Democrática de Timor-Leste. 2002

Sistema de Informação para Gestão Educativa Ministério da Educação. República Democrática de Timor-Leste. 2010 e 2014. Guterres, J.C., & Ratnawati, A. Rapid Assessment on Child Labor in Democratic Republic of Timor-Leste (Rápida Avaliação sobre Trabalho Infantil na República Democrática de Timor-Leste). Organização Internacional do Trabalho - Programa Internacional sobre a Eliminação do Trabalho Infantil. Jakarta, Indonesia. 2007.

Mapeamento e Avaliação do Sistema de Proteção Infantil. Child Frontiers, Ltd. Ministério da Solidariedade Social e UNICEF Timor-Leste. República Democrática de Timor-Leste. 2011.

Inquérito Nacional da Escola 2012. República Democrática de Timor-Leste e o Banco Mundial, Ministério da Educação Díli. 2012.

Política Nacional da Juventude. Secretaria de Estado da Juventude e Desporto. República Democrática de Timor-Leste. 2016.

Lei Orgânica do Ministério da Educação, Setembro 2010, Díli: Ministério da Educação. República Democrática de Timor-Leste. 2010.

Censo da População e Habitação. Direção Nacional de Estatística, Ministério das Finanças e UNFPA. República Democrática de Timor-Leste. 2010.

Relatório sobre Crianças e Deficiência. Ra'es Hadomi Timor Oan (RHTO). República Democrática de Timor-Leste. 2015

Relatório sobre o Projeto de Transformação das Escolas Secundárias. Projeto Escolar Ba Futuru. República Democrática de Timor-Leste. 2013.

Segundo e Terceiro Relatório Periódico do Estado Parte sobre a Implementação das Unidas

Speak Nicely to Me: Estudo sobre as Práticas e Atitudes em Matéria de Disciplina das Crianças na Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança. República Democrática de Timor-Leste. 2013.

Análise Situacional das Crianças em Timor-Leste. UNICEF e o Ministério das Finanças e o Ministério da Solidariedade Social de Timor-Leste. República Democrática de Timor-Leste. 2014.

Estudo sobre Alimentação e Nutrição de Timor-Leste. UNICEF e a República Democrática de Timor-Leste. Ministério da Saúde. República Democrática de Timor-Leste. 2013.

Plano Estratégico, Comissão dos Direitos da Criança 2015-2019, (Plano Organizacional) República Democrática de Timor-Leste. 2015.

Documento sobre Avaliação e Estratégia da Justiça Juvenil na República Democrática de Timor-Leste. UNICEF República Democrática de Timor-Leste. 2012.

Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança. Sede das Nações Unidas, Nova Iorque. 1989.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Setembro 2015 na Cimeira NU. Nações Unidas. Nova Iorque, EUA. 2015.

Estudo Demográfico e de Saúde 2009-2010. Direção Nacional de Estatística, Ministério das Finanças. República Democrática de Timor-Leste. 2010.

Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030. Ministério da Educação. República Democrática de Timor-Leste. 2011

Plano Estratégico Nacional para o Sector da Saúde 2011-2030. Ministério da Saúde. República Democrática de Timor-Leste. 2011.

Estratégia Nacional de Nutrição 2014-2019. Ministério da Saúde. República Democrática de Timor-Leste. 2014.

Plano Estratégico para o Desenvolvimento 2011-2030. República Democrática de Timor-Leste. 2011.

Estratégia Nacional de Saúde Reprodutiva, Materna, de Recém-Nascidos, de Crianças e Adolescentes (ENSRMRCA) 2015-2019. Ministério da Saúde. República Democrática de Timor-Leste. 2015.

VIII. Anexos

FOCO TEMÁTICO 1: ASPECTOS E PREOCUPAÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS

Causas Imediatas

Violência contra crianças e abuso infantil

A SitAn (2014) reportou que abusos emocionais, físicos e sexuais são normalmente perpetrados por alguém conhecido da criança. Tais abusos são raramente falados pois costumam ocorrer na privacidade da família e do agregado familiar. Existem também práticas culturais que costumam manter o abuso infantil na esfera familiar como o sistema costumeiro de justiça e a resolução tradicional de conflitos.

Durante o Workshop Multissetorial sobre o Plano de Ação Infantil (2016), os participantes governamentais observaram que existiam crianças nas áreas rurais a trabalharem como empregados domésticos para pagarem as dívidas dos pais. Estas crianças, disseram, são as mais vulneráveis a violência e abuso. Acrescentaram que existiam raparigas forçadas a casar para que os pais pudessem beneficiar do dote do marido. Segundo disseram, estas raparigas também eram susceptíveis a violência e abuso por parte dos companheiros. Estes casos são geralmente mantidos em segredo pela família e não são denunciados.

Tal como mencionado em matéria de antecedentes, o castigo corporal parece ser amplamente aceite em Timor-Leste como uma forma de disciplinar as crianças. Permanece tolerado nas escolas, em casa, estabelecimentos de cuidados de saúde e de justiça e em lares residenciais. Por conseguinte, o abuso infantil foi considerado enquanto uma realidade certa em Timor-Leste.

Criança privada do seu ambiente familiar.

As Observações do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança notaram que a situação de pobreza, insegurança alimentar e falta de assistência adequada eram as principais causas para a colocação de crianças em lares residenciais em Timor-Leste. Por outro lado, a SitAn (2014) notou que os serviços de apoio familiar, para prevenir o risco da separação familiar, são limitados. Isto complica-se ainda mais com aconselhamento familiar e programas de educação parental na comunidade que são inadequados.

Em Timor-Leste, tornou-se tradição a transferência informal pelos pais da tarefa de cuidar dos seus filhos para outros membros da família devido a razões culturais e económicas. A família que dá a criança pode ser demasiado pobre para tomar conta dela; a escola pode ficar demasiado longe de casa; ou a família que recebe pode ter pedido a um familiar uma criança de determinado sexo para preencher uma falha na família. Existem relatos de raparigas que são colocadas pelas famílias em instituições durante algum tempo para esconderem a sua gravidez devido ao medo do estigma social. Não existem cuidados alternativos formais para as crianças para além das instituições e adopção.

Tráfico de crianças, trabalho infantil, crianças em conflito com a lei e crianças de rua

Durante o Workshop Nacional sobre o Desenvolvimento deste PANC, os participantes governamentais concordaram que as causas imediatas dos aspectos de proteção infantil tais como o trabalho infantil, tráfico, o conflito das crianças com a lei estão relacionadas com pais com baixo nível educacional e que vivem em situação de pobreza. Disseram que as crianças cujos pais têm pouca consciência dos direitos das crianças e das consequências negativas do trabalho infantil, tráfico e justiça juvenil são aquelas que se encontram em situação mais vulnerável.

Os participantes disseram ter conhecimento de crianças forçadas por circunstâncias infelizes na família a trabalharem desde tenra idade para aumentarem o rendimento familiar. Também citaram histórias nas áreas rurais de famílias pobres que são forçadas a enviarem crianças para trabalharem como empregadas doutras famílias para saldarem dívidas dos seus pais.

De acordo com eles, espera-se que as crianças, mesmo desde pequenas, assumam certas responsabilidades, incluindo económicas. Segundo eles, estas são as mesmas razões pelas quais algumas crianças são traficadas e outras trabalham na rua.

Causas Subjacentes

Violência contra crianças e abuso infantil

Um Mapeamento e Avaliação do Sistema de Proteção Infantil (2011), conforme encomendado pela UNICEF, determinou que o sistema geral de proteção infantil permanece básico devido a uma falta de enquadramento legal e político global sobre proteção infantil. O MSS têm uma política de gestão de casos e procedimentos operacionais padrão para orientar a gestão de casos de

crianças vítimas de abuso e crianças em conflito com a lei. Contudo, é necessário incluir intervenções-chave específicas tais como a prestação de cuidados baseados na comunidade, critérios para a colocação de crianças vítimas sob cuidados alternativos, e parâmetros para encerrar um caso.

Ainda que existam iniciativas para fomentar a prevenção de violência e abuso infantil, e a prestação de serviços de proteção e reabilitação a crianças vítimas de violência sexual e abuso, estes esforços permanecem limitados em matéria de adequação de instalações, qualidade do serviço, e capacidades técnicas dos recursos humanos. A maior parte destes serviços apenas se encontram disponíveis em Díli, normalmente destinados a raparigas e mulheres vítimas de violência doméstica e violência baseada no género. A violência contra rapazes parece ser amplamente tolerada e não existem serviços específicos disponíveis para apoiá-los.

Existe um número limitado de assistentes sociais em Timor-Leste e nem todos os profissionais que trabalham com crianças no Governo dispõem de conhecimento e competências para prestarem serviços de proteção, reabilitação e integração para crianças.

Criança privada do seu ambiente familiar.

Nenhuma das instituições no país dispõe de licença para operar proveniente do Governo, segundo o mapeamento e avaliação conduzidos pela UNICEF e MSS em 2011. A qualidade dos cuidados prestados a crianças em lares residenciais é geralmente baixa já que o pessoal carece de formação adequada. Para além disso, os serviços relevantes são inadequados, outras instalações necessárias são insuficientes e os procedimentos padrão de gestão de casos são inexistentes, incluindo aconselhamento psicossocial e planeamento de permanência. Igualmente, não existem iniciativas em matéria de segurança das crianças, colocando-as sob o risco de violação do seu direito à privacidade e possível nova vitimização.

Tráfico de crianças, trabalho infantil, crianças em conflito com a lei e crianças de rua

No mesmo workshop acima mencionado, os participantes citaram os serviços limitados na comunidade a que as crianças vulneráveis podem ter acesso, como serviços de saúde, competências para a vida, segurança e proteção básicos, educação para a saúde reprodutiva e serviços de planeamento familiar.

Disseram existirem iniciativas governamentais para aumentarem a consciencialização pública sobre as consequências negativas e impacto do trabalho infantil, tráfico e crianças em conflito com a lei mas que estes esforços precisam de ser potenciados para alcançar as famílias mais desfavorecidas e as comunidades mais remotas.

De acordo com os participantes, os Oficiais de Proteção da Criança nos municípios são geralmente colocados nos centros e dispõem de tempo e recursos limitados para chegarem até às áreas mais remotas. Entretanto, os serviços legais incluindo tribunais e advogados não se encontram disponíveis em todos os municípios. Eles dizem existirem Agentes da Polícia disponíveis na comunidade mas que precisam de capacitação para gerirem casos envolvendo crianças.

O MSS reconhece a necessidade de capacitar os assistentes sociais e outros profissionais interessados em gestão de casos, aconselhamento psicossocial e terapia contra o trauma. Juizes, procuradores e advogados precisam de sessões de familiarização sobre procedimentos judiciais amigos das crianças, os quais versam sobre como integrar a proteção infantil durante os procedimentos judiciais.

O Mapeamento e Avaliação do Sistema de Proteção Infantil, 2011, reportou que o Governo não dispõe de instalações para crianças vítimas de abuso, violência, tráfico e crianças em conflito com a lei. ONGs e organizações religiosas operam instituições para raparigas mas com muito pouca orientação e monitorização por parte do Governo. A outra preocupação é que não existem abrigos especificamente para rapazes.

Causas Fundamentais

Violência contra crianças e abuso infantil

Em 2008, o Ministro da Educação declarou uma “Política de Tolerância Zero” face à violência sobre crianças na escola mas que nunca foi formalizada num documento oficial. A Política destinou-se a monitorizar e promover um ambiente de aprendizagem livre de violência. Esta política precisa de ser prosseguida. Entretanto, o Código da Criança que proíbe o castigo corporal ainda não foi adoptado.

O MSS desenvolveu uma política de gestão de casos e Procedimentos Operacionais Padrão para orientar a gestão de casos de crianças vítimas de abuso e crianças em conflito com a lei. Contudo, ainda é necessário incluir algumas intervenções-chave específicas tais como a prestação de cuidados baseados na comunidade, critérios para a colocação de crianças vítimas sob cuidados alternativos, e parâmetros para encerrar um caso.

A SitAn (2014) notou existir informação limitada sobre investigações, acompanhamento, recuperação e reintegração social das crianças vítimas de violência incluindo o número de casos submetidos a tribunal e os resultados de tais procedimentos.

Criança privada do seu ambiente familiar.

Existe uma falha ao nível dum enquadramento global em matéria legal e política que autorize o MSS a monitorizar os cuidados prestados pelos diversos lares residenciais. É preciso um decreto que complemente a Política das Creches e Internatos e que permita ao MSS implementar as suas disposições.

Tráfico de crianças, trabalho infantil, crianças em conflito com a lei e crianças de rua
O enquadramento legal nacional para a proteção infantil é caracterizado por uma falha em matéria de regulação legal e por confusão sobre a lei aplicável. Igualmente, é marcado por falhas na implementação plena das disposições das leis relevantes. Até à data, não existe uma lei específica de proteção infantil em vigor em Timor-Leste.

A Justiça para crianças encontra-se presentemente a ser administrada com pouca ou nenhuma consideração pelas crianças sob leis de justiça desenhadas para adultos. O Código dos Direitos da Criança e a Lei de Justiça Juvenil ainda se encontram em fase de redação, aguardando aprovação. O Código Penal aplica-se apenas a crianças acima da idade mínima de responsabilidade criminal, a qual é de 16 anos.

Timor-Leste ainda não ratificou a Convenção da Idade Mínima, 1973 (N.º 138). O Código Laboral não estabelece claramente no que consiste “trabalho leve” e não lista os trabalhos perigosos proibidos para a criança. O Código não faz qualquer referência às crianças que trabalham no sector agrícola ou com tarefas domésticas, as principais áreas de trabalho infantil em Timor-Leste.

Presentemente, existe a necessidade de desenvolver uma lei global anti-tráfico que seja consistente com os padrões internacionais, incluindo um mecanismo de proteção para vítimas e com orientações claras sobre os papéis e responsabilidades em matéria de implementação da lei. Existe também a necessidade de finalizar o Plano de Ação Nacional sobre tráfico infantil, para alocar recursos à implementação do plano e designar oficialmente uma agência coordenadora dos esforços nacionais para abordar a temática do tráfico.

FOCO TEMÁTICO 2: SAÚDE E NUTRIÇÃO INFANTIL

Causas Imediatas

De acordo com a Estratégia Nacional de Saúde Reprodutiva, Materna, de Recém-Nascidos, Crianças e Adolescentes (ENSRMRCA) em Timor-Leste (2015-2019), a mortalidade de recém-nascidos e crianças até 5 anos é maior nas zonas rurais do que nas zonas urbanas devido ao fraco acesso a serviços de saúde, fraco sistema de comunicações e ao uso de práticas indígenas prejudiciais. A mesma fonte identificou a violência contra as mulheres mesmo atendendo ao seu estado crítico. Isto pode afectar de modo adverso a condição da mãe e do bebé. Existe igualmente uma percepção geral entre os pais de que ter 5-6 crianças numa família é normal.

O EDS (2009-2010) notou que as mães identificam-se mais com os sistema tradicional de promoção de saúde e de prevenção de doenças do que com as mensagens dos médicos profissionais. Por exemplo, uma lâmina nova ou fervida é apenas utilizada num de cada cinco partos mais recentes realizados fora dos hospitais. Igualmente, o estudo demonstra que o desconhecimento do perigo dá origem a queimaduras. Entretanto, a ENSRMCA denunciou a fraca participação da comunidade e do homem, o que é estratégico para melhorar a saúde materna e neonatal, particularmente em áreas distantes dos estabelecimentos de saúde.

Uma das causas principais para a taxa elevada de gravidez adolescente em Timor-Leste é a prevalência do casamento infantil. A Análise Situacional das Crianças em Timor-Leste (2014) notou que em Timor-Leste o casamento precoce e a gravidez precoce são aceites ou socialmente tolerados. O Código Civil admite o casamento entre adolescentes a partir dos 17 anos (ou 16 anos com consentimento parental). O casamento tradicional ocorre mais cedo já que há pais que seguem a crença tradicional de que uma rapariga está pronta para casar logo após a puberdade.

Em termos de nutrição, a SitAn (2014) notou que o estatuto económico dos agregados familiares influencia o estado nutricional das crianças. Crianças que vivem em famílias pobres têm níveis mais elevados de desnutrição se comparadas com aquelas que provêm de famílias ricas. Porém, o EDSTL 2009-2010 sugere que as famílias ricas têm um nível elevado de raquitismo, debilidade e baixo peso.

A Análise Situacional identifica a combinação de categorias alargadas como as causas imediatas de desnutrição. Estas são a ausência de comida nutritiva acessível, cuidados maternos e práticas de alimentação desadequadas e a falta de água potável, equipamentos de saneamento e práticas de higiene.

O Estudo de Alimentação e Nutrição de Timor-Leste 2013 notou que 63 por cento das famílias têm comida adequada na mesa mas que apenas 17 por cento cumpre uma dieta minimamente aceitável. Enquanto que o acesso a água não é um grande problema, o acesso a casas de banho é particularmente problemático nas áreas urbanas, onde a defecação ao ar livre é comum.

Causas Subjacentes

De acordo com as Observações (2015) recentemente publicadas da Implementação da CDC por Timor-Leste, o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança notou a condição geral do serviço de saúde em Timor-Leste com base no número insuficiente de profissionais de saúde, fracos padrões de saúde e na insuficiência dos serviços de saúde formais, particularmente nas áreas rurais. Estas condições podem ser as principais causas das taxas de mortalidade infantil e até 5 anos ainda elevadas, a taxa de mortalidade materna elevada, a elevada prevalência de doenças e deficiências em crianças. O Comité também se encontra preocupado com o acesso limitado a cuidados de saúde mental e reabilitação psicossocial para crianças, sobretudo aquelas expostas a violência, incluindo violência sexual e assédio, abuso e negligência.

De acordo com a Análise Situacional (SitAn) das Crianças em Timor-Leste (2014), serviços básicos de saúde para mães e crianças não se encontram distribuídos de modo uniforme pelo país. Também foi notado que, de modo geral, o acesso e qualidade dos serviços de saúde são um desafio para a maioria da população, exceptuando a percentagem mais rica e aqueles que vivem na capital.

A ENSRMCA notou que a aparente fraqueza na ação de acompanhamento para resolver os problemas identificados com os cuidados maternos e neonatais ocorre por diversas razões, como transporte limitado, carga laboral excessiva sobre os profissionais de saúde e ausência de parteiras. O EDS 2009-2010 notou que a principal falha em Timor-Leste é a falta de parteiras.

Na comunidade, não existe consciencialização suficiente sobre os efeitos prejudiciais da gravidez precoce sobre a saúde física e mental e o bem-estar das raparigas e dos seus bebés. Igualmente, não existe educação sexual em função da idade tendo os adolescentes enquanto alvo, com especial atenção para a prevenção de gravidezes adolescentes e doenças sexualmente transmissíveis, incluindo VIH/SIDA

Causas Fundamentais

De acordo com a ENSRMCA, existem falhas legislativas e de política que podem obstar à implementação das suas intervenções-chave. Um dos exemplos é a utilização de corticosteroides com mulheres grávidas sob risco de parto prematuro, eclampsia e outras complicações. Quando se encontram incluídos na lista essencial de medicamentos, apenas médicos podem administrá-los. Entretanto, a maior parte dos partos são assistidos por parteiras.

A SitAn (2014) identificou outras leis e políticas que requerem aprovação e implementação urgente, tais como a política de amamentação, o código de marketing de substitutos de leite materno, suplementos e produtos relacionados e iodização do sal. A licença de maternidade atual precisa de ser alterada de três para seis meses para apoiar a alimentação adequada e apropriada dos bebés.

A Estratégia Nacional de Saúde Reprodutiva, Materna, de Recém-Nascidos, Crianças e Adolescentes (ENSRMCA) em Timor-Leste (2015-2019) notou a necessidade de tomar uma decisão sobre como recrutar mais parteiras rapidamente. Igualmente, notou a falta de pesquisa em diversos aspectos do MNH que pode levar a decisões estratégicas na melhoria de serviços e desenvolvimento de programas.

Em termos de saúde adolescente, existe a necessidade de adoptar uma lei e um plano de comunicação abrangente que possa abordar a questão do sistema de dote, casamento precoce e gravidez precoce. Enquanto corolário, existe também a necessidade de desenvolver e adoptar instalações de cuidados de reabilitação e proteção para raparigas grávidas que necessitam de cuidados de saúde, ou abrigos temporários se necessário. Existe também a necessidade de aprovar leis que estabeleçam uma idade mínima para consumo de álcool e uso de tabaco, e de estabelecer programas preventivos e de proteção e serviços que tratem de dependências e alcoolismo.

FOCO TEMÁTICO 3: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, EDUCAÇÃO BÁSICA E CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Causas Imediatas

Educação Pré-Escolar

A procura de educação pré-escolar, particularmente nas áreas rurais, é baixa porque os pais não reconhecem a sua relevância e valor para crianças em idade pré-escolar. Aparte da falta de consciência, o estatuto económico também causa baixa procura de educação pré-escolar em Timor-Leste. Pais provenientes de agregados familiares com pouco dinheiro não podem enviar os seus filhos em idade pré-escolar para as instituições privadas pré-escolares disponíveis devido ao seu custo.

Educação básica

Timor-Leste obteve um progresso notável em matéria de educação básica. Existem contudo alguns desafios que precisam de ser tratados do lado da procura em função da geografia, condição económica e normas e valores sociais e culturais. Nas áreas rurais, muitos estudantes vivem em comunidades muito longe das escolas. A ausência de transportes públicos impede que as crianças vão regularmente às aulas. Enquanto que a educação básica é gratuita em Timor-Leste, existem algumas despesas indiretas com escolas que os estudantes precisam de pagar, como materiais de aprendizagem e outros requisitos escolares.

A SitAn (2014) notou uma percepção geral entre os pais em Timor-Leste do fraco retorno do investimento familiar na educação e da associação fraca com emprego. Esta é a principal razão pela qual algumas crianças são desencorajadas de irem para escola. De acordo com o Censo de Timor-Leste (2010), 39 por cento da população nunca foi à escola. Entretanto, um estudo de referência no *Projeto Escolar Ba Futuru* (2013) descobriu que a prevalência da violência na escola, incluindo a violência de género e o castigo corporal, afecta negativamente a comparência regular dos estudantes, sobretudo raparigas, nas escolas. O estudo indicou que 81 por cento dos entrevistados testemunharam violência entre estudantes e 49 por cento foram sujeitos a agressão por parte dos professores uma vez por semana ou mais.

Crianças com deficiência

Crianças com deficiência geralmente vivem em situação desfavorecida, marginalizada e vulnerável porque existe uma falta de consciência generalizada sobre os direitos das crianças com deficiência e a compreensão da sua condição na comunidade, escola, instituição e família. Ainda que a deficiência seja transversal às classes sociais, as pessoas afectadas provêm sobretudo de famílias pobres e de áreas rurais. Aparte da falta de consciência e compreensão, as crianças com deficiência continuam a viver numa situação desfavorecida porque os seus cuidadores não dispõem de apoio para formação especializada, incluindo outros mecanismos de apoio como aconselhamento e *Bolsa da Mãe*.

Causas Subjacentes

Educação Pré-Escolar

A Direção Nacional de Educação Pré-Escolar no ME (210) revelou que o número total de pré-escolas era apenas de 200 em 2012 e aumentou para 236 em 2013. Apenas 13,8 por cento das escolas primárias tinham uma pré-escola em conjunto ou a curta distância. A maior parte das pré-escolas são geridas por instituições privadas ou por ONGs. Entretanto, a maior parte das pré-escolas estão localizadas no centro dos municípios e ficam longe daqueles que habitam em áreas remotas.

A qualidade do ensino é uma grande preocupação. A Direção Nacional reportou que em 2010 existiam apenas 6 por cento de professores pré-escolares disponíveis (independentemente da qualificação) face ao número total de professores necessários, tendo em conta a população de crianças entre os 3 e os 5 anos. A maior parte destes professores não cumprem os critérios nacionais de qualificação ou não são “professores voluntários”, os quais padecem de qualificação e que geralmente têm fracas possibilidades de formação.

Educação básica

Os factores que lideram o fraco acesso a educação básica de qualidade do lado da oferta são o número insuficiente de escolas públicas, custos indirectos da educação, e falta de professores treinados profissionalmente.

Existem escolas distribuídas por todos os municípios mas encontram-se concentradas sobretudo nas áreas próximas das estradas principais. Segundo o SIGE (2010), apenas 61 por cento das escolas primárias dispõem de casas de banho e pontos de água. As salas de aula não têm mesas e cadeiras suficientes. Os livros escolares em *Tétum* são desadequados e os livros escolares bilingues para os anos 1-6 nalgumas disciplinas também não são apropriados.

O SIGE (2010) reportou que, em geral, a disponibilidade de salas de aula em Timor-Leste tornou-se uma preocupação pois muitas salas estão sobrelotadas. As escolas também adoptaram horários alternados para acomodarem mais alunos. Isto reduziu o contacto de proximidade entre professor e alunos, bem como uma monitorização próxima do desempenho escolar destes.

O mesmo estudo afirmou que as salas de aula são geridas por um número significativo de professores que não dispõem de qualificações mínimas para ensino. Por conseguinte, muitos dos professores dispõem de capacidade limitada de ensino e faltam-lhes competências claras de ensino. No geral, apenas 40 por cento dos professores cumprem os padrões nacionais de qualificação. A sua maioria encontra-se em Díli.

Crianças com deficiência

As crianças com deficiência não estão totalmente integradas em muitas áreas da vida social porque não lhes é prestado

normalmente o acesso físico a instalações e serviços básicos como escolas, serviços sociais, cuidados de saúde, atividades de desporto e lazer, áreas públicas e parques infantis.

Em Timor-Leste, não existem orientações detalhadas ou um protocolo que possa guiar professores, assistentes sociais e pessoal de saúde, médico e terapêutico sobre o tratamento apropriado de crianças com deficiência. Igualmente, não existe um sistema de monitorização do desempenho dos cuidadores.

Agências que recolhem dados sobre pessoas com deficiência não têm sido consistentes na sua desagregação por deficiência, idade, género, estatuto social, grupo étnico e local de origem para providenciarem uma avaliação generalizada da situação de crianças com deficiência e consequentemente basearem políticas e programas.

Causas Fundamentais

Educação Pré-Escolar

A Análise Situacional das Crianças em Timor-Leste (2014) notou que a educação pré-escolar está a começar a receber uma atenção crescente do governo e da sociedade civil. A aprovação da Política-Quadro Nacional para a Educação Pré-Escolar demonstra o compromisso do governo em promover a educação pré-escolar em Timor-Leste.

O Comité das Nações Unidas para os Direitos das Crianças registou este desenvolvimento e espera que o plano estratégico de ação relativo seja implementado, incluindo o projeto piloto, que envolve o estabelecimento de 12 pré-escolas em comunidades remotas dos municípios de Ailéu e Ermera como parte da iniciativa das escolas amigas das crianças.

Um número de ações proactivas são ainda necessárias para melhorar o acesso à educação pré-escolar e para tratar dos entraves existentes tais como a baixa alocação de recursos pelo ME para o desenvolvimento e expansão da educação precoce. Em 2013, o orçamento alocado para a educação pré-escolar era apenas de 0,9 por cento do orçamento total para a educação.

Educação Básica

Timor-Leste aprovou a Lei Base da Educação em 2008 a qual determina uma educação básica gratuita e obrigatória (Anos 1-9) para todas as crianças. Contudo, não existe um mecanismo específico para a inclusão de grupos de crianças marginalizadas. O Plano Estratégico Nacional da Educação, 2011-2030, inclui um enquadramento para reduzir disparidades na educação incluindo factores de acesso que afectam raparigas, crianças com deficiência, os sectores mais pobres, e crianças que pertençam aos grupos étnicos. Contudo, não existe um plano operacional com custos desenvolvido e uma alocação orçamental específica para implementação. A Iniciativa das Escolas Amigas das Crianças foi aprovada através do Decreto-Lei da Educação Básica. Os Padrões Nacionais de Qualidade Escolar para implementação ainda carecem de finalização e aprovação.

Crianças com deficiência

Timor-Leste precisa de reforçar o enquadramento legislativo e político para a promoção e proteção dos direitos das crianças com deficiência ao nível nacional. Existem legislações específicas que precisam de ser aprovadas para garantir a promoção e cumprimento dos direitos das crianças com deficiência, tal como um código de construção que permita um melhor acesso físico a estruturas públicas por crianças ou pessoas com deficiência; um meio para a apresentação de queixas sobre maus-tratos, abuso, negligência ou discriminação de crianças com deficiência; e oportunidades para a sua participação ativa e significativa em todas as esferas da sociedade.

Note-se que Timor-Leste precisa de apressar a ratificação e implementação da Convenção dos Direitos de Pessoas com Deficiência. Há igualmente a necessidade de rever e aprovar o Plano de Ação Nacional para Pessoas Portadoras de Deficiência e a Política Nacional sobre Educação Inclusiva de modo a garantir que as crianças com deficiência beneficiam dos serviços sociais que merecem de modo inclusivo. Há igualmente uma chamada de atenção para a defesa do aumento da alocação de recursos em termos humanos e financeiros, sobretudo face a delegações que cobrem áreas remotas.

Será importante garantir que as pessoas com deficiência recebem um reconhecimento igual perante a lei e acesso pleno a instituições judiciais, incluindo a prestação de apoio judiciário, tradução e interpretação, serviços de reabilitação e proteção. Infelizmente, o Governo ainda não assinou ou ratificou a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência. Existem ainda falhas de implementação e uma falta de informação e consciencialização sobre os direitos das pessoas com deficiência, no geral, e ainda menos sobre serviços específicos para crianças. Os direitos específicos das crianças com deficiência não são explicitamente abordados neste documentos e as crianças com deficiência raramente dispõem de informação relevante para reclamarem os seus direitos e obrigações.

FOCOTEMÁTICO 4: PARTICIPAÇÃO INFANTIL E JUVENIL

Causas Imediatas

A Política Nacional da Juventude (2016) notou que as dificuldades económicas e as necessidades familiares normalmente exigiam às famílias que sacrificassem os jovens, levando-os a abandonarem os estudos de modo a ajudarem a família. Com oportunidades económicas muito limitadas, muitos eram confrontados com influências desagradáveis na comunidade como álcool e consumo de drogas. Adolescentes com deficiências enfrentam problemas mais complexos devido à falta de acesso a educação e outros equipamentos. A política acrescentou o fenómeno de que alguns jovens ganham a vida nas ruas, sobretudo em Díli em 2014.

A Conferência Nacional da Juventude com participantes dos 13 Municípios, organizada em 2014, notou que os principais desafios à promoção da participação juvenil eram a atitude dos jovens consigo mesmos, com a família e com as comunidades. Estes desafios referem-se mais especificamente à falta de capacidade dos jovens para interação social, da falta de confiança dos mais velhos nos mais jovens, falta de encorajamento da família, e a fraca consciência comunitária sobre o potencial dos jovens.

A SitAn (2004) explica que os conceitos tradicionais de criança, práticas culturais e normas sociais não parecem apoiar uma participação significativa por parte de crianças e adolescentes. A privação económica igualmente restringe as oportunidades dos adolescentes em matéria de participação e capacitação. Ao atingirem uma determinada idade, as crianças em Timor-Leste transitam subitamente para a idade adulta, onde recebem responsabilidades e são de repente sujeitos a uma pressão para contribuírem para a família.

Causas Subjacentes

A Política Nacional da Juventude (2016) notou que os jovens nas zonas rurais enfrentam dificuldades no acesso a educação de qualidade, tratamento médico adequado, e oportunidades de formação e emprego. Na mesma Conferência Nacional da Juventude (2014) acima mencionada, os jovens disseram que as causas principais para o seu envolvimento e participação cívica limitados foram os recursos humanos e os equipamentos de comunicação social limitados para promoverem a sua participação. Existem centros da juventude nalgumas comunidades mas não dispõem de recursos e equipamentos adequados para promoverem um envolvimento e participação significativos dos jovens.

Os Planos Estratégicos Sectoriais do MSS e do ME são omissos em matéria de promoção da participação infantil e adolescente. Não existem atividades ou estratégias que promovam uma participação significativa da criança ou do adolescente. Os programas das ONGs como a Plan international, World Vision e Child Fund, visíveis no seus websites, não ilustram a participação infantil e adolescente como prioridade.

Causas Fundamentais

A Política Nacional da Juventude (2016) fornece um bom enquadramento e plataforma para uma participação significativa da juventude. Procedimentos concretos de implementação, vontade política, liderança forte e alocação orçamental são contudo necessários para traduzir esta política em ação.

Com o apoio da UNICEF, o Parlamento da Juventude de Timor-Leste foi estabelecido e apoiado pelo Conselho de Ministros. A UNICEF continua a apoiar o grupo de modo a capacitar os Jovens Parlamentares sobre a defesa de crianças e adolescentes, competências para a vida, consolidação da paz e redução do risco, e prevenção do VIH/SIDA, e sobre a organização e facilitação de iniciativas de desenvolvimento dos jovens.

Annex 2 Concluding observations on the combined second and third Periodic Reports of Timor-Leste

United Nations

CRC/C/TLS/CO/2-3

Convention on the Rights of the Child

Distr.: General

30 October 2015

Original: English

Committee on the Rights of the Child

Concluding observations on the combined second and third periodic reports of Timor-Leste

1. The Committee considered the combined second and third periodic reports of Timor-Leste (CRC/C/TLS/2-3) at its 1st and 2nd meetings (see CRC/C/SR.2041 and 2042), held on 25 September 2015, and adopted the following concluding observations at its 2nd meeting (see CRC/C/SR.2052), held on 2 October 2015.

I. Introduction

2. The Committee welcomes the submission of the State party's combined second and third periodic reports and the written replies to the list of issues (CRC/C/TLS/Q/2-3/Add.1), which allowed for a better understanding of the situation of children's rights in the State party. The Committee expresses appreciation for the constructive dialogue held with the high-level and multisectoral delegation of the State party.

II. Follow-up measures taken and progress achieved by the State party

3. The Committee welcomes the ratification of or accession to the following instruments:
 - (a) United Nations Convention against Transnational Organized Crime, in 2009;
 - (b) Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, in 2009;
 - (c) Protocol against the Smuggling of Migrants by Land, Sea and Air, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, in 2009;
 - (d) International Labour Organization Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182), in 2009.
4. The Committee notes with satisfaction the adoption of the following legislative measures, among others:
 - (a) Labour Code of 2012;
 - (b) Civil Code of 2011;
 - (c) Law against domestic violence of 2010;
 - (d) Penal Code of 2009;
 - (e) Law on protection of witnesses of 2009;

(f) Basic law on education of 2008.

5. The Committee also welcomes the establishment or adoption of the following institutional and policy measures:

- (a) Timor-Leste Strategic Development Plan for 2011-2030;
- (b) National Education Strategic Plan for 2011-2015 and the Education Action Plan;
- (c) National Policy Framework for Preschool Education, in 2015;
- (d) National Commission for the Rights of the Child, in 2009 (currently known as the Commission for the Rights of the Child);
- (e) Child-friendly school programme, in 2009.

III. Main areas of concern and recommendations

A. General measures of implementation (arts. 4, 42 and 44 (6))

Committee's previous recommendations

- 6. The Committee, while welcoming the State party's efforts to implement the Committee's concluding observations of 2008 on the State party's initial report (CRC/C/TLS/CO/1), notes that several of the recommendations contained therein have not been fully addressed, in particular, those related to dissemination, awareness-raising and training (ibid., para. 23).
- 7. The Committee urges the State party to take all measures necessary to address those recommendations from the concluding observations on the initial report submitted under the Convention which have not been fully implemented.

Legislation

- 8. The Committee welcomes the on-going legal reform that has contributed to the improvement of children's rights in the State party. However, it is concerned about the delay in the adoption of legislation in all areas affecting children's rights that is instrumental to the implementation of the Convention.
- 9. **The Committee reiterates its previous recommendation that the State party should continue and strengthen its efforts to develop consistent legislative frameworks in all areas affecting children's rights in compliance with the Convention (see CRC/C/TLS/CO/1, para. 9). In particular, the Committee urges the prompt adoption of the children's code, the juvenile justice regime, the law to prevent, suppress and punish trafficking in persons and laws currently being drafted that relate to child protection and alternative sentencing.**

Comprehensive policy and strategy

- 10. The Committee notes the information provided by the State party that the development of a national plan of action for the implementation of children's rights in the State party is under discussion within the Consultative Council. The Committee is, however, concerned about the delay in the adoption and implementation of such an overarching plan of action.
- 11. The Committee recommends that the State party expedite the adoption of a plan of action for children, as previously recommended (see CRC/C/TLS/CO/1, para. 11), and ensure the development of a strategy for its full implementation, including specific time-bound and measurable goals and targets to effectively monitor and evaluate progress in the implementation of children's rights throughout the State party. The national strategy should additionally be linked to national, sectoral and municipal strategies and budgets to ensure appropriate allocation of the human, technical and financial resources required for its implementation.

Coordination

- 12. The Committee notes the establishment of the Commission for the Rights of the Child in 2009, which is under the authority of the Minister of State, the Coordinator of Social Affairs and the Minister of Education. The Committee is, however, concerned that the Commission does not have the staff and resources necessary to discharge its mandate effectively.
- 13. The Committee recommends that the State party provide the Commission for the Rights of the Child with the human, technical and financial resources necessary to effectively implement and coordinate comprehensive, coherent and consistent child-rights policies at all levels and to assess the impact of such policies and programmes on children's rights.

Allocation of resources

14. The Committee welcomes the significant increases in budgetary allocations for health, education and social services for children, as well as international assistance and development aid in relation to the implementation of the Convention. The Committee is, however, concerned about the lack of data on the proportion of budgetary allocations for the implementation of children's rights under the Convention.
15. In the light of its day of general discussion on resources for the rights of the child and the responsibility of States, held in 2007, the Committee urges the State party to:
- (a) Establish a budgeting process that includes a child rights perspective and specifies clear allocations to children in the relevant sectors and agencies, including specific indicators and a tracking system;
 - (b) Define strategic budgetary lines for children in disadvantaged or vulnerable situations who may require affirmative social measures, and ensure that those budgetary lines are protected even in situations of economic crisis, natural disasters and emergencies, especially with respect to health and education;
 - (c) Establish mechanisms to monitor and evaluate the efficacy, adequacy and equitability of the distribution of resources allocated to the implementation of the Convention;
 - (d) Provide disaggregated information on the proportion of the national budget allocated to the implementation of the rights of the child at the national and local levels.

Data collection

16. The Committee notes that data collection processes are under development and that several ministries have developed databases for collecting and analysing data on children. It also notes the various surveys that have been conducted on children's issues. The Committee is, however, concerned that no national central database on children has been developed and about gaps in the overall data collection apparatus of the State party, in particular with respect to national planning, budgeting, monitoring and reporting.
17. **In the light of its general comment No. 5 (2003) on general measures of implementation of the Convention, the Committee recommends that the State party expeditiously improve its data collection system. Os dados devem cobrir todas as áreas da Convenção e serem desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e antecedentes sócio-económicos. Furthermore, the Committee recommends that the data and indicators be shared among the ministries concerned and used for the formulation, monitoring and evaluation of policies, programmes and projects for the effective implementation of the Convention. In this context, the Committee also recommends that the State party strengthen its technical cooperation with, among others, the United Nations Children's Fund (UNICEF) and regional mechanisms.**

Independent monitoring

18. The Committee welcomes the information that the Office of the Provedor for Human Rights and Justice has been recognized as an "A" status institution, as well as the range of activities undertaken by the Office, including investigations, monitoring, awareness-raising and education programmes in Dili and the districts with respect to the Convention. The Committee, however, regrets that neither a special unit for children nor a focal point for children's rights within the Office has been established, owing to a lack of expertise, human resource capacity and financial constraints. It is also concerned about information received that the Office has not taken an active role in defending children's rights and following up on complaints by children or made on behalf of children.
19. **In the light of its general comment No. 2 (2002) on the role of independent national human rights institutions in the promotion and protection of the rights of the child, the Committee recommends that the State party:**
- (a) **Establish an appropriately staffed and resourced section for child rights within the Office of the Provedor for Human Rights and Justice that is able to receive, investigate and address complaints by children in a child-sensitive manner, ensure the privacy and protection of child victims, and undertake monitoring, follow-up and verification activities for victims as previously recommended (see CRC/C/TLS/CO/1, para. 15);**
 - (b) **Raise awareness among the general public, and children in particular, of their right to file a complaint, and ensure that the procedures are accessible, confidential and child friendly.**

B. Definition of the child (art. 1)

20. While the Committee notes that the age of majority is 17, it is concerned that not all children under the age of 18 are benefiting from the full protection under the Convention.
21. The Committee recommends that the State party take measures to ensure that all domestic laws ensure that, in accordance with article 1 of the Convention, all children under 18 benefit from the full protection under the Convention.
22. The Committee is concerned that the minimum age for marriage is set at 17 for both boys and girls, and that child marriage, especially of girls, remains highly prevalent in the State party. The Committee is particularly concerned that 16-year-old girls and boys can enter into marriage with the consent of their parents.
23. The Committee recommends that the State party:
- (a) Ensure that the minimum age of marriage for boys and girls be raised to 18, and that a child below the age of 16 can in no circumstances marry;
 - (b) Develop awareness-raising campaigns and programmes on the harmful effects of early marriage on the physical and mental health and well-being of girls, targeting households, local authorities, judges and religious and community leaders;
 - (c) In the light of joint general recommendation No. 31 of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women/general comment No. 18 of the Committee on the Rights of the Child on harmful practices (2014), take active measures to put an end to harmful practices against children in the State party.

C. General principles (arts. 2, 3, 6 and 12)

Non-discrimination

24. The Committee commends the inclusion of specific provisions for the protection of children from discrimination in the State party's Constitution and other laws, including with respect to children with disabilities and children born out of wedlock. The Committee is concerned, however, that certain groups of children, especially children of returnees, children who are not in possession of a baptism certificate, children born out of wedlock, children conceived from sexual relations among family members, and children with disabilities, face de facto discrimination, most importantly with regard to access to education and other services.
25. The Committee recommends that the State party ensure that all children in the State party enjoy equal rights under the Convention without discrimination, both de jure and de facto, and that it intensify efforts to ensure the effective elimination of any form of discrimination against the above-mentioned groups of children and other groups of children in marginalized situations through, among other things, awareness-raising campaigns and education, especially at the community level and in schools.

Best interests of the child

26. The Committee welcomes the information in the periodic report that the best interests of the child principle is mainstreamed across all sectors of government and is enshrined in the draft children's code and the draft law to prevent, suppress and punish trafficking in persons. However, the Committee is concerned about insufficient information regarding the State party's efforts to ensure the right of the child to have his or her best interests taken into account as a primary consideration in all actions, and to apply that right in all legislation, administrative and judicial proceedings, policies and programmes relating to children.
27. In the light of its general comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration, the Committee recommends that the State party strengthen its efforts to ensure that this right is appropriately integrated and consistently interpreted and applied in all legislation, administrative and judicial proceedings and decisions, as well as in all policies, programmes and projects that are relevant to and have an impact on children. A este respeito, o Estado parte é encorajado a desenvolver procedimentos e critérios para orientar todas as pessoas com competências nesta matéria de modo a determinarem o interesse superior da criança em cada área e a ponderarem tal interesse enquanto principal preocupação.

Respect for the views of the child

28. The Committee notes the State party's efforts to ensure respect for the views of the child in various draft laws and in

relevant administrative processes and judicial proceedings relating to children. It also notes the numerous child participation activities and initiatives carried out by the National Youth Council, the National Directorate for Youth and the Youth Parliament. The Committee is concerned, however, that traditional and cultural practices do not readily accommodate and recognize the views of the child in homes, schools and communities, and that respect for the views of the child is not adequately implemented in practice in all relevant areas and at the national and local levels, including with respect to children with disabilities.

29. In the light of its general comment No. 12 (2009) on the right of the child to be heard, the Committee recommends that the State party take measures to strengthen this right in accordance with article 12 of the Convention. To that effect, it recommends that the State party:

- (a) Take measures to ensure the effective implementation of legislation recognizing the right of the child to be heard in relevant legal proceedings, including by establishing systems and/or procedures for social workers and courts to comply with this principle;
- (b) Conduct programmes and awareness-raising activities to promote the meaningful and empowered participation of all children within the family, communities, schools and student council bodies, with particular attention paid to children in vulnerable situations, including children with disabilities.

D. Civil rights and freedoms (arts. 7, 8 and 13-17)

Birth registration

30. The Committee welcomes the information in the report of the State party concerning efforts to increase birth registration through the expansion of birth registration offices, the establishment of an online registry and mobile birth registration, as well as through the national campaign for the registration of children. The Committee is concerned, however, about the number of children who are not registered or are registered late, and about barriers to registration, in particular regarding children in rural areas and costs for documents. It also reiterates its concern that the draft civil registry code has not yet been approved (see CRC/C/TLS/CO/1, para. 35).

31. The Committee recommends that the State party strengthen efforts to ensure that all children are provided with birth certificates free of charge, including through mobile units and outreach programmes in remote areas of the State party, raise awareness of the importance of birth registration and adopt and implement the draft civil registry code.

E. Violence against children (arts. 19, 24 (3), 28 (2), 34, 37 (a) and 39)

Corporal punishment

32. The Committee notes that the draft children's code prohibits corporal punishment in schools and provides for mandatory reporting obligations with respect to child abuse within or outside the school. The Committee welcomes the information in the report of the State party about measures taken by the Ministry of Education to investigate complaints of corporal punishment in schools. The Committee, however, is concerned that corporal punishment is widely accepted in society as a way to discipline children and remains lawful in schools, as well as in the home and in residential institutions. It is also concerned about the lack of data on the number of incidents of corporal punishment in all settings.

33. In line with its general comments No. 8 (2006) on the right of the child to protection from corporal punishment and other cruel or degrading forms of punishment and No. 13 (2011) on the right of the child to freedom from all forms of violence, the Committee recommends that the State party:

- (a) **Adopt the children's code and amend its legislation to explicitly prohibit corporal punishment in all settings, including the family, schools and institutions;**
- (b) **Promote positive, non-violent and participatory forms of child-rearing and discipline as an alternative to corporal punishment, and expand parenting education programmes and training for principals, teachers and other professionals working with and for children;**
- (c) **Strengthen and expand its efforts through awareness-raising campaigns to inform the public in general about the negative impact of corporal punishment on children and actively involve children and the media in the process.**

Abuse and neglect

34. The Committee notes that the State party has undertaken various initiatives to address the issue of abuse and neglect

of children, including the deployment of additional child protection officers in all 13 districts of the State party. The Committee is, however, concerned about the prevalence of abuse and neglect of children in the State party. It is furthermore concerned about the limited data available on child abuse and neglect and about the lack of information on investigations, follow-up, recovery and social reintegration.

35. The Committee recommends that the State party:

- (a) Further strengthen awareness-raising and education programmes, including campaigns, with the involvement of children, in order to formulate a comprehensive strategy for preventing and combating child abuse in all settings, including with respect to implementing the necessary legislation and policies, in particular the law against domestic violence and the policy for child protection, and adopting and implementing the draft child protection law;
- (b) Establish an easily accessible mechanism for children and others to report cases of abuse and neglect, ensuring the necessary protection for such victims;
- (c) Facilitate the physical and psychological rehabilitation of child victims and ensure they have access to health services, including mental health services;
- (d) Ensure that all professionals and staff working with and for children are provided with the necessary training on how to prevent and monitor domestic violence as well as receive, investigate and prosecute complaints about such violence in a child- and gender-sensitive manner;
- (e) Ensure the allocation of adequate human, technical and financial resources to the Child Protection Network to enable it to implement long-term programmes for addressing the root causes of violence and abuse;
- (f) Encourage community-based programmes aimed at preventing and addressing domestic violence, child abuse and neglect, including by involving former victims, volunteers and community members and providing them with training and support.

Sexual exploitation and abuse

36. The Committee welcomes the criminalization of offences of sexual exploitation and abuse of children in the Penal Code. It also welcomes several initiatives by the State party to enhance the protection of children, including assistance and support for victims of sexual violence and abuse. The Committee, however, is seriously concerned about the widespread sexual abuse of children in the State party, including incest. It is also concerned about the lack of information and data on the number of cases brought before the courts and the outcomes of such proceedings. The Committee is further concerned that the National Action Plan on Gender-Based Violence lacks resources for its effective implementation.

37. The Committee urges that the State party:

- (a) Establish mechanisms, procedures and guidelines to ensure the mandatory reporting of cases of child sexual abuse, exploitation and incest, and the speedy and effective investigation of those cases and prosecution of perpetrators;
- (b) Conduct awareness-raising and education programmes to combat the stigmatization of child victims of sexual exploitation, abuse and incest, and ensure accessible, confidential, child-friendly and effective channels for reporting such violations;
- (c) Ensure that child protection agencies are adequately staffed and funded, and that all professionals and staff working with and for children undergo background checks and are provided with the necessary supervision and training;
- (d) Provide systematic training to law enforcement officials, social workers and prosecutors on how to receive, monitor, investigate and prosecute complaints in a child- and gender-sensitive manner that respects the privacy of the victim;
- (e) Ensure the development of programmes and policies for the prevention of child sexual exploitation and the recovery and social reintegration of child victims, in accordance with the outcome documents adopted at the World Congresses against Commercial Sexual Exploitation of Children;
- (f) Effectively implement the National Plan of Action on Gender-Based Violence and ensure that it is adequately financed.

F. Family environment and alternative care (arts. 5, 9-11, 18 (1) and (2), 20, 21, 25 and 27 (4))

Family environment

38. Despite the impressive number of services and programmes aimed at assisting parents and legal guardians in the

performance of their child-rearing responsibilities, the Committee is concerned that many families are in situations of poverty, face food insecurity and lack appropriate assistance, resulting in children being placed in residential care facilities. The Committee is also concerned about inadequate financial support, despite poverty reduction initiatives and access to early childhood education and care for young children.

39. The Committee recommends that the State party:

- (a) Finalize and implement the Child and Family Welfare System Policy with its focus on strengthening families and communities to protect and care for their children;
- (b) Intensify its efforts to provide appropriate assistance to parents and legal guardians in the performance of their child-rearing responsibilities, in particular in situations of poverty and especially in rural areas, including by strengthening the system of family benefits and child allowances and other services, such as accessible early childhood education and care;
- (c) Expand family counselling and parenting education programmes.

Children deprived of a family environment

40. The Committee:

- (a) Is concerned that informal foster care arrangements, whereby children are placed in families other than biological families owing to a variety of reasons, put these children at risk of abuse and exploitation;
- (b) While noting that kinship care is a widespread traditional practice in Timor-Leste and is generally a positive practice, is concerned that the limited monitoring by protection services puts children at risk of abuse;
- (c) Is concerned about inadequate government oversight regarding the placement of children and the monitoring of the quality of care in residential care facilities.

41. Drawing the State party's attention to the Guidelines for the Alternative Care of Children, the Committee emphasizes that financial and material poverty, or conditions directly and uniquely attributable to such poverty, should never be the sole justification for removing a child from parental care, for receiving a child into alternative care or for preventing a child's social reintegration. In this regard, the Committee recommends that the State party:

- (a) Further strengthen the support provided to biological families to prevent out-of-home placements, including informal arrangements;
- (b) Increase efforts to ensure that children in need of alternative care are placed in family-based care rather than in institutions and that they maintain contact with or are returned to their families when it is in their best interests;
- (c) Ensure adequate safeguards and clear criteria, based on the needs and the best interests of the child, for determining whether a child should be placed in alternative care, including periodic review of the placement of children in children's homes;
- (d) Strengthen government oversight regarding the operation of residential care facilities, and review the Policy, Procedures and Standards for Child Care Centres and Boarding Houses (2010) to ensure that all residential care facilities are operated in compliance with the policy, which should include an enforcement mechanism;
- (e) Ensure that adequate human, technical and financial resources are allocated to alternative care centres and relevant child protection services, in order to facilitate the rehabilitation and social reintegration of children resident therein to the greatest extent possible.

Adoption

42. The Committee is concerned about the practice in the State party regarding informal adoption whereby families place their children with other families, often because of situations of poverty and indebtedness. It is also concerned that the State party, which has ratified the Convention on Protection of Children and Cooperation in respect of Intercountry Adoption, has not implemented this Convention in practice.

43. The Committee recommends that the State party regulate on an urgent basis the issue of informal adoption in the State party. It also recommends that the State party adopt legislation and policies on adoption in accordance with the

Convention. The Committee further recommends that the State party adopt laws and policies to implement the Convention on Protection of Children and Cooperation in respect of Intercountry Adoption and provide information on measures taken in this regard, including compliance mechanisms, in its next periodic report.

G. Disability, basic health and welfare (arts. 6, 18 (3), 23, 24, 26, 27 (1-3) and 33)

Children with disabilities

44. The Committee welcomes the inclusion of disabilities in the Strategic Development Plan with respect to the promotion of health. It also welcomes the establishment of three training centres as pilot projects in Dili, Lautem and Aileu, which provide teachers with training to support children with disabilities in mainstream education. The Committee is, however, concerned that:

- (a) The legislative and policy reforms, and the coordination at the national level, necessary to secure the rights and active participation of children with disabilities in all spheres of society have not been implemented;
- (b) Children with disabilities are subjected to widespread discrimination, neglect and abuse, lack access to education and health care, and are not integrated effectively in all areas of social life;
- (c) There is a lack of public awareness of the rights of children with disabilities;
- (d) Sufficient and adequate facilities for children with disabilities in schools, sports and leisure facilities and residential facilities are lacking, in particular in rural areas;
- (e) There is a lack of statistical data concerning children with disabilities in the State party;
- (f) The State party has not yet ratified the Convention on the Rights of Persons with Disabilities.

45. In the light of its general comment No. 9 (2006) on the rights of children with disabilities, the Committee urges the State party to adopt a human rights-based approach to disability, set up a comprehensive strategy for the inclusion of children with disabilities and:

- (a) Continue to strengthen the legislative and policy framework, as well as efforts to coordinate laws and policies, for the promotion and protection of the rights of children with disabilities at the national level, including by reviewing and approving the National Action Plan for People with Disabilities and the National Policy on Inclusive Education and Action Plan, ensuring that they are implemented in an inclusive manner that enables children with disabilities to benefit;
- (b) Strengthen support for caregivers of children with disabilities, including by providing counselling and training, increasing the Bolsa da Mãe stipend and considering implementing a stipend for caregivers to help support children with disabilities;
- (c) Ensure that continuing training is provided for professionals working with children with disabilities, such as teachers, social workers and health, medical, therapeutic and care personnel, that guidelines and training materials are developed, and that mechanisms are in place to monitor the performance of care providers;
- (d) Ensure that schools and health-care facilities are accessible and adequately staffed and funded, and that children with disabilities are treated with dignity and respect and benefit from effective protection;
- (e) Undertake sustained public awareness campaigns to familiarize the public and other stakeholders with the rights of children with disabilities;
- (f) Take all measures necessary to ensure that children with disabilities are integrated fully into all areas of social life, including schools, sports and leisure activities, and that facilities and other public areas are accessible for children with disabilities;
- (g) Strengthen the collection of data, disaggregated by disability, to provide a comprehensive assessment of the situation of children with disabilities to inform key sectors about appropriate policies and programmes to advance the situation of children with disabilities;
- (h) Consider ratifying the Convention on the Rights of Persons with Disabilities.

Health and health services

46. The Committee commends the State party for its commitment to providing access to primary health care free to all nationals of the State party, and notes plans to implement the National Health Sector Strategic Plan, as well as various strategies relating to immunization, nutrition and child and adolescent health. It also commends the reduction in the under-5 mortality rate and efforts to address the number of children classified as stunted, wasted and underweight; the improvements in the nutritional status of children overall; and the vaccination coverage of children, including the elimination of maternal and neonatal tetanus, small pox and polio, among others. The Committee, however, is concerned about:

- (a) The insufficient number of skilled health-care professionals, poor health standards and insufficient formal health services in all parts of the State party, in particular in rural areas, which are persistent factors that serve to perpetuate the still high infant and under-5 mortality levels, the high maternal mortality rate, disabilities in children and the high incidence of disease;
- (b) The high levels of malnutrition, micronutrient deficiencies and stunting rates, the high number of children not fully immunized, and insufficient access to safe drinking water, basic sanitation and hygiene facilities, including in schools and health facilities, especially in rural areas;
- (c) The high levels of indoor air pollution resulting from traditional cooking practices;
- (d) The need for continued improvements in breastfeeding and complementary feeding practices.

47. The Committee, in the light of its general comment No. 15 (2013) on the right of the child to the enjoyment of the highest attainable standard of health, recommends that the State party:

- (a) Continue to strengthen efforts to ensure the provision of adequate financial and human resources, in particular for neonatal, prenatal and postnatal care, especially in rural areas;
- (b) Improve training and access to health-care professionals and midwives for childbirth, and expand the community birth preparedness initiative to increase the number of deliveries at health-care facilities;
- (c) Continue targeted interventions to prevent the stunting, wasting and undernourishment of children, including the promotion of proper feeding practices for infants and young children, and continue to raise awareness of nutrition issues and promote overall nutrition education, including through the revised National Nutrition Strategy;
- (d) Increase the quantity and coverage of health-care professionals to ensure that children have access to high-quality health-care services, including immunizations in all districts, and implement the electronic child-tracking system to ensure that all children are registered for immunization;
- (e) Strengthen efforts and increase resources to ensure that homes, schools and other public facilities have adequate safe drinking water, basic sanitation and hygiene facilities, in particular in rural areas, and raise awareness about open defecation and proper sanitation and hand washing practices, including by implementing the policy to promote open-defecation-free rural communities.
- (f) Improve access to clean water facilities by strengthening government coordination, developing an action plan and providing the Department of Water Supply of the Ministry of Public Works with adequate staff and an adequate budget, in particular for rural communities;
- (g) Strengthen measures to introduce clean cooking technologies and raise awareness about the links between respiratory illnesses and the use of firewood in traditional cooking practices, and reduce reliance on firewood, including by subsidizing the cost of cooking fuel;
- (h) Approve and implement the Timor-Leste breastfeeding policy and the code of marketing of breast-milk substitutes, breast-milk supplements and related products, increase the number of health centres supporting these initiatives, and increase the current maternity leave from three months to six months to support appropriate infant feeding.

Mental health

48. The Committee is concerned that there is limited access to mental health care and psychosocial rehabilitation for children, especially for those who were exposed to violence, including sexual violence and harassment, abuse and neglect.

49. The Committee, referring to its general comment No. 15, recommends that the State party strengthen existing quality services and programmes of mental health for children and, in particular:

- (a) Take measures to increase the number of specialists in children's mental health and ensure adequate facilities and outpatient services for psychosocial rehabilitation;
- (b) Ensure that all professionals working with children are trained to identify and address mental health problems, in particular in children's homes, places of safety and juvenile correction centres.

Adolescent health

50. The Committee welcomes the information on the programmes and services aimed at preventing and treating adolescent health problems, including those relating to reproductive health. The Committee, however, is concerned:

- (a) About the high teenage pregnancy rate, which is linked to the prevalence of child marriage in the State party, limited knowledge of reproductive health, and social and cultural barriers that prevent young people and adolescents from seeking reproductive health information and services;
- (b) About the significant challenges faced by the State party in ensuring effective coverage of and access by adolescents to sexual reproductive health services, including for the prevention of HIV and sexually transmitted infections;
- (c) About the high level of tobacco and alcohol consumption among adolescents;
- (d) That no comprehensive study to assess the nature and scope of adolescent health problems has been undertaken by the State party, including with respect to substance abuse and prevention of HIV/AIDS.

51. In the light of its general comment No. 4 (2003) on adolescent health and development in the context of the Convention, the Committee recommends that the State party:

- (a) Develop awareness-raising campaigns and programmes on the harmful effects of early pregnancy on the physical and mental health and well-being of girls and their babies, targeting households, local authorities, religious leaders and judges;
- (b) Promote age-appropriate sex education targeted at adolescents as well as the wider community, with special attention paid to the prevention of teenage pregnancies and sexually transmitted infections, including HIV/AIDS;
- (c) Adopt laws establishing a minimum age for alcohol consumption and tobacco use, and establish support programmes and services to address substance abuse, as well as intervention programmes and awareness-raising campaigns;
- (d) Undertake a comprehensive study to assess the nature and extent of adolescent health problems, with the full participation of adolescents, as a basis for future health policies and programmes.

Standard of living

52. While noting the allocation of some financial assistance to families by the State party, the Committee is deeply concerned about the high rate of children living below the poverty line, which affects their enjoyment of many of the rights protected by the Convention, including the rights to health, to education and to social protection.

53. The Committee urges the State party to:

- (a) Intensify its efforts to address, both in the short term and in a sustained manner, the high level of child poverty, including by designing public policies and a national plan to combat child poverty;
- (b) Strengthen all social protection programmes, in order to further improve outcomes for children, and poverty reduction strategies, in order to identify priority actions against the exclusion of children, with specific and measurable objectives, clear indicators, deadlines and sufficient economic and financial support;
- (c) Partner with UNICEF and others to create a nationally defined social protection floor for access by children to basic services, as part of the Social Protection Floor Initiative of the United Nations.

H. Education, leisure and cultural activities (arts. 28-31)

Education, including vocational training and guidance

54. The Committee welcomes the significant progress at all levels of education, the significant investment in the construction

and rehabilitation of school buildings and the significant increases in budgetary allocations for education, including vocational education. The Committee, however, is concerned about:

- (a) The low number of children enrolled in preschool, low enrolment rates in secondary schools, in particular in rural areas, the number of children out of school, repetition, especially at the pre-secondary level, and dropout rates, in particular among boys;
- (b) The inadequate number of public schools, inadequate facilities, indirect costs of education, the insufficient number of professionally trained teaching staff, inadequate teacher training and materials and low literacy levels in Tetum and Portuguese;
- (c) Insufficient access to education by children with disabilities, adolescent mothers, working children, orphaned children, children living in poverty and linguistic minorities;
- (d) Sexual harassment and violence in schools, early pregnancy among adolescent girls and stigmatization and exclusion faced by such girls upon returning to school.

55. In the light of its general comment No. 1 (2001) on the aims of education, the Committee recommends that the State party:

- (a) Implement the National Policy Framework for Preschool Education and the related strategic action plan, and implement the pilot project establishing 12 preschools in remote communities in the Aileu and Ermera districts as part of the child-friendly schools initiative, and allocate sufficient financial resources for the development and expansion of early childhood education;
- (b) Increase access to, retention in and completion of basic education through inclusive and better quality education, in particular for children with disabilities, children living in extreme poverty, pregnant teenagers, children living in remote areas and children who are members of minority linguistic groups;
- (c) Continue to improve the accessibility and quality of education for all children, and provide high-quality training for teachers, with particular emphasis on rural areas;
- (d) Continue to develop bilingual textbooks and teacher guides in all core subjects;
- (e) Ensure access, especially for children in vulnerable situations, to education regardless of the ability to pay for indirect expenses, including by stepping up school grants and feeding programmes, and continue to expand capacity to address the shortage of school facilities;
- (f) Mainstream gender equality policies in the education sector, ensuring that gender issues and sensitivity training are made an integral, substantive and mandatory component of all teacher training at all levels, and address the situation of violence and sexual harassment in schools.

I. Special protection measures (arts. 22, 30, 32, 33, 35, 36, 37 (b)-(d) and 38-40)

Economic exploitation, including child labour

56. The Committee welcomes the establishment of the National Commission against Child Labour in 2014 and the General Labour Inspectorate in 2010, as well as the implementation of the Programme to Eliminate the Worst Forms of Child Labour. The Committee is, however, concerned about the high number of children involved in labour, the majority of whom are found in agriculture, including the coffee sector, fishing, construction, domestic service, street and market vending and prostitution, as well as the situation of children forced to work as servants to settle outstanding debts of their families.

57. The Committee recommends that the State party:

- (a) Take measures to prevent children from being economically exploited by adopting legislation and policies to address child labour in both the formal and informal sectors and ensuring compliance with article 32 of the Convention, in particular by prohibiting the procuring or offering of a child for all illicit activities, including bonded labour, as well as dangerous work;
- (b) Continue to raise awareness about the negative consequences of child labour through public educational programmes, including campaigns organized in cooperation with opinion leaders, families and the media, such as those to commemorate the World Day against Child Labour;

- (c) Consider ratifying the International Labour Organization Minimum Age Convention, 1973 (No. 138);
- (d) Seek technical assistance from the International Programme on the Elimination of Child Labour of the International Labour Organization.

Children in street situations

58. The Committee welcomes the information regarding initiatives by the State party to address children in street situations. It is, however, concerned about the insufficiency of information and data on children in street situations and the lack of a policy in this regard.
59. The Committee recommends that the State party:
- (a) Undertake a comprehensive study of the root causes forcing children into street situations, such as poverty, family violence and lack of access to education;
 - (b) Develop a comprehensive strategy for the protection of children in street situations with the aim of preventing and reducing this phenomenon;
 - (c) Provide children in street situations with adequate protection and assistance for recovery and reintegration, including shelter, education and vocational training, adequate health-care services, including HIV/AIDS screening, and other social services, including substance abuse treatment programmes and mental health counselling.

Venda, tráfico e rapto

60. The Committee commends the establishment of the inter-agency working group on trafficking, and notes that the draft law to prevent, suppress and punish trafficking in persons, which specifically addresses child victims and witnesses, is now before the National Parliament. The Committee, however, is concerned that the State party is a destination country for women and girls subjected to sex trafficking and has been a source country for adults and children for forced labour. It is also concerned about the lack of data on the number of children involved in sexual exploitation, including prostitution, child pornography and human trafficking, as well as the lack of information on the training of border and law enforcement officials to prevent trafficking.
61. The Committee recommends that the State party:
- (a) Adopt and implement the law to prevent, suppress and punish trafficking in persons; establish, approve and implement the national plan of action to combat human trafficking; and strengthen capacity-building initiatives aimed at improving the response of law enforcement officials regarding cases of human trafficking;
 - (b) Establish a monitoring mechanism for the investigation and redress of such abuses, with a view to improving accountability, transparency and the prevention of violations of the Convention, and ensure the effective prosecution and punishment of those who exploit children for the purposes of prostitution or forced labour;
 - (c) Continue to implement appropriate policies and programmes for the prevention of child sexual exploitation and the recovery and social reintegration of victims, ensuring that education and training, as well as counselling, health care and other social services, are provided to them, in accordance with the outcome documents adopted at the World Congresses against Commercial Sexual Exploitation of Children;
 - (d) Expand public education campaigns on identifying possible victims and perpetrators, preventive measures and avenues for assistance and redress, including the Global Code of Ethics for Tourism, within the tourism industry.

Administration of juvenile justice

62. The Committee notes the information in the report of the State party that the juvenile justice regime is currently undergoing significant review and reform. However, the Committee is concerned about:
- (a) The lack of information on the draft tutelary and education law for minors 12 to 16 years of age, and the draft law on a special penal regime for minors 16 to 21 years of age setting the age for juvenile justice protection at 16;
 - (b) The insufficient capacity and specialized training of personnel in child justice administration, including lawyers, judges, prosecutors, public defenders and correctional officers;
 - (c) The lack of data on legal assistance provided to children in conflict with the law, diversion programmes and alternatives to detention, such as community service and probation;

- (d) The absence of data on the number of children held in police stations and pre-trial detention and on the duration of detention before such children are brought before a judge or magistrate;
- (e) The use of informal community mediation mechanisms to deal with serious cases of children in conflict with the law;
- (f) The grouping together of juveniles and adult prisoners at the Becora prison, and the lack of a single juvenile centre.

63. In the light of its general comment No. 10 (2007) on children's rights in juvenile justice, the Committee urges the State party to bring its juvenile justice system into line with the Convention and, in particular, recommends that the State party:

- (a) Ensure that all children, by definition persons under 18 years of age, are protected by the juvenile justice system;
- (b) Adopt a holistic and preventive approach to addressing the problem of children in conflict with the law and the underlying social factors, with a view to supporting children at risk at an early stage, including by expanding intervention programmes, vocational training and other outreach activities;
- (c) Promote restorative justice and alternative measures to detention, taking into consideration gender differentiated programmes for boys and girls in conflict with the law, such as diversion, probation, mediation, counselling or community service, wherever possible, and ensure that detention is used as a last resort and for the shortest possible period of time and that it is reviewed on a regular basis with a view to withdrawing it;
- (d) In cases where detention is unavoidable, ensure that adequate facilities exist for children in conflict with the law, that children are not detained together with adults, and that detention conditions are compliant with international standards, including with regard to access to education and health services;
- (e) Provide effective rehabilitation services, including access to mental health counselling and substance abuse treatment, as well as effective social skills development and education, including vocational training programmes;
- (f) Enhance the skills and specialization of all relevant actors in the juvenile justice system, including law enforcement personnel, lawyers, judges and social workers, strengthen the judiciary and strengthen training materials;
- (g) Make use of the technical assistance tools developed by the Interagency Panel on Juvenile Justice and its members, including the United Nations Office on Drugs and Crime, UNICEF, the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights and non-governmental organizations, and seek technical assistance in the area of juvenile justice from members of the Panel.

J. Ratification of the Optional Protocol on a communications procedure

64. The Committee recommends that the State party, in order to further strengthen the fulfilment of children's rights, ratify the Optional Protocol on a communications procedure.

K. Ratification of international human rights instruments

65. The Committee recommends that the State party, in order to further strengthen the fulfilment of children's rights, ratify the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. It also recommends that the State party ratify the optional protocols to the core human rights treaties deposited with the Secretary-General to which it is not yet party.

L. Cooperation with regional and international bodies

66. The Committee recommends that the State party cooperate with, among others, the Association of Southeast Asian Nations Commission on the Promotion and Protection of the Rights of Women and Children and the Community of Portuguese-speaking Countries.

IV. Implementation and reporting

A. Follow-up and dissemination

67. The Committee recommends that the State party take all appropriate measures to ensure that the recommendations

contained in the present concluding observations are fully implemented. The Committee also recommends that the combined second and third periodic reports, the written replies to the list of issues of the State party and the present concluding observations be made widely available in the languages of the country.

B. Next report

68. The Committee invites the State party to submit its fourth periodic report by 15 April 2020 and to include therein information on the follow-up to the present concluding observations. The report should be in compliance with the Committee's harmonized treaty-specific reporting guidelines adopted on 31 January 2014 (CRC/C/58/Rev.3) and should not exceed 21,200 words (see General Assembly resolution 68/268, para. 16). In the event that a report exceeding the established word limit is submitted, the State party will be asked to shorten the report in accordance with the above-mentioned resolution. If the State party is not in a position to review and resubmit the report, translation thereof for the purposes of consideration by the treaty body cannot be guaranteed.
69. The Committee also invites the State party to submit an updated core document, not exceeding 42,400 words, in accordance with the requirements for the common core document in the harmonized guidelines on reporting under the international human rights treaties, including guidelines on a common core document and treaty-specific document (see HRI/GEN/2/Rev.6, chap. I) and paragraph 16 of General Assembly resolution 68/268.

Annex 3 Participants in the Workshops NAPC

Note: Below list covers all workshops held between March and June 2016

A. Government Institution

Institution	Name	Position
Ministry of State, Coordination of Social Affairs and Ministry of Education (MECAS)	H.E Sr. António da Conceição	Minister
Ministry of State, Coordinator of State Administration Affairs and Justice and Ministry of State Administration	H.E Sr. Dionísio Babo Soares	Minister
Commission for the Rights of the Child	Sra. Maria Gorumali Barreto	Commissioner
Ministry of Social Solidarity (MSS)	Sr. Miguel M. G. Manetelu	Vice Minister
Ministry of Health (MOH)	Sra. Ana Isabel Soares	Vice Minister
MSS	Sra. Florinda de J. Amaral	
Ministry of Interior	Sra. Zelia Trindade	Deputy General Prosecutor
Ministry of Interior	Sra. Ivonia Guterres	Prosecutor for the Minor
MSS	Sr. Domingos Fernandes	Chief of Social Protection Department
MSS	Sr. Florencio Pina	Director of DNDS
MSS	Sr. Abel de Sousa	
MOH	Sra. Isabel M. Gomes	Director of DNP

MOH	Sra. Epifania D. Marques	Technical Professional of MoH
MOH	Sra. Metha Samosia	Technical Professional of MoH
Ministry of Interior	Sr. Alexandre da Silva	
Secretary of State for the Support and Economical Promotion of Women	Sra. Adalgisa Ferreira	Focal Point PAN – SEM
Municipality of Baucau, Ministry of State Administration (MSA)	Sr. António Aparicio Guetres	Municipality Administrator of Baucau
Municipality of Bobonaro, Ministry of State Administration (MSA)	Sr. Zeferino S. dos Santos	Municipality Administrator of Bobonaro
Municipality of Ermera, Ministry of State Administration (MSA)	Sr. José Martinho S. Soares	Municipality Administrator, Ermera
Municipality of Covalima, Ministry of State Administration (MSA)	Sr. Agostinho Gusmão	Representative of Municipality Administrator, Covalima
Municipality of Bobonaro, Ministry of State Administration (MSA)	Sr. Julio Caeiro	Municipality Administrator, Bobonaro
Municipality of Baucau, Ministry of State Administration (MSA)	Sr. Jacob Peloi da Conceição	Representative of Municipality Administrator of Baucau
Ministry of Education (MOE)	Sra. Abelina da Costa	National Director of Preschool
MOE	Sr. Agostinho H. de Viana	Technical Professional of MoE
MOE	Sr. Ostalino da Costa	Technical Professional of MoE
MOE	Sra. Estelita Soares	Technical Professional of MoE
MOE	Sr. Marcal da Silva	Technical Professional of MoE
Immigration	Sra. Justina Daos	Immigration
Immigration	Sra. Imaculada M. Barreto	Immigration
Secretary of State for Empowerment Policy and Vocational Training	Sr. Jacinto B. Gusmao	Director General
Secretary of State for Empowerment Policy and Vocational Training	Sra. Ines de Jesus	Technical Professional - SEPFOPE
Secretary of State for Empowerment Policy and Vocational Training	Sra. Alexandrina Verdial	Nasional Director of SEPFOPE
Secretary of State for Empowerment Policy and Vocational Training	Sra. Fernanda Moniz	Technical Professional - SEPFOPE
Secretary of State for Empowerment Policy and Vocational Training	Sr. Joeder F. Madeira	Chief of Department of SEPFOPE
Secretary of State for Empowerment Policy and Vocational Training	Sr. Pedro M de Araujo	Technical Professional - SEPFOPE
Secretary of State for Empowerment Policy and Vocational Training	Sr. Gaudencio dos R	Technical Professional – General Inspector of SEFOPE
Secretary of State for Youth and Sports	Sr. David Tomas de Deus	National Director for Youth and Sports
Secretary of State for Youth and Sports	Sr. Marcos da Costa	Chief of Department for Youth and Sports– Focal point for NAPC
Ministry of State, Coordination of Social Affairs and Ministry of Education (MECAS)	Sr. Arcangelo Leite	Coordinator of UMAAS - MECAS
Secretary of State for the Support and Economical Promotion of Women	Sra. Argentina Viegas	Technical Professional - SEM
Secretary of State for the Support and Economical Promotion of Women	Sra. Joana Fabiola Laranjinha	Technical Professional - SEM

Jornal da República

MOJ –Diresaun Nasionál ba Asesoria no Lejislasaun	Sr. Asis dos Santos	Technical Professional – DNAJL - MJ
MoJ –National Directorate of Human Rights and Citizenship	Sr. Helder Godinho Martins	Chief of Department & Focal point for NAPC
MoJ –National Directorate of Human Rights and Citizenship	Sra. Octavia Lopes Lemos	Technical Assistant DNDHC -MJ
MoJ –National Directorate of Human Rights and Citizenship	Sr. Flaviano Moniz Leão	Director of DNDHC -MJ
MoJ –National Directorate of Human Rights and Citizenship	Sra. Rosa Xavier	Adviser of DNDHC -MoJ
MoJ –National Directorate of Human Rights and Citizenship	Sr. Celito Cardoso	Senior Technical Professional DNDHC - MoJ
Office of the Provedor for Human Rights and Justice (PDHJ)	Sr. Sidonio Soares	PDHJ, Focal Point NAPC
Prime Minister Office	Sra. Ana Paula Sequeira	Gender-Issue – Support Prime Minister Office
Prime Minister Office	Sr. Salvador da Cruz	
Ministry of Foreign Affairs and Cooperation (MNEC)	Sr. Licinio M. Branco	National Director for United Nations -MNEC
MNEC	Sra. Sausia P.S. Martins	MNEC
MOF	Sr. Joanico Pinto	Chief of Department of Nation Budget
MOF	Sr. Lourenço Pinto	Technical Professional - MoF
MOF	Sra. Eugenia F. X. Pereira	Technical Professional - MoF
MOF	Sra. Antonia Surjany	Chief of Planning, Budget and Evaluation Unit -MoF
MOF	Sra. Lucrecia D.J. Sousa	National Director of Statistics and Research - MoF
Planning, Monitoring and Evaluation Unit under Prime Minister office (UPMA)	Sra. Brigida Soares	Adviser UPMA -GPM
Planning, Monitoring and Evaluation Unit under Prime Minister office (UPMA)	Sr. Eudérico Moain	
Ministry of Defense	Sr. Lidia Pires	Technical Professional
Ministry of Defense	Sr. Martinho Maia Gonsalves	National Director of Policy and Cooperation
National Police of Timor Leste (PNTL) / Tránsito	Sr. Valente Soares	Agent PNTL
National Police Timor Leste	Sr. José Nunes	Agent PNTL
National Police of Timor Leste	Sr. Domingos Gomes	Agent PNTL
National Police of Timor Leste	Sra. Domingas E. Soares	Agent PNTL
National Police of Timor-Leste - VPU Dili	Sr. Pedro A. Martins	Agent PNTL
National Police Timor Leste	Sr. Valente Soares	Agent PNTL
National Police Timor Leste	Sra. Helena das Dores	Agent PNTL
MNEC	Sr. Lucinio M. Branco	DONU -MNEC
Commission for the Rights of the Child	Teresa Maria Freitas	TS - CDC
Commission for the Rights of the Child	Madalena Guterres Correia	Senior Technical Professional - CDC
Commission for the Rights of the Child	Miguel MB. Fernandes	Technical Professional - CDC
Commission for the Rights of the Child	Cipriano Guro das Neves	Technical Professional - CDC
Commission for the Rights of the Child	Constantino Lay	Technical Professional - CDC
Commission for the Rights of the Child	Juvito Ximenes	ATA -CDC
Commission for the Rights of the Child	Jesuinha Soares	ATA- CDC
Commission for the Rights of the Child	Natalino Soares	AA - CDC
Commission for the Rights of the Child	Luizito da Costa	AA- CDC

B. UN agency

Institution	Name	Position
United Nations	Knut Ostby	UN Resident Coordinator
UNICEF	Desiree Jongsma	Representative
UNICEF	Rene van Dongen	Deputy Representative
UNICEF	Gizela M. Silva	Oficial de Proteção da Criança
UNICEF	Nuno E. Goulart	Education Officer
UNICEF	Sandra Gusmao	Education Specialist
UNICEF	Jacinto Belo	Oficial de Proteção da Criança
UNICEF	Antonio Gomes	Communication Officer
UNICEF	Carla Quintão	Health Specialist
UNICEF	Toshiko Takahashi	Chief Social Policy PME
UNICEF	Christina Milson	Oficial de Proteção da Criança
UNICEF	João da Costa	M&E Officer
UNICEF	Maria Paulina Goncalves	Nutrition Officer
UNICEF	Andreza Guterres	Child and Adolescent Participation Officer
UN Human Rights	Amelia de Araujo	Human Rights Officer
OIM	Jacinto Amaral	Senior project Assistant Counter Trafficking Unit
OIM	Chris Wilson	Volunteer Staff

C. National / International NGO

Institution	Name	Position
World Vision TL	Paulo Soares	Technical Specialist ECCD.
PLAN International	Ramalho Barreto	Child protection Manager
OIM	Jacinto Amaral	Senior project Assistant Counter Trafficking Unit
OIM	Chris Wilson	Volunteer Staff
ALOLA Foundation	Maria Evelim	Manager of Advocacy programme

FOKUPERS	Mercia Lopes	Manager of Creche FOKUPERS
FCJ DOM BOSCO	Madalena P. Baptista	Director of FCJ
Casa vida	Kathevinc	Manager
Casa Vida	Sujana Ximenes	Programme Officer
PRADET	Lourensa das Neves	Programme Officer
ALOLA Foundation	Lizete Noura	Programme Officer for Mather and Child health
ALOLA Foundation	Arlinda Barros	Programme Officer for Mather and Child health
ALFELA (legal Assistance for Women and Children)	Marcia Siquera	Intern and legal Coordinator
ALFELA	Eliezeria A. F.C.C	Lawyer
ChildFund	Bernice Rodlan	National Director for ChilFund.
ChildFund	Alcina Nunes	Communication officer
ALFELA	Merita Correia	Director of ALFeLa
ALFELA	Olinda Cardoso	Programme Manager

D. Media

Institution	Name	Position
Radio & Television Timor-Leste	Aniceto Leite	Reporter TVTL
Radio & Television Timor-Leste	Antonio Dias	National Director of TVTL
Radio & Television Timor-Leste	Constancia Viera	Reporter
TV Education of Timor Leste	Vasco Alves	Reporter
TV Education of Timor Leste	Moises Cardoso	Reporter
TV Education of Timor Leste	Luciano Cipriano	Reporter
TV Education of Timor Leste	Vitoriana Soares	Reporter

E. Students

Institution	Name	Position
EBF. Budin	Bernadina Pereira	Estudante
EBF.1-2 Uatunau	Recardina Dimingas de Sousa	Estudante
Colegio S. Pedro S. Paolo	Odelia da Luz Vargas	Estudante

Colegio S. Pedro S. Paolo	Melena Amaral Sarmiento	Estudante
EBF. 1-2 Liquica	Zezinho MS. Pinto Mau	Estudante
EBF. Flexa	Deonia Amaral Pacheco	Estudante
EBF. Budin	Maria Lolita Martins	Estudante
EBF. Budin	Natalino Pina Pereira	Estudante
EBF. Maumeta	Carla da Costa	Estudante
ESCA - STOR	Fidelio Mesquita Soares	Estudante
ESC. São Paulo	Baquita Trindade	Estudante
ESC. São Pedro	Christiano de Araújo	Estudante
ESC. Canossa	Salvador Verdial da Silva	Estudante
ESC. 10 de Dezembro	Nelson Gaio Baptista	Estudante
ESC. 4 de Setembro	Salvador da Silva	Estudante
EBC. Akadiruhun	Marcelina de Jesus Almeida	Estudante
ESG. 10 de Dezembro	Manuel Maia	Estudante
EBC. Farol	Cecilia de Jesus Pinto	Estudante
ESC. São Pedro	Francisco Xavier	Estudante
ESC. São Pedro	Guilhermino da Cruz	Estudante
EBC. Farol	Basilio Barreto	Estudante
EBC. Akadiruhun	Jonevio da Costa Seng	Estudante
ESC. Canossa	Filomena F. Coutinho	Estudante
ESJ. 4 de Setembro	Ezequiel Brites	Estudante
EBC. Farol	Isabel de Fátima Martins	Estudante
ESC. São Paolo	Levina Faria Ximenes	Estudante
ESC. Finantil	Julião Boavida da Silva	Estudante
ESG. 10 de Dezembro	Ilidia E. de Jesus	Estudante
ESG 4 de Setembro	Merinha F. Cardoso	Estudante
EBC. Akadiruhun	Octaviana Maria Barros	Estudante

F. Others

Institution	Name	Position
N/A	Henry Ruiz	International Consultant for NAPC
N/A	Katie Chalk	International Consultant (funded by UNICEF)
N/A	Augustinho Caet	National Consultant for NAP

Annex 4. List of Child Related Policy and Strategies

	Ano	Status			Remarks
		Draft	Approved	Published	Costed
Health					
Comprehensive Service Package for Primary Health Care	2015		X	X	
National Strategy on Reproductive, Maternal, Newborn, Child and Adolescent Health 2015-2019	2015		X	X	X
National Immunization Strategy	2014		X	X	
National Health Sector Strategic Plan 2011-2030	2011		X	X	
Health Management Information System Strategic Plan 2016-2020	-	X			X
National Strategic Plan for Monitoring & Evaluation 2015-2020	-	X			X
National Mental Health Strategy 2016-2020	-	X			
Strategic Plan of the National Institute of Health 2014-2019	-	X			X
Nutrition					
Costed Operational Plan National Nutrition Strategy	2015		X		X
National Nutrition Strategy 2015-2019	2015		X	X	
Zero Hunger Challenge: National Action Plan for Zero Hunger and Malnutrition Free Timor-Leste	2014		X		
Breast-feeding policy	-	X			
Protection					
Ministry of Social Solidarity Strategic Plan 2011-2030	2011		X		
Child and Family Welfare Policy	2014		X		
Policy Costing Framework Child and Family Welfare System Policy		X			X
National Action Plan on Juvenile Justice	-	X			
Justice Sector Strategic Plan 2011-2030	2011		X	X	
Youth					
National Youth Policy	2016	X	X	X	
Education					
National Education Strategic Plan 2011-2030	2011		X	X	
Five-Year Costed Action Plan for the Implementation of the National Policy Framework for Preschool Education	2015	X			X
Inclusive Education Policy	2017		X		
Water and Sanitation					
National Sanitation Policy	-	X			
Costed Action Plan for WASH in School	2016		X		
Social Inclusion/cross-cutting					
Strategic Plan of MOF 2011-2030	2011		X	X	
5 years strategic plan for Commission on the Rights of the Child	2015		X	X	
National Disability Policy	2012		X		
National Action Plan for Disability 2014-2018	-	X			



PRESIDENCY OF THE
**COUNCIL OF
MINISTERS**
SIXTH CONSTITUTIONAL GOVERNMENT

DILI, JANUARY 31ST, 2017

PRESS RELEASE

Council of Ministers meeting of January 31st, 2017

The Council of Ministers met on Tuesday at the Government Palace in Dili, and approved the Decree-Law establishing the National Press of Timor-Leste, presented by the Secretary of State for the Council of Ministers, together with representatives from the National Printing House. The National Press of Timor-Leste will succeed the National Printing House, which was restructured in 2013. Last year, this restructuring and the institution's entry into the domestic market on a trial basis, providing graphic production services to private entities, proved to be a success.

The Ministry of Justice submitted an amendment to the new passport regime, aiming to adjust it to international standards. This was approved by the Council of Ministers.

The Secretary of State for Employment Policy and Vocational Training presented three proposals. The first, on the recovery of movable State assets by the National Centre for Employment and Professional Training in Tibar, was approved. The amendment to Decree-law No. 8/2008, of March 5th, which creates the National Labour Force Development Institute (INDMO), adjusting that decree to reflect the autonomous nature of this Public Institute, was also approved. Finally, the Draft Law on Work Health, Safety and Hygiene was analysed, and is expected to be resubmitted shortly to the Council of Ministers after revision.

The Council of Ministers decreed July 22nd as National Health Day. The proposal for this resolution was put forward by the Ministry of Health. The 22nd of June marks the start of the "Health in the Family" Program, in 2015, which aims to extend primary health care to all families, especially those who live in remote areas. The National Health Day is not integrated in the list of National Holidays or Official Commemorative Dates. Also from the Ministry of Health, the Statutes of the Eduardo Ximenes Regional Hospital (Baucau) were approved. This text establishes the organizational structure of the institution, which, through Resolution No. 17/2016 of June 22nd, transformed the Referral Hospital in Baucau into a Regional Hospital.



Palácio do Governo,
Avenida Presidente Nicolau Lobato,
Dili, Timor-Leste

pcm.gov.tl@gmail.com
+670) 33 310 608

The Government's proposal on the Agreement between the Democratic Republic of Timor-Leste and the Republic of Cape Verde on the exemption of visas in ordinary passports, presented by the Ministry of Foreign Affairs and Cooperation, was approved. This measure will facilitate the movement of citizens and contribute to the promotion of cultural, commercial and academic exchanges between these two countries belonging to the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP).

The Minister of State, Coordinator of Economic Affairs and Minister of Agriculture and Fisheries saw his proposal to appoint Sabino Rua for the position of Executive Director of the Institute for Research, Development, Training and Promotion of Bamboo approved. This appointment comes following the amendment made last December regarding the management of this Institute, replacing the Board of Directors by an Executive Director.

The Minister of State also presented a resolution regarding the Government commitment to the implementation of the National Action Plan for the Child 2016-2020, which was approved by the Council of Ministers. This National Action Plan aims to guide the relevant entities in the preparation of policies and programmes directed to children, in accordance with priorities established for the promotion of children's rights in Timor-Leste.

The extraordinary and temporary Subsidy to address wage reduction proposed by the Prime Minister, along with the Civil Service Commission, was approved. This follows the adoption of new salary tables and the remuneration methodology for leadership positions, approved by Decree-Law Nos. 24/2016 and 25/2016. It is now necessary to temporarily adjust the remuneration of a group of employees occupying leadership and management positions who saw their wages reduced.

The Minister of Commerce, Industry and Environment presented a project for the creation of Timor-Leste's Quality Institute. The project foresees the creation of an indirect administration service to coordinate a national system of quality. It will be resubmitted to the Council of Ministers.

The Vice-Minister of Finance presented the Report and Opinion of the General State Accounts of 2015, taking into account the recommendations of the Board of Auditors. The document will soon be submitted to the National Parliament.

The Minister of Justice updated the Council of Ministers on the joint ministerial decree between the Ministries of Justice, Foreign Affairs and Cooperation and Finance, regarding the electronic passport of Timor-Leste, and its associated costs. ENDS



Palácio de Governo,
Avenida Presidente Nicolau Lobato,
Dili, Timor-Leste
www.gov.tl/gov.tl.com
(+670) 33 3 10 608



Commission for the Rights of the Child,
Rua, Avenida Jacinto Candido, Caicoli
Dili, Timor-Leste

Supported by UNICEF

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 33/2017

de 24 de Maio

APROVA O TIPO E O CALIBRE DAS ARMAS DE FOGO DE SERVIÇO DO PESSOAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (PCIC)

A Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC) é o corpo superior de polícia criminal, auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça, e que tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias, desenvolver e promover as ações de prevenção, detecção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes, bem como assegurar a centralização nacional da informação criminal e respectiva coordenação operacional e a cooperação policial internacional.

Na Orgânica da PCIC, aprovada pelo Decreto-Lei nº 15/2014, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 21/2014, de 6 de Agosto, é preconizado, no seu artigo 20.º, que as autoridades de polícia criminal, o pessoal de investigação criminal e o pessoal auxiliar de investigação criminal têm direito ao uso e porte de arma de fogo para uso no serviço policial, cujo tipo e calibre são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Justiça.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do artigo 20º do Decreto-lei nº 15/2014, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 21/2014, de 6 de Agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma aprova o tipo e o calibre das armas de fogo que podem ser utilizadas pelo pessoal da PCIC, nos termos da lei, bem como as regras para a sua aquisição, distribuição e uso.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Arma de fogo”, todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a de flagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projéteis;
- b) “Calibre da arma de fogo”, a denominação da munição para que a arma é fabricada;
- c) “Munição da arma de fogo”, o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projétil ou de múltiplos projéteis, quando introduzidos numa arma de fogo;
- d) “Pistola”, a arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática;

- e) “Uso de armas de fogo”, qualquer modo de utilização das armas de fogo, incluindo o recurso a disparo de advertência;
- f) “Uso da força”, o ato de compelir alguém a uma atividade ou comportamento contra a sua vontade expressa ou presumida, com recurso ou não a objetos, equipamentos, substâncias ou armas.

Artigo 3.º
Tipo e calibre de armas de fogo

O pessoal da PCIC tem direito ao uso e porte de armas de fogo do tipo pistola e de calibre 9 X 19 mm.

Artigo 4.º
Aquisição de armas de fogo

A aquisição de armas de fogo para uso do pessoal da PCIC é aprovada por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional da PCIC.

Artigo 5.º
Distribuição de armas de fogo

- 1 – Ao pessoal da PCIC podem ser distribuídas armas de fogo para o desempenho das suas funções, nos seguintes termos:
 - a) São distribuídas armas de fogo às autoridades de polícia criminal e ao pessoal de investigação criminal;
 - b) São distribuídas armas de fogo ao pessoal auxiliar de investigação criminal, quando autorizado pelo Diretor Nacional da PCIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Armamento e Segurança.
- 2 – As normas de distribuição são reguladas por despacho do Diretor Nacional da PCIC.
- 3 – Compete ao Departamento de Armamento e Segurança da PCIC guardar, conservar e distribuir as armas de fogo e respectivas munições e zelar pelo cumprimento das normas referidas no número anterior.

Artigo 6.º
Uso de armas de fogo

- 1 – O pessoal da PCIC a quem, por lei, seja permitido o uso e o porte de arma, obriga-se a cumprir as disposições legais constantes da lei e seus regulamentos relativos ao uso e porte de arma.
- 2 – O pessoal da PCIC usa as armas de fogo que lhe forem distribuídas, conforme o tipo e o calibre constante do artigo 3.º, e em observância das regras de distribuição referidas no artigo 5.º do presente diploma.
- 3 – O pessoal da PCIC a quem, por lei, seja permitido o uso e o porte de arma, é permanentemente responsável pela segurança da mesma, no exercício de funções ou fora delas, e deve tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

4 – Quando se encontrar fora de serviço, é vedado ao pessoal da PCIC o porte e uso das armas que lhe tenham sido distribuídas, as quais devem ser guardadas em locais apropriados para o efeito, nas unidades onde prestam serviço.

Artigo 7.º
Uso da força

- 1 – O pessoal da PCIC só pode recorrer ao uso da força nas situações em que a lei o permita e com estrita observância das regras previstas no Regime jurídico do Uso da Força, constante do Decreto-lei n.º 4372011, de 21 de Setembro, e somente quando outros meios se revelarem insuficientes para vencer a resistência ilegítima contra o pessoal da PCIC no exercício das suas funções.
- 2 – O uso da força apenas pode ser exercido em defesa própria ou de terceiros, para repelir uma agressão atual e ilícita e que atente contra a integridade física do pessoal da PCIC ou de outros cidadãos.
- 3 – O recurso ao uso da força com armas de fogo só é admitido quando o recurso a quaisquer outros meios menos gravosos seja impossível ou se revele insuficiente.
- 4 – O pessoal da PCIC não pode impor restrições ou usar meios coercivos para além do estritamente necessário.

Artigo 8.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 24 de 05 de 2017

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

REGULAMENTO N.º 8/2017, de 19 de Maio

**SOBRE PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS AOS
ÓRGÃOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM
FORMATO ELECTRÓNICO**

A actividade jornalística de Timor-Leste é um dos elementos essenciais à plena realização de um estado de direito democrático. Nesse sentido, a defesa da actividade jornalística e criação de um quadro legislativo firme que proteja a sua realização é um imperativo para garantir a salvaguarda da independência da profissão e ao mesmo tempo estabelecer elementos que guiem a realização de uma actividade jornalística de qualidade, isenta, e livre. Foi com este objectivo que foi aprovada a Lei da Comunicação Social através da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, com forte ênfase na defesa da liberdade de imprensa mas também na criação de órgãos técnicos especializados para a prossecução deste imperativo social. Entre estes, o Conselho de Imprensa, entidade administrativa independente, tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento da lei, nomeadamente, a observância dos princípios éticos dos jornalistas.

A actividade jornalística contudo encontra-se incluída num mundo em forte mudança atendendo a verdadeira revolução digital preconizada nos últimos anos. É um facto que cada vez mais as publicações em formato electrónico ganham importância crescente e maior difusão relativamente à imprensa escrita. A sociedade global exige hoje a possibilidade de circulação de informação e uma proximidade ao leitor, que também apresenta as vestes de comentador, que era impensável num passado não muito distante. Esta nova forma de ver, e fazer, actividade jornalística, exige cautelas adicionais e a determinação de novos padrões de exigência para benefício do cidadão, a quem é devida uma informação isenta e responsável. Salvaguardando sempre o direito do cidadão em constituir um órgão de comunicação social independentemente da plataforma que utiliza, será também exigível que cumpra com as mesmas normas aplicáveis à imprensa mais tradicional.

Assim, nos termos dos artigos 43.º e alíneas a) e b) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social aprovada pela Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa determina aprovar como Regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e definições

1. O presente regulamento aprova o Código de Ética de todos os que realizam actividade jornalística em Timor-Leste através de meios de comunicação em formato digital.
2. Entende-se por “Meios de Comunicação em Formato Digital”, todo o conteúdo publicado através de plataformas em linha, independentemente da propriedade das plataformas, através das quais seja realizada actividade jornalística, independentemente da sua localização.
3. Entende-se por “Conteúdos” todo o conteúdo, resultante ou não de actividade jornalística, independentemente da sua origem, que seja disponibilizado ou livremente

acessível no Meio de Comunicação em Formato Digital, nomeadamente, artigos, imagens, comentários, videos, som.

4. Aplicam-se ao presente Regulamento as definições previstas na Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.

Artigo 2.º
Identificação

Todos os Meios de Comunicação em Formato Digital têm que apresentar na sua primeira página o seu número de registo no Conselho de Imprensa, nome do editor do órgão de comunicação social e uma hiperligação ao seu estatuto editorial.

Artigo 3.º
Responsabilidade

1. O órgão de comunicação social responsável pelo registo do Meio de Comunicação em Formato Digital é responsável pela totalidade dos Conteúdos nele apresentados independentemente da sua origem.
2. Assiste ao órgão de comunicação social direito de regresso sobre o autor dos Conteúdos disponibilizados nos Meios de Comunicação em Formato Digital.

Artigo 4.º
Regras de Conduta

1. É responsabilidade dos Órgãos de Comunicação Social e das pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital criar regras de conduta que proibam comentários que incitem à violência, comportamentos xenófobos e ataques à dignidade pessoal de terceiros.
2. Os responsáveis por Meios de comunicação em Formato Digital devem criar mecanismos para notificar os utilizadores das regras de conduta

Artigo 5.º
Conteúdos da autoria de utilizadores

É responsabilidade dos Órgãos de Comunicação Social e das pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital estabelecer processos eficazes para a monitorização e remoção de comentários publicados em menos de 24 horas.

Artigo 6.º
Notificação

Os Órgãos de Comunicação Social e as pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital devem notificar o Conselho de Imprensa do conteúdo das regras de conduta aplicadas nos termos do artigo 4.º, assim como notificar da implementação e funcionamento dos processos de monitorização utilizados.

Artigo 7.º
Direito de Resposta

1. Para fins do exercício de direito de resposta previsto no Regulamento n.º 4/2017, a resposta tem que apresentar uma ligação ao conteúdo original objecto de resposta.
2. É obrigatória a referência na notícia original da existência de uma resposta a esta, incluindo a data de publicação do direito de resposta e a data do conteúdo original.

Artigo 8.º
Correcção

Sempre que um conteúdo for alterado, complementado ou retificado após a sua publicação original, é necessário incluir a referência à data e hora da correcção realizada.

Artigo 9.º
Utilização de ligações ou fontes externas

Sempre que um Meio de Comunicação Social em Formato Digital apresentar um conteúdo obtido de fonte externa deve ser mantido actualizado de forma a reflectir qualquer eventual correcção ou direito de resposta, exercido nos termos dos dois artigos anteriores, que seja realizado no Meio de Comunicação Social em Formato Digital original para o mesmo conteúdo.

Artigo 10.º
Formação

É da responsabilidade dos Órgãos de Comunicação Social e as pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital dar a formação necessária aos seus funcionários para a correcta aplicação do presente Regulamento.

Artigo 11.º
Cooperação

Os Órgãos de Comunicação Social e as pessoas individuais proprietárias dos Meios de Comunicação em Formato Digital devem cooperar entre si e com o Conselho de Imprensa com vista a coordenar práticas e desenvolver mecanismos de aplicação do presente Regulamento.

Artigo 12.º
Subsidiariedade

Nada no presente Regulamento impede a aplicação dos restantes Regulamentos aprovados pelo Conselho de Imprensa a todos os que realizam a actividade jornalística prevista neste diploma, assim como a Lei da Segurança Social aprovada pela Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 19 de Maio de 2017

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

José Maria Ximenes
Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro